

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE - TRE/RN.

Pregão Eletrônico nº 90021/2025

A **ASG ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.867.672/0001-97, vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que a inabilitou no certame em epígrafe, bem como para requerer a inabilitação da empresa **ESTRUTURA SERVICOS E ENGENHARIA LTDA**, conforme os fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I. DA ILEGALIDADE E IRRAZOABILIDADE DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA ASG ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

1. A inabilitação da Recorrente baseou-se no alegado não cumprimento da reserva legal de cargos para pessoas com deficiência (PCD) e reabilitados da Previdência Social, conforme o **artigo 93 da Lei nº 8.213/91¹**.

2. Contudo, a Decisão Administrativa de inabilitação da licitante padece de fundamento jurídico e razoabilidade, conforme previsão legal, acolhida pela jurisprudência.

¹ Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:
I - até 200 empregados..... 2%;
II - de 201 a 500..... 3%;
III - de 501 a 1.000..... 4%;
IV - de 1.001 em diante. 5%.

3. Isso porque a **Certidão do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)**, considerada isoladamente, é **insuficiente** para fins de comprovação ou não do cumprimento da quota de PCD.

4. A Certidão extraída do sítio eletrônico do **Ministério do Trabalho e Emprego**, emitida automaticamente pelo sistema informatizado, **não reflete a situação atual da empresa** quanto à reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social.

5. O próprio teor da Certidão destaca que se **reflete somente os dados constantes dos registros administrativos do e-Social, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho**, de tal forma que não possui caráter vinculativo e não há obrigatoriedade de consulta ao MTE para aferição da validade da autodeclaração fornecida pela licitante.

6. A Certidão não contempla movimentações contratuais recentes, autos de infração ou decisões administrativas ou judiciais.

7. A temática a respeito da validade e autossuficiência da Certidão do MTE para fins de comprovação de cumprimento das quotas de PCD foi aprofundada e amplamente explicada por parte da **Advocacia Geral da União (AGU)**, por intermédio dos **Pareceres n. 00118/2024/CGAQ/SCGP/CGU/AGU e n° 00571/2024/CGSEM/SCGP/CGU/AGU**, ambos concluindo que a **certidão do MTE, por si só, é insuficiente para justificar e fundamentar a inabilitação** de uma empresa em procedimento licitatório.

8. A verificação do requisito do cumprimento em razão da Certidão da MTE, portanto, **não é suficiente para inabilitar a Recorrente**.

I.III. Compromisso e Esforços Contínuos da ASG para Inclusão.

9. A **ASG ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA** mantém um compromisso permanente com a inclusão social e com o cumprimento do art. 93 da Lei nº 8.213/91.

10. A empresa reitera que **envia continuamente esforços para o efetivo preenchimento das vagas reservadas**, por meio de processos seletivos específicos e divulgação ativa de oportunidades voltadas às pessoas com deficiência.

11. O eventual desenquadramento momentâneo do percentual legal pode decorrer de **fatores alheios à vontade da empresa**, tais como rescisão contratual de colaboradores PCD, movimentação entre contratos, **dificuldade de encontrar profissionais qualificados com deficiência nas áreas e regiões de atuação**, além da extinção de postos vinculados a contratos encerrados.

12. A jurisprudência trabalhista tem reconhecido tais peculiaridades, não sendo razoável imputar penalidade à empresa que demonstra adotar todas as medidas cabíveis para cumprimento da legislação.

13. A Recorrente comprovou os esforços efetivos para o cumprimento da cota de PCD, apresentando **extratos do e-Social atualizados, publicações de editais de processo seletivo voltados a PCD, contratos de trabalho celebrados, e provas de campanhas internas de inclusão ou parcerias com instituições voltadas à empregabilidade de PCD**, como evidenciado pelos banners e compartilhamentos em aplicativos de mensagens instantâneas anexos aos esclarecimentos.

14. Não há qualquer autuação ou penalidade vigente imposta pelo Ministério do Trabalho em razão de descumprimento da cota, o que reforça a inexistência de omissão dolosa por parte da empresa.

15. A jurisprudência previdenciária tem **flexibilizado o cumprimento da cota legal**, desde que comprovado que a empresa empreendeu todos os esforços para o preenchimento das vagas, deixando de cumpri-la por motivos alheios à sua vontade.

16. O **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST)**, em diversos precedentes (como AIRR-735-26.2019.5.10.0014, Ag-ED-RR-10948-17.2016.5.03.0071, e AIRR-1062-34.2014.5.03.0048), tem consolidado o entendimento de que **não é cabível a condenação de empresas que demonstram ter buscado, embora sem êxito, preencher a cota prevista**, especialmente quando há dificuldade de encontrar profissionais com deficiência ou reabilitados.

17. A aplicação do art. 93 da Lei nº 8.213/91 não pode se distanciar do princípio da razoabilidade.

18. A própria **Lei Federal nº 14.133/21 não exige o preenchimento das vagas para PCD, mas simplesmente a reserva de vagas**, no sentido de **"guardar"** vaga para determinado candidato. Este entendimento é perfilhado pela AGU.

19. O **Parecer da AGU (PARCER n. 00118/2024/CGAQ/SCGP/CGU/AGU)** deixa claro que a **empresa deve destinar o percentual de cargos, e a eventual não ocupação deve-se a razões alheias à sua vontade, com a empresa empreendendo esforços para preencher as vagas**.

20. Outro **Parecer da AGU (PARECER JURÍDICO nº 00571/2024/CGSEM/SCGP/CGU/AGU)** reitera que a certidão do MTE não deve ser analisada isoladamente, e que **a demonstração de destinação das vagas e busca efetiva pelo preenchimento deve ser considerada suficiente**.

21. A Justiça Federal do Rio Grande do Norte, em recentíssimo precedente, manifestou entendimento contrário à

inabilitação de empresa em procedimento licitatório por ausência de preenchimento da cota de PCD

22. Com efeito, ao julgar o processo nº: 0811613-85.2024.4.05.8400 (GJT SERVICOS & LOCACAO LTDA x UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE e CLAREAR COMERCIO E SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA) a Sentença concluiu pela **improcedência do pedido de anulação da habilitação de uma empresa que havia apresentado declaração de cumprimento da cota PCD, mesmo com alegações de não cumprimento baseadas no site do MTE**, justamente por entender que a certidão não pode ser analisada isoladamente e que a **declaração de esforços é suficiente**.

23. A referida **Sentença** destacou, ainda, que a vedação à inabilitação da empresa do certame não afasta a possibilidade de **verificação no curso da execução contratual**. Veja-se:

"No caso da empresa demandada, foi demonstrado nos autos que o grupo empresarial ao qual pertence oferta vagas reservadas à pessoas com deficiência, sem prejuízo de que, **na fase de execução contratual**, atualize, se for o caso, a demonstração de que ainda não conseguiu preencher o percentual legal de vagas destinadas aos beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência por razões alheias à vontade da empresa."

24. Este caso concreto se amolda perfeitamente à situação da ASG.

25. Por essas razões, tem-se a completa ilegalidade da decisão de inabilitação da empresa, em conformidade com a

II. DA QUEBRA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA ESTRUTURA SERVICOS E ENGENHARIA LTDA

26. A decisão que inabilitou a ASG, ao mesmo tempo em que manteve a habilitação da ESTRUTURA SERVICOS E

ENGENHARIA LTDA, configura uma clara **violação do princípio da isonomia** que deve reger os procedimentos licitatórios (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

27. A empresa ESTRUTURA SERVICOS E ENGENHARIA LTDA também estava sujeita a exigências de cotas, especificamente a **reserva de cargos para aprendizes**, conforme o art. 92, inciso XVII², e art. 116 da Lei nº 14.133/2021, e o art. 429 da CLT.

28. O edital do Pregão 90021/2025 exige que o licitante declare que "*cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas*" e que "*cumpre a reserva de cargos prevista em lei para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas*".

29. Conforme a **Certidão do Ministério do Trabalho e Emprego** referente à ESTRUTURA SERVICOS E ENGENHARIA LTDA (CNPJ: 11.293.277/0001-76), a empresa empregava, em 28/07/2025, **aprendizes** em número **INFERIOR ao percentual mínimo** previsto no art. 429, caput, da CLT.

30. Esta Certidão, assim como a de PCD, também é gerada com base nos dados do e-Social e não abrange autos de infração ou decisões judiciais.

31. Embora a ESTRUTURA tenha apresentado declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação, o Segundo Parecer da Assessoria Jurídica da Direção-Geral aponta que, em relação aos argumentos da ESTRUTURA sobre a cota, a empresa "**deixou de apresentar qualquer comprovação documental efetiva**".

32. Isso contrasta fortemente com os **documentos e provas de esforços exaustivos apresentados pela ASG**.

²XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

33. Se a Certidão do MTE, que aponta um desenquadramento (seja de PCD ou Aprendizes), é considerada um fator decisivo para a inabilitação da ASG, a mesma lógica deve ser aplicada à ESTRUTURA SERVICOS E ENGENHARIA LTDA, cuja própria Certidão do MTE indica o não cumprimento da cota de aprendizes.

34. A diligência solicitada à ASG pedia documentação comprobatória dos esforços efetivos para o cumprimento da cota de PCD, como extratos do e-Social, editais de seleção, contratos de trabalho e campanhas de inclusão. A ASG atendeu a essa solicitação de forma abrangente.

35. Por outro lado, o Segundo Parecer da Assessoria Jurídica sugere que a ESTRUTURA não apresentou tal comprovação documental efetiva para justificar sua situação, apesar de ter suscitado argumentos semelhantes.

36. A manutenção da habilitação da ESTRUTURA, que não demonstrou efetivamente seus esforços para preencher a cota de aprendizes, enquanto a ASG, que comprovadamente demonstrou tais esforços para a cota de PCD, foi inabilitada, configura uma clara disparidade de critérios e violação da isonomia processual.

37. O princípio da isonomia exige que a Administração Pública dispense tratamento igual a todos os licitantes que se encontrem em situação equivalente [Lei nº 14.133/2021, art. 5º].

38. A inabilitação da ASG com base em uma interpretação estrita da Certidão do MTE, sem considerar os esforços e a dinâmica do mercado, enquanto uma empresa com certidão similar sobre outra cota (aprendizes) é habilitada sem a devida comprovação de esforços.

39. É flagrante quebra desse princípio.

40. O Edital é a lei entre as partes, e suas exigências devem ser aplicadas de forma uniforme a todos os participantes. O item 4.3.4 do edital exige o cumprimento da **reserva de cargos para PCD e reabilitados**, e o item 4.3.2 para aprendizes. Ambas as exigências são de caráter mandatório para habilitação.

III. PEDIDOS.

41. Diante do exposto, e com o devido respeito à decisão proferida, a Recorrente **ASG ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA** requer:

- a)** O **recebimento e conhecimento** do presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo e adequado;
- b)** A **reconsideração da decisão de inabilitação** da **ASG ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA**, reconhecendo a legalidade e razoabilidade de sua conduta empresarial e o atendimento aos requisitos de habilitação, conforme os argumentos e precedentes jurídicos apresentados;
- c)** A **inabilitação da empresa ESTRUTURA SERVICOS E ENGENHARIA LTDA**, em virtude da quebra do **princípio da isonomia** e da ausência de comprovação documental do cumprimento da cota de **aprendizes**, conforme a Certidão do MTE apresentada, aplicando-se a ela o mesmo rigor interpretativo e as mesmas exigências de comprovação documental efetiva que foram aplicadas à Recorrente **ASG**;
- d)** A remessa do processo administrativo aos órgãos de investigação e fiscalizadores, como a Polícia Federal e Ministério Público Federal para fins de apuração de responsabilidade da empresa **ESTRUTURA SERVICOS E ENGENHARIA LTDA** por indícios de falsidade



na declaração prestada em campo próprio do sistema (relatório em anexo), referente ao cumprimento da cota de aprendizes, em confronto com a certidão extraída da base de dados do Ministério do Trabalho (anexo).

e) A continuidade do certame com a habilitação da ASG e, se o caso, a convocação das demais licitantes após a inabilitação da ESTRUTURA, respeitando-se a ordem de classificação subsequente.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Natal/RN, 01 de agosto de 2025.

ILLANA KELLEN

PEREIRA

SILVA:01377595412

Assinado de forma digital por

ILLANA KELLEN PEREIRA

SILVA:01377595412

Dados: 2025.08.01 19:06:03

-03'00'

ASG ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA

CNPJ 03.867.672/0001-97

1. RELATÓRIO DE DECLARAÇÕES

i. Condições de participação

Manifesto ciência em relação ao inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos, concordo com suas condições, respondendo pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei.

Declaro que minha proposta econômica compreenderá a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal de 1988, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data da sua entrega em definitivo.

ii. Declarações para fins de habilitação

Atendo aos requisitos de habilitação previstos em lei e no instrumento convocatório.

Inexiste impedimento à minha habilitação e comunicarei a superveniência de ocorrência impeditiva ao órgão ou entidade contratante.

Cumpro as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, quando cabíveis.

Manifesto ciência em relação a todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Cumpro o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

iii. Declarações de cumprimento à legislação trabalhista

Observo os incisos III e IV do art. 1º e cumpro o disposto no inciso III do art. 5º, todos da Constituição Federal de 1988, que veda o tratamento desumano ou degradante.

Cumpro a reserva de cargos prevista em lei para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, quando cabíveis.

iv. Profissionais organizados sob a forma de cooperativa (1)

Participo da licitação sob a forma de cooperativa, que atende ao disposto no art. 16 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

(1) Declaração válida apenas para cooperativas

v. Relação de fornecedores que declararam que cumprem e estão cientes de todas as declarações acima:

Fornecedor	Data declaração	Outras declarações (2)
08.611.348/0001-27 - A. P. SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	18/06/2025 10:49	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Não
10.483.643/0001-97 - ABSERVIS SERVICOS E MANUTENCAO LTDA Porte Empresa: Grande Empresa	04/07/2025 10:13	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Programa de Integridade: Não
28.914.691/0001-58 - ACTIVE GESTAO E SERVICOS LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	30/06/2025 18:36	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Não

(2) Declarações referentes ao art. 3º da lei complementar nº 123/2006 e no Decreto nº 12.304/2024 respectivamente

v. Relação de fornecedores que declararam que cumprem e estão cientes de todas as declarações acima:

Fornecedor	Data declaração	Outras declarações (2)
04.427.309/0001-13 - ALERTA SERVICOS LTDA Porte Empresa: Grande Empresa	07/07/2025 11:36	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Programa de Integridade: Sim
04.791.213/0001-30 - ARGUS SERVICOS GERAIS LTDA Porte Empresa: Grande Empresa	02/07/2025 17:38	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Programa de Integridade: Sim
03.867.672/0001-97 - ASG ADMINISTRACAO DE SERVICOS GERAIS LTDA Porte Empresa: Grande Empresa	03/07/2025 13:52	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Programa de Integridade: Não
28.880.174/0001-05 - BRUNO ABREU BASTOS Porte Empresa: ME ou EPP	07/07/2025 08:14	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Sim
02.773.312/0001-63 - CONSTRUTORA SOLARES LTDA Porte Empresa: Grande Empresa	26/06/2025 09:56	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Programa de Integridade: Sim
01.248.111/0001-84 - EMBRASG - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA Porte Empresa: Grande Empresa	07/07/2025 11:53	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Programa de Integridade: Sim
11.293.277/0001-76 - ESTRUTURA SERVICOS E ENGENHARIA LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	06/07/2025 21:33	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Não
46.781.889/0001-92 - F S TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	04/07/2025 13:49	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Não
34.939.967/0001-55 - FASICO SERVICOS LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	03/07/2025 12:14	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Não
05.897.975/0001-88 - FOCCUS FACILITIES LTDA Porte Empresa: Grande Empresa	01/07/2025 13:57	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Programa de Integridade: Não
16.830.096/0001-55 - FORTE LIMP ADM E SERVICOS LTDA Porte Empresa: Grande Empresa	03/07/2025 15:22	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Programa de Integridade: Sim
23.482.946/0001-37 - GMC SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	21/06/2025 10:46	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Não
17.982.055/0001-47 - INFINITY SERVICOS E GESTAO EMPRESARIAL LTDA Porte Empresa: Grande Empresa	18/06/2025 10:55	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Programa de Integridade: Sim
34.204.892/0001-64 - INNOVARE SERVICOS LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	20/06/2025 10:45	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Sim
05.924.852/0001-99 - J L DA SILVA EMPREENDIMENTOS LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	19/06/2025 13:15	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Sim
06.538.799/0001-50 - JUSTIZ TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA Porte Empresa: Grande Empresa	05/07/2025 19:21	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Programa de Integridade: Sim
04.251.091/0001-99 - LEANDRO F TOME Porte Empresa: ME ou EPP	06/07/2025 12:00	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Não

(2) Declarações referentes ao art. 3º da lei complementar nº 123/2006 e no Decreto nº 12.304/2024 respectivamente

v. Relação de fornecedores que declararam que cumprem e estão cientes de todas as declarações acima:

Fornecedor	Data declaração	Outras declarações (2)
14.725.699/0001-61 - LIMPserv TERCEIRIZACAO EM SERVICOS DE LIMPEZA LTDA Porte Empresa: Grande Empresa	04/07/2025 12:07	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Programa de Integridade: Sim
29.253.884/0001-78 - LOCATUDO BRASIL SERVICOS DE LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA Porte Empresa: Grande Empresa	04/07/2025 12:36	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Programa de Integridade: Não
37.843.564/0001-04 - MF SERVICO E TERCEIRIZACAO LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	07/07/2025 10:09	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Não
48.019.122/0001-56 - N T SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	07/07/2025 08:49	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Não
12.993.119/0001-91 - NORDESTE CONSTRUCAO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	18/06/2025 15:49	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Programa de Integridade: Não
22.817.242/0001-05 - NOVA SERVICOS LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	06/07/2025 21:00	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Sim
01.687.204/0001-05 - PRATA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	03/07/2025 16:51	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Não
18.804.276/0001-98 - PS SERVICOS DE LIMPEZA LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	18/06/2025 12:59	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Sim
01.781.573/0001-62 - R.P.L ENGENHARIA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL Porte Empresa: Grande Empresa	02/07/2025 14:51	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Programa de Integridade: Sim
14.307.711/0001-18 - RAJ BRASIL SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	06/07/2025 18:23	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Sim
08.247.960/0001-62 - REAL JG FACILITIES S/A Porte Empresa: Grande Empresa	02/07/2025 11:01	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Programa de Integridade: Sim
33.073.477/0001-56 - RG SOLUCOES LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	01/07/2025 15:59	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Sim
22.764.778/0001-00 - S2 SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	07/07/2025 09:13	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Programa de Integridade: Sim
07.868.353/0001-57 - SOLIMP TERCEIRIZACOES DE MAO DE OBRA LTDA Porte Empresa: Grande Empresa	01/07/2025 09:39	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Programa de Integridade: Não
08.243.787/0001-24 - SUPREMA EMPREENDIMENTOS LTDA Porte Empresa: Grande Empresa	03/07/2025 14:26	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Programa de Integridade: Não
10.541.228/0001-42 - TERCEIRIZA BRASIL TRANSPORTES LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	02/07/2025 19:56	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Programa de Integridade: Não

(2) Declarações referentes ao art. 3º da lei complementar nº 123/2006 e no Decreto nº 12.304/2024 respectivamente

v. Relação de fornecedores que declararam que cumprem e estão cientes de todas as declarações acima:

Fornecedor	Data declaração	Outras declarações (2)
27.571.784/0001-64 - X4 SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	21/06/2025 13:34	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Sim

(2) Declarações referentes ao art. 3º da lei complementar nº 123/2006 e no Decreto nº 12.304/2024 respectivamente



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: ESTRUTURA SERVICOS E ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 11.293.277/0001-76

CERTIDÃO EMITIDA em 31/07/2025, às 11:14:27

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 28/07/2025, aprendizes em número **INFERIOR** ao percentual mínimo previsto no art. 429, caput, da CLT.

1. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidores.sit.trabalho.gov.br/aprendiz/verificar> com o código de verificação **Rl07gVqp0C0uaNu**.
2. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
3. Os dados das certidões são atualizados diariamente. A presente certidão reflete a situação do empregador em 28/07/2025. Em regra, o intervalo entre a data da situação do empregador e a data da emissão da certidão é de 3 (três) dias, podendo este prazo aumentar em razão de atraso no processamento dos dados.
4. Eventuais retificações nos dados enviadas após 28/07/2025 podem não se refletir nesta certidão.
5. Esta certidão não abrange autos de infração, termos de compromisso e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas de Aprendizagem Profissional, conforme art. 429, caput, da CLT.
6. Para todos os fins legais, inclusive no que concerne à comprovação de regularidade prevista na Lei nº 14.133, de 2021, esta certidão terá validade exclusivamente para este estabelecimento. Outro estabelecimento desta mesma empresa, que intencione a contratação em processo de licitação e de contrato administrativo, precisa apresentar certidão específica com seu CNPJ completo.
7. Esta certidão não é válida para os estabelecimentos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem (SENAC, SENAI, SENAR, SENAT e SESCOOP).
8. A condição de ME ou EPP, que isenta do dever de contratar aprendizes, conforme art. 51, III, da Lei nº 123, de 2006, deve ser comprovada junto ao órgão licitante por meio da apresentação dos documentos que atestem seu enquadramento, conforme os requisitos estabelecidos no art. 3º, da Lei nº 123, de 2006.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 90021/2025 – UASG 70008 – TRE/RN

Recorrente: ASG Administração de Serviços Gerais Ltda

Recorrida: Estrutura Serviços e Engenharia Ltda

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a),

A empresa **ESTRUTURA SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 11.293.277/0001-76, por meio do seu representante legal, vem respeitosamente apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela empresa **ASG ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA**, expondo e requerendo o que segue:

I. PRELIMINARMENTE

I.I. DO ABUSO DO DIREITO DE RECORRER E DO USO PROTELATÓRIO DO RECURSO

O recurso interposto pela empresa ASG revela-se **manifestamente protelatório e abusivo**, pois se vale de **alegação sabidamente falsa e inaplicável ao caso concreto**, no intuito exclusivo de tumultuar o certame, causar atraso na adjudicação e desviar a atenção da **prova robusta e inequívoca de sua própria inabilitação**.

Em nítida **manobra diversionista**, a recorrente busca inverter os fatos e lançar sobre esta empresa (ESTRUTURA) uma suspeita que **já se sabe juridicamente improcedente**, uma vez que **a obrigatoriedade de contratação de aprendizes NÃO se aplica a empresas classificadas como ME/EPP**, como é o caso da **ESTRUTURA**, ora recorrida — fato **comprovado documentalmente** e respaldado pela legislação vigente, bem como pelos documentos apresentados na fase habilitatória. Conforme a própria certidão anexada pela Recorrente em seu item 8, não somos obrigados a contratar aprendizes: (Anexo III)

8. A condição de ME ou EPP, que isenta do dever de contratar aprendizes, conforme art. 51, III, da Lei nº 123, de 2006, deve ser comprovada junto ao órgão licitante por meio da apresentação dos documentos que atestem seu enquadramento, conforme os requisitos estabelecidos no art. 3º, da Lei nº 123, de 2006.

I.II. DO ENQUADRAMENTO DA ESTRUTURA COMO EPP – SIMPLES NACIONAL

A empresa ESTRUTURA encontra-se **regularmente enquadrada no regime do Simples Nacional e é classificada como Empresa de Pequeno Porte (EPP)**, conforme certidão simplificada e certidão do simples nacional extraída da Receita Federal do Brasil e já anexada aos autos. (**Documentos de Habilitação → Qualificação Econômica → Certidão Simplificada** e **Documentos de Habilitação → Qualificação Econômica → Simples Nacional Estrutura**) (Anexos X e XI)

Diante disso, é opcional a contratação de aprendizes pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte, optantes ou não pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional. Aplica-se a **exclusão legal da obrigatoriedade de contratação de aprendizes**, nos termos do **art. 56, inciso I, da Portaria MTE nº 3.544/2023**,(Anexo VI) que dispõe:

“Art. 56. É facultativa a contratação de aprendizes para: I - as microempresas e as empresas de pequeno porte, optantes ou não pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional;”

A leitura literal do texto, afasta **qualquer margem de interpretação** que sustente a tese levantada pela ASG. O próprio **Manual da Aprendizagem Profissional**,(Anexo VII) publicado pelo Ministério do Trabalho, reforça a exclusão, nos seguintes termos (pág. 19):

“17) Quais estabelecimentos estão dispensados do cumprimento da cota de aprendizagem?

Estão dispensadas da contratação de aprendizes as microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) (art. 56, I, do Decreto nº 9.579/2018)...”

Além disso, cumpre expor o art. 51, da Lei Complementar 123/2006,(Anexo V) conforme se segue:

Art. 51. As microempresas e as empresas de pequeno porte são dispensadas:

(...)

III - de empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem;

A ESTRUTURA, ora recorrida, além de estar **regularmente enquadrada como empresa de pequeno porte, também se encontra no regime simplificado** e **NUNCA** sofreu autuação por descumprimento da norma de aprendizagem, o que a exclui, por completo, da obrigação legal.

Sendo assim, salienta-se que a recorrida encontra-se dentro dos ditames legais em todos os sentidos.

I.III. DA IRRELEVÂNCIA DA CERTIDÃO APRESENTADA PELA ASG

A certidão do MTE anexada pela ASG não possui **qualquer valor probatório contra a ESTRUTURA**, pois:

- É gerada automaticamente com base apenas no número total de empregados registrados, sem considerar a natureza dos cargos, porte ou regime tributário da empresa.

Portanto, sua utilização como fundamento para desclassificação é **equivocada, imprópria e deliberadamente distorcida pela recorrente na tentativa de ludibriar a Administração Pública**.

I.IV. DO USO DE JURISPRUDÊNCIA SUPERADA PELA RECORRENTE

A recorrente cita jurisprudências antigas e desconectadas do contexto atual, **ignorando propositalmente** o recente e vinculante **Acórdão nº 523/2025 – Plenário/TCU**, que superou todos os entendimentos anteriores e estabeleceu, de forma inequívoca:

"... Para fins de habilitação em processo licitatório e para verificação na vigência do contrato, a veracidade da declaração de licitante quanto ao cumprimento das exigências de reserva de cargos de que trata o art. 63, inciso IV, da Lei 14.133/2021 poderá, quando necessário, de ofício ou por provocação, ser comprovada por meio de certidão expedida pelo MTE ou ainda por outros meios de prova, tais como extratos dos dados registrados no eSocial."

A empresa ASG foi intimada por duas vezes para apresentar provas de cumprimento das cotas legais de PCD, especialmente extratos do eSocial, e em ambas ignorou a solicitação, omitindo a apresentação de qualquer documento válido, conforme relatado pela própria Administração em seu 2º Parecer (Anexo IX), no qual opinou pela inabilitação da recorrente.

Ora, se a própria ASG **não atende às exigências legais**, como poderia pretender a desclassificação da concorrente com base em argumento sabidamente inverídico e já **afastado pela legislação vigente**? Além do mais, a própria recorrente tem obrigatoriedade de contratar jovem aprendiz conforme certidão tirada na data de hoje, por não ser empresa ME/EPP e não o faz, comprovando que mentiu completamente sobre o cumprimento das COTAS tanto para PCD (Anexos I e II) como para Jovem Aprendiz, conforme abaixo. (Anexo IV)

EMPREGADOR: ASG ADMINISTRACAO DE SERVICOS GERAIS LTDA
CNPJ: 03.867.672/0001-97
CERTIDÃO EMITIDA em 04/08/2025, às 07:17:13

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em **31/07/2025**, aprendizes em número **INFERIOR** ao percentual mínimo previsto no art. 429, caput, da CLT.

Sendo assim, público e notório que a empresa exige nossa desclassificação por motivo pelo qual a mesma também incorre em falta, sendo que, para a recorrente, tal fato é obrigatório, pois a empresa não é ME/EPP, então tal documento anexado pela empresa como possível prova para nos desclassificar deve ser desconsiderado pela Administração no julgamento de suas vagas alegações em peça recursal, mas deve ser observado quanto a própria empresa não cumprir com quaisquer COTAS obrigatórias.

I.V. DO PEDIDO DE APURAÇÃO DAS CONDUTAS PELA RECORRENTE (EMPRESA ASG)

A conduta processual da ASG, ao tentar manter-se no certame por meio de:

- Declarações falsas;
- Jurisprudência superada;

- Omissão de documentos essenciais;
- Tentativa de **inverter o ônus probatório com dolo evidente e**
- E uso abusivo do direito de recorrer;

Constituem, flagrante **violação ao princípio da boa-fé objetiva, abuso do direito de petição e tentativa de induzir a Administração em erro**, o que deve ser devidamente observado pela Administração Pública, nos termos do art. 155, VIII e art. 156, §1º da **Lei nº 14.133/2021**.

Requer-se, portanto:

- a) A **imediata improcedência do recurso** interposto pela empresa ASG;
- b) A **manutenção da habilitação da empresa ESTRUTURA**, com base na legislação vigente e documentos que demonstram a regularidade de sua situação;
- c) A **apuração das condutas da empresa ASG, ora recorrente**, por uso abusivo do recurso e acusação sabidamente falsa;
- d) O **encaminhamento do expediente aos órgãos de controle competentes** (Tribunal de Contas da União, Controladoria-Geral da União, Ministério do Trabalho e Polícia Federal), para apuração de declaração falsa de cumprir com a reserva de COTAS PCD, nos termos do art. 155, VIII da Lei nº 14.133/2021.
- e) E se por um remoto acaso, o recurso da recorrida tivesse de ser atendido, caberia ainda a diligência por parte da administração para averiguação das informações aqui prestadas. Mas como não é o caso, **haja vista que a recorrida não é obrigada perante a Lei a reservar cota para Menor Aprendiz conforme já exposto acima**, solicitamos que a empresa ASG seja responsabilizada por apresentar recurso meramente protelatório e sem base legal alguma.

II. DO MÉRITO

Concluídas as explanações preliminares, passa-se ao mérito do recurso protocolizado.

A empresa recorrente em sua peça recursal, inicialmente busca a reversão de sua inabilitação, expondo que, tal decisão carece de fundamento legal, assim dizendo:

(...)

3. Isso porque a **Certidão do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)**, considerada isoladamente, é **insuficiente** para fins de comprovação ou não do cumprimento da quota de PCD.

4. A Certidão extraída do sítio eletrônico do **Ministério do Trabalho e Emprego**, emitida automaticamente pelo sistema informatizado, **não reflete a situação atual da empresa** quanto à reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social.

5. O próprio teor da Certidão destaca que se **reflete somente os dados constantes dos registros administrativos do e-Social, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho**, de tal forma que não possui caráter vinculativo e não há obrigatoriedade de consulta ao MTE para aferição da validade da autodeclaração fornecida pela licitante.”

Ora, se não há obrigatoriedade, questiona-se: Qual o motivo da empresa, ora recorrente, não apresentar os devidos documentos para comprovar suas alegações?

Fácil a resposta, não possui!

Assim, conforme tentativa de encobrir seu erro, junta pareceres da AGU, buscando “se safar” de sua obrigação, sendo os pareceres 00118/2024/CGAQ/SCGP/CGU/AGU e 00571/2024/CGSEM/SCGP/CGU/AGU.

Contudo ao se verificar os pareceres, fica claro que, a empresa deverá demonstrar por documentos hábeis, o cumprimento de suas obrigações, ou

seja, mais uma vez a empresa busca ludibriar a Administração Pública com falácia, sem demonstrar a realidade fática.

Ora, caso a empresa estivesse cumprindo com suas obrigações, qual o motivo plausível da mesma não ter anexado aos autos a documentação necessária, que repito seriam os extratos do eSocial!? Simples resposta ao questionamento, mais uma vez, NÃO POSSUI corretamente o declarado como verídico.

Ainda cumpre ressaltar que a mesma somente aponta os pareceres acima descritos (ambos já vencidos pelo Acórdão nº 523/2025 – Plenário/TCU), não importando em apresentar fatos que levasssem a corroborar com o dito nos mesmos.

Ainda em sua peça recursal e no mesmo sentido, tenta demonstrar seus esforços para cumprimento das obrigações para Inclusão (**Tópico I.II da peça recursal**), aduzindo que continuamente envida esforços para o efetivo preenchimento das vagas, contudo por fatos alheios a sua vontade, não consegue completar as vagas, dizendo ainda que divulga várias vagas e processos seletivos de forma contínua.

Questiona-se: Onde estão as publicações dos referidos processos seletivos? Onde estão as publicações das vagas disponíveis?

Ora, caso tivessem realizado tais atos, não existe motivo para não ter sido anexado à peça recursal para comprovação!

Dito isso, a recorrente juntou documentos no segundo pedido de diligências, contudo, onde estão as datas das referidas publicações?

Estranhamente, repito, estranhamente, todas as publicações se encontram praticamente no mesmo horário de divulgação, ou seja, por volta de 11h (onze horas da manhã) e somente uma pessoa publicando.

Muito contraditório entre as falas de ímpeto na tentativa de contratação e somente demonstrar *prints de whatsapp* (aplicativo que pode restringir

o alcance da divulgação para determinado número de pessoas ou até para ninguém) sem qualquer data visível de publicação!

Ora, tal situação é tão fácil que qualquer pessoa com o mínimo de cognição mental realiza tal ato, com publicações em locais selecionados momentaneamente e retiradas de *prints* que não demonstram sequer a devida publicação corriqueira por parte da empresa.

Além disso, foram devidamente rebatidos os documentos e alegações referentes às respostas das diligências enviadas à recorrente, pela recorrida, sendo que após os referidos, a empresa recorrente (ASG) foi devidamente inabilitada.

Ainda nesse diapasão, a empresa recorrente, expõe julgado que com palavras desta, assim diz: “Este caso concreto se amolda perfeitamente à situação da ASG.”.

Ora, a própria recorrente não sustenta suas falácia, haja vista que inicia sua peça dizendo que cumpre os requisitos e após aduz que não consegue cumprir as recomendações legais, mas mesmo assim deve permanecer no certame.

Cumpre dizer que mais uma vez, tenta “empurrar com a barriga” uma situação insustentável!!!

Pelos motivos aqui rebatidos e expostos de forma clara e totalmente dentro dos ditames legais, deve a decisão de inabilitação da empresa recorrente (ASG) ser mantida por medida de justiça.

II.I. DA QUEBRA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA ESTRUTURA SERVICOS E ENGENHARIA LTDA

Aduz a empresa recorrente que a decisão de sua inabilitação e ao mesmo tempo a decisão de habilitação da recorrida, fere o princípio da isonomia, já que a recorrida deixou de apresentar documentos que comprovem a reserva de cotas para aprendizes.

Conforme demonstrado nas PRELIMINARES, resta claro que a empresa recorrida (ESTRUTURA), não possui obrigatoriedade de apresentar tais documentos, haja vista se enquadrar como EPP e ser optante pelo Simples Nacional (Anexos X e XI) e que o caso já se inverte quando na mesma certidão, é verificado que a empresa recorrente (ASG) também não cumpre com a reserva de vagas para aprendizes (Anexo IV), sendo ela, por sua vez, obrigada a ter ou justificar tal situação, haja visto que não se encontra no mesmo regime tributário da recorrida.

Mais uma vez a recorrente tenta, por meios de documentos que considerou como “inúteis” para sua inabilitação, reverter a habilitação da recorrida, ou seja, mais uma controvérsia em suas alegações.

Cumpre salientar que todos os documentos necessários foram devidamente anexados pela recorrida (ESTRUTURA) e que caso haja a remota necessidade de maior comprovação, cabe ao pregoeiro a devida solicitação de informações ou diligências, conforme preconizado pela Lei nº 14.133/2021.

Não há qualquer comparação a ser realizada pela recorrente e pela recorrida no intuito da demonstração para habilitação, já que a recorrida demonstra desde o início que seus documentos atendem não só o Ato Convocatório, como também a legislação vigente, já a recorrente... busca e produz provas, sabidamente falsas, na tentativa de se sustentar em seus dizeres contraditórios.

Portanto, devem todos os dizeres da recorrente (ASG), serem devidamente desconsiderados e manter a sua devida inabilitação. Lado outro, deve ser mantida a habilitação da recorrida (ESTRUTURA), já que demonstra de forma legal que seus documentos atendem ao disposto no Edital e legislação vigente.

III. DOS PEDIDOS

1. O recebimento e o devido conhecimento das contrarrazões apresentadas pela empresa ESTRUTURA, ora recorrida;

2. A manutenção da decisão de Inabilitação da recorrente (empresa ASG);
3. A manutenção da decisão de Habilitação da recorrida (empresa ESTRUTURA) por medida de justiça;
4. O encaminhamento de toda a documentação para que sejam devidamente analisados todos os documentos da empresa ASG, bem como de seus dizeres e atos expostos durante o certame aos órgãos superiores (TCU, Polícia Federal, Ministério Público Federal, etc.), com a devida abertura de procedimento administrativo para averiguação de suas condutas por prestar por duas vezes declarações falsas a respeito do cumprimento de cotas e
5. Por fim, requer a continuidade do feito com a devida habilitação da empresa Estrutura para que se proceda todos os atos necessários à sua devida contratação.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Catalão/GO, 04 de agosto de 2025.



GUILHERME HENRIQUE DA SILVA

Sócio/Administrador

ESTRUTURA SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 11.293.277/0001-76

Embasam e fazem parte desta Contrarrazão com os devidos destaques em seu corpo dos anexos III a X para que seja feita a verificação:

ANEXO I - CONTESTAÇÃO x ASG TRE-NATAL

Anexo II – CONFIRMAÇÃO DE QUE A EMPRESA NÃO CUMPRE COM RESERVA DE VAGAS

Anexo III – CERTIDÃO APRENDIZ INFERIOR (ANEXADA AO RECURSO DA RECORRENTE)

Anexo IV – certidao-zHEYQXANGAXIX7z-04082025-071713 (CERTIDÃO ATUAL DA RECORRENTE)

Anexo V – LEI COMPLEMENTAR Nº 123.2006

Anexo VI – PORTARIA MTE Nº 3.544.2023

Anexo VII – Manual de Aprendizagem

Anexo VIII – 1º Parecer Assessoria Jurídica da Direção-Geral

Anexo IX – 2º Parecer Jurídico

Anexo X – CERTIDÃO SIMPLIFICADA – ESTRUTURA

Anexo XI – SIMPLES NACIONAL – ESTRUTURA

ANEXO XII - Decreto 9579.2018

**Assunto: SOLICITAÇÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO POR FALSA DECLARAÇÃO
DE CUMPRIMENTO DA RESERVA DE COTAS PARA PCD**

Referência: Pregão Eletrônico nº 90021/2025 – UASG 70008

Órgão: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE - RN

Prezado Sr. Pregoeiro,

A empresa **ESTRUTURA SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA**, por seu representante legal, vem, com base no princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes, apresentar a presente **SOLICITAÇÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO**, em face da empresa:

CNPJ: 03.867.672/0001-97

Razão Social: ASG ADMINISTRACAO DE SERVICOS GERAIS LTDA

Motivação:

A empresa ora questionada **descumpriu exigências expressas no Edital**, configurando vício insanável e motivo para desclassificação imediata, nos termos do **art. 93 da Lei nº 8.213/1991, art. 63, IV, c/c art. 149 da Lei nº 14.133/2021, Acórdão 523/2025 - PLENÁRIO**, e itens **4.3, 4.3.4 e 4.6** do Edital do certame.

Descumprimento Comprovado:

- Falsa Declaração:** A licitante ASG ADMINISTRAÇÃO declarou no sistema, conforme exigido no item **4.3.4 do Edital**, que cumpre as exigências de reserva de cargos para PCD e reabilitados.
- Situação Real:** Em consulta realizada em **08/07/2025, às 08:26:40**, no portal oficial do Ministério do Trabalho (<https://certidores.sit.trabalho.gov.br/pcdreab>), constatou-se que a empresa já se encontrava em situação "**INFERIOR**" (indicativa de **não cumprimento** da cota legal) desde **04/07/2025**.
- Incompatibilidade:** Assim, a declaração prestada pela empresa no processo licitatório **não corresponde à realidade** atestada pela certidão federal, caracterizando falsidade documental.

EMPREGADOR: ASG ADMINISTRACAO DE SERVICOS GERAIS LTDA

CNPJ: 03.867.672/0001-97

CERTIDÃO EMITIDA em 08/07/2025, às 08:26:40

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 04/07/2025, pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **INFERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

1. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidores.sit.trabalho.gov.br/pcdreab/verificar> com o código de verificação **EVg4kY6CnGQIjjQ**.

Dito o acima, a empresa infringiu o edital ao afirmar que cumpria com a reserva de cargos sendo que não cumpria, cabe trazer o que diz no edital:

4.3. No cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, que:

(...)

4.3.4. cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

(...)

4.6. A falsidade da declaração de que trata os **subitens 4.3 ou 4.5** deste edital sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei nº 14.133/2021 e neste edital.

Dito isso, cabe complementar que, conforme **ACÓRDÃO 523/2025 - PLENÁRIO** (recente) e sabe-se que este acórdão se sobreponem aos anteriores, foi decidido o seguinte:

"Para fins de habilitação em processo licitatório e para verificação na vigência do contrato, a veracidade da declaração de licitante quanto ao cumprimento das exigências de reserva de cargos de que trata o art. 63, inciso IV, da Lei 14.133/2021 poderá, quando necessário, de ofício ou por provocação, ser comprovada por meio de certidão expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) ou ainda por outros meios de prova, tais como extratos dos dados registrados no e-Social."

Fundamentação Legal e Editalícia:

- **Item 4.6 do Edital:** Estabelece expressamente que a falsidade das declarações dos subitens 4.3 (incluindo o 4.3.4) sujeita o licitante às sanções da Lei nº 14.133/2021 e do próprio edital, **incluindo a desclassificação**.
- **Acórdão 523/2025 - PLENÁRIO:** Reafirma que a veracidade da declaração de cumprimento da reserva de cotas **deve ser comprovada por meio da certidão do MTE ou dados do e-Social**, sendo estes os meios válidos para aferição no âmbito licitatório.
- **Art. 149 da Lei 14.133/2021:** Prevê a desclassificação do licitante que apresente "declaração falsa ou inexata".

Refutação a Possível Alegação:

Caso a empresa alegue "esforço de contratação" ou "falta de candidatos", ressalta-se que:

- Tais argumentos **não eximem o cumprimento da obrigação legal e não invalidam a falsidade da declaração** prestada no ato da licitação.
- O **Acórdão 523/2025** e a **Lei 14.133/2021** são claros: a comprovação do cumprimento (ou não) no momento da habilitação é feita via **certidão oficial ou e-Social**, não subsistindo alegações subjetivas.
- A tolerância eventualmente aplicada pelo MTE para fins de multa **não se estende mais à esfera licitatória**, onde a veracidade da declaração é condição **essencial e intransferível** para a habilitação.

Conclusão e Pedido:

Diante da **comprovação irrefutável** do descumprimento da reserva legal de cargos atestada pela certidão do Ministério do Trabalho e da **falsidade da declaração** prestada no sistema, requer-se:

- A **imediata desclassificação** da empresa ASG ADMINISTRAÇÃO DE SERVICOS GERAIS LTDA do Pregão Eletrônico nº 90021/2025;
- A **apreciação prioritária** deste recurso, sob pena de grave lesão ao princípio da isonomia e à legalidade do certame.

Colocamo-nos à disposição para apresentar a prova documental (print da consulta) e esclarecimentos adicionais.

Catalão/GO, 02 de junho de 2025

Guilherme Henrique da Silva
Diretor – ESTRUTURA SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA
(64) 9.8427-9991



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: ASG ADMINISTRACAO DE SERVICOS GERAIS LTDA

CNPJ: 03.867.672/0001-97

CERTIDÃO EMITIDA em 08/07/2025, às 08:26:40

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em **04/07/2025**, pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **INFERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

1. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidores.sit.trabalho.gov.br/pcdreab/verificar> com o código de verificação **EVg4kY6CnGQIjjQ**.
2. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
3. Os dados das certidões são atualizados diariamente. A presente certidão reflete a situação do empregador em **04/07/2025**. Em regra, o intervalo entre a data da situação do empregador e a data da emissão da certidão é de 3 (três) dias, podendo este prazo aumentar em razão de atraso no processamento dos dados.
4. Eventuais retificações nos dados enviadas após **04/07/2025** podem não se refletir nesta certidão.
5. Esta certidão não abrange autos de infração, termos de compromisso e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas com pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, conforme art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.
6. Esta certidão abrange todos os estabelecimentos do empregador.
7. O cálculo da cota e aferição de seu preenchimento são realizados conforme definido no Art. 4º da Portaria MTE nº 547 de 11 de abril de 2025. Para o cálculo da cota são excluídos da base de cálculo os aprendizes contratados e os afastados por aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez). O resultado fracionado terá seu arredondamento para o número inteiro superior. Não são contabilizados para o preenchimento da cota aqueles empregados com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social contratados na modalidade de aprendiz, de contrato intermitente e os afastados por aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez).

GRUPO I – CLASSE VII – tagColegiado

TC 019.969/2024-4

Natureza: Representação

Unidade: Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel)

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO. INDÍCIO DE IRREGULARIDADE NA HABILITAÇÃO DE EMPRESA, QUE NÃO TERIA COMPROVADO ATENDIMENTO ÀS REGRAS LEGAIS DE RESERVA DE CARGOS PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, PARA REABILITADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E PARA APRENDIZ. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. REALIZAÇÃO DE OITIVAS. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ARQUIVAMENTO.

Para fins de habilitação em processo licitatório e para verificação na vigência do contrato, a veracidade da declaração de licitante quanto ao cumprimento das exigências de reserva de cargos de que trata o art. 63, inciso IV, da Lei 14.133/2021 poderá, quando necessário, de ofício ou por provocação, ser comprovada por meio de certidão expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) ou ainda por outros meios de prova, tais como extratos dos dados registrados no e-Social.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução produzida no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), que contou com a anuência do seu corpo diretivo (peças 86-87):

“INTRODUÇÃO”

1. *Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 90014/2024, sob a responsabilidade da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), com valor estimado de R\$ 11.630.317,19, cujo objeto é a prestação do serviço de prevenção contra incêndio e pânico, abandono de edificação, desenvolvimento e manutenção de boas práticas e métodos preventivos para a segurança do trabalho nas dependências do complexo sede da Anatel, em Brasília/DF, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.*

2. *O Pregão em análise é regido pela Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) e a plataforma eletrônica utilizada para a seleção do contratado foi o www.gov.br/compras.*

3. *Seguem abaixo informações adicionais sobre o certame:*

- a) *certame adjudicado (peça 16);*
- b) *valor homologado: R\$ 9.730.608,60 (peça 17, p. 3); e*
- c) *ainda não houve assinatura do contrato decorrente da licitação, por força da cautelar deferida pelo Ministro-Relator.*

HISTÓRICO

4. *O representante alegou, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades:*

a) a empresa Vippim Vigilância e Segurança Ltda. apresentou declaração falsa sobre o cumprimento das cotas de pessoas com deficiência e jovens aprendizes, o que violaria a Lei 14.133/2021. Essa

ação teria ensejado habilitação indevida da empresa no processo licitatório.

5. Em apertada síntese, a representante, 5 Estrelas Sistema de Segurança Ltda., alegou que, no âmbito do PE 90014/2024, a licitante, Vippim Vigilância e Segurança Ltda., teria apresentado declaração falsa sobre o cumprimento das cotas de pessoas com deficiência (PCD) e jovens aprendizes, violando a Lei 14.133/2021 (peça 1).

6. A Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), analisando a documentação inicial, concluiu que os indícios trazidos aos autos eram insuficientes para caracterizar a irregularidade e que não havia interesse público no trato da matéria, propondo que o Tribunal não conhecesse da representação (peça 18).

7. O Ministro Jorge Oliveira, relator do processo, ao apreciar a representação, decidiu conhecer do processo por entender que os requisitos de admissibilidade estavam presentes, conforme os artigos 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU. O Ministro destacou a importância do cumprimento das cotas de PCD e jovens aprendizes, conforme estabelecido pela Lei 14.133/2021 e pela Lei 8.213/1991, e mencionou que a Vippim admitiu, em suas contrarrazões, o não cumprimento momentâneo das cotas, o que reforça a plausibilidade jurídica das alegações da denunciante.

8. Considerando haver indícios de descumprimento das exigências legais e da ausência de elementos que comprovassem o atendimento pleno aos requisitos de habilitação, o Ministro deferiu a medida cautelar pleiteada pela denunciante; determinando que a Anatel se abstivesse de celebrar contrato com a Vippim até que o Tribunal deliberasse sobre o mérito da matéria. Além disso, foi determinada a oitiva da Anatel e da Vippim para que se manifestassem sobre os indícios de irregularidades descritos no despacho (peça 20).

9. Essa decisão foi referendada pelo Acórdão 2089/2024-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira (peça 26).

10. Promovida(s) a(s) oitiva quanto às alegações do representante, determinada pelo Relator (peça 20) passa-se a analisar as respostas apresentadas, tópico a tópico, conforme transcrição/contextualização a seguir.

EXAME TÉCNICO

I.1. Exame das oitivas realizadas:

11. Foram encaminhados em 27/9/2024, 2/10/2024, 9/10/2024 e 14/10/2024 ofício(s) de oitiva à Unidade Jurisdicionada (peças 23 e 49) e à sociedade empresária Vippim Segurança e Vigilância Ltda. (peças 25 e 53) acerca dos indícios de irregularidades apontados nesta representação e para a obtenção de informações adicionais àquelas já existentes nestes autos. Em resposta, a Unidade Jurisdicionada apresentou os documentos acostados às peças 29-48, e a sociedade empresária Vippim Segurança e Vigilância Ltda. os documentos acostados às peças 60-75. Segue a análise dos pontos questionados.

I.1.1. Oitiva da Anatel

Item b do despacho do Relator (peça 20): determinar a oitiva da Anatel, com fulcro no art. 276, §3º, do RITCU, para que se manifeste, no prazo de quinze dias, sobre o teor da representação e os indícios de irregularidades descritos neste despacho, em especial quanto à habilitação de empresa sem comprovação de atendimento aos requisitos previstos nos arts. 63, IV, e 92, XVII, da Lei 14.133/2021.

Fundamento legal ou jurisprudencial: art. 63, IV, e 92, XVII, da Lei 14.133/2021.

Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre o indício de irregularidade (peças 29-48):

12. A contratação dos serviços de prevenção contra incêndio e pânico, abandono de edificação, desenvolvimento e manutenção de boas práticas e métodos preventivos para a segurança do trabalho nas dependências do Complexo Sede da Anatel em Brasília/DF foi publicada por meio do Edital do PE 90014/2024 (peça 31, p. 1).

13. A primeira sessão pública foi aberta, em 10/6/2024. Após a análise das propostas, a licitante Suprema Proteção Contra Incêndio Ltda. foi inicialmente declarada vencedora, em 16/6/2024. No entanto, decisão em sede de recurso administrativo, proferida, em 5/7/2024, resultou em sua inabilitação, em razão da caracterização de quebra de sigilo de propostas (peça 31, p. 1).

14. Assim, a sessão foi marcada para reabertura, em 8/7/2024, convocando-se a licitante Vippim Vigilância e Segurança Ltda. para apresentação de sua proposta e documentos de habilitação, sendo essa classificada e habilitada, em 10/7/2024; no entanto, sobre isso, a licitante 5 Estrelas Sistema de Segurança Ltda. registrou intenção recursal, alegando, entre outros pontos, a declaração falsa quanto à contratação de jovens aprendizes e cota de cargos para pessoas com deficiência (peça 31, p. 3).

15. A Lei 14.133/2021 exige a apresentação de uma declaração pelo próprio licitante sobre o cumprimento das reservas de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social,

conforme previsto na Lei 8.213/1991. A certidão emitida pelo MTE não é suficiente para inabilitar a licitante, pois a lei deixa clara a exigência de uma declaração. Em caso de recurso de outra licitante questionando a autodeclaração, a administração deve avaliar a suficiência da documentação comprobatória apresentada pela empresa para o cumprimento dos requisitos (peça 31, p. 5).

16. A Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel (PFE-Anatel), emitiu o Parecer 414/2024/PFE-ANATEL/PGF/AGU, esclarecendo que a autodeclaração é válida para fins de habilitação, desde que a empresa demonstre esforços para cumprir as exigências legais (peça 31, p. 5).

17. A Vippim apresentou comprovações de esforço para preenchimento de suas vagas e de pleno atendimento à reserva de cargos, além de uma declaração emitida pelo MTE indicando o pleno atendimento ao requisito. A reserva de cargos não pressupõe a plena ocupação a todo momento, mas sim a abertura de oportunidades e esforços para preenchê-las. Assim, a Vippim atendeu objetivamente ao critério quantitativo de vagas, sendo que a certidão do MTE, embora não vinculativa, foi apresentada, a qual indicava o cumprimento das exigências legais (peça 31, p. 9-10).

18. Em relação à contratação de jovens aprendizes, verificou-se que a Vippim mantém contrato com o Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE) para a contratação de estagiários e jovens aprendizes, em conformidade com a legislação; concluiendo-se que a documentação apresentada pela Vippim é suficiente para comprovar o cumprimento das exigências legais relativas à contratação de jovens aprendizes (peça 31, p. 9).

19. Houve atendimento dos artigos 63, IV, e 92, XVII, da Lei 14.133/2021, conforme todas as diligências realizadas no processo licitatório. A declaração de cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social foi apresentada pela Vippim no sistema, sendo uma condição prévia à participação na licitação. Destaca-se que a certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) não possui caráter vinculativo e não há obrigatoriedade de consulta ao MTE para aferição da validade da autodeclaração fornecida pela licitante (peça 31, p. 10).

Manifestação Complementar da Anatel (peças 80-84):

20. O jurisdicionado destaca que o Dossiê Diligência - Publicações de Vagas (13217646) - demonstra que a Vippim realizou publicações de vagas para pessoas com deficiências e reabilitadas, em redes sociais e jornais, o que evidencia o esforço na manutenção e preenchimento dessas vagas (peça 82, p. 1).

21. Além disso, em nova análise ao Dossiê Vippim Resposta Diligência 28.08.2024-PCD (12499281), verificou-se que essa empresa comprovou não somente o esforço para manter o efetivo quadro de empregados na condição de cotistas, mas também já cumpria com a norma desde a época da licitação, apresentando o E-social de trinta funcionários já contratados antes da abertura do pregão, além do currículo e documentação de mais três funcionários em processo final de contratação, totalizando 33 empregados PCDs, acima da cota necessária (peça 82, p. 1).

22. Menciona-se que houve o cadastro equivocado do Contrato 132/2024 no sistema de Contratos do Governo Federal, já tendo sido solicitado o cancelamento da disponibilização via chamado feito à Central de Serviços e por meio de ofício, reiterando que o contrato não tem validade, uma vez que não foi assinado pelo Superintendente de Administração e Finanças da Anatel (peça 82, p. 2).

Análise:

23. Será realizada análise conjunta dos argumentos apresentados pela Anatel e dos argumentos apresentados pela Vippim, a uma, por uma só irregularidade a ser analisada; a duas, em função do inter-relacionamento entre as respostas.

I.1.2. Oitiva da Vippim Vigilância e Segurança Ltda.

Item b do despacho do Relator (peça 20): conceder oportunidade à empresa Vippim Vigilância e Segurança Ltda. para que, caso queira, se manifeste, no prazo de quinze dias, sobre o teor da representação e os indícios de irregularidade descritos no despacho.

Fundamento legal ou jurisprudencial: art. 63, IV, e 92, XVII, da Lei 14.133/2021.

Manifestação da empresa Vippim Vigilância e Segurança Ltda. sobre o indício de irregularidade:

24. Argumenta que a representação não deve ser conhecida pelo TCU, pois busca transformar o tribunal em instância recursal de um processo licitatório, o que não é permitido pela jurisprudência da corte, a exemplo do Acórdão 3144/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Nardes (peça 60, p. 1-2).

25. Defende que cumpriu todas as exigências legais relativas às cotas de pessoas com deficiência (PCD) e jovens aprendizes, conforme a legislação aplicável. Afirma que mantém empregados que atendem às condições legais nos percentuais mínimos definidos e que a ausência de uma certidão positiva do MTE em determinado dia não configura falsidade de declaração. Explica que as informações do MTE são atualizadas semanalmente, o que pode gerar um atraso na atualização das certidões (peça 60, p. 3).

26. Destaca que atualmente possui 41 PCDs e cinquenta jovens aprendizes, números superiores aos mínimos exigidos por lei. Também menciona que a dinâmica de novas contratações pode causar momentâneo desenquadramento das cotas, mas que mantém um banco de currículos de PCDs e contrata jovens aprendizes por meio do CIEE para regularizar rapidamente qualquer desenquadramento (peça 60, p. 3).

27. Argumenta que as diligências do pregoeiro da Anatel comprovaram que a empresa mantém empregados nas condições legais e que a declaração de cumprimento das cotas era verdadeira. Também cita o Parecer 00118/2024/CGAQ/SCGP/CGU/AGU, que defende uma interpretação razoável das exigências legais, considerando os esforços da empresa para cumprir as cotas. O parecer destaca que a Lei 14.133/2021 exige a declaração de cumprimento das cotas, mas que a interpretação deve considerar os esforços efetivos da empresa para atender às exigências, mesmo que haja desenquadramentos momentâneos (peça 60, p. 7).

28. Menciona que a 5 Estrelas ajuizou mandado de segurança para anular a decisão administrativa que a declarou vencedora do certame, mas o pedido de liminar foi indeferido pela 17ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal. O juiz considerou que a intervenção do Poder Judiciário em procedimentos licitatórios deve se limitar à apreciação da legalidade das regras do edital e que a Vippim apresentou documentação suficiente para comprovar o cumprimento das exigências legais. A decisão judicial reforça a argumentação da Vippim de que não houve ilegalidade na sua habilitação (peça 60, p. 9-10).

29. Solicita que a representação seja julgada improcedente e que o curso da licitação seja restabelecido, com a assinatura do contrato de prestação de serviços. Argumenta que a decisão do pregoeiro foi devidamente fundamentada e que a representação da 5 Estrelas busca apenas tumultuar o processo licitatório, sem apresentar provas concretas de irregularidades. Reitera que cumpre todas as exigências legais e que a sua habilitação no certame foi legítima e regular (peça 60, p. 9-10).

Análise:

30. A representante sustenta que a sociedade empresária Vippim Vigilância e Segurança Ltda., vencedora do PE 90014/2024, promovido pela Anatel, teria apresentado declarações falsas sobre o atendimento das cotas de pessoas com deficiência e jovens aprendizes, conforme demonstrariam certidões emitidas pelo MTE (peças 8-10).

31. Cabe registrar que as alegações trazidas pelo representante foram apresentadas à Anatel em sede de recurso administrativo (peça 11), cuja decisão resultou no não acolhimento das razões recursais trazidas pela recorrente, ora representante (peça 13).

32. Nesse contexto, tem-se que as referidas cotas são tratadas, no âmbito da Lei 14.133/2021, tanto como requisito de habilitação, no caso das cotas para pessoas com deficiência, como cláusulas necessárias dos termos contratuais, bem como requisitos para manutenção dos ajustes, no caso dessas cotas e das de jovens aprendizes, como se observa nos seguintes dispositivos desse diploma legislativo:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

(...)

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

(...)

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

(...)

Art. 116. Ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas.

(...)

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

(...)

IX - não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

33. Por outro lado, a exigência de cota de pessoas com deficiência, ou de beneficiários reabilitados da previdência social, tem sua origem no art. 93 da Lei 8.213/1991:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....	2%;
II - de 201 a 500.....	3%;
III - de 501 a 1.000.....	4%;
IV - de 1.001 em diante.....	5%.
V - (VETADO).	

34. Já a exigência de cotas para menores aprendizes consta do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT):

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a雇用 e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

35. Quanto ao atendimento a esses dispositivos, cumpre destacar o caráter dinâmico dos resultados dessas proporções, ao longo do tempo, decorrente da ordinária oscilação da força de trabalho das organizações do setor privado, de modo que factível os argumentos apresentados, mormente, pela Vippim em suas respostas, no sentido de que é possível um momentâneo desenquadramento de cotas, frente aos registros do e-social (peça 60, p. 5):

Dito isso, temos que a cada nova implantação de contratos advindos de novas licitações, ou mesmo contratos com particulares, há um momentâneo desenquadramento dos quantitativos de PCD e jovens aprendizes em relação ao novo total de empregados da empresa. Uma vez que tais empregados são registrados no e-social, e até que se contrate o quantitativo de PCD que corresponda a nova base de cálculo da empresa, haverá um momentâneo desenquadramento da cota.

36. Essa peculiaridade, aliás, está mencionada no corpo da Certidão do MTE, quando se ressalta que nenhuma informação enviada ao eSocial a partir do dia anterior ao da data de processamento dos dados é considerada para emissão do documento (peça 10):

2. A periodicidade de atualização das certidões é semanal. Nenhuma informação enviada ao eSocial a partir do dia anterior ao da data de processamento de dados foi considerada para emissão deste documento. As informações enviadas ao eSocial posteriormente serão refletidas nas certidões a partir da próxima data de processamento.

37. Assim, levando-se em conta que a representada foi instada a apresentar seus documentos de habilitação, em 8/7/2024, considera-se que nenhuma das certidões do MTE, relativas ao emprego de pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, acostadas aos autos pela representante (peças 9-10) é apta a afirmar peremptoriamente o desatendimento em questão, isso, porque, nenhuma delas abrange precisamente esse período.

38. Pela mesma razão a certidão emitida pelo MTE, e encaminhada pelo representante (peça 8), relativa ao emprego de menores aprendizes, também é inapta a confirmar qualquer desatendimento dos quantitativos por parte da Vippim.

39. Nesse curso, verifica-se que a Anatel, em diligências, constatou que a Vippim, por ocasião da licitação, possuía 749 empregados, o que implicava uma cota de trinta empregados na condição de pessoa com deficiência ou beneficiários reabilitados da previdência social, o que restou comprovado a partir de dados do eSocial da empresa (peças 31, p. 9-13; 74, p. 6-65; e 82, p. 1).

40. Ademais, também restou comprovado que a Vippim empreendia esforços para contratar tais pessoas, a exemplo de anúncios em redes sociais e em jornais; bem como que mantinha contrato com o CIEE (peça 82, p. 1; e 85, p. 4-13), de modo que atendidas as orientações da Procuradoria Jurídica da Anatel, nos termos do Parecer 414/2024/PFE-ANATEL/PGF/AGU, cujo excerto se transcreve (peça 31, p. 5-6)

a) Para fins de habilitação é válida a autodeclaração realizada pela licitante no sistema. Porém se houver qualquer recurso de outra licitante questionando a autodeclaração, como é o caso em apreço, a Administração deverá avaliar a suficiência ou não da documentação comprobatória apresentada pela empresa para o cumprimento dos requisitos previstos no item 28 do referido Parecer.

b) A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 63, IV, especifica claramente a exigência de apresentação de uma 'declaração' pelo próprio licitante sobre o cumprimento das reservas de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social, conforme previsto na Lei nº 8.213/1991. Esta exigência não deve ser confundida com a necessidade de apresentação de uma certidão emitida pelo

Ministério do Trabalho e Emprego que comprove o efetivo cumprimento do percentual estabelecido pelo art. 93 da Lei nº 8.213/1991. Portanto, a certidão emitida pelo MTE não é suficiente para inabilitar a licitante.

c) Não é possível flexibilizar a previsão legal contida no art. 63, inciso IV da Lei nº 14.133, de 2021. Na visão desta PFE-Anatel, caso haja comprovação nos autos de que a empresa procurou dar atendimento à exigência do artigo 93 da Lei nº 8.213, de 1991, mas não logrou êxito por circunstâncias alheias a sua vontade, podem-se considerar atendidos os requisitos do artigo 63, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 2021, e do artigo 8º, inciso V, da IN SEGES/ME nº 67, de 2021. O que se propõe é que a interpretação mais adequada da expressão ‘reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social,’ constante no art. 63, IV, da Lei nº 14.133, de 2021, deve ser no sentido de que: a) a empresa deve destinar o percentual de cargos, previsto no art. 93 da Lei 8.213/91, às pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social; b) a eventual não ocupação de tais cargos destinados deve se dar exclusivamente por razões alheias à vontade da empresa; c) a empresa efetivamente deve estar empreendendo esforços para preencher o percentual legal de vagas, cabendo à Administração, no caso concreto, em caso de questionamento em torno da autodeclaração, avaliar a suficiência ou não da documentação comprobatória apresentada pela empresa para o cumprimento de tais requisitos.

d) Caso não haja comprovação nos autos de que a empresa procurou dar atendimento à exigência do artigo 93 da Lei nº 8.213, de 1991, nos termos discorridos neste parecer, entende-se restar caracterizada conduta inadequada pela licitante VIPPIM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA e que a declaração por ela prestada, de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, se caracteriza como declaração falsa, devendo incidir a infração prevista no art. 155, VIII, da Lei nº 14.133, de 2021.

e) Conforme visto, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 63, IV, especifica claramente a exigência de apresentação de uma ‘declaração’ pelo próprio licitante sobre o cumprimento das reservas de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social, conforme previsto na Lei nº 8.213/1991. Esta exigência não deve ser confundida com a necessidade de apresentação de uma certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego que comprove o efetivo cumprimento do percentual estabelecido pelo art. 93 da Lei nº 8.213/1991. Portanto, a certidão emitida pelo MTE não é suficiente para inabilitar a licitante.

(destaques presentes no original)

41. Ainda quanto ao tema, ressalta-se que, a partir de agosto de 2024, pouco mais de um mês da solicitação de seus documentos de habilitação, as certidões do MTE indicavam que a Vippim empregava pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número superior ao percentual previsto no art. 93 da Lei 8.213/91 (peça 66), bem como aprendizes em número igual ou superior ao previsto no art. 429 da CLT (peça 61), o que vai ao encontro dos resultados da diligência empreendida pelo jurisdicionado.

42. Paralelamente a isso, como registrado na instrução inicial deste processo, verifica-se que a exordial apresentada pelo representante, busca muito mais fazer com que esta Corte atue como mais uma instância recursal no processo licitatório, tendo em vista a ausência de elementos novos à discussão, do que como salvaguarda ao interesse público (peça 18, p. 2-3), circunstância contrária a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 3144/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

43. Assim, considera-se desprovida de plausibilidade jurídica as alegações do representante, motivo pelo qual será proposta a **improcedência** da representação, bem como a revogação da cautelar adotada.

I.2. Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre a construção participativa de deliberações:

44. Não aplicável.

CONCLUSÃO

45. Diante do exposto, propõe-se o conhecimento da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

46. Quanto aos indícios de irregularidades, os elementos constantes dos autos permitem, desde já, a avaliação quanto ao mérito da presente representação como **improcedente**.

47. Por fim, diante dos encaminhamentos propostos, entende-se que não haverá impacto relevante na unidade jurisdicionada e/ou na sociedade.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

48. Não houve pedido de ingresso aos autos.

49. Não houve pedido de vista e/ou cópia.
50. Não houve pedido de sustentação oral.
51. Não há processos conexos e apensos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

52. Em virtude do exposto, propõe-se:
 - 52.1. **conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;**
 - 52.2. **no mérito, considerar a presente representação improcedente;**
 - 52.3. **revogar a medida cautelar adotada;**
 - 52.4. **informar ao(a) Anatel/Agência Nacional de Telecomunicações e ao representante do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada, caso existentes, podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;**
 - 52.5. **arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.”**

É o relatório.

VOTO

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa 5 Estrelas Sistema de Segurança Ltda., a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 90014/2024, conduzido pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), com valor estimado de R\$ 11.630.317,19, tendo como objeto a prestação de serviço de prevenção contra incêndio e pânico.

2. Em síntese, a representante argumenta que a empresa Vippim Vigilância e Segurança Ltda., declarada vencedora do certame, não teria comprovado o atendimento ao requisito previsto no artigo 63, inciso IV, da Lei 14.133/2021, que trata das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz.

3. Pelas razões expostas no despacho proferido à peça 20, considerei satisfeitos os requisitos de admissibilidade próprios da espécie e decidi deferir a medida cautelar pleiteada, determinando à Anatel que se abstivesse de celebrar contrato com a empresa declarada vencedora do certame até a deliberação do Tribunal sobre o mérito da matéria em apreço. Tal decisão foi referendada pelo Plenário desta Corte por meio do Acórdão 2.089/2024.

4. Adicionalmente, determinei a oitiva da Anatel acerca do indício de irregularidade tratado nesta representação e concedi à empresa Vippim Vigilância e Segurança Ltda. a oportunidade de se manifestar.

5. Após análise dos documentos e esclarecimentos apresentados pela Anatel e pela empresa Vippim Vigilância e Segurança Ltda., a unidade técnica entendeu estarem afastados os indícios de irregularidade apontados e propôs o conhecimento da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, com a consequente revogação da medida cautelar concedida (peça 86).

6. Adoto a instrução da unidade técnica como minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer algumas considerações e realizar ajustes no encaminhamento proposto.

7. Primeiramente, registro que, quando da análise preliminar do pedido de medida cautelar, concluí pela plausibilidade jurídica das alegações contidas na representação sob exame, uma vez que não estavam presentes, nos autos, elementos suficientes para indicar o atendimento da reserva de vagas estabelecida no artigo 93 da Lei 8.213/1991 por parte da empresa Vippim Vigilância e Segurança Ltda. e, ante ao evidente perigo da demora, decidi deferir a medida cautelar pleiteada.

8. Sobre a matéria, importa destacar que o art. 63 da Lei 14.133/2021 é uma das muitas inovações trazidas pelo diploma legal frente à Lei 8.666/1993, ao exigir a apresentação, na fase de habilitação, de declaração quanto ao cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, comando este que se vincula operacionalmente ao disposto no art. 93 da Lei 8.213/1991.

Lei 14.133/2021

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: (...)

IV – será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Lei 8.213/1991

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I – até 200 empregados2%;
II – de 201 a 500.....3%;
III – de 501 a 1.000.....4%;
IV – de 1.001 em diante.5%.

9. Bem se vê que a inovação introduzida no procedimento licitatório tem o objetivo claro de se tornar um mecanismo de política pública destinado a reduzir o quadro de desigualdade e vulnerabilidade de categorias específicas. Nesse sentido, o art. 92, inciso XVII, da Lei 14.133/2021, também exige a inclusão, como cláusula do contrato a ser firmado com o licitante vencedor, do cumprimento das aludidas reservas de vagas durante a vigência do contrato.

10. Contudo, tais exigências precisam estar alinhadas aos princípios descritos no art. 5º da mesma Lei, com destaque, nesse caso, para o interesse público, a economicidade e a competitividade.

11. Nesse sentido, cabe esclarecer que a exigência legal, na fase de habilitação, é apenas a declaração formal do licitante de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, presumindo-se sua veracidade com base nos princípios da boa-fé e da lealdade processual.

12. Isso não impede, obviamente, que essa declaração seja questionada de ofício ou a partir de elementos trazidos ao processo licitatório, no âmbito de recurso administrativo, no qual se argumente no sentido da inveracidade da declaração.

13. É esse o contexto do caso discutido nesta representação, em que a representante, em recurso administrativo de processo licitatório, apresentou certidões do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) que atestavam o não cumprimento das cotas por parte da empresa Vippim Vigilância e Segurança Ltda., alegando, assim, que a aludida empresa teria prestado declaração falsa e que, portanto, deveria ser inabilitada.

14. Nesse ponto, cabe trazer trecho do Parecer 414/2024/PFE-ANATEL/PGF/AGU (peça 31, p. 5-6):

“a) Para fins de habilitação é válida a autodeclaração realizada pela licitante no sistema. Porém se houver qualquer recurso de outra licitante questionando a autodeclaração, como é o caso em apreço, a Administração deverá avaliar a suficiência ou não da documentação comprobatória apresentada pela empresa para o cumprimento dos requisitos previstos no item 28 do referido Parecer.

b) A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 63, IV, especifica claramente a exigência de apresentação de uma ‘declaração’ pelo próprio licitante sobre o cumprimento das reservas de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social, conforme previsto na Lei nº 8.213/1991. Esta exigência não deve ser confundida com a necessidade de apresentação de uma certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego que comprove o efetivo cumprimento do percentual estabelecido pelo art. 93 da Lei nº 8.213/1991. Portanto, a certidão emitida pelo MTE não é suficiente para inabilitar a licitante.”

15. De fato, a certidão emitida pelo MTE é uma das formas de se evidenciar o cumprimento da exigência legal da reserva de cotas aqui tratada. Contudo, não é a única. Na mesma linha, a apresentação de certidão que ateste a inconformidade de licitante quanto ao requisito não é motivo suficiente para sua inabilitação.

16. Vale dizer que a própria certidão do MTE registra a possibilidade de o seu conteúdo não representar a realidade no exato momento de sua emissão, visto não ser uma certidão emitida com dados *on line*, de modo que eventuais registros de admissão ou de desligamento podem não estar ali representados em razão da defasagem na atualização de dados registrados no e-Social (peças 10, 61 e 66).

17. Aliás, cabe salientar que a certidão do MTE se propõe a atestar uma situação com inerente caráter dinâmico, pelas constantes alterações de quantitativos decorrentes de admissões e desligamentos e, por consequência, de enquadramento nas faixas de percentuais exigidos pela lei.

18. No caso concreto, por exemplo, foram juntadas aos autos diversas certidões emitidas pelo MTE, em um intervalo de menos de 4 meses. Os resultados alternam ao concluir que a interessada estava empregando percentual INFERIOR, IGUAL ou SUPERIOR ao percentual mínimo exigido pela Lei (peças 10, 61 e 66). Tal fato comprova tanto o caráter dinâmico da situação que a certidão do MTE pretende atestar, quanto a necessidade de se buscar mais evidências para a tomada de decisão quanto a uma possível inabilitação de licitante baseada nesse critério.

19. Assim, a certidão do MTE que atesta o não cumprimento do percentual estabelecido pelo art. 93 da Lei 8.213/1991 não é suficiente, por si só, para inabilitar um licitante, sendo necessário que se abra espaço para que a empresa que prestou a declaração de cumprimento do item em tela reúna evidências da veracidade de sua declaração.

20. Em alinhamento a esse entendimento, à interpretação a ser difundida acerca do artigo 63, inciso IV, da Lei 14.133/2021 e em face da necessária perspectiva de busca à verdade material, é que, a partir da medida cautelar concedida, foi oferecida a oportunidade para que fossem apresentadas as evidências até então ausentes nos autos.

21. Das manifestações da Anatel e da interessada, restou comprovado, primeiramente, o esforço da empresa Vippim Vigilância e Segurança Ltda. para o preenchimento de vagas reservadas a pessoas reabilitadas ou portadoras de deficiência conforme percentuais estabelecidos na legislação, a exemplo da publicação de anúncios em redes sociais e em jornais e a manutenção de contrato com o Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE) (peças 82 e 85).

22. Quanto ao tema, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) tem se posicionado no sentido de afastar a responsabilidade das empresas pelo insucesso em contratar pessoas com deficiência, desde que seu esforço seja evidenciado, conforme exemplo a seguir transcrito:

“Esta Corte já se posicionou no sentido de reconhecer o ônus da empregadora pelo cumprimento das exigências do art. 93 da Lei 8.213/91, mas de afastar sua responsabilidade pelo insucesso em contratar pessoas com deficiência, em razão dos esforços comprovadamente empenhados.” (TST – RR: 1002364-57.2016.5.02.0204);”

23. Seguindo esse entendimento, existem diversas outras decisões no âmbito da Justiça do Trabalho no mesmo sentido. Trago, como exemplo, ementa da Ação Civil Pública RR658200-89.2009.5.09.0670:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VAGAS DESTINADAS A PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. PREENCHIMENTO. ART. 93 DA LEI 8.213/91. MULTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. ABSOLVIÇÃO 2.1. Conquanto seja ônus da empregadora cumprir a exigência prevista no art. 93 da Lei 8.213/91, ela não pode ser responsabilizada pelo insucesso, quando comprovado que desenvolveu esforços para preencher a cota mínima, sendo indevida a multa, bem como a condenação no pagamento de indenização por dano moral coletivo. 2.2. A empresa com 100 ou mais empregados deverá preencher de 2% a 5% de seus cargos com “beneficiários reabilitados” ou com pessoas portadoras de deficiência. Entretanto, “in casu”, é descabida a condenação ao pagamento de multa e indenização por dano moral coletivo em face do não cumprimento da exigência prevista no art. 93 da Lei 8.213/91, uma vez que ficou comprovado que a empresa empreendeu esforços a fim de preencher o percentual legal de vagas. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento para totalmente improcedente os pedidos formulados na Ação Civil Pública. (grifo nosso).”

24. A despeito disso, restou comprovado, por meio de dados do e-Social emitidos em data anterior à primeira sessão pública do certame (peça 74), que a empresa Vippim Vigilância e Segurança Ltda. possuía 749 empregados, dos quais 30 possuíam a condição de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social, cumprindo exatamente o percentual de 4% exigido pelo inciso III do art. 93 da Lei 8.213/1991.

25. Adicionalmente, a Anatel anotou que, em resposta à diligência, a interessada teria informado que, além dos 30 empregados na condição de pessoa com deficiência anteriormente registrados, estavam em processo de contratação mais três, o que totalizaria 33 empregados nessa condição. Tal afirmação foi corroborada por certidão emitida pelo MTE, em 20/8/2024, ou seja, ainda durante o processo licitatório, em que se atestou que a empresa Vippim Vigilância e Segurança Ltda. empregava funcionários em número superior ao percentual mínimo exigido pela legislação (peça 61).

26. Assim, mesmo com a apresentação de certidão do MTE que atestava o não cumprimento por parte da interessada, em um dado momento temporal, do percentual estabelecido pelo art. 93 da Lei 8.213/1991, restou comprovada, por meio de outras evidências, a veracidade da declaração por esta apresentada.

27. Por fim, estando os autos em meu gabinete, a representante fez juntar manifestação da Consultoria-Geral da União a respeito da declaração de cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social como requisito de habilitação em processos licitatórios, com o seguinte destaque:

“46. Diante da previsão constante do inciso II do art. 19 da Constituição Federal e do inciso III do art. 117 da Lei nº 8.112/1990, não podem os agentes responsáveis pelos processos licitatórios e acompanhamento da execução dos contratos públicos simplesmente desconsiderar a existência de certidão, auto de infração ou qualquer outro documento expedido pela fiscalização trabalhista que expressamente aponte o descumprimento de requisitos legais por parte da empresa licitante.

47. Nesse passo, se autuado pela fiscalização trabalhista por inobservância da disposição constante do art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021, o licitante deverá providenciar a anulação ou a suspensão dos efeitos dos autos de infração, certidões e outros documentos da fiscalização trabalhista que apontem o desatendimento da obrigação legal.”

28. A manifestação não tem o condão de alterar a análise em tela.

29. Contudo, convém registrar que, de fato, os agentes responsáveis pelos processos licitatórios não podem simplesmente desconsiderar a existência, nesse caso, de certidão que aponte o descumprimento de requisitos legais por parte da empresa licitante. Todavia, tal fato não ocorreu no presente caso, visto que os agentes da Anatel, ao terem ciência da certidão não a desconsideraram. Pelo contrário, apuraram a questão no âmbito de recurso administrativo, com a realização de diligência à interessada, além de terem solicitado manifestação da área jurídica da autarquia e, após análise, concluíram não haver razão suficiente para a inabilitação da interessada (peças 11 e 13).

30. Quanto à necessidade de o licitante providenciar a anulação da certidão, não há aplicabilidade no presente caso, visto que a atualização dos dados a partir do e-Social cumpriu tal função, resultando na posterior emissão de certidão sem o apontamento do descumprimento ainda durante o processo licitatório.

31. Dessa forma, concluo, no mérito, pela parcial procedência da representação, com a necessária revogação da medida cautelar concedida, visto estarem presentes, nos autos, evidências suficientes para afastar o indício de irregularidade apontado pela representante.



Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessao.

JORGE OLIVEIRA

Relator

ACÓRDÃO N° 523/2025 – TCU – Plenário

1. Processo n° TC 019.969/2024-4
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Representação
3. Representante/Interessada:
 - 3.1. Representante: 5 Estrelas Sistema de Segurança Ltda. (72.591.894/0001-42)
 - 3.2. Interessada: Vippim Segurança e Vigilância Ltda. (11.349.160/0001-67)
4. Unidade: Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)
8. Representação legal: Donne Pinheiro Macedo Pisco (22812/OAB-DF), representando 5 Estrelas Sistema de Segurança Ltda.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta representação de licitante, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 90014/2024, conduzido pela Agência Nacional de Telecomunicações, tendo como objeto a prestação de serviço de prevenção contra incêndio e pânico.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 169, inciso III, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU, no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014 e no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, em:

- 9.1. conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- 9.2. revogar a medida cautelar referendada pelo Acórdão 2089/2024 – Plenário;
- 9.3. comunicar esta decisão à representante, à interessada e à Agência Nacional de Telecomunicações;
- 9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 7/2025 – Plenário.

11. Data da Sessão: 12/3/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0523-07/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Assunto: Manifestação sobre a resposta à diligência – Pregão Eletrônico nº 90021/2025

Prezado(a) Senhor(a) Pregoeiro(a),

Em atenção à diligência realizada no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 90021/2025**, venho, respeitosamente, manifestar-me acerca da resposta apresentada pela empresa **ASG ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 03.867.672/0001-97.

Observa-se que a referida diligência teve por escopo a solicitação clara e objetiva para que a licitante **demonstrasse os esforços empreendidos para o preenchimento das vagas destinadas a pessoas com deficiência ou justificasse, com base em elementos concretos, o eventual desenquadramento momentâneo da cota legal prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/91**.

Contudo, a empresa **deixou de apresentar qualquer comprovação documental efetiva**, limitando-se a reproduzir trechos legais e jurisprudenciais genéricos, além de citar pareceres da Advocacia-Geral da União que **não substituem a exigência de comprovação fática determinada na diligência**.

Não foram trazidas aos autos publicações de vagas, contratos com entidades de apoio, banco de currículos, dados atualizados de empregados PCDs, **extratos do eSocial** (único meio de prova para saber se a empresa tem pelo menos alguns PCD's ou tem tentado cumprir com o quantitativo exigido por lei) ou qualquer outro documento que demonstre de forma concreta o cumprimento dos deveres legais assumidos na autodeclaração de habilitação.

Importante destacar que os fundamentos jurídicos invocados encontram-se superados pelo recente e vinculante **Acórdão nº 523/2025 – Plenário/TCU**, o qual estabelece:

“Para fins de habilitação em processo licitatório e para verificação na vigência do contrato, a veracidade da declaração de licitante quanto ao cumprimento das exigências de reserva de cargos de que trata o art. 63, inciso IV, da Lei 14.133/2021 poderá, quando necessário, de ofício ou por provação, ser comprovada por meio de certidão expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) ou ainda por outros meios de prova, tais como extratos dos dados registrados no e-Social.”

Diante da **ausência de resposta satisfatória à diligência**, resta caracterizado o **descumprimento do dever de comprovação da veracidade da declaração apresentada**, o que fere frontalmente o art. 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, requer-se:

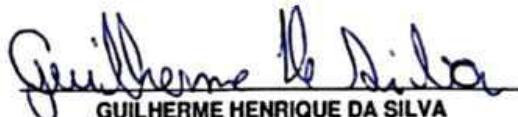
1. A imediata desclassificação da empresa **ASG ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA** do certame, por descumprimento das exigências editalícias e legais;

2. **O envio do presente expediente aos órgãos de controle competentes, especialmente ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria-Geral da União, para apuração de possível prática de declaração falsa, nos termos do art. 155, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021;**
3. **A comunicação ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para que, diante dos indícios aqui apontados, promova eventual fiscalização trabalhista sobre o cumprimento da reserva legal de cargos pela referida empresa.**

Sendo o que cabia para o momento, renovo votos de elevada consideração e coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Catalão/GO, 15 de julho de 2025



GUILHERME HENRIQUE DA SILVA

Sócio/Administrador

Guilherme Henrique da Silva

Diretor – ESTRUTURA SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA

(64) 9.8427-9991



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: ESTRUTURA SERVICOS E ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 11.293.277/0001-76

CERTIDÃO EMITIDA em 31/07/2025, às 11:14:27

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 28/07/2025, aprendizes em número **INFERIOR** ao percentual mínimo previsto no art. 429, caput, da CLT.

1. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidores.sit.trabalho.gov.br/aprendiz/verificar> com o código de verificação **Rl07gVqp0C0uaNu**.
2. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
3. Os dados das certidões são atualizados diariamente. A presente certidão reflete a situação do empregador em 28/07/2025. Em regra, o intervalo entre a data da situação do empregador e a data da emissão da certidão é de 3 (três) dias, podendo este prazo aumentar em razão de atraso no processamento dos dados.
4. Eventuais retificações nos dados enviadas após 28/07/2025 podem não se refletir nesta certidão.
5. Esta certidão não abrange autos de infração, termos de compromisso e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas de Aprendizagem Profissional, conforme art. 429, caput, da CLT.
6. Para todos os fins legais, inclusive no que concerne à comprovação de regularidade prevista na Lei nº 14.133, de 2021, esta certidão terá validade exclusivamente para este estabelecimento. Outro estabelecimento desta mesma empresa, que intencione a contratação em processo de licitação e de contrato administrativo, precisa apresentar certidão específica com seu CNPJ completo.
7. Esta certidão não é válida para os estabelecimentos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem (SENAC, SENAI, SENAR, SENAT e SESCOOP).
8. A condição de ME ou EPP, que isenta do dever de contratar aprendizes, conforme art. 51, III, da Lei nº 123, de 2006, deve ser comprovada junto ao órgão licitante por meio da apresentação dos documentos que atestem seu enquadramento, conforme os requisitos estabelecidos no art. 3º, da Lei nº 123, de 2006.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: ASG ADMINISTRACAO DE SERVICOS GERAIS LTDA

CNPJ: 03.867.672/0001-97

CERTIDÃO EMITIDA em 04/08/2025, às 07:17:13

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em **31/07/2025**, aprendizes em número **INFERIOR** ao percentual mínimo previsto no art. 429, caput, da CLT.

1. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidores.sit.trabalho.gov.br/aprendiz/verificar> com o código de verificação **zHEYQXANgAXIX7z**.
2. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
3. Os dados das certidões são atualizados diariamente. A presente certidão reflete a situação do empregador em **31/07/2025**. Em regra, o intervalo entre a data da situação do empregador e a data da emissão da certidão é de 3 (três) dias, podendo este prazo aumentar em razão de atraso no processamento dos dados.
4. Eventuais retificações nos dados enviadas após **31/07/2025** podem não se refletir nesta certidão.
5. Esta certidão não abrange autos de infração, termos de compromisso e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas de Aprendizagem Profissional, conforme art. 429, caput, da CLT.
6. Para todos os fins legais, inclusive no que concerne à comprovação de regularidade prevista na Lei nº 14.133, de 2021, esta certidão terá validade exclusivamente para este estabelecimento. Outro estabelecimento desta mesma empresa, que intencione a contratação em processo de licitação e de contrato administrativo, precisa apresentar certidão específica com seu CNPJ completo.
7. Esta certidão não é válida para os estabelecimentos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem (SENAC, SENAI, SENAR, SENAT e SESCOOP).
8. A condição de ME ou EPP, que isenta do dever de contratar aprendizes, conforme art. 51, III, da Lei nº 123, de 2006, deve ser comprovada junto ao órgão licitante por meio da apresentação dos documentos que atestem seu enquadramento, conforme os requisitos estabelecidos no art. 3º, da Lei nº 123, de 2006.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR N° 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Republicação em atendimento ao disposto no [art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011.](#))

Mensagem de veto

Vigência

(Vide Decreto nº 8.538, de 2015)

(Vide Lei Complementar nº 168, de 2019)

(Vide Lei Complementar nº 214, de 2025) Produção de efeitos

(Vide Lei Complementar nº 214, de 2025) Produção de efeitos

(Vide Lei Complementar nº 214, de 2025) Produção de efeitos

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do [art. 146, in fine, da Constituição Federal.](#) (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o [inciso IV do § 1º do art. 146 da Constituição Federal.](#) (Redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 2025) Produção de efeitos

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) apreciar a necessidade de revisão, a partir de 1º de janeiro de 2015, dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Ressalvado o disposto no Capítulo IV, toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a institui, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 4º Na especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido de que trata o § 3º, deverá constar prazo máximo, quando forem necessários procedimentos adicionais, para que os órgãos fiscalizadores cumpram as medidas necessárias à emissão de documentos, realização de vistorias e atendimento das demandas realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de cumprir a nova obrigação. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 5º Caso o órgão fiscalizador descumpra os prazos estabelecidos na especificação do tratamento diferenciado e favorecido, conforme o disposto no § 4º, a nova obrigação será inexigível até que seja realizada visita para fiscalização orientadora e seja reiniciado o prazo para regularização. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 6º A ausência de especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou da determinação de prazos máximos, de acordo com os §§ 3º e 4º, tornará a nova obrigação inexigível para as microempresas e empresas de pequeno porte. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 7º A inobservância do disposto nos §§ 3º a 6º resultará em atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o [art. 1º desta Lei Complementar](#) será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Economia, composto por 4 (quatro) representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal, 2 (dois) dos Municípios, 1 (um) do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) e 1 (um) das confederações nacionais de representação do segmento de microempresas e empresas de pequeno porte referidas no art. 11 da Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, para tratar dos aspectos tributários. (Redação dada pela Lei Complementar nº 189, de 2021)

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto de 4 (quatro) representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal, 2 (dois) dos Municípios, 1 (um) do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) e 1 (um) das confederações nacionais de representação do segmento de microempresas e empresas de pequeno porte referidas no [art. 11 da Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#), para tratar dos aspectos tributários; (Redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 2025) Produção de efeitos

II - Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do **caput** deste artigo;

III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;

III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, vinculado à Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

III - Comitê para Integração das Administrações Tributárias e Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por representantes da União, Estados, Municípios e Distrito Federal e demais órgãos de apoio e de registro, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar dos atos cadastrais tributários e do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 2025) Produção de efeitos

§ 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do **caput** deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União.

§ 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do **caput** deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e os Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

§ 3º As entidades de representação referidas no inciso III do **caput** e no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução.

§ 4º Os comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução, observado, quanto ao CGSN, o disposto nos §§ 4º-A e 4º-B deste artigo. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 188, de 2021](#))

§ 4º A. O quórum mínimo para a realização das reuniões do CGSN será de 3/4 (três quartos) dos componentes, dos quais um deles será necessariamente o Presidente. ([Incluído pela Lei Complementar nº 188, de 2021](#))

§ 4º-A. O quórum mínimo para a realização das reuniões do CGSN será de 3/4 (três quartos) dos membros, dos quais um deles será necessariamente o Presidente ou seu substituto. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 2025](#)) [Produção de efeitos](#)

§ 4º-B. As deliberações do CGSN serão tomadas por 3/4 (três quartos) dos componentes presentes às reuniões, presenciais ou virtuais, ressalvadas as decisões que determinem a exclusão de ocupações autorizadas a atuar na qualidade de Microempreendedor Individual (MEI), quando a deliberação deverá ser unânime. ([Incluído pela Lei Complementar nº 188, de 2021](#))

§ 5º O Fórum referido no inciso II do caput deste artigo, que tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, será presidido e coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 5º O Fórum referido no inciso II do caput deste artigo tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, sendo presidido e coordenado pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República. ([Redação dada pela Lei nº 12.792, de 2013](#))

§ 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do **caput** deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o [art. 12 desta Lei Complementar](#), observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

§ 7º Ao Comitê de que trata o inciso III do **caput** deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.

§ 8º Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo serão designados, respectivamente, pelos Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados.

§ 8º Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo serão designados, respectivamente, pelos Ministros de Estado da Fazenda e da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados. ([Redação pela Lei Complementar nº 147, de 2014](#))

§ 8º Os membros dos comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo serão designados pelo Ministro do Estado da Economia, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 188, de 2021](#))

§ 8º Os membros do CGSN e do CGSIM serão designados pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 2025](#)) [Produção de efeitos](#)

§ 8º A. Dos membros da União que compõem o comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo, 3 (três) serão representantes da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e 1 (um) da Subsecretaria do Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas, Empreendedorismo e Artesanato da Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade ou do órgão que vier a substituí-la. ([Incluído pela Lei Complementar nº 188, de 2021](#))

§ 8º-A. Dos membros da União que compõem o CGSN, 3 (três) serão representantes da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e 1 (um) do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte ou do órgão que vier a substituí-lo. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 2025](#)) [Produção de efeitos](#)

§ 8º-B. A vaga das confederações nacionais de representação do segmento de microempresas e empresas de pequeno porte no comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo será ocupada em regime de rodízio anual entre as confederações. ([Incluído pela Lei Complementar nº 188, de 2021](#))

§ 9º O CGSN poderá determinar, com relação à microempresa e à empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, a forma, a periodicidade e o prazo: ([Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014](#))

I - de entrega à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de uma única declaração com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores da contribuição para a Seguridade Social devida sobre a remuneração do trabalho, inclusive a descontada dos trabalhadores a serviço da empresa, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Conselho Curador do FGTS, observado o disposto no § 7º deste artigo; e ([Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014](#))

II - do recolhimento das contribuições descritas no inciso I e do FGTS. ([Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014](#))

§ 10. O recolhimento de que trata o inciso II do § 9º deste artigo poderá se dar de forma unificada relativamente aos tributos apurados na forma do Simples Nacional. ([Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014](#))

§ 11. A entrega da declaração de que trata o inciso I do § 9º substituirá, na forma regulamentada pelo CGSN, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que estão sujeitas as demais empresas ou equiparados que contratam trabalhadores, inclusive relativamente ao recolhimento do FGTS, à Relação Anual de Informações Sociais e ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados. ([Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014](#))

§ 12. Na hipótese de recolhimento do FGTS na forma do inciso II do § 9º deste artigo, deve-se assegurar a transferência dos recursos e dos elementos identificadores do recolhimento ao gestor desse fundo para crédito na conta vinculada do trabalhador. ([Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014](#))

§ 13. O documento de que trata o inciso I do § 9º tem caráter declaratório, constituinte instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos, contribuições e dos débitos fundiários que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas. ([Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014](#))

CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTO

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o [art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

III - no caso de empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). ([Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016](#)) [Produção de efeitos](#)

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no **caput** deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no **caput**, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados, o resultado nas operações em conta alheia e as demais receitas da atividade ou objeto principal das microempresas ou das empresas de pequeno porte, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 2025](#)) [Produção de efeitos](#)

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o **caput** deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular de fato ou de direito seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 2025](#)). [Produção de efeitos](#)

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerce atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade. ([Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014](#))

XII - que tenha filial, sucursal, agência ou representação no exterior. ([Incluído pela Lei Complementar nº 214, de 2025](#)). [Produção de efeitos](#)

§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 desta Lei Complementar e na sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º, será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

§ 7º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do caput deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte.

§ 8º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, não ultrapassar o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do caput deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de microempresa.

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.

§ 10. A empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º estará excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 11. Na hipótese de o Distrito Federal, os Estados e os respectivos Municípios adotarem um dos limites previstos nos incisos I e II do caput do art. 19 e no art. 20, caso a receita bruta auferida pela empresa durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse 1/12 (um doze avos) do limite estabelecido multiplicado pelo número de meses de funcionamento nesse período, a empresa não poderá recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, relativos ao estabelecimento localizado na unidade da federação que os houver adotado, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 12. A exclusão de que trata o § 10 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do respectivo limite referido naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subsequente.

§ 13. O impedimento de que trata o § 11 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) dos respectivos limites referidos naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos do impedimento ocorrerão no ano-calendário subsequente.

§ 14. Para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, poderão ser auferidas receitas no mercado interno até o limite previsto no inciso II do caput ou no § 2º, conforme o caso, e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de mercadorias, inclusive quando realizada por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, desde que as receitas de exportação também não excedam os referidos limites de receita bruta anual. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014](#)). [\(Produção de efeito\)](#)

§ 15. Na hipótese do § 14, para fins de determinação da alíquota de que trata o § 1º do art. 18, da base de cálculo prevista em seu § 3º e das majorações de alíquotas previstas em seus §§ 16, 16-A, 17 e 17-A, será considerada a receita bruta total da empresa nos mercados interno e externo.

§ 15. Na hipótese do § 14, para fins de determinação da alíquota de que trata o § 1º do art. 18, da base de cálculo prevista em seu § 3º e das majorações de alíquotas previstas em seus §§ 16, 16-A, 17 e 17-A, serão consideradas separadamente as receitas brutas auferidas no mercado interno e aquelas decorrentes da exportação. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014](#)). ([Produção de efeito](#))

§ 16. O disposto neste artigo será regulamentado por resolução do CGSN.

([Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014](#))

§ 17. ([VETADO](#)). ([Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016](#)). [Produção de efeito](#)

§ 18. ([VETADO](#)). ([Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016](#)). [Produção de efeito](#)

§ 19. Para fins do disposto nesta Lei Complementar, devem ser consideradas todas as atividades econômicas exercidas, as receitas brutas auferidas e os débitos tributários das entidades de que trata o caput e o art. 18-A, ainda que em inscrições cadastrais distintas ou na qualidade de contribuinte individual, em um mesmo ano-calendário. ([Incluído pela Lei Complementar nº 214, de 2025](#)). ([Produção de efeitos](#))

Art. 3º-A. Aplica-se ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar conceituado na [Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006](#), com situação regular na Previdência Social e no Município que tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do caput do art. 3º o disposto nos arts. 6º e 7º, nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI e no Capítulo XII desta Lei Complementar, ressalvadas as disposições da [Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008](#). ([Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014](#))

Parágrafo único. A equiparação de que trata o **caput** não se aplica às disposições do Capítulo IV desta Lei Complementar.

[\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

Art. 3º-B. Os dispositivos desta Lei Complementar, com exceção dos dispostos no Capítulo IV, são aplicáveis a todas as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas pelos incisos I e II do **caput** e § 4º do art. 3º, ainda que não enquadradas no regime tributário do Simples Nacional, por vedação ou por opção. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO E DA BAIXA

Art. 4º Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

§ 1º O processo de abertura, registro, alteração e baixa do Microempreendedor Individual (MEI) de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento, deverão ter trâmite especial e simplificado, preferencialmente eletrônico, opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo CGSIM, observado o seguinte:

I - poderão ser dispensados o uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafa, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas ao estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM; e

II - o cadastro fiscal estadual ou municipal poderá ser simplificado ou ter sua exigência postergada, sem prejuízo da possibilidade de emissão de documentos fiscais de compra, venda ou prestação de serviços, vedada, em qualquer hipótese, a imposição de custos pela autorização para emissão, inclusive na modalidade avulsa.

II - (Revogado). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 2º (REVOGADO)

§ 3º Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 3º Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 3º-A. O agricultor familiar, definido conforme a [Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006](#), e identificado pela Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP física ou jurídica, bem como o MEI e o empreendedor de economia solidária ficam isentos de taxas e outros valores relativos à fiscalização da vigilância sanitária. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 4º No caso do MEI, de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar, a cobrança associativa ou oferta de serviços privados relativos aos atos de que trata o § 3º deste artigo somente poderá ser efetuada a partir de demanda prévia do próprio MEI, firmado por meio de contrato com assinatura autógrafa, observando-se que: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

I - para a emissão de boletos de cobrança, os bancos públicos e privados deverão exigir das instituições sindicais e associativas autorização prévia específica a ser emitida pelo CGSIM; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

II - o desrespeito ao disposto neste parágrafo configurará vantagem ilícita pelo induzimento ao erro em prejuízo do MEI, aplicando-se as sanções previstas em lei. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 5º (VETADO). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 6º Na ocorrência de fraude no registro do Microempreendedor Individual - MEI feito por terceiros, o pedido de baixa deve ser feito por meio exclusivamente eletrônico, com efeitos retroativos à data de registro, na forma a ser regulamentada pelo CGSIM, não sendo aplicáveis os efeitos do § 1º do art. 29 desta Lei Complementar. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

Art. 5º Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, no âmbito de suas atribuições, deverão manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

Parágrafo único. As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades competentes:

I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização; e

III - da possibilidade de uso do nome empresarial de seu interesse.

Art. 6º Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

§ 1º Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 2º Os órgãos e entidades competentes definirão, em 6 (seis) meses, contados da publicação desta Lei Complementar, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

§ 3º Na falta de legislação estadual, distrital ou municipal específica relativa à definição do grau de risco da atividade aplicar-se-á resolução do CGSIM. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 4º A classificação de baixo grau de risco permite ao empresário ou à pessoa jurídica a obtenção do licenciamento de atividade mediante o simples fornecimento de dados e a substituição da comprovação prévia do cumprimento de exigências e restrições por declarações do titular ou responsável. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 5º O disposto neste artigo não é impeditivo da inscrição fiscal. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

Art. 7º Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, os Municípios emitirão Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

Parágrafo único. Nos casos referidos no **caput** deste artigo, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o microempreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte:

I - instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou

I - instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária e imobiliária, inclusive habite-se; ou [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

II - em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

Art. 8º Será assegurado aos empresários entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência das bases de dados e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que as integram.

Art. 8º Será assegurado aos empresários e pessoas jurídicas: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

I - entrada única de dados e documentos; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

II - processo de registro e legalização integrado entre os órgãos e entes envolvidos, por meio de sistema informatizado que garanta: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

a) sequenciamento das seguintes etapas: consulta prévia de nome empresarial e de viabilidade de localização, registro empresarial, inscrições fiscais e licenciamento de atividade; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

b) criação da base nacional cadastral única de empresas; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

III - identificação nacional cadastral única que corresponderá ao número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 1º O sistema de que trata o inciso II do **caput** deve garantir aos órgãos e entidades integrados: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

I - compartilhamento irrestrito dos dados da base nacional única de empresas; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

II - autonomia na definição das regras para comprovação do cumprimento de exigências nas respectivas etapas do processo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 2º A identificação nacional cadastral única substituirá para todos os efeitos as demais inscrições, sejam elas federais, estaduais ou municipais, após a implantação do sistema a que se refere o inciso II do **caput**, no prazo e na forma estabelecidos pelo CGSIM. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 3º É vedado aos órgãos e entidades integrados ao sistema informatizado de que trata o inciso II do **caput** o estabelecimento de exigências não previstas em lei. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 4º A coordenação do desenvolvimento e da implantação do sistema de que trata o inciso II do **caput** ficará a cargo do CGSIM. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

Art. 9º O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, dos 3 (três) âmbitos de governo, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

Art. 9º O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 1º O arquivamento, nos órgãos de registro, dos atos constitutivos de empresários, de sociedades empresárias e de demais equiparados que se enquadrem como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o arquivamento de suas alterações são dispensados das seguintes exigências:

I - certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal;

II - prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza.

§ 2º Não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

§ 3º No caso de existência de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas referidas no **caput**, o titular, o sócio ou o administrador da microempresa e da empresa de pequeno porte que se encontre sem movimento há mais de 12 (doze) meses poderá solicitar a baixa nos registros dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto nos §§ 4º e 5º.

§ 3º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 4º A baixa referida no § 3º não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus titulares, sócios ou administradores.

§ 4º A baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 5º A solicitação de baixa na hipótese prevista no § 3º deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores de período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 5º A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 6º Os órgãos referidos no **caput** deste artigo terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros.

§ 7º Ultrapassado o prazo previsto no § 6º deste artigo sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros das microempresas e a das empresas de pequeno porte.

§ 8º Executado o disposto nos §§ 3º a 5º deste artigo, na baixa da microempresa ou de empresa de pequeno porte aplicar-se-ão as regras de responsabilidade previstas para as demais pessoas jurídicas.

§ 8º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 9º Para os efeitos do § 3º deste artigo, considera-se sem movimento a microempresa ou a empresa de pequeno porte que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano calendário.

§ 9º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 10º No caso de existência de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, o MEI poderá, a qualquer momento, solicitar a baixa nos registros independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 10º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 11º A baixa referida no § 10º não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados do titular impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pela empresa ou por seu titular.

§ 11º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 12. A solicitação de baixa na hipótese prevista no § 10 importa assunção pelo titular das obrigações ali desertas.

§ 12. (Revogado). ([Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014](#))

Art. 10. Não poderão ser exigidos pelos órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo:

I - excetuados os casos de autorização prévia, quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

II - documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado;

III - comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa, bem como para autenticação de instrumento de escrituração.

Art. 11. Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa.

CAPÍTULO IV

DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Seção I

Da Instituição e Abrangência

Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Parágrafo único. (VETADO). ([Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016](#)). [Produção de efeitos](#)

§ 1º (Vetado). ([Incluído pela Lei Complementar nº 214, de 2025](#)). [Produção de efeitos](#)

§ 2º O Simples Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e integração das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e da defesa do meio ambiente. ([Incluído pela Lei Complementar nº 214, de 2025](#)). [Produção de efeitos](#)

§ 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão a administração tributária do Simples Nacional de forma integrada, nos termos e limites estabelecidos pela Constituição Federal e por esta Lei Complementar. ([Incluído pela Lei Complementar nº 214, de 2025](#)). [Produção de efeitos](#)

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo; ([Vide Lei Complementar nº 214, de 2025](#)). [Produção de efeitos](#)

V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo; ([Vide Lei Complementar nº 214, de 2025](#)). [Produção de efeitos](#)

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o [art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; ([Vide Lei Complementar nº 214, de 2025](#)). [Produção de efeitos](#)

VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. ([Vide Lei Complementar nº 214, de 2025](#)). [Produção de efeitos](#)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

I - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;

II - Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros - II;

III - Imposto sobre a Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE;

IV - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

V - Imposto de Renda, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;

VI - Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente;

VII - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF; ([Revogado pela Lei Complementar nº 214, de 2025](#)). [Produção de efeitos](#)

VIII - Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador;

X - Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual;

XI - Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas;

XII - Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e IPI incidentes na importação de bens e serviços;

XIII - ICMS devido: ([Vide Lei Complementar nº 214, de 2025](#)). [Produção de efeitos](#)

e) nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária:

a) nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, envolvendo combustíveis e lubrificantes; energia elétrica; cigarros e outros produtos derivados do fumo; bebidas; óleos e azeites vegetais comestíveis; farinha de trigo e misturas de farinha de trigo; massas alimentícias; açúcares; produtos lácteos; carnes e suas preparações; preparações à base de cereais; chocolates; produtos de padaria e da indústria de bolachas e biscoitos; sorvetes e preparados para fabricação de sorvetes em máquinas; cafés e mates, seus extratos, essências e concentrados; preparações para molhos e molhos preparados; preparações de produtos vegetais; rações para animais domésticos; veículos automotivos e automotores, suas peças, componentes e acessórios; pneumáticos; cárbois de ar e protetores de borracha; medicamentos e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário; cosméticos; produtos de perfumaria e de higiene pessoal; papéis; plásticos; canetas e malas; cimentos; cal e argamassas; produtos cerâmicos; vidros; obras de metal e plástico para construção; telhas e caixas d'água; tintas e vernizes; produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos; fios; cabos e outros condutores; transformadores elétricos e reatores; disjuntores; interruptores e tomadas; isoladores; para-raios e lâmpadas; máquinas e aparelhos de ar-condicionado; centrifugadores de uso doméstico; aparelhos e instrumentos de pesagem de uso doméstico; extintores; aparelhos ou máquinas de barbear; máquinas de cortar o cabelo ou de tosquia; aparelhos de depilar, com motor elétrico incorporado; aquecedores elétricos de água para uso doméstico e termostômetros; ferramentas; álcool etílico; sabões em pó e líquidos para roupas; detergentes; alvejantes; esponjas; palhas de aço e amaciantes de roupas; venda de mercadorias pelo sistema porta a porta; nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária pelas operações anteriores; e nas prestações de serviços sujeitas aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do imposto com encerramento de tributação; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014](#)). [\(Produção de efeito\)](#)

b) por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação estadual ou distrital vigente;

c) na entrada, no território do Estado ou do Distrito Federal, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, bem como energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou industrialização;

d) por ocasião do desembarço aduaneiro;

e) na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacobertada de documento fiscal;

f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

1. com encerramento da tributação, observado o disposto no [inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar](#);

2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;

h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

XIV - ISS devido:

a) em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;

b) na importação de serviços;

XV - demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados nos incisos anteriores. [\(Vide Lei Complementar nº 214, de 2025\)](#) [Produção de efeitos](#)

§ 1º-A. Os valores repassados aos profissionais de que trata a [Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012](#), contratados por meio de parceria, nos termos da legislação civil, não integrarão a receita bruta da empresa contratante para fins de tributação, cabendo ao contratante a retenção e o recolhimento dos tributos devidos pelo contratado. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

§ 2º Observada a legislação aplicável, a incidência do imposto de renda na fonte, na hipótese do inciso V do § 1º deste artigo, será definitiva.

§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o [art. 240 da Constituição Federal](#), e demais entidades de serviço social autônomo.

§ 4º (VETADO).

§ 5º A diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que tratam as alíneas g e h do inciso XIII do § 1º deste artigo será calculada tomando-se por base as alíquotas aplicáveis às pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional.

§ 6º O Comitê Gestor do Simples Nacional:

I - disciplinará a forma e as condições em que será atribuída à microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional a qualidade de substituta tributária; e

II - poderá disciplinar a forma e as condições em que será estabelecido o regime de antecipação do ICMS previsto na alínea g do inciso XIII do § 1º deste artigo. [\(Vide Lei Complementar nº 214, de 2025\)](#) [Produção de efeitos](#)

§ 7º O disposto na alínea a do inciso XIII do § 1º será disciplinado por convênio celebrado pelos Estados e pelo Distrito Federal, ouvidos o CGSN e os representantes dos segmentos econômicos envolvidos. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 8º Em relação às bebidas não alcóolicas, massas alimentícias, produtos lácteos, carnes e suas preparações, preparações à base de cereais, chocolates, produtos de padaria e da indústria de bolachas e biscoitos, preparações para molhos e molhos preparados, preparações de produtos vegetais, telhas e outros produtos cerâmicos para construção e detergentes, aplica-se o disposto na alínea a do inciso XIII do § 1º aos fabricados em escala industrial relevante em cada segmento, observado o disposto no § 7º. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

Art. 13-A. Para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS no Simples Nacional, o limite máximo de que trata o inciso II do **caput** do art. 3º será de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), observado o disposto nos §§ 11, 13, 14 e 15 do mesmo artigo, nos §§ 17 e 17-A do art. 18 e no § 4º do art. 19. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeitos](#)

Art. 14. Consideram-se isentos do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, salvo os que corresponderem a pró-labore, aluguéis ou serviços prestados.

§ 1º A isenção de que trata o **caput** deste artigo fica limitada ao valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o [art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), sobre a receita bruta mensal, no caso de antecipação de fonte, ou da receita bruta total anual, tratando-se de declaração de ajuste, subtraído do valor devido na forma do Simples Nacional no período.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica na hipótese de a pessoa jurídica manter escrituração contábil e evidenciar lucro superior àquele limite.

Art. 15. (VETADO).

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º Para efeito de enquadramento no Simples Nacional, considerar-se-á microempresa ou empresa de pequeno porte aquela cuja receita bruta no ano-calendário anterior ao da opção esteja compreendida dentro dos limites previstos no art. 3º desta Lei Complementar.

§ 1º-A. A opção pelo Simples Nacional implica aceitação de sistema de comunicação eletrônica, destinado, dentre outras finalidades, a:

I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão do regime e a ações fiscais;

II - encaminhar notificações e intimações; e

III - expedir avisos em geral.

§ 1º-B. O sistema de comunicação eletrônica de que trata o § 1º-A será regulamentado pelo CGSN, observando-se o seguinte:

I - as comunicações serão feitas, por meio eletrônico, em portal próprio, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal;

II - a comunicação feita na forma prevista no **caput** será considerada pessoal para todos os efeitos legais;

III - a ciência por meio do sistema de que trata o § 1º-A com utilização de certificação digital ou de código de acesso possuirá os requisitos de validade;

IV - considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação; e

V - na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 1º-C. A consulta referida nos incisos IV e V do § 1º-B deverá ser feita em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização da comunicação no portal a que se refere o inciso I do § 1º-B, ou em prazo superior estipulado pelo CGSN, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 1º-D. Enquanto não editada a regulamentação de que trata o § 1º-B, os entes federativos poderão utilizar sistemas de comunicação eletrônica, com regras próprias, para as finalidades previstas no § 1º-A, podendo a referida regulamentação prever a adoção desses sistemas como meios complementares de comunicação.

§ 2º A opção de que trata o **caput** deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º A opção produzirá efeitos a partir da data do início de atividade, desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos no ato do Comitê Gestor a que se refere o **caput** deste artigo.

§ 4º Serão consideradas inscritas no Simples Nacional, em 1º de julho de 2007, as microempresas e empresas de pequeno porte regularmente optantes pelo regime tributário de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, salvo as que estiverem impedidas de optar por alguma vedação imposta por esta Lei Complementar.

§ 5º O Comitê Gestor regulamentará a opção automática prevista no § 4º deste artigo.

§ 6º O indeferimento da opção pelo Simples Nacional será formalizado mediante ato da Administração Tributária segundo regulamentação do Comitê Gestor.

Seção II

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019\)](#)

I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (**asset management**), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (**factoring**);

I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (**asset management**) ou compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (**factoring**) ou que execute operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios, tendo como contrapartes microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive sob a forma de empresa simples de crédito; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019\)](#)

II - que tenha sócio domiciliado no exterior;

II - cujo titular ou sócio seja domiciliado no exterior; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 2025\)](#) [Produção de efeitos](#)

III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

IV - (REVOGADO)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros;

VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, exceto quando na modalidade fluvial ou quando possuir características de transporte urbano ou metropolitano ou realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

VII - que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;

VIII - que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas;

IX - que exerça atividade de importação de combustíveis;

X - que exerça atividade de produção ou venda no atacado de:

a) cigarros, cigarilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes;

b) bebidas a seguir descritas:

b) bebidas não alcoólicas a seguir descritas: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

1 - alcoólicas; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

2 - refrigerantes, inclusive águas saborizadas gaseificadas;

2. [\(Revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

3 - preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante, com capacidade de diluição de até 10 (dez) partes da bebida para cada parte do concentrado;

3. [\(Revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

4 - cervejas sem álcool;

c) bebidas alcoólicas, exceto aquelas produzidas ou vendidas no atacado por: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

1. micro e pequenas cervejarias; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

2. micro e pequenas vinícolas; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

3. produtores de licores; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

4. micro e pequenas destilarias; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;

XI - [\(Revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

XIII - que realize atividade de consultoria;

XIII - [\(Revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

XIV - que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis.

XV - que realize atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS.

XV - que realize atividade de locação de imóveis próprios; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 2025\)](#) [Produção de efeitos](#)

XVI - com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível.

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no **caput** deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no **caput** deste artigo.

I - (REVOGADO)
 II - (REVOGADO)
 III - (REVOGADO)
 IV - (REVOGADO)
 V - (REVOGADO)
 VI - (REVOGADO)
 VII - (REVOGADO)
 VIII - (REVOGADO)
 IX - (REVOGADO)
 X - (REVOGADO)
 XI - (REVOGADO)
 XII - (REVOGADO)
 XIII - (REVOGADO)
 XIV - (REVOGADO)
 XV - (REVOGADO)
 XVI - (REVOGADO)
 XVII - (REVOGADO)
 XVIII - (REVOGADO)
 XIX - (REVOGADO)
 XX - (REVOGADO)
 XXI - (REVOGADO)
 XXII - (VETADO);
 XXIII - (REVOGADO)
 XXIV - (REVOGADO)
 XXV - (REVOGADO)
 XXVI - (REVOGADO)
 XXVII - (REVOGADO)
 XXVIII - (VETADO).

§ 2º Também poderá optar pelo Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedique à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa neste artigo, desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas nesta Lei Complementar.

§ 3º (VETADO).

§ 4º Na hipótese do inciso XVI do **caput**, deverá ser observado, para o MEI, o disposto no [art. 4º desta Lei Complementar](#).

§ 5º As empresas que exerçam as atividades previstas nos itens da alínea c do inciso X do **caput** deste artigo deverão obrigatoriamente ser registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e obedecerão também à regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e da Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto à produção e à comercialização de bebidas alcóolicas. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

Seção III

Das Alíquotas e Base de Cálculo

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do [Anexo I desta Lei Complementar](#).

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação das alíquotas constantes das tabelas dos Anexos I a VI desta Lei Complementar sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 1º Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

§ 1º Para efeito de determinação da alíquota nominal, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao do período de apuração. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

§ 1º A. A alíquota efetiva é o resultado de: $RBT12xAliq-PD$, em que: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)
 $RBT12$

I - RBT12: receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao período de apuração; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

II - Aliq: alíquota nominal constante dos Anexos I a V desta Lei Complementar; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

III - PD: parcela a deduzir constante dos Anexos I a V desta Lei Complementar. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

§ 1º-B. Os percentuais efetivos de cada tributo serão calculados a partir da alíquota efetiva, multiplicada pelo percentual de repartição constante dos Anexos I a V desta Lei Complementar, observando-se que: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

I - o percentual efetivo máximo destinado ao ISS será de 5% (cinco por cento), transferindo-se eventual diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

II - eventual diferença centesimal entre o total dos percentuais e a alíquota efetiva será transferida para o tributo com maior percentual de repartição na respectiva faixa de receita bruta. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

§ 1º-C. Na hipótese de transformação, extinção, fusão ou sucessão dos tributos referidos nos incisos IV e V do art. 13, serão mantidas as alíquotas nominais e efetivas previstas neste artigo e nos Anexos I a V desta Lei Complementar, e lei ordinária disporá sobre a repartição dos valores arrecadados para os tributos federais, sem alteração no total dos percentuais de repartição a eles devidos, e mantidos os percentuais de repartição destinados ao ICMS e ao ISS. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

§ 2º Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar devem ser proporcionais ao número de meses de atividade no período.

§ 2º Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes das tabelas dos Anexos I a VI desta Lei Complementar devem ser proporcionais ao número de meses de atividade no período. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 2º Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes dos Anexos I a V desta Lei Complementar devem ser proporcionais ao número de meses de atividade no período. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

§ 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota determinada na forma do caput e dos §§ 1º e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irretratável para todo o ano-calendário.

§ 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota efetiva determinada na forma do caput e dos §§ 1º, 1º-A e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irretratável para todo o ano-calendário. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

§ 4º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento:
 I - as receitas decorrentes da revenda de mercadorias;
 II - as receitas decorrentes da venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte;
 III - as receitas decorrentes da prestação de serviços, bem como a de locação de bens móveis;
 IV - as receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas a substituição tributária e tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, antecipação tributária com encerramento de tributação;
 V - as receitas decorrentes da exportação de mercadorias para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar.

§ 4º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento, as receitas decorrentes da: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

I - revenda de mercadorias, que serão tributadas na forma do Anexo I desta Lei Complementar; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

II - venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte, que serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

III - prestação de serviços de que trata o § 5º-B deste artigo e dos serviços vinculados à locação de bens imóveis e corretagem de imóveis desde que observado o disposto no inciso XV do art. 17, que serão tributados na forma do Anexo III desta Lei Complementar; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

IV - prestação de serviços de que tratam os §§ 5º-C a 5º-F e 5º-I deste artigo, que serão tributadas na forma prevista naqueles parágrafos; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

V - locação de bens móveis, que serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, deduzida a parcela correspondente ao ISS; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

VI - atividade com incidência simultânea de IPI e de ISS, que serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar, deduzida a parcela correspondente ao ICMS e acrescida a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo III desta Lei Complementar; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

VII - comercialização de medicamentos e produtos magistrais produzidos por manipulação de fórmulas: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

a) sob encomenda para entrega posterior ao adquirente, em caráter pessoal, mediante prescrições de profissionais habilitados ou indicação pelo farmacêutico, produzidos no próprio estabelecimento após o atendimento inicial, que serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

b) nos demais casos, quando serão tributadas na forma do Anexo I desta Lei Complementar. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 4º-A. O contribuinte deverá segregar, também, as receitas: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

I - decorrentes de operações ou prestações sujeitas à tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, que o imposto já tenha sido recolhido por substituto tributário ou por antecipação tributária com encerramento de tributação; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

II - sobre as quais houve retenção de ISS na forma do § 6º deste artigo e § 4º do art. 21 desta Lei Complementar, ou, na hipótese do § 22-A deste artigo, seja devido em valor fixo ao respectivo município; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

III - sujeitas à tributação em valor fixo ou que tenham sido objeto de isenção ou redução de ISS ou de ICMS na forma prevista nesta Lei Complementar; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

IV - decorrentes da exportação para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

V - sobre as quais o ISS seja devido a Município diverso do estabelecimento prestador, quando será recolhido no Simples Nacional. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 5º As atividades industriais serão tributadas na forma do [Anexo II desta Lei Complementar](#).

I - (REVOGADO)

II - (REVOGADO)

III - (REVOGADO)

IV - (REVOGADO)

V - (REVOGADO)

VI - (REVOGADO)

VII - (REVOGADO).

§ 5º-A As atividades de locação de bens móveis serão tributadas na forma do [Anexo III desta Lei Complementar](#), deduzindo-se da alíquota o percentual correspondente ao ISS previsto nesse Anexo.

§ 5º-A. [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 5º-B Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, serão tributadas na forma do [Anexo III desta Lei Complementar](#) as seguintes atividades de prestação de serviços:

I - creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental, escolas técnicas, profissionais e de ensino médio, de línguas estrangeiras, de artes, cursos técnicos de pilotagem, preparatórios para concursos, gerenciais e escolas livres, exceto as previstas nos incisos II e III do § 5º-D deste artigo;

II - agência terceirizada de correios;

III - agência de viagem e turismo;

IV - centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;

V - agência lotérica;

VI - (REVOGADO)

VII - (REVOGADO)

VIII - (REVOGADO)

IX - serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais;

X - (REVOGADO)

XI - (REVOGADO)

XII - (REVOGADO)

XIII - transporte municipal de passageiros;

XIV - escritórios de serviços contábeis, observado o disposto nos §§ 22-B e 22-C deste artigo.

XV - produções cinematográficas, audiovisuais, artísticas e culturais, sua exibição ou apresentação, inclusive no caso de música, literatura, artes cênicas, artes visuais, cinematográficas e audiovisuais.

XVI - fisioterapia; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

XVII - corretagem de seguros. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

XVIII - arquitetura e urbanismo; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

XIX - medicina, inclusive laboratorial, e enfermagem; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

XX - odontologia e prótese dentária; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

XXI - psicologia, psicanálise, terapia ocupacional, acupuntura, podologia, fonoaudiologia, clínicas de nutrição e de vacinação e bancos de leite. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

II - (REVOGADO)

III - (REVOGADO)

IV - (REVOGADO)

V - (REVOGADO)

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

VII - serviços advocatícios. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 5º-D Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar:

§ 5º-D. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as seguintes atividades de prestação de serviços serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

I - cumulativamente administração e locação de imóveis de terceiros;

I - administração e locação de imóveis de terceiros; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

II - academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;

III - academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;

IV - elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante;

V - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;

VI - planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante;

VII - (REVOGADO)

VIII - (REVOGADO)

IX - empresas montadoras de estandes para feiras;

X - (REVOGADO)

XI - (REVOGADO)

XII - laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica;

XIII - serviços de tomografia, diagnósticos médicos por imagem, registros gráficos e métodos óticos, bem como ressonância magnética;

XIV - serviços de prótese em geral.

§ 5º-E Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços de comunicação e de transportes interestadual e intermunicipal de cargas serão tributadas na forma do Anexo III, deduzida a parcela correspondente ao ISS e acrescida a parcela correspondente ao ICMS prevista no Anexo I.

§ 5º-E. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços de comunicação e de transportes interestadual e intermunicipal de cargas, e de transportes autorizados no inciso VI do caput do art. 17, inclusive na modalidade fluvial, serão tributadas na forma do Anexo III, deduzida a parcela correspondente ao ISS e acrescida a parcela correspondente ao ICMS prevista no Anexo I. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Vide Lei Complementar nº 214, de 2025\)](#) [Produção de efeitos](#)

§ 5º-F As atividades de prestação de serviços referidas no § 2º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, salvo se, para alguma dessas atividades, houver previsão expressa de tributação na forma dos Anexos IV ou V desta Lei Complementar.

§ 5º-F. As atividades de prestação de serviços referidas no § 2º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, salvo se, para alguma dessas atividades, houver previsão expressa de tributação na forma dos Anexos IV, V ou VI desta Lei Complementar. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

2014) (Produção de efeito)

§ 5º-F. As atividades de prestação de serviços referidas no § 2º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, salvo se, para alguma dessas atividades, houver previsão expressa de tributação na forma dos Anexos IV ou V desta Lei Complementar. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

§ 5º-G. As atividades com incidência simultânea de IPI e de ISS serão tributadas na forma do [Anexo II desta Lei Complementar](#), deduzida a parcela correspondente ao ICMS e acrescida a parcela correspondente ao ISS prevista no [Anexo III](#) desta Lei Complementar.

§ 5º-G. [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 5º-H. A vedação de que trata o [inciso XII do caput do art. 17](#) desta Lei Complementar não se aplica às atividades referidas no § 5º-C deste artigo.

§ 5º-I. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as seguintes atividades de prestação de serviços serão tributadas na forma do Anexo VI desta Lei Complementar: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 5º-I. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as seguintes atividades de prestação de serviços serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

I - medicina, inclusive laboratorial e enfermagem; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - medicina veterinária; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

III - odontologia; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - psicologia, psicanálise, terapia ocupacional, acupuntura, podologia, fonoaudiologia, clínicas de nutrição e de vacinação e bancos de leite; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Produção de efeito\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

V - serviços de comissaria, de despachantes, de tradução e de interpretação; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

VI - arquitetura, engenharia, medição, cartografia, topografia, geologia, geodésia, testes, suporte e análises técnicas e tecnológicas, pesquisa, design, desenho e agronomia; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

VI - engenharia, medição, cartografia, topografia, geologia, geodésia, testes, suporte e análises técnicas e tecnológicas, pesquisa, design, desenho e agronomia; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

VII - representação comercial e demais atividades de intermediação de negócios e serviços de terceiros; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

VIII - perícia, leilão e avaliação; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

IX - auditoria, economia, consultoria, gestão, organização, controle e administração; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

X - jornalismo e publicidade; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

XI - agenciamento, exceto de mão de obra; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

XII - outras atividades do setor de serviços que tenham por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, desde que não sujeitas à tributação na forma dos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

XII - outras atividades do setor de serviços que tenham por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, desde que não sujeitas à tributação na forma dos Anexos III ou IV desta Lei Complementar. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

§ 5º-J. As atividades de prestação de serviços a que se refere o § 5º-I serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar caso a razão entre a folha de salários e a receita bruta da pessoa jurídica seja igual ou superior a 28% (vinte e oito por cento). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

§ 5º-K. Para o cálculo da razão a que se referem os §§ 5º-J e 5º-M, serão considerados, respectivamente, os montantes pagos e auferidos nos doze meses anteriores ao período de apuração para fins de enquadramento no regime tributário do Simples Nacional. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

§ 5º-L. [\(VETADO\)](#). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

§ 5º-M. Quando a relação entre a folha de salários e a receita bruta da microempresa ou da empresa de pequeno porte for inferior a 28% (vinte e oito por cento), serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar as atividades previstas: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

I - nos incisos XVI, XVIII, XIX, XX e XXI do § 5º-B deste artigo; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

II - no § 5º-D deste artigo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

§ 6º No caso dos serviços previstos no [§ 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003](#), prestados pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte, o tomador do serviço deverá reter o montante correspondente na forma da legislação do município onde estiver localizado, observado o disposto no [§ 4º do art. 21](#) desta Lei Complementar.

§ 7º A sociedade de propósito específico de que trata o [art. 56](#) desta Lei Complementar que houver adquirido mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte que seja sua sócia, bem como a empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias de empresa optante pelo Simples Nacional, com o fim específico de exportação para o exterior, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o seu embarque para o exterior ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação relativa à cobrança do tributo não pago, aplicável à sociedade de propósito específico ou à própria comercial exportadora. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º deste artigo, considera-se vencido o prazo para o pagamento na data em que a empresa vendedora deveria fazê-lo, caso a venda houvesse sido efetuada para o mercado interno.

§ 9º Relativamente à contribuição patronal previdenciária, devida pela vendedora, a sociedade de propósito específico de que trata o [art. 56](#) desta Lei Complementar ou a comercial exportadora deverão recolher, no prazo previsto no § 8º deste artigo, o valor correspondente a 11% (onze por cento) do valor das mercadorias não exportadas nos termos do § 7º deste artigo.

§ 10. Na hipótese do § 7º deste artigo, a sociedade de propósito específico de que trata o [art. 56](#) desta Lei Complementar ou a empresa comercial exportadora não poderão deduzir do montante devido qualquer valor a título de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI da Contribuição para o PIS/PASEP ou da COFINS, decorrente da aquisição das mercadorias e serviços objeto da incidência.

§ 11. Na hipótese do § 7º deste artigo, a sociedade de propósito específico ou a empresa comercial exportadora deverão pagar, também, os impostos e contribuições devidos nas vendas para o mercado interno, caso, por qualquer forma, tenham alienado ou utilizado as mercadorias.

§ 12. Na apuração do montante devido no mês relativo a cada tributo, o contribuinte que apure receitas mencionadas nos incisos IV e V do § 4º deste artigo terá direito a redução do valor a ser recolhido na forma do Simples Nacional calculada nos termos dos §§ 13 e 14 deste artigo.

§ 12. Na apuração do montante devido no mês relativo a cada tributo, para o contribuinte que apure receitas mencionadas nos incisos I a III e V do § 4º-A deste artigo, serão consideradas as reduções relativas aos tributos já recolhidos, ou sobre os quais tenha havido tributação monofásica, isenção, redução ou, no caso do ISS, que o valor tenha sido objeto de retenção ou seja devido diretamente ao Município. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 13. Para efeito de determinação da redução de que trata o § 12 deste artigo, as receitas serão discriminadas em comerciais, industriais ou de prestação de serviços na forma dos Anexos I, II, III, IV e V desta Lei Complementar.

§ 13. Para efeito de determinação da redução de que trata o § 12 deste artigo, as receitas serão discriminadas em comerciais, industriais ou de prestação de serviços na forma dos Anexos I, II, III, IV, V e VI desta Lei Complementar. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 13. Para efeito de determinação da redução de que trata o § 12 deste artigo, as receitas serão discriminadas em comerciais, industriais ou de prestação de serviços, na forma dos Anexos I, II, III, IV e V desta Lei Complementar. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 14. A redução no montante a ser recolhido do Simples Nacional no mês relativo aos valores das receitas de que tratam os incisos IV e V do § 4º-A deste artigo corresponderá:

§ 14. A redução no montante a ser recolhido no Simples Nacional relativo aos valores das receitas decorrentes da exportação de que trata o inciso IV do § 4º-A deste artigo corresponderá tão somente aos percentuais relativos à Cofins, à Contribuição para o PIS/Pasep, ao IPI, ao ICMS e ao ISS, constantes dos Anexos I a VI desta Lei Complementar. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 14. A redução no montante a ser recolhido no Simples Nacional relativo aos valores das receitas decorrentes da exportação de que trata o inciso IV do § 4º-A deste artigo corresponderá tão somente às alíquotas efetivas relativas à Cofins, à Contribuição para o PIS/Pasep, ao IPI, ao ICMS e ao ISS, apuradas com base nos Anexos I a V desta Lei Complementar. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [\(Produção de efeito\)](#) [\(Vide Lei Complementar nº 214, de 2025\)](#) [\(Produção de efeitos\)](#)

I - no caso de revenda de mercadorias:

a) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no [Anexo I desta Lei Complementar](#), relativo à COFINS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

b) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no [Anexo I desta Lei Complementar](#), relativo à Contribuição para o PIS/PASEP, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

c) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no [Anexo I desta Lei Complementar](#), relativo ao ICMS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

I - (Revogado); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

II - no caso de venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte:

a) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no [Anexo II desta Lei Complementar](#), relativo à COFINS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

b) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no [Anexo II desta Lei Complementar](#), relativo à Contribuição para o PIS/PASEP, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

c) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no [Anexo II desta Lei Complementar](#), relativo ao ICMS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

d) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no [Anexo II desta Lei Complementar](#), relativo ao IPI, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso.

II - (Revogado). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 15. Será disponibilizado sistema eletrônico para realização do cálculo simplificado do valor mensal devido referente ao Simples Nacional.

§ 15-A. As informações prestadas no sistema eletrônico de cálculo de que trata o § 15: [\(Vide Lei Complementar nº 214, de 2025\)](#) [\(Produção de efeitos\)](#)

I - têm caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas; e

II - deverão ser fornecidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil até o vencimento do prazo para pagamento dos tributos devidos no Simples Nacional em cada mês, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior.

§ 16. Na hipótese do § 12 do art. 3º, a parcela de receita bruta que exceder o montante determinado no § 10 daquele artigo estará sujeita às alíquotas máximas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).

§ 16. Na hipótese do § 12 do art. 3º, a parcela de receita bruta que exceder o montante determinado no § 10 daquele artigo estará sujeita às alíquotas máximas previstas nos Anexos I a VI desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 16. Na hipótese do § 12 do art. 3º, a parcela de receita bruta que exceder o montante determinado no § 10 daquele artigo estará sujeita às alíquotas máximas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente, conforme o caso. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 16-A. O disposto no § 16 aplica-se, ainda, às hipóteses de que trata o § 9º do art. 3º, a partir do mês em que ocorrer o excesso do limite da receita bruta anual e até o mês anterior aos efeitos da exclusão.

§ 17. Na hipótese do § 13 do art. 3º, a parcela de receita bruta que exceder os montantes determinados no § 11 daquele artigo estará sujeita, em relação aos percentuais aplicáveis ao ICMS e ao ISS, às alíquotas máximas correspondentes a essas faixas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).

§ 17. Na hipótese do § 13 do art. 3º, a parcela de receita bruta que exceder os montantes determinados no § 11 daquele artigo estará sujeita, em relação aos percentuais aplicáveis ao ICMS e ao ISS, às alíquotas máximas correspondentes a essas faixas previstas nos Anexos I a VI desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 17. Na hipótese do § 13 do art. 3º, a parcela de receita bruta que exceder os montantes determinados no § 11 daquele artigo estará sujeita, em relação aos percentuais aplicáveis ao ICMS e ao ISS, às alíquotas máximas correspondentes a essas faixas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente, conforme o caso. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [\(Produção de efeito\)](#) [\(Vide Lei Complementar nº 214, de 2025\)](#) [\(Produção de efeitos\)](#)

§ 17-A. O disposto no § 17 aplica-se, ainda, à hipótese de que trata o § 1º do art. 20, a partir do mês em que ocorrer o excesso do limite da receita bruta anual e até o mês anterior aos efeitos do impedimento. [\(Vide Lei Complementar nº 214, de 2025\)](#) [\(Produção de efeitos\)](#)

§ 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito das respectivas competências, poderão estabelecer, na forma definida pelo Comitê Gestor, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ICMS e do ISS devido por microempresa que auflira receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário.

§ 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito das respectivas competências, poderão estabelecer, na forma definida pelo Comitê Gestor, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ICMS e do ISS devido por microempresa que auflira receita bruta, no ano-calendário anterior, de até o limite máximo previsto na segunda faixa de receitas brutas anuais constantes dos Anexos I a VI, ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário, ressalvado o disposto no § 18-A. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 18-A. A microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta previsto no § 18 fica impedida de recolher o ICMS ou o ISS pela sistemática de valor fixo, a partir do mês subsequente à ocorrência do excesso, sujeitando-se à apuração desses tributos na forma das demais empresas optantes pelo Simples Nacional. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 19. Os valores estabelecidos no § 18 deste artigo não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) do maior recolhimento possível do tributo para a faixa de enquadramento prevista na tabela do caput deste artigo, respeitados os acréscimos decorrentes do tipo de atividade da empresa estabelecidos no § 5º deste artigo.

§ 20. Na hipótese em que o Estado, o Município ou o Distrito Federal concedam isenção ou redução do ICMS ou do ISS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda determine recolhimento de valor fixo para esses tributos, na forma do § 18 deste artigo, será realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido, na forma definida em resolução do Comitê Gestor.

§ 20-A. A concessão dos benefícios de que trata o § 20 deste artigo poderá ser realizada:

I - mediante deliberação exclusiva e unilateral do Estado, do Distrito Federal ou do Município concedente;

II - de modo diferenciado para cada ramo de atividade.

§ 20-B. A União, os Estados e o Distrito Federal poderão, em lei específica destinada à ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, estabelecer isenção ou redução de COFINS, Contribuição para o PIS/PASEP e ICMS para produtos da cesta básica, discriminando a abrangência da sua concessão. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 21. O valor a ser recolhido na forma do disposto no § 20 deste artigo, exclusivamente na hipótese de isenção, não integrará o montante a ser partilhado com o respectivo Município, Estado ou Distrito Federal.

§ 22. (REVOGADO)

§ 22-A. A atividade constante do inciso XIV do § 5º-B deste artigo recolherá o ISS em valor fixo, na forma da legislação municipal. [\(Vide Lei Complementar nº 214, de 2025\)](#)
[Produção de efeitos](#)

§ 22-B. Os escritórios de serviços contábeis, individualmente ou por meio de suas entidades representativas de classe, deverão:

I – promover atendimento gratuito relativo à inscrição, à opção de que trata o [art. 18-A desta Lei Complementar](#) e à primeira declaração anual simplificada da microempresa individual, podendo, para tanto, por meio de suas entidades representativas de classe, firmar convênios e acordos com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos seus órgãos vinculados;

II – fornecer, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor, resultados de pesquisas quantitativas e qualitativas relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas;

III – promover eventos de orientação fiscal, contábil e tributária para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas.

§ 22-C. Na hipótese de descumprimento das obrigações de que trata o § 22-B deste artigo, o escritório será excluído do Simples Nacional, com efeitos a partir do mês subsequente ao do descumprimento, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 23. Da base de cálculo do ISS será abatido o material fornecido pelo prestador dos serviços previstos nos [itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003](#). [\(Vide Lei Complementar nº 214, de 2025\)](#) [Produção de efeitos](#)

§ 24. Para efeito de aplicação do [Anexo V desta Lei Complementar](#), considera-se folha de salários, incluídos encargos, o montante pago, nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração, a título de remunerações a pessoas físicas decorrentes do trabalho, incluídas retiradas de pró labore, acrescidos do montante efetivamente recolhido a título de contribuição patronal previdenciária e para o FGTS.

§ 24. Para efeito de aplicação dos Anexos V e VI desta Lei Complementar, considera-se folha de salários, incluídos encargos, o montante pago, nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração, a título de remunerações a pessoas físicas decorrentes do trabalho, incluídas retiradas de pró labore, acrescidos do montante efetivamente recolhido a título de contribuição patronal previdenciária e para o FGTS. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Produção de efeitos\)](#)

§ 24. Para efeito de aplicação do § 5º-K, considera-se folha de salários, incluídos encargos, o montante pago, nos doze meses anteriores ao período de apuração, a título de remunerações a pessoas físicas decorrentes do trabalho, acrescido do montante efetivamente recolhido a título de contribuição patronal previdenciária e FGTS, incluídas as retiradas de pró labore. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeitos](#)

§ 25. Para efeito do disposto no § 24 deste artigo, deverão ser consideradas tão somente as remunerações informadas na forma prevista no [inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

§ 26. Não são considerados, para efeito do disposto no § 24, valores pagos a título de aluguéis e de distribuição de lucros, observado o disposto no § 1º do art. 14.

§ 27. [\(VETADO\)](#). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeitos](#)

Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o [art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) (Código Civil), que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual que se enquadre na definição do [art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) - Código Civil, ou o empreendedor que exerce as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeitos](#)

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI quem tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo, e seja empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ou o empreendedor que exerce: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 188, de 2021\)](#)

I - as atividades de que trata o § 4º-A deste artigo; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 188, de 2021\)](#)

II - as atividades de que trata o § 4º-B deste artigo estabelecidas pelo CGSN; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 188, de 2021\)](#)

III - as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 188, de 2021\)](#)

§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º será de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeitos](#)

§ 3º Na vigência da opção pela sistemática de recolhimento prevista no **caput** deste artigo:

I – não se aplica o disposto no [§ 18 do art. 18 desta Lei Complementar](#);

II – não se aplica a redução prevista no [§ 20 do art. 18 desta Lei Complementar](#) ou qualquer dedução na base de cálculo;

III - não se aplicam as isenções específicas para as microempresas e empresas de pequeno porte concedidas pelo Estado, Município ou Distrito Federal a partir de 1º de julho de 2007 que abranjam integralmente a faixa de receita bruta anual até o limite previsto no § 1º;

IV – a opção pelo enquadramento como Microempreendedor Individual importa opção pelo recolhimento da contribuição referida no [inciso X do § 1º do art. 13 desta Lei Complementar](#) na forma prevista no [§ 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#); [\(Vide Lei Complementar nº 214, de 2025\)](#) [Produção de efeitos](#)

V – o Microempreendedor Individual recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas:

V – o MEI, com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeitos](#) [\(Vide Lei Complementar nº 214, de 2025\)](#) [Produção de efeitos](#)

a) R\$ 45,65 (quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), a título da contribuição prevista no inciso IV deste parágrafo;

b) R\$ 1,00 (um real), a título do imposto referido no [inciso VII do caput do art. 13 desta Lei Complementar](#), caso seja contribuinte do ICMS; e [\(Vide Lei Complementar nº 214, de 2025\)](#) [Produção de efeitos](#)

c) R\$ 5,00 (cinco reais), a título do imposto referido no [inciso VIII do caput do art. 13 desta Lei Complementar](#), caso seja contribuinte do ISS; [\(Vide Lei Complementar nº 214, de 2025\)](#) [Produção de efeitos](#)

d) [\(Vide Lei Complementar nº 214, de 2025\). Produção de efeitos](#)

[\(Vide Lei Complementar nº 214, de 2025\). Produção de efeitos](#)

e) [\(Vide Lei Complementar nº 214, de 2025\). Produção de efeitos](#)

[\(Vide Lei Complementar nº 214, de 2025\). Produção de efeitos](#)

VI – sem prejuízo do disposto nos §§ 1º a 3º do art. 13, o MEI terá isenção dos tributos referidos nos incisos I a VI do **caput** daquele artigo, ressalvado o disposto no [art. 18-C](#).

§ 4º Não poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no **caput** deste artigo o MEI:

I – cuja atividade seja tributada pelos [Anexos IV ou V desta Lei Complementar](#), salvo autorização relativa a exercício de atividade isolada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor;

I - cuja atividade seja tributada na forma dos Anexos V ou VI desta Lei Complementar, salvo autorização relativa a exercício de atividade isolada na forma regulamentada pelo CGSN; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

II - que possua mais de um estabelecimento;

III - que participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador; ou

IV – que contrate empregado. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

V - constituído na forma de **startup**. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 167, de 2019\)](#)

§ 4º-A. Observadas as demais condições deste artigo, poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no **caput** o empresário individual que exerce atividade de comercialização e processamento de produtos de natureza extrativista.

§ 4º-B. O CGSN determinará as atividades autorizadas a optar pela sistemática de recolhimento de que trata este artigo, de forma a evitar a fragilização das relações de trabalho, bem como sobre a incidência do ICMS e do ISS.

§ 5º A opção de que trata o **caput** deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, observando-se que:

I - será irretratável para todo o ano-calendário;

II - deverá ser realizada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no inciso III;

III - produzirá efeitos a partir da data do início de atividade desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos em ato do Comitê Gestor a que se refere o **caput** deste parágrafo.

§ 6º O desenquadramento da sistemática de que trata o **caput** deste artigo será realizado de ofício ou mediante comunicação do MEI.

§ 7º O desenquadramento mediante comunicação do MEI à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB dar-se-á:

I - por opção, que deverá ser efetuada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário da comunicação;

II - obrigatoriamente, quando o MEI incorrer em alguma das situações previstas no § 4º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação, produzindo efeitos a partir do mês subsequente ao da ocorrência da situação impeditiva;

III - obrigatoriamente, quando o MEI exceder, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no § 1º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos:

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

b) retroativamente a 1º de janeiro do ano-calendário da ocorrência do excesso, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

IV - obrigatoriamente, quando o MEI exceder o limite de receita bruta previsto no § 2º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos:

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

b) retroativamente ao início de atividade, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento).

§ 8º O desenquadramento de ofício dar-se-á quando verificada a falta de comunicação de que trata o § 7º deste artigo.

§ 9º O Empresário Individual desenquadrado da sistemática de recolhimento prevista no **caput** deste artigo passará a recolher os tributos devidos pela regra geral do Simples Nacional a partir da data de início dos efeitos do desenquadramento, ressalvado o disposto no § 10 deste artigo.

§ 10. Nas hipóteses previstas nas alíneas a dos incisos III e IV do § 7º deste artigo, o MEI deverá recolher a diferença, sem acréscimos, em parcela única, juntamente com a da apuração do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do excesso, na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor.

§ 11. O valor referido na alínea a do inciso V do § 3º deste artigo será reajustado, na forma prevista em lei ordinária, na mesma data de reajuste dos benefícios de que trata a [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), de forma a manter equivalência com a contribuição de que trata o [§ 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

§ 12. Aplica-se ao MEI que tenha optado pela contribuição na forma do § 1º deste artigo o disposto no § 4º do art. 55 e no § 2º do art. 94, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, exceto se optar pela complementação da contribuição previdenciária a que se refere o [§ 3º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

§ 13. O MEI está dispensado, ressalvado o disposto no art. 18-C desta Lei Complementar, de:

I - atender o disposto no [inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#);

II - apresentar a Relação Anual de Informações Sociais (Rais); e

III - declarar ausência de fato gerador para a Caixa Econômica Federal para emissão da Certidão de Regularidade Fiscal perante o FGTS.

§ 14. O Comitê Gestor disciplinará o disposto neste artigo.

§ 15. A inadimplência do recolhimento do valor previsto na alínea "a" do inciso V do § 3º tem como consequência a não contagem da competência em atraso para fins de carência para obtenção dos benefícios previdenciários respectivos.

§ 15-A. Ficam autorizados os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a promover a remissão dos débitos decorrentes dos valores previstos nas alíneas b e c do inciso V do § 3º, inadimplidos isolada ou simultaneamente. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 15-B. O MEI poderá ter sua inscrição automaticamente cancelada após período de 12 (doze) meses consecutivos sem recolhimento ou declarações, independentemente de qualquer notificação, devendo a informação ser publicada no Portal do Empreendedor, na forma regulamentada pelo CGSIM. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 16. O CGSN estabelecerá, para o MEI, critérios, procedimentos, prazos e efeitos diferenciados para desenquadramento da sistemática de que trata este artigo, cobrança, inscrição em dívida ativa e exclusão do Simples Nacional.

§ 16-A A baixa do MEI via portal eletrônico dispensa a comunicação aos órgãos da administração pública. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

§ 17. A alteração de dados no CNPJ informada pelo empresário à Secretaria da Receita Federal do Brasil equivalerá à comunicação obrigatória de desenquadramento da sistemática de recolhimento de que trata este artigo, nas seguintes hipóteses:

I - alteração para natureza jurídica distinta de empresário individual a que se refere o [art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) (Código Civil);

II - inclusão de atividade econômica não autorizada pelo CGSN;

III - abertura de filial.

§ 18. Os Municípios somente poderão realizar o cancelamento da inscrição do MEI caso tenham regulamentação própria de classificação de risco e o respectivo processo simplificado de inscrição e legalização, em conformidade com esta Lei Complementar e com as resoluções do CGSIM. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 19. Fica vedada aos conselhos representativos de categorias econômicas a exigência de obrigações diversas das estipuladas nesta Lei Complementar para inscrição do MEI em seus quadros, sob pena de responsabilidade. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 19-A O MEI inscrito no conselho profissional de sua categoria na qualidade de pessoa física é dispensado de realizar nova inscrição no mesmo conselho na qualidade de empresário individual. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

§ 19-B. São vedadas aos conselhos profissionais, sob pena de responsabilidade, a exigência de inscrição e a execução de qualquer tipo de ação fiscalizadora quando a ocupação do MEI não exigir registro profissional da pessoa física. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

§ 20. Os documentos fiscais das microempresas e empresas de pequeno porte poderão ser emitidos diretamente por sistema nacional informatizado e pela internet, sem custos para o empreendedor, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 21. Assegurar-se-á o registro nos cadastros oficiais ao guia de turismo inscrito como MEI. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 22. Fica vedado às concessionárias de serviço público o aumento das tarifas pagas pelo MEI por conta da modificação da sua condição de pessoa física para pessoa jurídica. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 23. (VETADO). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 24. Aplica-se ao MEI o disposto no inciso XI do § 4º do art. 3º. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 25. O MEI poderá utilizar sua residência como sede do estabelecimento, quando não for indispensável a existência de local próprio para o exercício da atividade. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 154, de 2016\)](#)

Art. 18-B. A empresa contratante de serviços executados por intermédio do MEI mantém, em relação a esta contratação, a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição a que se refere o inciso III do **caput** e o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o cumprimento das obrigações acessórias relativas à contratação de contribuinte individual. [\(Vide Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

~~§ 1º Aplica-se o disposto no **caput** em relação ao MEI que for contratado para prestar serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos.~~

~~§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente em relação ao MEI que for contratado para prestar serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)~~

~~§ 2º O disposto no **caput** e no § 1º não se aplica quando presentes os elementos da relação de emprego, ficando a contratante sujeita a todas as obrigações dela decorrentes, inclusive trabalhistas, tributárias e previdenciárias.~~

~~Art. 18-C. Observado o disposto no art. 18-A, o seu parágrafos, desta Lei Complementar, poderá se enquadrar como MEI o empresário individual que possui um único empregado que receba exclusivamente 1 (um) salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional.~~

Art. 18-C. Observado o disposto no **caput** e nos §§ 1º a 25 do art. 18-A desta Lei Complementar, poderá enquadrar-se como MEI o empresário individual ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural que possua um único empregado que receba exclusivamente um salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

§ 1º Na hipótese referida no **caput**, o MEI:

I - deverá reter e recolher a contribuição previdenciária relativa ao segurado a seu serviço na forma da lei, observados prazo e condições estabelecidos pelo CGSN;

II - é obrigado a prestar informações relativas ao segurado a seu serviço, na forma estabelecida pelo CGSN; e

III - está sujeito ao recolhimento da contribuição de que trata o [inciso VI do caput do art. 13](#), calculada à alíquota de 3% (três por cento) sobre o salário de contribuição previsto no **caput**, na forma e prazos estabelecidos pelo CGSN.

§ 2º Para os casos de afastamento legal do único empregado do MEI, será permitida a contratação de outro empregado, inclusive por prazo determinado, até que cessem as condições do afastamento, na forma estabelecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º O CGSN poderá determinar, com relação ao MEI, a forma, a periodicidade e o prazo:

I - de entrega à Secretaria da Receita Federal do Brasil de uma única declaração com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores dos tributos previstos nos arts. 18-A e 18-C, da contribuição para a Seguridade Social descontada do empregado e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego, do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Conselho Curador do FGTS, observado o disposto no § 7º do art. 26;

II - do recolhimento dos tributos previstos nos arts. 18-A e 18-C, bem como do FGTS e da contribuição para a Seguridade Social descontada do empregado.

§ 4º A entrega da declaração única de que trata o inciso I do § 3º substituirá, na forma regulamentada pelo CGSN, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que estão sujeitas as demais empresas ou equiparados que contratam empregados, inclusive as relativas ao recolhimento do FGTS, à Relação Anual de Informações Sociais (Rais) e ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged).

§ 5º Na hipótese de recolhimento do FGTS na forma do inciso II do § 3º, deve-se assegurar a transferência dos recursos e dos elementos identificadores do recolhimento ao gestor desse fundo para crédito na conta vinculada do trabalhador.

§ 6º O documento de que trata o inciso I do § 3º deste artigo tem caráter declaratório, constituindo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e dos débitos fundiários que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

Art. 18-D. A tributação municipal do imposto sobre imóveis prediais urbanos deverá assegurar tratamento mais favorecido ao MEI para realização de sua atividade no mesmo local em que residir, mediante aplicação da menor alíquota vigente para aquela localidade, seja residencial ou comercial, nos termos da lei, sem prejuízo de eventual isenção ou imunidade existente. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

Art. 18-E. O instituto do MEI é uma política pública que tem por objetivo a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 1º A formalização de MEI não tem caráter eminentemente econômico ou fiscal. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 2º Todo benefício previsto nesta Lei Complementar aplicável à microempresa estende-se ao MEI sempre que lhe for mais favorável. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 3º O MEI é modalidade de microempresa. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 4º É vedado impor restrições ao MEI relativamente ao exercício de profissão ou participação em licitações, em função da sua respectiva natureza jurídica. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 4º É vedado impor restrições ao exercício de profissão ou participação em licitações, em função da sua natureza jurídica, inclusive por ocasião da contratação dos serviços previstos no § 1º do art. 18-B desta Lei Complementar. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

§ 5º O empreendedor que exerce as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural que efetuar seu registro como MEI não perderá a condição de segurado especial da Previdência Social. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

§ 6º O disposto no § 5º e o licenciamento simplificado de atividades para o empreendedor que exerce as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural serão regulamentados pelo CGSIM em até cento e oitenta dias. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

§ 7º O empreendedor que exerce as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural manterá todas as suas obrigações relativas à condição de produtor rural ou de agricultor familiar. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

Art. 18-F. Para o transportador autônomo de cargas inscrito como MEI, nos termos do art. 18-A desta Lei Complementar: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 188, de 2021\)](#)

I - o limite da receita bruta de que trata o § 1º e o inciso V do § 3º do art. 18-A desta Lei Complementar será de R\$ 251.600,00 (duzentos e cinquenta e um mil e seiscentos reais); [\(Incluído pela Lei Complementar nº 188, de 2021\)](#)

II - o limite será de R\$ 20.966,67 (vinte mil novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) multiplicados pelo número de meses compreendidos entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro, no caso de início de atividades de que trata o § 2º do art. 18-A desta Lei Complementar; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 188, de 2021\)](#)

III - o valor mensal da contribuição de que trata o inciso X do § 1º do art. 13 desta Lei Complementar corresponderá ao valor resultante da aplicação da alíquota de 12% (doze por cento) sobre o salário-mínimo mensal. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 188, de 2021\)](#)

~~Art. 19. Sem prejuízo da possibilidade de adoção de todas as faixas de receita previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, os Estados poderão optar pela aplicação do sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional em seus respectivos territórios, da seguinte forma:~~

~~Art. 19. Sem prejuízo da possibilidade de adoção de todas as faixas de receita previstas nos Anexos I a VI desta Lei Complementar, os Estados poderão optar pela aplicação do sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional em seus respectivos territórios, da seguinte forma:~~ [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

Art. 19. Sem prejuízo da possibilidade de adoção de todas as faixas de receita previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional nos respectivos territórios, para empresas com receita bruta anual de até R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeitos](#) [\(Vide Lei Complementar nº 214, de 2025\)](#) [Produção de efeitos](#)

I - os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até 35% (trinta e cinco por cento), ou até 50% (cinquenta por cento), ou até 70% (setenta por cento) do limite previsto no [inciso II do caput do art. 3º](#); [\(Revogado pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de mais de 1% (um por cento) e de menos de 5% (cinco por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até 50% (cinquenta por cento) ou até 70% (setenta por cento) do limite previsto no [inciso II do caput do art. 3º](#); e [\(Revogado pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) ficam obrigados a adotar todas as faixas de receita bruta anual. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º A participação no Produto Interno Bruto brasileiro será apurada levando em conta o último resultado divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que o substitua.

~~§ 2º A opção prevista nos incisos I e II do caput, bem como a obrigatoriedade prevista no inciso III do caput, surtirá efeitos somente para o ano-calendário subsequente, salvo deliberação do CGSN.~~

§ 2º A opção prevista no **caput** produzirá efeitos somente para o ano-calendário subsequente, salvo deliberação do CGSN. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se ao Distrito Federal.

§ 4º Para os Estados que não tenham adotado sublimite na forma do **caput** e para aqueles cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja superior a 1% (um por cento), para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS, observar-se-á obrigatoriedade o sublimite no valor de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

Art. 20. A opção feita na forma do [art. 19 desta Lei Complementar](#) pelos Estados importará adoção do mesmo limite de receita bruta anual para efeito de recolhimento na forma do ISS dos Municípios nele localizados, bem como para o do ISS devido no Distrito Federal. [\(Vide Lei Complementar nº 214, de 2025\)](#) [Produção de efeitos](#)

~~§ 1º A empresa de pequeno porte que ultrapassar os limites a que se referem os incisos I ou II do caput do art. 19 estará automaticamente impedida de recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, a partir do mês subsequente ao que tiver ocorrido o excesso, relativamente aos seus estabelecimentos localizados na unidade da Federação que os houver adotado, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 13 do art. 3º.~~

§ 1º A empresa de pequeno porte que ultrapassar os limites a que se referem o **caput** e o § 4º do art. 19 estará automaticamente impedida de recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, a partir do mês subsequente àquele em que tiver ocorrido o excesso, relativamente aos seus estabelecimentos localizados na unidade da Federação que os houver adotado, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 13 do art. 3º. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

§ 1º-A. Os efeitos do impedimento previsto no § 1º ocorrerão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado não for superior a 20% (vinte por cento) dos limites referidos.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica na hipótese de o Estado ou de o Distrito Federal adotarem, compulsoriamente ou por opção, a aplicação de faixa de receita bruta superior à que vinha sendo utilizada no ano-calendário em que ocorreu o excesso da receita bruta.

~~§ 3º Na hipótese em que o recolhimento do ICMS ou do ISS não esteja sendo efetuado por meio do Simples Nacional por força do disposto neste artigo e no art. 19 desta Lei Complementar, as faixas de receita do Simples Nacional superiores àquela que tenha sido objeto de opção pelos Estados ou pelo Distrito Federal sofrerão, para efeito de recolhimento do Simples Nacional, redução na alíquota equivalente aos percentuais relativos a esses impostos constantes dos Anexos I a V desta Lei Complementar, conforme o caso.~~

~~§ 3º Na hipótese em que o recolhimento do ICMS ou do ISS não esteja sendo efetuado por meio do Simples Nacional por força do disposto neste artigo e no art. 19 desta Lei Complementar, as faixas de receita do Simples Nacional superiores àquela que tenha sido objeto de opção pelos Estados ou pelo Distrito Federal sofrerão, para efeito de recolhimento do Simples Nacional, redução na alíquota equivalente aos percentuais relativos a esses impostos constantes dos Anexos I a VI desta Lei Complementar, conforme o caso.~~ [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 3º Na hipótese em que o recolhimento do ICMS ou do ISS não esteja sendo efetuado por meio do Simples Nacional por força do disposto neste artigo e no art. 19 desta Lei Complementar, as faixas de receita do Simples Nacional superiores àquela que tenha sido objeto de opção pelos Estados ou pelo Distrito Federal sofrerão, para efeito de recolhimento do Simples Nacional, redução da alíquota efetiva desses impostos, apurada de acordo com os Anexos I a V desta Lei Complementar, conforme o caso. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

§ 4º O Comitê Gestor regulamentará o disposto neste artigo e no [art. 19 desta Lei Complementar](#).

Seção IV

Do Recolhimento dos Tributos Devidos

Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos [arts. 18 a 20 desta Lei Complementar](#), deverão ser pagos:

I - por meio de documento único de arrecadação, instituído pelo Comitê Gestor;

II - (REVOGADO)

III - enquanto não regulamentado pelo Comitê Gestor, até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente àquele a que se referir;

IV - em banco integrante da rede arrecadadora do Simples Nacional, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 1º Na hipótese de a microempresa ou a empresa de pequeno porte possuir filiais, o recolhimento dos tributos do Simples Nacional dar-se-á por intermédio da matriz.

§ 2º Poderá ser adotado sistema simplificado de arrecadação do Simples Nacional, inclusive sem utilização da rede bancária, mediante requerimento do Estado, Distrito Federal ou Município ao Comitê Gestor.

§ 3º O valor não pago até a data do vencimento sujeitar-se-á à incidência de encargos legais na forma prevista na legislação do imposto sobre a renda.

§ 4º A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas: [\(Vide Lei Complementar nº 214, de 2025\)](#) [Produção de efeitos](#)

I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV, V ou VI desta Lei Complementar para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá à alíquota efetiva de ISS a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

II - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar;

III - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV, V ou VI desta Lei Complementar; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

II - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou da empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota efetiva de 2% (dois por cento); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

III - na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o **caput** deste parágrafo;

V - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar;

VI - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV, V ou VI desta Lei Complementar; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

V - na hipótese de a microempresa ou a empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota efetiva de 5% (cinco por cento); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

VI - não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

VII - o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, não sendo objeto de partilha com os municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

§ 4º-A. Na hipótese de que tratam os incisos I e II do § 4º, a falsidade na prestação dessas informações sujeitará o responsável, o titular, os sócios ou os administradores da microempresa e da empresa de pequeno porte, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária. [\(Vide Lei Complementar nº 214, de 2025\)](#) [Produção de efeitos](#)

§ 5º O CGSN regulará a compensação e a restituição dos valores do Simples Nacional recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido.

§ 6º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

§ 7º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35.

§ 8º Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade de declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no [inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

§ 9º É vedado o aproveitamento de créditos não apurados no Simples Nacional, inclusive de natureza não tributária, para extinção de débitos do Simples Nacional.

§ 10. Os créditos apurados no Simples Nacional não poderão ser utilizados para extinção de outros débitos para com as Fazendas Públicas, salvo por ocasião da compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do Simples Nacional.

§ 11. No Simples Nacional, é permitida a compensação tão somente de créditos para extinção de débitos para com o mesmo ente federado e relativos ao mesmo tributo.

§ 12. Na restituição e compensação no Simples Nacional serão observados os prazos de decadência e prescrição previstos na [Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 \(Código Tributário Nacional\)](#).

§ 13. É vedada a cessão de créditos para extinção de débitos no Simples Nacional.

§ 14. Aplica-se aos processos de restituição e de compensação o rito estabelecido pelo CGSN.

§ 15. Compete ao CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, observado o disposto no § 3º deste artigo e no art. 35 e ressalvado o disposto no § 19 deste artigo. [\(Vide Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#)

§ 16. Os débitos de que trata o § 15 poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais, na forma e condições previstas pelo CGSN. [\(Vide Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#)

§ 17. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, na forma regulamentada pelo CGSN. [\(Vide Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#)

§ 18. Será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, na forma regulamentada pelo CGSN. [\(Vide Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#)

§ 19. Os débitos constituídos de forma isolada por parte de Estado, do Distrito Federal ou de Município, em face de ausência de aplicativo para lançamento unificado, relativo a tributo de sua competência, que não estiverem inscritos em Dívida Ativa da União, poderão ser parcelados pelo ente responsável pelo lançamento de acordo com a respectiva legislação, na forma regulamentada pelo CGSN. [\(Vide Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#)

§ 20. O pedido de parcelamento deferido importa confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial. [\(Vide Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#)

§ 21. Serão aplicadas na consolidação as reduções das multas de lançamento de ofício previstas na legislação federal, conforme regulamentação do CGSN. [\(Vide Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#)

§ 22. O repasse para os entes federados dos valores pagos e da amortização dos débitos parcelados será efetuado proporcionalmente ao valor de cada tributo na composição da dívida consolidada. [\(Vide Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#)

§ 23. No caso de parcelamento de débito inscrito em dívida ativa, o devedor pagará custas, emolumentos e demais encargos legais. [\(Vide Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#)

§ 24. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em dívida ativa ou prosseguimento da execução, conforme o caso, até deliberação do CGSN, a falta de pagamento: [\(Vide Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#)

I - de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II - de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais.

§ 25. O documento previsto no inciso I do **caput** deste artigo deverá conter a partilha discriminada de cada um dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional, bem como os valores destinados a cada ente federado. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeitos](#)

Art. 21-A. A inscrição de microempresa ou empresa de pequeno porte no Cadastro Informativo dos créditos não quitados do setor público federal - CADIN, somente ocorrerá mediante notificação prévia com prazo para contestação. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Produção de efeitos\)](#)

Art. 21-B. Os Estados e o Distrito Federal deverão observar, em relação ao ICMS, o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, contado a partir do primeiro dia do mês do fato gerador da obrigação tributária, para estabelecer a data de vencimento do imposto devido por substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e por antecipação tributária com ou sem encerramento de tributação, nas hipóteses em que a responsabilidade recair sobre operações ou prestações subsequentes, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Vide Lei Complementar nº 214, de 2025\)](#) [Produção de efeitos](#)

Seção V

Do Repasse do Produto da Arrecadação

Art. 22. O Comitê Gestor definirá o sistema de repasses do total arrecadado, inclusive encargos legais, para o:

I - Município ou Distrito Federal, do valor correspondente ao ISS; [\(Vide Lei Complementar nº 214, de 2025\)](#) [Produção de efeitos](#)

II - Estado ou Distrito Federal, do valor correspondente ao ICMS; [\(Vide Lei Complementar nº 214, de 2025\)](#) [Produção de efeitos](#)

III - Instituto Nacional do Seguro Social, do valor correspondente à Contribuição para manutenção da Seguridade Social.

Parágrafo único. Enquanto o Comitê Gestor não regulamentar o prazo para o repasse previsto no inciso II do **caput** deste artigo, esse será efetuado nos prazos estabelecidos nos convênios celebrados no âmbito do colegiado a que se refere a [alínea g do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal](#). [\(Vide Lei Complementar nº 214, de 2025\)](#) [Produção de efeitos](#)

Seção VI

Dos Créditos

Art. 23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

§ 1º As pessoas jurídicas e aquelas a elas equiparadas pela legislação tributária não optantes pelo Simples Nacional terão direito a crédito correspondente ao ICMS incidente sobre as suas aquisições de mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, desde que destinadas à comercialização ou industrialização e observado, como limite, o ICMS efetivamente devido pelas optantes pelo Simples Nacional em relação a essas aquisições.

§ 2º A alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o § 1º deste artigo deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ICMS previsto nos [Anexos I ou II desta Lei Complementar](#) para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da operação.

§ 3º Na hipótese de a operação ocorrer no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, a alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o § 1º deste artigo corresponderá ao percentual de ICMS referente à menor alíquota prevista nos [Anexos I ou II desta Lei Complementar](#).

§ 4º Não se aplica o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo quando:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte estiver sujeita à tributação do ICMS no Simples Nacional por valores fixos mensais;

II - a microempresa ou a empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que trata o § 2º deste artigo no documento fiscal;

III - houver isenção estabelecida pelo Estado ou Distrito Federal que abranja a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês da operação.

IV - o remetente da operação ou prestação considerar, por opção, que a alíquota determinada na forma do [caput e dos §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei Complementar](#) deverá incidir sobre a receita recebida no mês. [\(Vide Lei Complementar nº 214, de 2025\)](#) [Produção de efeitos](#)

§ 5º Mediante deliberação exclusiva e unilateral dos Estados e do Distrito Federal, poderá ser concedido às pessoas jurídicas e aquelas a elas equiparadas pela legislação tributária não optantes pelo Simples Nacional crédito correspondente ao ICMS incidente sobre os insumos utilizados nas mercadorias adquiridas de indústria optante pelo Simples Nacional, sendo vedado o estabelecimento de diferenciação no valor do crédito em razão da procedência dessas mercadorias. [\(Vide Lei Complementar nº 214, de 2025\)](#) [Produção de efeitos](#)

§ 6º O Comitê Gestor do Simples Nacional disciplinará o disposto neste artigo.

§ 7º Para os exercícios de 2025 e 2026, o disposto no **caput** deste artigo não se aplicará à hipótese de apuração de crédito realizada a título de devolução total ou parcial de resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados, na forma prevista nos [arts. 21 a 29 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014](#). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 214, de 2025\)](#)

Art. 24. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

Parágrafo único. Não serão consideradas quaisquer alterações em bases de cálculo, alíquotas e percentuais ou outros fatores que alterem o valor de imposto ou contribuição apurado na forma do Simples Nacional, estabelecidas pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, exceto as previstas ou autorizadas nesta Lei Complementar.

§ 1º Não serão consideradas quaisquer alterações em bases de cálculo, alíquotas e percentuais ou outros fatores que alterem o valor de imposto ou contribuição apurado na forma do Simples Nacional, estabelecidas pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, exceto as previstas ou autorizadas nesta Lei Complementar. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeitos](#)

§ 2º [\(VETADO\)](#). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeitos](#)

Seção VII

Das Obrigações Fiscais Acessórias

Art. 25. A microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional deverá apresentar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, que deverá ser disponibilizada aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária, observados prazo e modelo aprovados pelo CGSN e observado o disposto no [§ 15-A do art. 18](#).

§ 1º A declaração de que trata o **caput** deste artigo constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nela prestadas.

§ 2º A situação de inatividade deverá ser informada na declaração de que trata o **caput** deste artigo, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 3º Para efeito do disposto no § 2º deste artigo, considera-se em situação de inatividade a microempresa ou a empresa de pequeno porte que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário. [\(Vide Lei Complementar nº 214, de 2025\)](#) [Produção de efeitos](#)

§ 4º A declaração de que trata o **caput** deste artigo, relativa ao MEI definido no [art. 18-A desta Lei Complementar](#), conterá, para efeito do disposto no [art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990](#), tão-somente as informações relativas à receita bruta total sujeita ao ICMS, sendo vedada a instituição de declarações adicionais em decorrência da referida Lei Complementar. [\(Vide Lei Complementar nº 214, de 2025\)](#) [Produção de efeitos](#)

§ 5º A declaração de que trata o **caput**, a partir das informações relativas ao ano-calendário de 2012, poderá ser prestada por meio da declaração de que trata o § 15-A do art. 18 desta Lei Complementar, na periodicidade e prazos definidos pelo CGSN. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Vide Lei Complementar nº 214, de 2025\)](#) [Produção de efeitos](#)

Art. 25-A. Os dados dos documentos fiscais e declarações de qualquer espécie serão compartilhados entre as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na forma estabelecida pelo CGSN. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 214, de 2025\)](#) [Produção de efeitos](#)

Art. 25-B. O MEI, definido no art. 18-A, deverá apresentar anualmente à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, observados prazo e modelo aprovados pelo CGSN. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 214, de 2025\)](#) [Produção de efeitos](#)

Parágrafo único. As informações da declaração referida no **caput** têm caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nela prestadas. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 214, de 2025\)](#) [Produção de efeitos](#)

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

~~II - manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.~~

II - manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias a que se referem os arts. 25 e 25-B desta Lei Complementar enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 2025\)](#) [Produção de efeitos](#)

§ 1º O MEI fará a comprovação da receita bruta mediante apresentação do registro de vendas ou de prestação de serviços na forma estabelecida pelo CGSN, ficando dispensado da emissão do documento fiscal previsto no inciso I do **caput**, ressalvadas as hipóteses de emissão obrigatória previstas pelo referido Comitê.

I - (REVOGADO)

II - (REVOGADO)

III - (REVOGADO)

§ 2º As demais microempresas e as empresas de pequeno porte, além do disposto nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão, ainda, manter o livro-caixa em que será escriturada sua movimentação financeira e bancária.

~~§ 3º A exigência de declaração única a que se refere o [caput de art. 25 desta Lei Complementar](#) não desobriga a prestação de informações relativas a terceiros.~~

§ 3º A exigência das declarações a que se referem os arts. 25 e 25-B não desobriga a prestação de informações relativas a terceiros. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 2025\)](#) [Produção de efeitos](#)

~~§ 4º As microempresas e empresas de pequeno porte referidas no § 2º deste artigo ficam sujeitas a outras obrigações acessórias a serem estabelecidas pelo Comitê Gestor, com características nacionalmente uniformes, vedado o estabelecimento de regras unilaterais pelas unidades políticas participes do sistema.~~

§ 4º É vedada a exigência de obrigações tributárias acessórias relativas aos tributos apurados na forma do Simples Nacional além daquelas estipuladas pelo CGSN e atendidas por meio do Portal do Simples Nacional, bem como, o estabelecimento de exigências adicionais e unilaterais pelos entes federativos, exceto os programas de cidadania fiscal. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 4º-A. A escrituração fiscal digital ou obrigação equivalente não poderá ser exigida da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, salvo se, cumulativamente, houver: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

I - autorização específica do CGSN, que estabelecerá as condições para a obrigatoriedade; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

~~II - disponibilização por parte da administração tributária estipulante de aplicativo gratuito para uso da empresa optante.~~ [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

II - disponibilização por parte da administração tributária estipulante de programa gratuito para uso da empresa optante. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 2025\)](#) [Produção de efeitos](#)

§ 4º-B. A exigência de apresentação de livros fiscais em meio eletrônico aplicar-se-á somente na hipótese de substituição da entrega em meio convencional, cuja obrigatoriedade tenha sido prévia e especificamente estabelecida pelo CGSN. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 4º-C. Até a implantação de sistema nacional uniforme estabelecido pelo CGSN com compartilhamento de informações com os entes federados, permanece válida norma publicada por ente federado até o primeiro trimestre de 2014 que tenha veiculado exigência vigente de a microempresa ou empresa de pequeno porte apresentar escrituração fiscal digital ou obrigação equivalente. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 5º As microempresas e empresas de pequeno porte ficam sujeitas à entrega de declaração eletrônica que deva conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, na conformidade do que dispuser o Comitê Gestor.

§ 6º Na hipótese do § 1º deste artigo:

I - deverão ser anexados ao registro de vendas ou de prestação de serviços, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, os documentos fiscais comprobatórios das entradas de mercadorias e serviços tomados referentes ao período, bem como os documentos fiscais relativos às operações ou prestações realizadas eventualmente emitidos;

II - será obrigatoriedade a emissão de documento fiscal nas vendas e nas prestações de serviços realizadas pelo MEI para destinatário cadastrado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), ficando dispensado desta emissão para o consumidor final.

§ 7º Cabe ao CGSN dispor sobre a exigência da certificação digital para o cumprimento de obrigações principais e acessórias por parte da microempresa, inclusive o MEI, ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, inclusive para o recolhimento do FGTS.

§ 8º O CGSN poderá disciplinar sobre a disponibilização, no portal do SIMPLES Nacional, de documento fiscal eletrônico de venda ou de prestação de serviço para o MEI, microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 9º O desenvolvimento e a manutenção das soluções de tecnologia, capacitação e orientação aos usuários relativas ao disposto no § 8º, bem como as demais relativas ao Simples Nacional, poderão ser apoiadas pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 10. O ato de emissão ou de recepção de documento fiscal por meio eletrônico estabelecido pelas administrações tributárias, em qualquer modalidade, de entrada, de saída ou de prestação, na forma estabelecida pelo CGSN, representa sua própria escrituração fiscal e elemento suficiente para a fundamentação e a constituição do crédito tributário. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 11. Os dados dos documentos fiscais de qualquer espécie podem ser compartilhados entre as administrações tributárias da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e, quando emitidos por meio eletrônico, na forma estabelecida pelo CGSN, a microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional fica desobrigada de transmitir seus dados às administrações tributárias. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 12. As informações a serem prestadas relativas ao ICMS devido na forma prevista nas alíneas a, g e h do inciso XIII do § 1º do art. 13 serão fornecidas por meio de aplicativo único. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Produção de efeitos\)](#) [\(Vide Lei Complementar nº 214, de 2025\)](#) [Produção de efeitos](#)

§ 12-A. A escrituração fiscal, nos termos do § 4º-A, acarreta a dispensa de prestação da informação prevista no § 12. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 214, de 2025\)](#) [Produção de efeitos](#) [\(Vide Lei Complementar nº 214, de 2025\)](#) [Produção de efeitos](#)

§ 13. Fica estabelecida a obrigatoriedade de utilização de documentos fiscais eletrônicos estabelecidos pelo Confaz nas operações e prestações relativas ao ICMS efetuadas por microempresas e empresas de pequeno porte nas hipóteses previstas nas alíneas a, g e h do inciso XIII do § 1º do art. 13. ([Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014](#)) ([Produção de efeitos](#)) ([Vide Lei Complementar nº 214, de 2025](#)) [Produção de efeitos](#)

§ 14. Os aplicativos necessários ao cumprimento do disposto nos §§ 12 e 13 deste artigo serão disponibilizados, de forma gratuita, no portal do Simples Nacional. ([Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014](#)) ([Produção de efeitos](#)) ([Vide Lei Complementar nº 214, de 2025](#)) [Produção de efeitos](#)

§ 15. O CGSN regulamentará o disposto neste artigo. ([Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014](#))

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

Seção VIII

Da Exclusão do Simples Nacional

Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor.

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

II - for oferecido embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;

III - for oferecida resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade;

IV - a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

VI - a empresa for declarada inapta, na forma dos [arts. 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), e alterações posteriores;

VII - comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

VIII - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;

IX - for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;

X - for constatado que durante o ano-calendário o valor das aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização, ressalvadas hipóteses justificadas de aumento de estoque, for superior a 80% (oitenta por cento) dos ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;

XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no [inciso I do caput do art. 26](#);

XII - omitir de forma reiterada da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do **caput** deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º deste artigo será elevado para 10 (dez) anos caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurável segundo o regime especial previsto nesta Lei Complementar.

§ 3º A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.

§ 4º (REVOGADO)

§ 5º A competência para exclusão de ofício do Simples Nacional obedece ao disposto no [art. 33](#), e o julgamento administrativo, ao disposto no art. 39, ambos desta Lei Complementar.

§ 6º Nas hipóteses de exclusão previstas no **caput**, a notificação:

I - será efetuada pelo ente federativo que promoveu a exclusão; e

II - poderá ser feita por meio eletrônico, observada a regulamentação do CGSN.

§ 7º (REVOGADO)

§ 8º A notificação de que trata o § 6º aplica-se ao indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

§ 9º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do **caput**:

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento; ou

II - a segunda ocorrência de idênticas infrações, caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo.

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

III - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, o limite proporcional de receita bruta de que trata o [§ 2º do art. 3º](#).

IV - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no inciso II do **caput** do art. 3º, quando não estiver no ano-calendário de início de atividade.

§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:

I - na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, até o último dia útil do mês de janeiro;

II - na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação;

III - na hipótese do inciso III do **caput**:

a) até o último dia útil do mês seguinte àquele em que tiver ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite proporcional de que trata o [§ 10 do art. 3º](#); ou

b) até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao de início de atividades, caso o excesso seja inferior a 20% (vinte por cento) do respectivo limite;

IV - na hipótese do inciso IV do **caput**:

- a) até o último dia útil do mês subsequente à ultrapassagem em mais de 20% (vinte por cento) do limite de receita bruta previsto no [inciso II do caput do art. 3º](#); ou
- b) até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite de receita bruta previsto no [inciso II do caput do art. 3º](#).

§ 2º A comunicação de que trata o **caput** deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor.

§ 3º A alteração de dados no CNPJ, informada pela ME ou EPP à Secretaria da Receita Federal do Brasil, equivalerá à comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional nas seguintes hipóteses:

I - alteração de natureza jurídica para Sociedade Anônima, Sociedade Empresária em Comandita por Ações, Sociedade em Conta de Participação ou Estabelecimento, no Brasil, de Sociedade Estrangeira;

II - inclusão de atividade econômica vedada à opção pelo Simples Nacional;

III - inclusão de sócio pessoa jurídica;

IV - inclusão de sócio domiciliado no exterior;

V - cisão parcial; ou

VI - extinção da empresa.

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - na hipótese do [inciso I do caput do art. 30 desta Lei Complementar](#), a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo;

II - na hipótese do [inciso II do caput do art. 30 desta Lei Complementar](#), a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;

III - na hipótese do [inciso III do caput do art. 30 desta Lei Complementar](#):

a) desde o início das atividades;

b) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite proporcional de que trata o [§ 1º do art. 3º](#);

IV - na hipótese do [inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar](#), a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

V - na hipótese do [inciso IV do caput do art. 30](#):

a) a partir do mês subsequente à ultrapassagem em mais de 20% (vinte por cento) do limite de receita bruta previsto no [inciso II do art. 3º](#);

b) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite de receita bruta previsto no [inciso II do art. 3º](#).

§ 1º Na hipótese prevista no [inciso III do caput do art. 30 desta Lei Complementar](#), a microempresa ou empresa de pequeno porte não poderá optar, no ano-calendário subsequente ao do início de atividades, pelo Simples Nacional.

§ 2º Na hipótese dos [incisos V e XVI do caput do art. 17](#), será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

§ 2º Na hipótese dos [incisos V e XVI do caput do art. 17](#) desta Lei Complementar, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 216, de 2025](#))

§ 3º O CGSN regulamentará os procedimentos relativos ao impedimento de recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, em face da ultrapassagem dos limites estabelecidos na forma dos [incisos I ou II do art. 19 e do art. 20](#).

§ 4º No caso de a microempresa ou a empresa de pequeno porte ser excluída do Simples Nacional no mês de janeiro, na hipótese do [inciso I do caput do art. 30 desta Lei Complementar](#), os efeitos da exclusão dar-se-ão nesse mesmo ano.

§ 5º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, uma vez que o motivo da exclusão deixe de existir, havendo a exclusão retroativa de ofício no caso do [inciso I do caput do art. 29 desta Lei Complementar](#), o efeito desta dar-se-á a partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva, limitado, porém, ao último dia do ano-calendário em que a referida situação deixou de existir.

Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

§ 1º Para efeitos do disposto no **caput** deste artigo, na hipótese da alínea a do [inciso III do caput do art. 31 desta Lei Complementar](#), a microempresa ou a empresa de pequeno porte desenquadrada ficará sujeita ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos, tão-somente, de juros de mora, quando efetuado antes do início de procedimento de ofício.

§ 2º Para efeito do disposto no **caput** deste artigo, o sujeito passivo poderá optar pelo recolhimento do imposto de renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido na forma do lucro presumido, lucro real trimestral ou anual.

§ 3º Aplica-se o disposto no **caput** e no § 1º em relação ao ICMS e ao ISS à empresa impedida de recolher esses impostos na forma do Simples Nacional, em face da ultrapassagem dos limites a que se referem os incisos I e II do **caput** do art. 19, relativamente ao estabelecimento localizado na unidade da federação que os houver adotado.

Seção IX

Da Fiscalização

Art. 33. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no [art. 29 desta Lei Complementar](#) é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.

§ 1º As Secretarias de Fazenda ou Finanças dos Estados poderão celebrar convênio com os Municípios de sua jurisdição para atribuir a estes a fiscalização a que se refere o **caput** deste artigo.

§ 1º-A. Dispensa-se o convênio de que trata o § 1º na hipótese de ocorrência de prestação de serviços sujeita ao ISS por estabelecimento localizado no Município.

§ 1º-B. A fiscalização de que trata o **caput**, após iniciada, poderá abranger todos os demais estabelecimentos da microempresa ou da empresa de pequeno porte, independentemente da atividade por eles exercida ou de sua localização, na forma e condições estabelecidas pelo CGSN.

§ 1º-C. As autoridades fiscais de que trata o **caput** têm competência para efetuar o lançamento de todos os tributos previstos nos [incisos I a VIII do art. 13](#), apurados na forma do Simples Nacional, relativamente a todos os estabelecimentos da empresa, independentemente do ente federado instituidor.

§ 1º-D. A competência para autuação por descumprimento de obrigação acessória é privativa da administração tributária perante a qual a obrigação deveria ter sido cumprida.

§ 2º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte exercer alguma das atividades de prestação de serviços previstas no [§ 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar](#), caberá à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização da Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da empresa, de que trata o [art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

§ 3º O valor não pago, apurado em procedimento de fiscalização, será exigido em lançamento de ofício pela autoridade competente que realizou a fiscalização.

§ 4º O Comitê Gestor disciplinará o disposto neste artigo.

Seção X

Da Omissão de Receita

Art. 34. Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no Simples Nacional.

§ 1º É permitida a prestação de assistência mútua e a permuta de informações entre a Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relativas às microempresas e às empresas de pequeno porte, para fins de planejamento ou de execução de procedimentos fiscais ou preparatórios. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

§ 2º [\(VETADO\)](#). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

§ 3º Sem prejuízo de ação fiscal individual, as administrações tributárias poderão utilizar procedimento de notificação prévia visando à autorregularização, na forma e nos prazos a serem regulamentados pelo CGSN, que não constituirá início de procedimento fiscal. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

§ 4º [\(VETADO\)](#). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

Seção XI

Dos Acréscimos Legais

Art. 35. Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ICMS e ao ISS.

Art. 36. A falta de comunicação, quando obrigatória, da exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional, nos prazos determinados no [§ 1º do art. 30 desta Lei Complementar](#), sujeitará a pessoa jurídica a multa correspondente a 10% (dez por cento) do total dos impostos e contribuições devidos de conformidade com o Simples Nacional no mês que anteceder o início dos efeitos da exclusão, não inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais), insusceptível de redução.

Art. 36-A. A falta de comunicação, quando obrigatória, do desenquadramento do microempreendedor individual da sistemática de recolhimento prevista no [art. 18-A desta Lei Complementar](#) nos prazos determinados em seu § 7º sujeitará o microempreendedor individual a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), insusceptível de redução.

Art. 37. A imposição das multas de que trata esta Lei Complementar não exclui a aplicação das sanções previstas na legislação penal, inclusive em relação a declaração falsa, adulteração de documentos e emissão de nota fiscal em desacordo com a operação efetivamente praticada, a que estão sujeitos o titular ou sócio da pessoa jurídica.

Art. 38. O sujeito passivo que deixar de apresentar a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica a que se refere o [art. 25 desta Lei Complementar](#), no prazo fixado, ou que a apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela autoridade fiscal, na forma definida pelo Comitê Gestor, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante dos tributos e contribuições informados na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo;

II - de R\$ 100,00 (cem reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. [\(Vide Lei Complementar nº 214, de 2025\)](#) [Produção de efeitos](#)

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do **caput** deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pelo Comitê Gestor.

§ 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do **caput** deste artigo, observado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo.

§ 6º A multa mínima de que trata o § 3º deste artigo a ser aplicada ao Microempreendedor Individual na vigência da opção de que trata o [art. 18-A desta Lei Complementar](#) será de R\$ 50,00 (cinquenta reais). [\(Vide Lei Complementar nº 214, de 2025\)](#) [Produção de efeitos](#)

Art. 38-A. O sujeito passivo que deixar de prestar as informações no sistema eletrônico de cálculo de que trata o [§ 15 do art. 18](#), no prazo previsto no § 15-A do mesmo artigo, ou que as prestar com incorreções ou omissões, será intimado a fazê-lo, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela autoridade fiscal, na forma definida pelo CGSN, e sujeitar-se-á às seguintes multas, para cada mês de referência:

I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, a partir do primeiro dia do quarto mês do ano subsequente à ocorrência dos fatos geradores, incidentes sobre o montante dos impostos e contribuições decorrentes das informações prestadas no sistema eletrônico de cálculo de que trata o [§ 15 do art. 18](#), ainda que integralmente pago, no caso de ausência de prestação de informações ou sua efetuação após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 2º deste artigo; e [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 2025\)](#) [Produção de efeitos](#)

I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, a partir do dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração, incidentes sobre o montante dos impostos e contribuições decorrentes das informações prestadas no sistema eletrônico de cálculo de que trata o § 15 do art. 18, ainda que integralmente pago, no caso de ausência de prestação de informações ou sua efetuação após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 2º deste artigo; e [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 2025\)](#) [Produção de efeitos](#)

II - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

~~§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do **caput**, será considerado como termo inicial o primeiro dia do quarto mês do ano subsequente à ocorrência dos fatos geradores e como termo final a data da efetiva prestação ou, no caso de não prestação, da lavratura do auto de infração.~~

§ 1º Para fins de aplicação da multa prevista no inciso I do **caput**, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva prestação ou, no caso de não prestação, da lavratura do auto de infração. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 2025\)](#) [Produção de efeitos](#)

§ 2º A multa mínima a ser aplicada será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada mês de referência.

~~§ 3º Aplica-se ao disposto neste artigo o disposto nos §§ 2º, 4º e 5º do art. 38.~~

§ 3º Observado o disposto no § 2º, as multas serão reduzidas: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 2025\)](#) [Produção de efeitos](#)

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 214, de 2025\)](#) [Produção de efeitos](#)

II - a 75% (setenta e cinco por cento), caso haja apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 214, de 2025\)](#) [Produção de efeitos](#)

§ 4º O CGSN poderá estabelecer data posterior à prevista no inciso I do **caput** e no § 1º.

§ 5º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pelo CGSN. ([Incluído pela Lei Complementar nº 214, de 2025](#)) [Produção de efeitos](#)

§ 6º Na hipótese prevista no § 5º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do **caput**, observado o disposto nos §§ 1º e 2º. ([Incluído pela Lei Complementar nº 214, de 2025](#)) [Produção de efeitos](#)

Art. 38-B. As multas relativas à falta de prestação ou à incorreção no cumprimento de obrigações acessórias para com os órgãos e entidades federais, estaduais, distritais e municipais, quando em valor fixo ou mínimo, e na ausência de previsão legal de valores específicos e mais favoráveis para MEI, microempresa ou empresa de pequeno porte, terão redução de: ([Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014](#)) [\(Produção de efeito\)](#)

I - 90% (noventa por cento) para os MEI; ([Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014](#)) [\(Produção de efeito\)](#)

II - 50% (cinquenta por cento) para as microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional. ([Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014](#)) [\(Produção de efeitos\)](#)

Parágrafo único. As reduções de que tratam os incisos I e II do **caput** não se aplicam na: ([Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014](#)) [\(Produção de efeitos\)](#)

I - hipótese de fraude, resistência ou embargo à fiscalização; ([Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014](#)) [\(Produção de efeitos\)](#)

II - ausência de pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. ([Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014](#)) [\(Produção de efeitos\)](#)

Seção XII

Do Processo Administrativo Fiscal

Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

§ 1º O Município poderá, mediante convênio, transferir a atribuição de julgamento exclusivamente ao respectivo Estado em que se localiza.

§ 2º No caso em que o contribuinte do Simples Nacional exerce atividades incluídas no campo de incidência do ICMS e do ISS e seja apurada omissão de receita de que não se consiga identificar a origem, a autuação será feita utilizando a maior alíquota prevista nesta Lei Complementar, e a parcela autuada que não seja correspondente aos tributos e contribuições federais será rateada entre Estados e Municípios ou Distrito Federal.

§ 3º Na hipótese referida no § 2º deste artigo, o julgamento caberá ao Estado ou ao Distrito Federal.

§ 4º A intimação eletrônica dos atos do contencioso administrativo observará o disposto nos §§ 1º-A a 1º-D do art. 16.

§ 5º A impugnação relativa ao indeferimento da opção ou à exclusão poderá ser decidida em órgão diverso do previsto no **caput**, na forma estabelecida pela respectiva administração tributária.

§ 6º Na hipótese prevista no § 5º, o CGSN poderá disciplinar procedimentos e prazos, bem como, no processo de exclusão, prever efeito suspensivo na hipótese de apresentação de impugnação, defesa ou recurso.

Art. 40. As consultas relativas ao Simples Nacional serão solucionadas pela Secretaria da Receita Federal, salvo quando se referirem a tributos e contribuições de competência estadual ou municipal, que serão solucionadas conforme a respectiva competência tributária, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor.

Seção XIII

Do Processo Judicial

Art. 41. Os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 1º Os Estados, Distrito Federal e Municípios prestarão auxílio à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em relação aos tributos de sua competência, na forma a ser disciplinada por ato do Comitê Gestor.

§ 2º Os créditos tributários oriundos da aplicação desta Lei Complementar serão apurados, inscritos em Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no inciso V do § 5º deste artigo.

§ 3º Mediante convênio, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá delegar aos Estados e Municípios a inscrição em dívida ativa estadual e municipal e a cobrança judicial dos tributos estaduais e municipais a que se refere esta Lei Complementar.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos impostos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações prestadas:

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos impostos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações prestadas nas declarações a que se referem os arts. 25 e 25-B. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 2025](#)) [Produção de efeitos](#)

I - no sistema eletrônico de cálculo dos valores devidos no Simples Nacional de que trata o § 15 do art. 18; ([Vide Lei Complementar nº 214, de 2025](#)) [Produção de efeitos](#)

II - na declaração a que se refere o art. 25. ([Vide Lei Complementar nº 214, de 2025](#)) [Produção de efeitos](#)

§ 5º Exetuam-se do disposto no **caput** deste artigo:

I - os mandados de segurança nos quais se impugnam atos de autoridade coatora pertencente a Estado, Distrito Federal ou Município;

II - as ações que tratem exclusivamente de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, as quais serão propostas em face desses entes federativos, representados em juízo por suas respectivas procuradorias;

III - as ações promovidas na hipótese de celebração do convênio de que trata o § 3º deste artigo;

IV - o crédito tributário decorrente de auto de infração lavrado exclusivamente em face de descumprimento de obrigação acessória, observado o disposto no § 1º-D do art. 33;

V - o crédito tributário relativo ao ICMS e ao ISS de que trata o § 16 do art. 18-A.

V - o crédito tributário relativo ao ICMS e ao ISS de que tratam as alíneas b e c do inciso V do § 3º do art. 18-A desta Lei Complementar. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014](#)) ([Vide Lei Complementar nº 214, de 2025](#)) [Produção de efeitos](#)

CAPÍTULO V DO ACESSO AOS MERCADOS Seção única Das Aquisições Públicas

CAPÍTULO V (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

DO ACESSO AOS MERCADOS

Seção I

Das Aquisições Públicas

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#) [\(Vide Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#) [\(Vide Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no [art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. [\(Vide Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no [art. 44 desta Lei Complementar](#), ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: [\(Vide Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do **caput** deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos [§§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar](#), na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos [§§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar](#), será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no **caput** deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Art. 46. A microempresa e a empresa de pequeno porte titular de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Município não pagos em até 30 (trinta) dias contados da data de liquidação poderão emitir cédula de crédito microempresarial. [\(Vide Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Parágrafo único. A cédula de crédito microempresarial é título de crédito regido, subsidiariamente, pela legislação prevista para as cédulas de crédito comercial, tendo como lastro o empenho do poder público, cabendo ao Poder Executivo sua regulamentação no prazo de 100 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

Art. 47. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Vide Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Vide Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

II - em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

III - em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 1º O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

§ 1º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 2º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

Art. 49. Não se aplica o disposto nos [arts. 47 e 48 desta Lei Complementar](#) quando: [\(Vide Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Seção II (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

Acesso ao Mercado Externo

Art. 49-A. A microempresa e a empresa de pequeno porte beneficiárias do SIMPLES usufruirão de regime de exportação que contemplará procedimentos simplificados de habilitação, licenciamento, despacho aduaneiro e câmbio, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Parágrafo único. As pessoas jurídicas prestadoras de serviço de logística internacional quando contratadas por beneficiários do SIMPLES estão autorizadas a realizar atividades relativas a licenciamento administrativo, despacho aduaneiro, consolidação e desconsolidação de carga, bem como a contratação de seguro, câmbio, transporte e armazenagem de mercadorias, objeto da prestação do serviço, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Parágrafo único. As pessoas jurídicas prestadoras de serviço de logística internacional, quando contratadas pelas empresas descritas nesta Lei Complementar, estão autorizadas a realizar atividades relativas a licenciamento administrativo, despacho aduaneiro, consolidação e desconsolidação de carga e a contratar seguro, câmbio, transporte e armazenagem de mercadorias, objeto da prestação do serviço, de forma simplificada e por meio eletrônico, na forma de regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

Art. 49-B. (VETADO). (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

CAPÍTULO VI

DA SIMPLIFICAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Seção I

Da Segurança e da Medicina do Trabalho

Art. 50. As microempresas e as empresas de pequeno porte serão estimuladas pelo poder público e pelos Serviços Sociais Autônomos a formar consórcios para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

Seção II

Das Obrigações Trabalhistas

Art. 51. As microempresas e as empresas de pequeno porte são dispensadas:

I - da afixação de Quadro de Trabalho em suas dependências;

II - da anotação das férias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro;

III - de empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem;

IV - da posse do livro intitulado “Inspeção do Trabalho”;

V - de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de férias coletivas.

Art. 52. O disposto no art. 51 desta Lei Complementar não dispensa as microempresas e as empresas de pequeno porte dos seguintes procedimentos:

I - anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II - arquivamento dos documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações;

III - apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP;

IV - apresentação das Relações Anuais de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 53. (REVOGADO)

Seção III

Do Acesso à Justiça do Trabalho

Art. 54. É facultado ao empregador de microempresa ou de empresa de pequeno porte fazer-se substituir ou representar perante a Justiça do Trabalho por terceiros que conheçam dos fatos, ainda que não possuam vínculo trabalhista ou societário.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental e de segurança, das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança e de uso e ocupação do solo das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverá ser prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embargo à fiscalização.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Os órgãos e entidades competentes definirão, em 12 (doze) meses, as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos, que se dará na forma dos arts. 39 e 40 desta Lei Complementar.

§ 5º O disposto no § 1º aplica-se à lavratura de multa pelo descumprimento de obrigações acessórias relativas às matérias do **caput**, inclusive quando previsto seu cumprimento de forma unificada com matéria de outra natureza, exceto a trabalhista. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 6º A inobservância do critério de dupla visita implica nulidade do auto de infração lavrado sem cumprimento ao disposto neste artigo, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 7º Os órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal deverão observar o princípio do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido por ocasião da fixação de valores decorrentes de multas e demais sanções administrativas. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 8º A inobservância do disposto no **caput** deste artigo implica atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 9º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica a infrações relativas à ocupação irregular da reserva de faixa não edificável, de área destinada a equipamentos urbanos, de áreas de preservação permanente e nas faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutovias ou de vias e logradouros públicos. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

CAPÍTULO VIII

DO ASSOCIATIVISMO

Seção Única

Da Sociedade de Propósito Específico formada por Microempresas e Empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional

Art. 56. As microempresas ou as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão realizar negócios de compra e venda de bens, para os mercados nacional e internacional, por meio de sociedade de propósito específico nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo federal.

Art. 56. As microempresas ou as empresas de pequeno porte poderão realizar negócios de compra e venda de bens e serviços para os mercados nacional e internacional, por meio de sociedade de propósito específico, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo federal. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 1º Não poderão integrar a sociedade de que trata o **caput** deste artigo pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional.

§ 2º A sociedade de propósito específico de que trata este artigo:

I - terá seus atos arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis;

II - terá por finalidade realizar:

a) operações de compras para revenda às microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias;

b) operações de venda de bens adquiridos das microempresas e empresas de pequeno porte que sejam suas sócias para pessoas jurídicas que não sejam suas sócias;

III - poderá exercer atividades de promoção dos bens referidos na alínea b do inciso II deste parágrafo;

IV - apurará o imposto de renda das pessoas jurídicas com base no lucro real, devendo manter a escrituração dos livros Diário e Razão;

V - apurará a Cofins e a Contribuição para o PIS/Pasep de modo não-cumulativo;

VI - exportará, exclusivamente, bens a ela destinados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que dela façam parte;

VII - será constituída como sociedade limitada;

VIII - deverá, nas revendas às microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias, observar preço no mínimo igual ao das aquisições realizadas para revenda; e

IX - deverá, nas revendas de bens adquiridos de microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias, observar preço no mínimo igual ao das aquisições desses bens.

§ 3º A aquisição de bens destinados à exportação pela sociedade de propósito específico não gera direito a créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

§ 4º A microempresa ou a empresa de pequeno porte não poderá participar simultaneamente de mais de uma sociedade de propósito específico de que trata este artigo.

§ 5º A sociedade de propósito específico de que trata este artigo não poderá:

I - ser filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

II - ser constituída sob a forma de cooperativas, inclusive de consumo;

III - participar do capital de outra pessoa jurídica;

IV - exercer atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

V - ser resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

VI - exercer a atividade vedada às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

§ 6º A inobservância do disposto no § 4º deste artigo acarretará a responsabilidade solidária das microempresas ou empresas de pequeno porte sócias da sociedade de propósito específico de que trata este artigo na hipótese em que seus titulares, sócios ou administradores conhecessem ou devessem conhecer tal inobservância.

§ 7º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo até 31 de dezembro de 2008.

§ 8º [\(VETADO\)](#). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

CAPÍTULO IX

DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 57. O Poder Executivo federal proporá, sempre que necessário, medidas no sentido de melhorar o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte aos mercados de crédito e de capitais, objetivando a redução do custo de transação, a elevação da eficiência alocativa, o incentivo ao ambiente concorrencial e a qualidade do conjunto informacional, em especial o acesso e portabilidade das informações cadastrais relativas ao crédito.

Art. 58. Os bancos comerciais públicos e os bancos múltiplos públicos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal manterão linhas de crédito específicas para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, devendo o montante disponível e suas condições de acesso ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados.

Art. 58. Os bancos comerciais públicos e os bancos múltiplos públicos com carteira comercial, a Caixa Econômica Federal e o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES manterão linhas de crédito específicas para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, vinculadas à reciprocidade social, devendo o montante disponível e suas condições de acesso ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

Parágrafo único. As instituições mencionadas no **caput** deste artigo deverão publicar, juntamente com os respectivos balancos, relatório circunstanciado dos recursos alocados às linhas de crédito referidas no **caput** deste artigo e aqueles efetivamente utilizados, consignando, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado.

§ 1º As instituições mencionadas no **caput** deste artigo deverão publicar, juntamente com os respectivos balanços, relatório circunstanciado dos recursos alocados às linhas de crédito referidas no **caput** e daqueles efetivamente utilizados, consignando, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

§ 2º O acesso às linhas de crédito específicas previstas no **caput** deste artigo deverá ter tratamento simplificado e ágil, com divulgação ampla das respectivas condições e exigências. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 3º [\(VETADO\)](#). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

§ 4º O Conselho Monetário Nacional - CMN regulamentará o percentual mínimo de direcionamento dos recursos de que trata o **caput**, inclusive no tocante aos recursos de que trata a [alínea b do inciso III do art. 10 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964](#). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

Art. 58-A. Os bancos públicos e privados não poderão contabilizar, para cumprimento de metas, empréstimos realizados a pessoas físicas, ainda que sócios de empresas, como disponibilização de crédito para microempresas e empresas de pequeno porte. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

Art. 59. As instituições referidas no **caput** do art. 58 desta Lei Complementar devem se articular com as respectivas entidades de apoio e representação das microempresas e empresas de pequeno porte, no sentido de proporcionar e desenvolver programas de treinamento, desenvolvimento gerencial e capacitação tecnológica.

Art. 60. [\(VETADO\)](#).

Art. 60-A. Poderá ser instituído Sistema Nacional de Garantias de Crédito pelo Poder Executivo, com o objetivo de facilitar o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte a crédito e demais serviços das instituições financeiras, o qual, na forma de regulamento, proporcionará a elas tratamento diferenciado, favorecido e simplificado, sem prejuízo de atendimento a outros públicos-alvo.

Parágrafo único. O Sistema Nacional de Garantias de Crédito integrará o Sistema Financeiro Nacional.

Art. 60-B. Os fundos garantidores de risco de crédito empresarial que possuam participação da União na composição do seu capital atenderão, sempre que possível, as operações de crédito que envolvam microempresas e empresas de pequeno porte, definidas na forma do art. 3º desta Lei. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

Art. 60-C. [\(VETADO\)](#). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

Art. 61. Para fins de apoio creditício às operações de comércio exterior das microempresas e das empresas de pequeno porte, serão utilizados os parâmetros de enquadramento ou outros instrumentos de alta significância para as microempresas, empresas de pequeno porte exportadoras segundo o porte de empresas, aprovados pelo Mercado Comum do Sul - MERCOSUL.

Art. 61-A. Para incentivar as atividades de inovação e os investimentos produtivos, a sociedade enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos desta Lei Complementar, poderá admitir o aporte de capital, que não integrará o capital social da empresa. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

§ 1º As finalidades de fomento a inovação e investimentos produtivos deverão constar do contrato de participação, com vigência não superior a sete anos. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

§ 2º O aporte de capital poderá ser realizado por pessoa física ou por pessoa jurídica, denominadas investidor-anjo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

§ 2º O aporte de capital poderá ser realizado por pessoa física, por pessoa jurídica ou por fundos de investimento, conforme regulamento da Comissão de Valores Mobiliários, que serão denominados investidores-anjos. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 182, de 2021\)](#) [Vigência](#)

§ 3º A atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente por sócios regulares, em seu nome individual e sob sua exclusiva responsabilidade. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

§ 4º O investidor-anjo: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

I - não será considerado sócio nem terá qualquer direito a gerência ou voto na administração da empresa; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

I - não será considerado sócio nem terá qualquer direito a gerência ou a voto na administração da empresa, resguardada a possibilidade de participação nas deliberações em caráter estritamente consultivo, conforme pactuação contratual; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 182, de 2021\)](#) [Vigência](#)

II - não responderá por qualquer dívida da empresa, inclusive em recuperação judicial, não se aplicando a ele o [art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil](#); [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

III - será remunerado por seus aportes, nos termos do contrato de participação, pelo prazo máximo de cinco anos. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

III - será remunerado por seus aportes, nos termos do contrato de participação, pelo prazo máximo de 7 (sete) anos; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 182, de 2021\)](#) [Vigência](#)

IV - poderá exigir dos administradores as contas justificadas de sua administração e, anualmente, o inventário, o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 182, de 2021\)](#) [Vigência](#)

V - poderá examinar, a qualquer momento, os livros, os documentos e o estado do caixa e da carteira da sociedade, exceto se houver pactuação contratual que determine época própria para isso. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 182, de 2021\)](#) [Vigência](#)

§ 5º Para fins de enquadramento da sociedade como microempresa ou empresa de pequeno porte, os valores de capital aportado não são considerados receitas da sociedade. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

§ 6º Ao final de cada período, o investidor-anjo fará jus à remuneração correspondente aos resultados distribuídos, conforme contrato de participação, não superior a 50% (cinquenta por cento) dos lucros da sociedade enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

§ 6º As partes contratantes poderão: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 182, de 2021\)](#) [Vigência](#)

I - estipular remuneração periódica, ao final de cada período, ao investidor-anjo, conforme contrato de participação; ou [\(Incluído pela Lei Complementar nº 182, de 2021\)](#) [Vigência](#)

II - prever a possibilidade de conversão do aporte de capital em participação societária. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 182, de 2021\)](#) [Vigência](#)

§ 7º O investidor-anjo somente poderá exercer o direito de resgate depois de decorridos, no mínimo, dois anos do aporte de capital, ou prazo superior estabelecido no contrato de participação, e seus haveres serão pagos na forma do [art. 1.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil](#), não podendo ultrapassar o valor investido devidamente corrigido. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

§ 7º O investidor-anjo somente poderá exercer o direito de resgate depois de decorridos, no mínimo, 2 (dois) anos do aporte de capital, ou prazo superior estabelecido no contrato de participação, e seus haveres serão pagos na forma prevista no [art. 1.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), não permitido ultrapassar o valor investido devidamente corrigido por índice previsto em contrato. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 182, de 2021\)](#) [Vigência](#)

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo não impede a transferência da titularidade do aporte para terceiros. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

§ 9º A transferência da titularidade do aporte para terceiro alheio à sociedade dependerá do consentimento dos sócios, salvo estipulação contratual expressa em contrário. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

§ 10. O Ministério da Fazenda poderá regulamentar a tributação sobre retirada do capital investido.

[\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

Art. 61-B. A emissão e a titularidade de aportes especiais não impedem a fruição do Simples Nacional. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

Art. 61-C. Caso os sócios decidam pela venda da empresa, o investidor-anjo terá direito de preferência na aquisição, bem como direito de venda conjunta da titularidade do aporte de capital, nos mesmos termos e condições que forem ofertados aos sócios regulares. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

Art. 61-D. Os fundos de investimento poderão aportar capital como investidores-anjos em microempresas e empresas de pequeno porte. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

Art. 61-D. Os fundos de investimento poderão aportar capital como investidores-anjos em microempresas e em empresas de pequeno porte, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 182, de 2021\)](#) [Vigência](#)

Seção I-A Da Sociedade de Garantia Solidária e da Sociedade de Contragarantia [\(Incluído pela Lei Complementar nº 169, de 2019\)](#)

Art. 61-E. É autorizada a constituição de sociedade de garantia solidária (SGS), sob a forma de sociedade por ações, para a concessão de garantia a seus sócios participantes. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 169, de 2019\)](#)

§ 1º (VETADO). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 169, de 2019\)](#)

§ 2º (VETADO). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 169, de 2019\)](#)

§ 3º Os atos da sociedade de garantia solidária serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 169, de 2019\)](#)

§ 4º É livre a negociação, entre sócios participantes, de suas ações na respectiva sociedade de garantia solidária, respeitada a participação máxima que cada sócio pode atingir. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 169, de 2019\)](#)

§ 5º Podem ser admitidos como sócios participantes os pequenos empresários, microempresários e microempreendedores e as pessoas jurídicas constituídas por esses associados. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 169, de 2019\)](#)

§ 6º (VETADO). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 169, de 2019\)](#)

§ 7º Sem prejuízo do disposto nesta Lei Complementar, aplicam-se à sociedade de garantia solidária as disposições da lei que rege as sociedades por ações. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 169, de 2019\)](#)

Art. 61-F. O contrato de garantia solidária tem por finalidade regular a concessão da garantia pela sociedade ao sócio participante, mediante o recebimento de taxa de remuneração pelo serviço prestado, devendo fixar as cláusulas necessárias ao cumprimento das obrigações do sócio beneficiário perante a sociedade. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 169, de 2019\)](#)

Parágrafo único. Para a concessão da garantia, a sociedade de garantia solidária poderá exigir contragarantia por parte do sócio participante beneficiário, respeitados os princípios que orientam a existência daquele tipo de sociedade. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 169, de 2019\)](#)

Art. 61-G. A sociedade de garantia solidária pode conceder garantia sobre o montante de recebíveis de seus sócios participantes que sejam objeto de securitização. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 169, de 2019\)](#)

Art. 61-H. É autorizada a constituição de sociedade de contragarantia, que tem como finalidade o oferecimento de contragarantias à sociedade de garantia solidária, nos termos a serem definidos por regulamento. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 169, de 2019\)](#)

Art. 61-I. A sociedade de garantia solidária e a sociedade de contragarantia integrarão o Sistema Financeiro Nacional e terão sua constituição, organização e funcionamento disciplinados pelo Conselho Monetário Nacional, observado o disposto nesta Lei Complementar. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 169, de 2019\)](#)

Seção II

Das Responsabilidades do Banco Central do Brasil

Art. 62. O Banco Central do Brasil poderá disponibilizar dados e informações para as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, inclusive por meio do Sistema de Informações de Crédito - SCR, visando a ampliar o acesso ao crédito para microempresas e empresas de pequeno porte e fomentar a competição bancária.

Art. 62. O Banco Central do Brasil disponibilizará dados e informações das instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, inclusive por meio do Sistema de Informações de Crédito - SCR, de modo a ampliar o acesso ao crédito para microempresas e empresas de pequeno porte e fomentar a competição bancária. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo alcança a disponibilização de dados e informações específicas relativas ao histórico de relacionamento bancário e crédito das microempresas e das empresas de pequeno porte, apenas aos próprios titulares.

§ 2º O Banco Central do Brasil poderá garantir o acesso simplificado, favorecido e diferenciado dos dados e informações constantes no § 1º deste artigo aos seus respectivos interessados, podendo a instituição optar por realizá-lo por meio das instituições financeiras, com as quais o próprio cliente tenha relacionamento.

Seção III

Das Condições de Acesso aos Depósitos Especiais do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT

Art. 63. O CODEFAT poderá disponibilizar recursos financeiros por meio da criação de programa específico para as cooperativas de crédito de cujos quadros de cooperados participem microempreendedores, empreendedores de microempresa e empresa de pequeno porte bem como suas empresas.

Parágrafo único. Os recursos referidos no **caput** deste artigo deverão ser destinados exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte.

Seção IV (VETADO)

[\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#)

CAPÍTULO X

DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 64. Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se:

I - inovação: a concepção de um novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando em maior competitividade no mercado;

II - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

III - Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

IV - núcleo de inovação tecnológica: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação;

V - instituição de apoio: instituições criadas sob o amparo da [Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994](#), com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico.

VI - instrumentos de apoio tecnológico para a inovação: qualquer serviço disponibilizado presencialmente ou na internet que possibilite acesso a informações, orientações, bancos de dados de soluções de informações, respostas técnicas, pesquisas e atividades de apoio complementar desenvolvidas pelas instituições previstas nos incisos II a V deste artigo.
[\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

Séção II Do Apoio à Inovação

Séção II

[\(Incluído pela Lei Complementar nº 167, de 2019\)](#)

Do Apoio à Inovação e do Inova Simples da Empresa Simples de Inovação

Art. 65. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e as respectivas agências de fomento, as ICT, os núcleos de inovação tecnológica e as instituições de apoio manterão programas específicos para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive quando estas revestirem a forma de incubadoras, observando-se o seguinte:

I - as condições de acesso serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas;

II - o montante disponível e suas condições de acesso deverão ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados.

§ 1º As instituições deverão publicar, juntamente com as respectivas prestações de contas, relatório circunstanciado das estratégias para maximização da participação do segmento, assim como dos recursos alocados às ações referidas no **caput** deste artigo e aqueles efetivamente utilizados, consignando, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado no período.

§ 2º As pessoas jurídicas referidas no **caput** deste artigo terão por meta a aplicação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos destinados à inovação para o desenvolvimento de tal atividade nas microempresas ou nas empresas de pequeno porte.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes da administração pública federal atuantes em pesquisa, desenvolvimento ou capacitação tecnológica terão por meta efetivar suas aplicações, no percentual mínimo fixado no § 2º deste artigo, em programas e projetos de apoio às microempresas ou às empresas de pequeno porte, transmitindo ao Ministério da Ciência e Tecnologia, no primeiro trimestre de cada ano, informação relativa aos valores alocados e a respectiva relação percentual em relação ao total dos recursos destinados para esse fim.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 4º Ficam autorizados a reduzir a 0 (zero) as alíquotas dos impostos e contribuições a seguir indicados, incidentes na aquisição, ou importação, de equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, acessórios, sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, na forma definida em regulamento, quando adquiridos, ou importados, diretamente por microempresas ou empresas de pequeno porte para incorporação ao seu ativo imobilizado:

I - a União, em relação ao IPI, à Cofins, à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins-Importação e à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

II - os Estados e o Distrito Federal, em relação ao ICMS. [\(Vide Lei Complementar nº 214, de 2025\)](#) [Produção de efeitos](#)

§ 5º A microempresa ou empresa de pequeno porte, adquirente de bens com o benefício previsto no § 4º deste artigo, fica obrigada, nas hipóteses previstas em regulamento, a recolher os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, contados a partir da data da aquisição, no mercado interno, ou do registro da declaração de importação - DI, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago.

§ 6º Para efeito da execução do orçamento previsto neste artigo, os órgãos e instituições poderão alocar os recursos destinados à criação e ao custeio de ambientes de inovação, incluindo incubadoras, parques e centros vocacionais tecnológicos, laboratórios metrológicos, de ensaio, de pesquisa ou apoio ao treinamento, bem como custeio de bolsas de extensão e remuneração de professores, pesquisadores e agentes envolvidos nas atividades de apoio tecnológico complementar. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

Art. 65-A. É criado o Inova Simples, regime especial simplificado que concede às iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem como startups ou empresas de inovação tratamento diferenciado com vistas a estimular sua criação, formalização, desenvolvimento e consolidação como agentes indutores de avanços tecnológicos e da geração de emprego e renda. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 167, de 2019\)](#)

Art. 65-A. Fica criado o Inova Simples, regime especial simplificado que concede às iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem como empresas de inovação tratamento diferenciado com vistas a estimular sua criação, formalização, desenvolvimento e consolidação como agentes indutores de avanços tecnológicos e da geração de emprego e renda. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 182, de 2021\)](#) [Vigência](#)

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se startup a empresa de caráter inovador que visa a aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos, os quais, quando já existentes, caracterizam startups de natureza incremental, ou, quando relacionados à criação de algo totalmente novo, caracterizam startups de natureza disruptiva. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 167, de 2019\)](#)

§ 1º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 182, de 2021\)](#) [Vigência](#)

§ 2º As startups caracterizam-se por desenvolver suas inovações em condições de incerteza que requerem experimentos e validações constantes, inclusive mediante comercialização experimental provisória, antes de procederem à comercialização plena e à obtenção de receita. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 167, de 2019\)](#)

§ 2º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 182, de 2021\)](#) [Vigência](#)

§ 3º O tratamento diferenciado a que se refere o **caput** deste artigo consiste na fixação de rito sumário para abertura e fechamento de empresas sob o regime do Inova Simples, que se dará de forma simplificada e automática, no mesmo ambiente digital do portal da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim), em sítio eletrônico oficial do governo federal, por meio da utilização de formulário digital próprio, disponível em janela ou ícone intitulado Inova Simples. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 167, de 2019\)](#)

§ 4º Os titulares de empresa submetida ao regime do Inova Simples preencherão cadastro básico com as seguintes informações: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 167, de 2019\)](#)

I - qualificação civil, domicílio e CPF; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 167, de 2019\)](#)

II - descrição do escopo da intenção empresarial inovadora e definição da razão social, que deverá conter obrigatoriamente a expressão "Inova Simples (I.S.)"; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 167, de 2019\)](#)

II - descrição do escopo da intenção empresarial inovadora, que utilize modelos de negócios inovadores para a geração de produtos ou serviços, e definição do nome empresarial, que conterá a expressão 'Inova Simples (I.S.)'; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 182, de 2021\)](#) [Vigência](#)

III - autodeclarção, sob as penas da lei, de que o funcionamento da empresa submetida ao regime do Inova Simples não produzirá poluição, barulho e aglomeração de tráfego de veículos, para fins de caracterizar baixo grau de risco, nos termos do § 4º do art. 6º desta Lei Complementar; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 167, de 2019\)](#)

IV - definição do local da sede, que poderá ser comercial, residencial ou de uso misto, sempre que não proibido pela legislação municipal ou distrital, admitindo-se a possibilidade de sua instalação em locais onde funcionam parques tecnológicos, instituições de ensino, empresas juniores, incubadoras, aceleradoras e espaços compartilhados de trabalho na forma de coworking; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 167, de 2019\)](#)

V - em caráter facultativo, a existência de apoio ou validação de instituto técnico, científico ou acadêmico, público ou privado, bem como de incubadoras, aceleradoras e instituições de ensino, nos parques tecnológicos e afins. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 167, de 2019\)](#)

§ 5º Realizado o correto preenchimento das informações, será gerado automaticamente número de CNPJ específico, em nome da denominação da empresa Inova Simples, em código próprio Inova Simples. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 167, de 2019\)](#)

§ 6º A empresa submetida ao regime do Inova Simples constituída na forma deste artigo deverá abrir, imediatamente, conta bancária de pessoa jurídica, para fins de captação e integralização de capital, proveniente de aporte próprio de seus titulares ou de investidor domiciliado no exterior, de linha de crédito público ou privado e de outras fontes previstas em lei. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 167, de 2019\)](#)

§ 7º No portal da Redesim, no espaço destinado ao preenchimento de dados do Inova Simples, deverá ser criado campo ou ícone para comunicação automática ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) do conteúdo inventivo do escopo da iniciativa empresarial, se houver, para fins de registro de marcas e patentes, com prejuízo do titular providenciar os registros de propriedade intelectual e industrial diretamente, de modo próprio, no INPI. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 167, de 2019\)](#)

§ 7º No portal da Redesim, no espaço destinado ao preenchimento de dados do Inova Simples, será disponibilizado ícone que direcionará a ambiente virtual do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), do qual constarão orientações para o depósito de pedido de patente ou de registro de marca. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 182, de 2021\)](#) [Vigência](#)

§ 8º O INPI deverá criar mecanismo que concatenar desde a recepção dos dados ao processamento sumário das solicitações de marcas e patentes de empresas Inova Simples. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 167, de 2019\)](#)

§ 8º O exame dos pedidos de patente ou de registro de marca, nos termos deste artigo, que tenham sido depositados por empresas participantes do Inova Simples será realizado em caráter prioritário. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 182, de 2021\)](#) [Vigência](#)

§ 9º Os recursos capitalizados não constituirão renda e destinar-se-ão exclusivamente ao custeio do desenvolvimento de projetos de startup de que trata o § 1º deste artigo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 167, de 2019\)](#)

§ 9º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 182, de 2021\)](#) [Vigência](#)

§ 10. É permitida a comercialização experimental do serviço ou produto até o limite fixado para o MEI nesta Lei Complementar. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 167, de 2019\)](#)

§ 11. Na eventualidade de não lograr êxito no desenvolvimento do escopo pretendido, a baixa do CNPJ será automática, mediante procedimento de autodeclaração no portal da Redesim. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 167, de 2019\)](#)

§ 12. (VETADO). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 167, de 2019\)](#)

§ 13. O disposto neste artigo será regulamentado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 167, de 2019\)](#)

Art. 66. No primeiro trimestre do ano subsequente, os órgãos e entidades a que alude o [art. 67 desta Lei Complementar](#) transmitirão ao Ministério da Ciência e Tecnologia relatório circunstanciado dos projetos realizados, compreendendo a análise do desempenho alcançado.

Art. 67. Os órgãos congêneres ao Ministério da Ciência e Tecnologia estaduais e municipais deverão elaborar e divulgar relatório anual indicando o valor dos recursos recebidos, inclusive por transferência de terceiros, que foram aplicados diretamente ou por organizações vinculadas, por Fundos Setoriais e outros, no segmento das microempresas e empresas de pequeno porte, retratando e avaliando os resultados obtidos e indicando as previsões de ações e metas para ampliação de sua participação no exercício seguinte.

Seção III

Do Apoio à Certificação

[\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

Art. 67-A. O órgão competente do Poder Executivo disponibilizará na internet informações sobre certificação de qualidade de produtos e processos para microempresas e empresas de pequeno porte. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

Parágrafo único. Os órgãos da administração direta e indireta e as entidades certificadoras privadas, responsáveis pela criação, regulação e gestão de processos de certificação de qualidade de produtos e processos, deverão, sempre que solicitados, disponibilizar ao órgão competente do Poder Executivo informações referentes a procedimentos e normas aplicáveis aos processos de certificação em seu escopo de atuação. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

CAPÍTULO XI

DAS REGRAS CIVIS E EMPRESARIAIS

Seção I

Das Regras Civis

Subseção I

Do Pequeno Empresário

Art. 68. Considera-se pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos [arts. 970 e 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) (Código Civil), o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que aufera receita bruta anual até o limite previsto no § 1º do art. 18-A.

Subseção II

(VETADO).

Art. 69. (VETADO).

Seção II

Das Deliberações Sociais e da Estrutura Organizacional

Art. 70. As microempresas e as empresas de pequeno porte são desobrigadas da realização de reuniões e assembleias em qualquer das situações previstas na legislação civil, as quais serão substituídas por deliberação representativa do primeiro número inteiro superior à metade do capital social.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica caso haja disposição contratual em contrário, caso ocorra hipótese de justa causa que enseje a exclusão de sócio ou caso um ou mais sócios ponham em risco a continuidade da empresa em virtude de atos de inegável gravidade.

§ 2º Nos casos referidos no § 1º deste artigo, realizar-se-á reunião ou assembleia de acordo com a legislação civil.

Art. 71. Os empresários e as sociedades de que trata esta Lei Complementar, nos termos da legislação civil, ficam dispensados da publicação de qualquer ato societário.

Seção III

Do Nome Empresarial

Art. 72. As microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos da legislação civil, acrescentarão à sua firma ou denominação as expressões "Microempresa" ou "Empresa de Pequeno Porte", ou suas respectivas abreviações, "ME" ou "EPP", conforme o caso, sendo facultativa a inclusão do objeto da sociedade. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

Seção IV

Do Protesto de Títulos

Art. 73. O protesto de título, quando o devedor for microempresário ou empresa de pequeno porte, é sujeito às seguintes condições:

I - sobre os emolumentos do tabelião não incidirão quaisquer acréscimos a título de taxas, custas e contribuições para o Estado ou Distrito Federal, carteira de previdência, fundo de custeio de atos gratuitos, fundos especiais do Tribunal de Justiça, bem como de associação de classe, criados ou que venham a ser criados sob qualquer título ou denominação, ressalvada a

cobrança do devedor das despesas de correio, condução e publicação de edital para realização da intimação;

II - para o pagamento do título em cartório, não poderá ser exigido cheque de emissão de estabelecimento bancário, mas, feito o pagamento por meio de cheque, de emissão de estabelecimento bancário ou não, a quitação dada pelo tabelionato de protesto será condicionada à efetiva liquidação do cheque;

III - o cancelamento do registro de protesto, fundado no pagamento do título, será feito independentemente de declaração de anuência do credor, salvo no caso de impossibilidade de apresentação do original protestado;

IV - para os fins do disposto no **caput** e nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo, o devedor deverá provar sua qualidade de microempresa ou de empresa de pequeno porte perante o tabelionato de protestos de títulos, mediante documento expedido pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso;

V - quando o pagamento do título ocorrer com cheque sem a devida provisão de fundos, serão automaticamente suspensos pelos cartórios de protesto, pelo prazo de 1 (um) ano, todos os benefícios previstos para o devedor neste artigo, independentemente da lavratura e registro do respectivo protesto.

Art. 73-A. São vedadas cláusulas contratuais relativas à limitação da emissão ou circulação de títulos de crédito ou direitos creditórios originados de operações de compra e venda de produtos e serviços por microempresas e empresas de pequeno porte. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

CAPÍTULO XII

DO ACESSO À JUSTIÇA

Seção I

Do Acesso aos Juizados Especiais

Art. 74. Aplica-se às microempresas e às empresas de pequeno porte de que trata esta Lei Complementar o disposto no § 1º do art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e no [inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001](#), as quais, assim como as pessoas físicas capazes, passam a ser admitidas como proponentes de ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

Art. 74-A. O Poder Judiciário, especialmente por meio do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e o Ministério da Justiça implementarão medidas para disseminar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte em suas respectivas áreas de competência. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

Seção II

Da Conciliação Prévias, Mediação e Arbitragem

Art. 75. As microempresas e empresas de pequeno porte deverão ser estimuladas a utilizar os institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução dos seus conflitos.

§ 1º Serão reconhecidos de pleno direito os acordos celebrados no âmbito das comissões de conciliação prévia.

§ 2º O estímulo a que se refere o **caput** deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados.

Seção III

Das Parcerias

Art. 75-A. Para fazer face às demandas originárias do estímulo previsto nos [arts. 74 e 75 desta Lei Complementar](#), entidades privadas, públicas, inclusive o Poder Judiciário, poderão firmar parcerias entre si, objetivando a instalação ou utilização de ambientes propícios para a realização dos procedimentos inerentes a busca da solução de conflitos.

Art. 75-B. (VETADO). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

CAPÍTULO XIII

DO APOIO E DA REPRESENTAÇÃO

~~Art. 76. Para o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar, bem como para desenvolver e acompanhar políticas públicas voltadas às microempresas e empresas de pequeno porte, o poder público, em consonância com o Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sob a coordenação do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, deverá incentivar e apoiar a criação de fóruns com participação dos órgãos públicos competentes e das entidades vinculadas ao setor.~~

~~Parágrafo único. O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior coordenará com as entidades representativas das microempresas e empresas de pequeno porte a implementação dos fóruns regionais nas unidades da federação.~~

Art. 76. Para o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar, bem como para desenvolver e acompanhar políticas públicas voltadas às microempresas e empresas de pequeno porte, o poder público, em consonância com o Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sob a coordenação da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, deverá incentivar e apoiar a criação de fóruns com participação dos órgãos públicos competentes e das entidades vinculadas ao setor. [\(Redação dada pela Lei nº 12.792, de 2013\)](#)

Parágrafo único. A Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República coordenará com as entidades representativas das microempresas e empresas de pequeno porte a implementação dos fóruns regionais nas unidades da federação. [\(Redação dada pela Lei nº 12.792, de 2013\)](#)

Art. 76-A. As instituições de representação e apoio empresarial deverão promover programas de sensibilização, de informação, de orientação e apoio, de educação fiscal, de regularidade dos contratos de trabalho e de adoção de sistemas informatizados e eletrônicos, como forma de estímulo à formalização de empreendimentos, de negócios e empregos, à ampliação da competitividade e à disseminação do associativismo entre as microempresas, os microempreendedores individuais, as empresas de pequeno porte e equiparados. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

CAPÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 77. Promulgada esta Lei Complementar, o Comitê Gestor expedirá, em 30 (trinta) meses, as instruções que se fizerem necessárias à sua execução.

§ 1º O Ministério do Trabalho e Emprego, a Secretaria da Receita Federal, a Secretaria da Receita Previdenciária, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão editar, em 1 (um) ano, as leis e demais atos necessários para assegurar o pronto e imediato tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte.

§ 2º A administração direta e indireta federal, estadual e municipal e as entidades paraestatais acordarão, no prazo previsto no § 1º deste artigo, as providências necessárias à adaptação dos respectivos atos normativos ao disposto nesta Lei Complementar.

§ 3º (VETADO).

§ 4º O Comitê Gestor regulamentará o disposto no [inciso I do § 6º do art. 13 desta Lei Complementar](#) até 31 de dezembro de 2008.

§ 5º A partir de 1º de janeiro de 2009, perderão eficácia as substituições tributárias que não atenderem à disciplina estabelecida na forma do § 4º deste artigo.

§ 6º O Comitê de que trata o [inciso III do caput do art. 2º desta Lei Complementar](#) expedirá, até 31 de dezembro de 2009, as instruções que se fizerem necessárias relativas a sua competência.

Art. 78. (REVOGADO)

Art. 79. Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008.

§ 1º O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 100,00 (cem reais), considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda Nacional, para com a Seguridade Social, para com a Fazenda dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal.

§ 2º Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa.

§ 3º O parcelamento será requerido à respectiva Fazenda para com a qual o sujeito passivo esteja em débito.

§ 3º-A O parcelamento deverá ser requerido no prazo estabelecido em regulamentação do Comitê Gestor.

§ 4º Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 5º (VETADO)

§ 6º (VETADO)

§ 7º (VETADO)

§ 8º (VETADO)

§ 9º O parcelamento de que trata o **caput** deste artigo não se aplica na hipótese de reingresso de microempresa ou empresa de pequeno porte no Simples Nacional.

Art. 79-A. (VETADO)

Art. 79-B. Excepcionalmente para os fatos geradores ocorridos em julho de 2007, os tributos apurados na forma dos [arts. 18 a 20 desta Lei Complementar](#) deverão ser pagos até o último dia útil de agosto de 2007.

Art. 79-C. A microempresa e a empresa de pequeno porte que, em 30 de junho de 2007, se enquadravam no regime previsto na [Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996](#), e que não ingressaram no regime previsto no [art. 12 desta Lei Complementar](#) sujeitar-se-ão, a partir de 1º de julho de 2007, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

§ 1º Para efeito do disposto no **caput** deste artigo, o sujeito passivo poderá optar pelo recolhimento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL na forma do lucro real, trimestral ou anual, ou do lucro presumido.

§ 2º A opção pela tributação com base no lucro presumido dar-se-á pelo pagamento, no vencimento, do IRPJ e da CSLL devidos, correspondente ao 3º (terceiro) trimestre de 2007 e, no caso do lucro real anual, com o pagamento do IRPJ e da CSLL relativos ao mês de julho de 2007 com base na estimativa mensal.

Art. 79-D Excepcionalmente, para os fatos geradores ocorridos entre 1º de julho de 2007 e 31 de dezembro de 2008, as pessoas jurídicas que exerçam atividade sujeita simultaneamente à incidência do IPI e do ISS deverão recolher o ISS diretamente ao Município em que este imposto é devido até o último dia útil de fevereiro de 2009, aplicando-se, até esta data, o disposto no [parágrafo único do art. 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN](#).

~~Art. 79-E. A empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional em 31 de dezembro de 2011 que durante o ano-calendário de 2011 auferir receita bruta total anual entre R\$ 2.400.000,01 (dois milhões, quatrocentos mil reais e um centavo) e R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) continuará automaticamente incluída no Simples Nacional com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012, ressalvado o direito de exclusão por comunicação da optante.~~

Art. 79-E. A empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional em 31 de dezembro de 2017 que durante o ano-calendário de 2017 auferir receita bruta total anual entre R\$ 3.600.000,01 (três milhões, seiscentos mil reais e um centavo) e R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) continuará automaticamente incluída no Simples Nacional com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018, ressalvado o direito de exclusão por comunicação da optante. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

Art. 80. O art. 21 da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), fica acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

"Art. 21.

.....

~~§ 2º~~ É de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9% (nove por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o disposto no art. 34 desta Lei." (NR)

Art. 81. O art. 45 da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 45.

.....

~~§ 2º~~ Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o § 1º deste artigo, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

.....

~~§ 4º~~ Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento).

.....

~~§ 7º~~ A contribuição complementar a que se refere o § 3º do art. 21 desta Lei será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício." (NR)

Art. 82. A [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

~~§ 1º~~ O Regime Geral de Previdência Social - RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º desta Lei, exceto as de desemprego involuntário, objeto de lei específica, e de aposentadoria por tempo de contribuição para o trabalhador de que trata o [§ 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

....." (NR)

"Art....

I -

.....

~~c)~~ aposentadoria por tempo de contribuição;

.....

~~§ 3º~~ O segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuam na forma do [§ 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), não farão jus à aposentadoria por tempo de

contribuição." (NR)

"Art. 55.

§ 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo." (NR)

Art. 83. O art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica acrescido do seguinte § 2º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

"Art. 94.

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo." (NR)

Art. 84. O art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 10 de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 58.

§ 3º Poderão ser fixados, para as microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de acordo ou convenção coletiva, em caso de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o tempo médio despendido pelo empregado, bem como a forma e a natureza da remuneração." (NR)

Art. 85. (VETADO).

Art. 85-A. Caberá ao Poder Público Municipal designar Agente de Desenvolvimento para a efetivação do disposto nesta Lei Complementar, observadas as especificidades locais.

§ 1º A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei Complementar, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

§ 2º O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

I - residir na área da comunidade em que atuar;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento; e

III - haver concluído o ensino fundamental;

III - possuir formação ou experiência compatível com a função a ser exercida; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV - ser preferencialmente servidor efetivo do Município. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 3º O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, juntamente com as entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, prestarão suporte aos referidos agentes na forma de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

§ 3º A Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República juntamente com as entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial prestarão suporte aos referidos agentes na forma de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências. (Redação dada pela Lei nº 12.792, de 2013)

Art. 86. As matérias tratadas nesta Lei Complementar que não sejam reservadas constitucionalmente a lei complementar poderão ser objeto de alteração por lei ordinária.

Art. 87. O § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 1º O valor adicionado corresponderá, para cada Município:

I - ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil;

II - nas hipóteses de tributação simplificada a que se refere o parágrafo único do art. 146 da Constituição Federal, e, em outras situações, em que se dispensem os controles de entrada, considerar-se-á como valor adicionado o percentual de 32% (trinta e dois por cento) da receita bruta.

...." (NR)

Art. 87-A. Os Poderes Executivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios expedirão, anualmente, até o dia 30 de novembro, cada um, em seus respectivos âmbitos de competência, decretos de consolidação da regulamentação aplicável relativamente às microempresas e empresas de pequeno porte. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 88. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o regime de tributação das microempresas e empresas de pequeno porte, que entra em vigor em 1º de julho de 2007.

Art. 89. Ficam revogadas, a partir de 1º de julho de 2007, a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Brasília, 14 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega
Luiz Marinho
Luiz Fernando Furlan
Dilma Rousseff

Este texto não substitui o publicado no DOU de 15.12.2006, republicado em 31.1.2009, republicado em 31.1.2012 e republicado em 6.3.2012.

ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR N° 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Vigência: 01/01/2012)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Comércio

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ICMS
Até 100.000,00	4,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	4,25%
De 100.000,01 a 360.000,00	5,47%	0,00%	0,00%	0,86%	0,00%	2,75%	4,96%
De 360.000,01 a 540.000,00	6,94%	0,27%	0,31%	0,95%	0,23%	2,75%	2,33%

De 540.000,01 a 720.000,00	7,54%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%
De 720.000,01 a 900.000,00	7,60%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	8,28%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	8,36%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	8,45%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	9,03%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	9,12%	0,43%	0,43%	1,26%	0,30%	3,60%	3,10%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	9,25%	0,46%	0,46%	1,28%	0,33%	3,94%	3,38%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	10,04%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,44%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	10,13%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	10,23%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	10,32%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	11,23%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	11,32%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	11,42%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	11,51%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	11,61%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%

ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR N° 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016). Produção de efeitos

(Vide Lei Complementar nº 214, de 2025). Produção de efeitos

(Vigência: 01/01/2018)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Comércio

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Aliquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1 ^a Faixa	Até 180.000,00	4,00%	-
2 ^a Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	7,30%	5.940,00
3 ^a Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	9,50%	13.860,00
4 ^a Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	10,70%	22.500,00
5 ^a Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	14,30%	87.300,00
6 ^a Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	19,00%	378.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ICMS
1 ^a Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	41,50%	34,00%
2 ^a Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	41,50%	34,00%
3 ^a Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
4 ^a Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
5 ^a Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
6 ^a Faixa	13,50%	10,00%	28,27%	6,13%	42,10%	-

ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR N° 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Vigência: 01/01/2012)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Indústria

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ICMS	IPI
Até 180.000,00	4,50%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%	0,50%
De 180.000,01 a 360.000,00	5,97%	0,00%	0,00%	0,96%	0,00%	2,75%	1,86%	0,50%
De 360.000,01 a 540.000,00	7,34%	0,27%	0,31%	0,95%	0,29%	2,75%	2,33%	0,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	8,04%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%	0,50%
De 720.000,01 a 900.000,00	8,10%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%	0,50%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	8,78%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%	0,50%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	8,86%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%	0,50%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	8,95%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%	0,50%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	9,53%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%	0,50%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	9,62%	0,42%	0,42%	1,26%	0,30%	3,62%	3,10%	0,50%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	10,45%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%	0,50%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	10,54%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%	0,50%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	10,63%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%	0,50%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	10,73%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%	0,50%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	10,82%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%	0,50%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	11,73%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%	0,50%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	11,82%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%	0,50%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	11,92%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%	0,50%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	12,01%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%	0,50%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	12,11%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%	0,50%

ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR N° 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016). Produção de efeitos

(Vide Lei Complementar nº 214, de 2025). Produção de efeitos

(Vigência: 01/01/2018)

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Aliquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1 ^a Faixa	Até 180.000,00	4,50%	-
2 ^a Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	7,80%	5.940,00
3 ^a Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	10,00%	13.860,00
4 ^a Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	11,20%	22.500,00
5 ^a Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	14,70%	85.500,00
6 ^a Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	30,00%	720.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos						
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	IPI	ICMS
1 ^a Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
2 ^a Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
3 ^a Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
4 ^a Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
5 ^a Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
6 ^a Faixa	8,50%	7,50%	20,96%	4,54%	23,50%	35,00%	-

ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR N° 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(vigência: 01/01/2012)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas de Locação de Bens Móveis e de Prestação de Serviços não relacionados nos §§ 5º-C e 5º-D do art. 18 desta Lei Complementar.

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ISS
Até 180.000,00	6,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	4,00%	2,00%
De 180.000,01 a 360.000,00	8,21%	0,00%	0,00%	1,42%	0,00%	4,00%	2,79%
De 360.000,01 a 540.000,00	10,26%	0,40%	0,43%	1,43%	0,35%	4,07%	3,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	11,31%	0,53%	0,53%	1,56%	0,38%	4,47%	3,84%
De 720.000,01 a 900.000,00	11,40%	0,59%	0,52%	1,58%	0,30%	4,52%	3,87%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	12,42%	0,57%	0,57%	1,73%	0,40%	4,92%	4,23%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	12,54%	0,59%	0,56%	1,74%	0,42%	4,97%	4,26%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	12,68%	0,59%	0,57%	1,76%	0,42%	5,03%	4,31%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	13,55%	0,63%	0,61%	1,88%	0,45%	5,37%	4,61%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	13,68%	0,63%	0,64%	1,89%	0,45%	5,42%	4,65%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	14,93%	0,69%	0,69%	2,07%	0,50%	5,98%	5,00%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	15,06%	0,69%	0,69%	2,09%	0,50%	6,09%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	15,20%	0,71%	0,70%	2,10%	0,50%	6,19%	5,00%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	15,35%	0,71%	0,70%	2,13%	0,51%	6,30%	5,00%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	15,48%	0,72%	0,70%	2,15%	0,51%	6,40%	5,00%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	16,05%	0,70%	0,70%	2,34%	0,50%	7,41%	5,00%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	16,08%	0,70%	0,70%	2,36%	0,50%	7,50%	5,00%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	17,13%	0,80%	0,79%	2,37%	0,57%	7,60%	5,00%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	17,27%	0,80%	0,79%	2,40%	0,57%	7,71%	5,00%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	17,42%	0,81%	0,79%	2,42%	0,57%	7,83%	5,00%

ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR N° 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) [Produção de efeito](#)(Vide Lei Complementar nº 214, de 2025). [Produção de efeitos](#)

(Vigência: 01/01/2018)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas de locação de bens móveis e de prestação de serviços não relacionados no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)	Aliquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1 ^a Faixa	Até 180.000,00	6,00% —
2 ^a Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	11,20% 9.360,00
3 ^a Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	13,50% 17.640,00
4 ^a Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	16,00% 35.640,00
5 ^a Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	21,00% 125.640,00
6 ^a Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	33,00% 648.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos						
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ISS (*)	
1 ^a Faixa	4,00%	3,50%	12,82%	2,78%	43,40%	33,50%	
2 ^a Faixa	4,00%	3,50%	14,05%	3,05%	43,40%	32,00%	
3 ^a Faixa	4,00%	3,50%	13,64%	2,96%	43,40%	32,50%	
4 ^a Faixa	4,00%	3,50%	13,64%	2,96%	43,40%	32,50%	
5 ^a Faixa	4,00%	3,50%	12,82%	2,78%	43,40%	33,50% (*)	
6 ^a Faixa	35,00%	15,00%	16,03%	3,47%	30,50%	—	

(*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5^a faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 14,92537%, a repartição será:

	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ISS
5 ^a Faixa, com alíquota efetiva superior a 14,92537%	(Alíquota efetiva – 5%) x 6,02%	(Alíquota efetiva – 5%) x 5,26%	(Alíquota efetiva – 5%) x 19,28%	(Alíquota efetiva – 5%) x 4,18%	(Alíquota efetiva – 5%) x 65,26%	Percentual de ISS fixo em 5%

ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR N° 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(vigência: 01/01/2012)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar.

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Aliquota	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	ISS
Até 100.000,00	4,50%	0,00%	1,22%	1,20%	0,00%	2,00%
De 100.000,01 a 360.000,00	6,54%	0,00%	1,84%	1,91%	0,00%	2,79%
De 360.000,01 a 540.000,00	7,70%	0,16%	1,85%	1,95%	0,24%	3,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	8,49%	0,52%	1,87%	1,99%	0,27%	3,94%
De 720.000,01 a 900.000,00	8,97%	0,89%	1,99%	2,09%	0,29%	3,97%
De 900.000,01 a 1.000.000,00	9,78%	1,25%	2,94%	2,07%	0,32%	4,23%
De 1.000.000,01 a 1.200.000,00	10,26%	1,62%	4,03%	2,11%	0,34%	4,26%
De 1.200.000,01 a 1.440.000,00	10,76%	2,00%	4,95%	2,15%	0,35%	4,31%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	11,51%	2,37%	4,97%	2,19%	0,37%	4,61%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	12,00%	2,74%	2,90%	2,23%	0,38%	4,65%
De 1.800.000,01 a 1.900.000,00	12,80%	3,12%	2,04%	2,27%	0,40%	5,00%
De 1.900.000,01 a 2.160.000,00	13,25%	3,49%	2,09%	2,31%	0,42%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	13,70%	3,86%	2,05%	2,35%	0,44%	5,00%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	14,15%	4,23%	2,07%	2,39%	0,46%	5,00%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	14,60%	4,60%	2,10%	2,43%	0,47%	5,00%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	15,05%	4,96%	2,19%	2,47%	0,49%	5,00%
De 2.880.000,01 a 3.000.000,00	15,50%	5,24%	2,27%	2,51%	0,51%	5,00%
De 3.000.000,01 a 3.240.000,00	16,06%	5,51%	2,36%	2,56%	0,53%	5,00%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	16,40%	5,81%	2,45%	2,59%	0,55%	5,00%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	16,85%	6,12%	2,53%	2,63%	0,57%	5,00%

ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR N° 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016). Produção de efeito

(Vide Lei Complementar nº 214, de 2025). Produção de efeitos

(Vigência: 01/01/2018)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)	Aliquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa Até 180.000,00	4,50%	-
2ª Faixa De 180.000,01 a 360.000,00	9,00%	8.100,00
3ª Faixa De 360.000,01 a 720.000,00	10,20%	12.420,00
4ª Faixa De 720.000,01 a 1.800.000,00	14,00%	39.780,00
5ª Faixa De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	22,00%	183.780,00
6ª Faixa De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	33,00%	828.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos				
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	ISS (*)
1ª Faixa	18,80%	15,20%	17,67%	3,83%	44,50%
2ª Faixa	19,80%	15,20%	20,55%	4,45%	40,00%
3ª Faixa	20,80%	15,20%	19,73%	4,27%	40,00%
4ª Faixa	17,80%	19,20%	18,90%	4,10%	40,00%
5ª Faixa	18,80%	19,20%	18,08%	3,92%	40,00% (*)
6ª Faixa	53,50%	21,50%	20,55%	4,45%	-

(*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5ª faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 12,5%, a repartição será:

Faixa	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	ISS
5ª Faixa, com alíquota efetiva superior a 12,5%	Alíquota efetiva – 5%) x 31,33%	(Alíquota efetiva – 5%) x 32,00%	(Alíquota efetiva – 5%) x 30,13%	Alíquota efetiva – 5%) x 6,54%	Percentual de ISS fixo em 5%

ANEXO V DA LEI COMPLEMENTAR N° 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(vigência: 01/01/2012)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-D do art. 18 desta Lei Complementar.

1) Será apurada a relação (r) conforme abaixo:

(r) = Folha de Salários incluídos encargos (em 12 meses)

Receita Bruta (em 12 meses)

2) Nas hipóteses em que (r) corresponda aos intervalos centésimais da Tabela V-A, onde "<=" significa menor que, ">" significa maior que, "=" significa igual ou menor que e "<=" significa maior ou igual que, as alíquotas do Simples Nacional relativas ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP corresponderão ao seguinte:

TABELA V-A

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	(r) < 0,10	0,10 ≤ (r)	0,15 ≤ (r)	0,20 ≤ (r)	0,25 ≤ (r)	0,30 ≤ (r)	0,35 ≤ (r)	(r) ≥ 0,40
Até 100.000,00	17,50%	15,70%	13,70%	11,82%	10,47%	9,07%	8,80%	8,00%
De 100.000,01 a 360.000,00	17,52%	15,75%	13,90%	12,60%	12,33%	10,72%	9,10%	8,40%
De 360.000,01 a 540.000,00	17,55%	15,95%	14,20%	12,90%	12,64%	11,11%	9,58%	9,03%
De 540.000,01 a 720.000,00	17,95%	16,70%	15,00%	13,70%	13,45%	12,00%	10,56%	9,34%
De 720.000,01 a 900.000,00	18,15%	16,95%	15,30%	14,03%	13,53%	12,40%	11,04%	10,06%
De 900.000,01 a 1.000.000,00	18,45%	17,20%	15,40%	14,10%	13,60%	12,60%	11,60%	10,60%
De 1.000.000,01 a 1.260.000,00	18,55%	17,30%	15,50%	14,11%	13,68%	12,68%	11,68%	10,68%

De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	10,62%	17,32%	15,60%	14,12%	13,69%	12,69%	11,69%	10,69%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	10,72%	17,42%	15,70%	14,13%	14,08%	13,08%	12,08%	11,08%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	10,86%	17,56%	15,80%	14,14%	14,09%	13,09%	12,09%	11,09%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	10,96%	17,66%	15,90%	14,19%	14,45%	13,61%	12,70%	11,87%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	10,96%	17,76%	16,00%	14,67%	14,64%	13,89%	13,15%	12,28%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	10,26%	17,90%	16,20%	14,86%	14,82%	14,17%	13,51%	12,60%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	10,56%	18,30%	16,50%	15,46%	15,18%	14,61%	14,04%	13,26%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	20,70%	19,30%	17,45%	16,24%	16,00%	15,52%	15,03%	14,20%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	21,20%	20,00%	18,20%	16,91%	16,72%	16,32%	15,93%	15,23%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	24,70%	20,50%	18,70%	17,40%	17,13%	16,82%	16,30%	16,17%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	22,20%	20,90%	19,10%	17,80%	17,55%	17,22%	16,82%	16,51%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	22,50%	21,30%	19,50%	18,20%	17,97%	17,44%	17,21%	16,94%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	22,90%	21,80%	20,00%	18,60%	18,40%	17,85%	17,60%	17,18%

3) Somar-se-á a alíquota do Simples Nacional relativa ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP apurada na forma acima a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo IV a esta Lei Complementar.

4) A partilha das receitas relativas ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP arrecadadas na forma deste Anexo será realizada com base nos parâmetros definidos na Tabela V-B, onde:

(I) = pontos percentuais da partilha destinada à CPP;

(J) = pontos percentuais da partilha destinada ao IRPJ, calculados após o resultado do fator (I);

(K) = pontos percentuais da partilha destinada à CSLL, calculados após o resultado dos fatores (I) e (J);

(L) = pontos percentuais da partilha destinada à COFINS, calculados após o resultado dos fatores (I), (J) e (K);

(M) = pontos percentuais da partilha destinada à contribuição para o PIS/Pasep, calculados após os resultados dos fatores (I), (J), (K) e (L);

$$(I) + (J) + (K) + (L) + (M) = 100$$

N = relação (I) dividida por 0,004, limitando-se o resultado a 100;

P = 0,1 dividido pela relação (I), limitando-se o resultado a 1.

TABELA V-B:

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	CPP	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP
	I	J	K	L	M
Até 180.000,00	Nx 0,9	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 180.000,01 a 360.000,00	Nx 0,875	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 360.000,01 a 540.000,00	Nx 0,85	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 540.000,01 a 720.000,00	Nx 0,825	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 720.000,01 a 900.000,00	Nx 0,8	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 900.000,01 a 1.080.000,00	Nx 0,775	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	Nx 0,75	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	Nx 0,725	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	Nx 0,7	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	Nx 0,675	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	Nx 0,65	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	Nx 0,625	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	Nx 0,6	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	Nx 0,575	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	EPP	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP
	+	+	+	+	+
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	0,55	0,75 X (100 -) X P	0,25 X (100 -) X P	0,75 X (100 - J - K)	400 - I - J - K - L
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	0,525	0,75 X (100 -) X P	0,25 X (100 -) X P	0,75 X (100 - J - K)	400 - I - J - K - L
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	0,5	0,75 X (100 -) X P	0,25 X (100 -) X P	0,75 X (100 - J - K)	400 - I - J - K - L
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	0,475	0,75 X (100 -) X P	0,25 X (100 -) X P	0,75 X (100 - J - K)	400 - I - J - K - L
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	0,45	0,75 X (100 -) X P	0,25 X (100 -) X P	0,75 X (100 - J - K)	400 - I - J - K - L
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	0,425	0,75 X (100 -) X P	0,25 X (100 -) X P	0,75 X (100 - J - K)	400 - I - J - K - L

ANEXO V DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.
(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016). Produção de efeito
(Vide Lei Complementar nº 214, de 2025). Produção de efeitos

(Vigência: 01/01/2018)

Aliquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-I do art. 18 desta Lei Complementar

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Aliquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	15,50%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	18,00%	4.500,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	19,50%	9.900,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	20,50%	17.100,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	23,00%	62.100,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	30,50%	540.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ISS
1ª Faixa	25,00%	15,00%	14,10%	3,05%	28,85%	14,00%
2ª Faixa	23,00%	15,00%	14,10%	3,05%	27,85%	17,00%
3ª Faixa	24,00%	15,00%	14,92%	3,23%	23,85%	19,00%
4ª Faixa	21,00%	15,00%	15,74%	3,41%	23,85%	21,00%
5ª Faixa	23,00%	12,50%	14,10%	3,05%	23,85%	23,50%
6ª Faixa	35,00%	15,50%	16,44%	3,56%	29,50%	-

ANEXO VI

(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)
(Revogado pela Lei Complementar nº 155, de 2016) (Vigência)

(Vigência: 1º de janeiro de 2015)

Aliquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-I do art. 18 desta Lei Complementar.

1) Será apurada a relação (r) conforme abaixo:

(r) = Folha de Salários incluídos encargos (em 12 meses)

Receita Bruta (em 12 meses)

2) A partilha das receitas relativas ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP arrecadadas na forma deste Anexo será realizada com base nos parâmetros definidos na Tabela V-B do Anexo V desta Lei Complementar.

3) Independentemente do resultado da relação (r), as alíquotas do Simples Nacional corresponderão ao seguinte:

TABELA VI

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Aliquota	IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP	ISS
Até 180.000,00	16,93%	14,93%	2,00%
De 180.000,01 a 360.000,00	17,72%	14,93%	2,79%
De 360.000,01 a 540.000,00	18,43%	14,93%	3,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	18,77%	14,93%	3,84%
De 720.000,01 a 900.000,00	19,04%	15,17%	3,87%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	19,04%	15,71%	4,23%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	20,34%	16,08%	4,26%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	20,66%	16,35%	4,31%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	21,17%	16,56%	4,61%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	21,38%	16,73%	4,65%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	21,86%	16,86%	5,00%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	21,97%	16,97%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	22,06%	17,06%	5,00%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	22,14%	17,14%	5,00%

De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	22,21%	17,21%	5,00%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	22,21%	17,21%	5,00%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	22,32%	17,32%	5,00%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	22,37%	17,37%	5,00%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	22,41%	17,41%	5,00%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	22,45%	17,45%	5,00%

ANEXO VII
(Vide Lei Complementar nº 214, de 2025) Produção de efeitos

*

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 20/10/2023 | Edição: 200 | Seção: 1 | Página: 103

Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego/Gabinete do Ministro

PORTRARIA MTE Nº 3.544, DE 19 DE OUTUBRO DE 2023

Dispõe sobre a aprendizagem profissional, o Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional e o Catálogo Nacional da Aprendizagem Profissional.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, no art. 1º, caput, inciso XI, do Anexo I do Decreto nº 11.359, de 1º de janeiro de 2023, e no Processo nº 19968.100086/2023-74, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a aprendizagem profissional, o Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional - CNAP e o Catálogo Nacional da Aprendizagem Profissional - CONAP.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, considera-se:

I - Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional - CNAP - banco de dados nacional, mantido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que contém informações sobre a habilitação das entidades formadoras, os cursos de aprendizagem profissional e os aprendizes;

II - Catálogo Nacional de Programas de Aprendizagem Profissional - CONAP - relação dos programas de aprendizagem profissional, que orientarão a elaboração e oferta dos cursos de aprendizagem profissional por parte das entidades formadoras;

III - Quadro Brasileiro de Qualificações - QBQ - instrumento para análise do mercado de trabalho e para formulação de políticas públicas de trabalho, emprego e renda, que permite mapear conhecimentos, habilidades e atitudes para cada ocupação constante na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, nos termos do art. 184-A da Portaria MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021;

IV - programa de aprendizagem profissional - modelo, inserido no CONAP, com todos os requisitos mínimos exigidos, que expressam a conexão entre as atividades teóricas e práticas, identificadas nas ocupações da CBO e referenciadas no QBQ, previamente disponibilizado para oferta pelas entidades formadoras habilitadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego;

V - tipos de programas de aprendizagem profissional, que podem ser ofertados com base no CONAP:

a) tipo ocupação - programa de aprendizagem profissional destinado a qualificar o aprendiz em determinada e específica atividade profissional, reconhecida e classificada pelo Ministério do Trabalho e Emprego na CBO;

b) tipo arco ocupacional - programa de aprendizagem profissional incluído no CONAP destinado a qualificar o aprendiz para determinado agrupamento de ocupações que possuam base técnica próxima e características complementares; e

c) tipo múltiplas ocupações - programa de aprendizagem profissional incluído no CONAP destinado a qualificar o aprendiz para determinado agrupamento de ocupações variadas;

VI - programas experimentais para aprendizagem profissional - iniciativas inovadoras de formação técnico-profissional metódica com o objetivo principal de abordagens dinâmicas e criativas, que permitam a exploração de novas metodologias e a adaptação às mudanças e evoluções do ambiente profissional, avançados sobre modelos tradicionais de aprendizagem e que ofereçam alternativas mais personalizadas, interativas e práticas;



VII - curso de aprendizagem profissional - conjunto de atividades teóricas de um programa de aprendizagem, elaboradas e executadas por determinada entidade formadora, com o objetivo de desenvolver conhecimentos, habilidades e atitudes requeridas para o pleno exercício de ocupação constante na CBO;

VIII - curso de aprendizagem profissional na modalidade presencial - conjunto de atividades teóricas do contrato de aprendizagem que são desenvolvidas presencialmente;

IX - curso de aprendizagem profissional na modalidade a distância - conjunto de atividades teóricas do contrato de aprendizagem que são desenvolvidas por mediação de tecnologia de informação e comunicação, de forma síncronas, realizadas em tempo real, salvo em caso de cursos de nível técnico;

X - curso de aprendizagem profissional modelo híbrido - conjunto de atividades teóricas do contrato de aprendizagem que são desenvolvidas com a combinação das modalidades presencial e a distância;

XI - pré-aprendizagem - curso de livre oferta por instituições que prestem atendimento ao público prioritário previsto no art. 53 do Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, sem ônus ao beneficiário, com finalidade de mitigar deficiências de competência educacional, emocional, social e cognitiva, com vistas a interligar o processo de pré-formação para o mundo do trabalho;

XII - atividades de qualificação complementares - executadas na modalidade a distância, encontros temáticos, visitas culturais, entre outros, que devem estar previamente estipulados no plano de curso;

XIII - competências da Economia 4.0 - competências em tecnologias alicerçadas na utilização e construção de novos cursos e processos centrados em tecnologias digitais, que tratem de programação, internet das coisas, big data, inteligência artificial, automação, robótica, computação em nuvens, machine learning, makers e artes digitais, entre outras habilidades digitais;

XIV - entidades formadoras - entidades qualificadas em formação técnico profissional metódica, conforme disposto no art. 430, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT;

XV - entidades concedentes da experiência prática - órgãos públicos e organizações da sociedade civil, nos termos do disposto no art. 2º Marco Regulatório da Organizações da Sociedade Civil - MROSC, regulamentado pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e as unidades do sistema nacional de atendimento socioeducativo que, nos termos do art. 66 do Decreto nº 9.579, de 2018, podem ser entidades nas quais os aprendizes executem as atividades práticas do contrato de aprendizagem;

XVI - unidade vinculada às escolas técnicas de educação pública - unidade vinculada administrativamente a uma entidade formadora do tipo escola técnica de educação pública, matriz ou filial, em que são realizadas as atividades teóricas dos cursos de aprendizagem profissional em endereço diverso da entidade matriz ou filial, mas que utilize o mesmo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da entidade a qual está vinculada;

XVII - contratação direta - contratação do aprendiz efetivada pelo estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem, nos termos do disposto no art. 431 da CLT;

XVIII - contratação indireta - contratação do aprendiz efetivada por entidades sem fins lucrativos ou por entidades de prática desportiva a serviço do estabelecimento cumpridor da cota, nos termos do disposto no art. 431 da CLT;

XIX - instrutores - empregados de nível superior, técnico ou médio com comprovada competência técnica referente ao saber operativo de atividades inerentes à respectiva formação profissional;

XX - tutores - profissionais que atuam na educação profissional e tecnológica, a fim de promover o gerenciamento de cursos, por meio de ferramentas síncronas, que permitem o suporte dos processos de ensino e de aprendizagem, com a capacidade de mediar o processo de aprendizagem em um ambiente virtual;

XXI - aprendiz egresso - aprendiz que concluiu o curso de aprendizagem profissional, com aproveitamento, e teve o contrato de aprendizagem extinto no seu termo; e



XXII - modalidade alternativa de cumprimento de cota - contratação dos aprendizes efetivada nos termos do disposto no art. 66 do Decreto nº 9.579, de 2018, por meio de assinatura de Termo de Compromisso entre o estabelecimento e o Ministério do Trabalho e Emprego.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Do Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional - CNAP

Art. 3º A habilitação das entidades formadoras, o cadastro de cursos de aprendizagem profissional e o cadastro dos aprendizes no CNAP serão efetuados por meio de sistema informatizado disponibilizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 4º Após a habilitação, as entidades formadoras cadastrarão no CNAP os cursos de aprendizagem profissional e os aprendizes matriculados, nos termos do disposto nesta Portaria.

Art. 5º A Secretaria de Qualificação e Fomento à Geração de Emprego e Renda concederá acesso à Secretaria de Inspeção do Trabalho ao sistema informatizado destinado ao cadastramento das entidades formadoras, dos cursos de aprendizagem profissional e dos aprendizes.

Seção II

Das entidades formadoras

Art. 6º Consideram-se entidades formadoras:

I - os Serviços Nacionais de Aprendizagem, assim identificados:

- a) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai;
- b) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac;
- c) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar;
- d) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat; e
- e) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Sescoop;

II - escolas técnicas de educação;

III - entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA; e

IV - entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. As escolas técnicas de educação, previstas no Capítulo III da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para fins do disposto nesta Portaria, compreendem:

I - as instituições de educação profissional públicas dos sistemas de ensino federal, estaduais, municipais e distrital; e

II - as instituições privadas que legalmente ofertem educação profissional de nível técnico, nos termos do disposto na Seção IV-A do Capítulo II do Título V da Lei nº 9.394, de 1996.

Art. 7º Cabe à entidade formadora elaborar mecanismos de acompanhamento e avaliação dos cursos de aprendizagem durante a vigência de todo o contrato de aprendizagem, mediante registro documental das atividades teóricas e práticas, com a participação do aprendiz e do estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem.

Parágrafo único. Na hipótese do cumprimento alternativo de cotas, previsto no art. 66 do Decreto nº 9.579, de 2018, o acompanhamento das atividades práticas deverá ser realizado junto à entidade concedente das atividades práticas.

Art. 8º Será instituído, por ato do Secretário de Qualificação e Fomento à Geração de Emprego e Renda, selo de excelência da aprendizagem profissional, destinado às entidades formadoras que comprovem alta taxa de empregabilidade dos aprendizes egressos de seus cursos de aprendizagem



profissional.

Seção III

Da habilitação das entidades formadoras e do cadastramento de cursos

Art. 9º Para requerimento da habilitação como entidade formadora e do cadastramento de cursos de aprendizagem profissional, devem ser apresentadas as seguintes informações e documentos:

I - quando se tratar de entidades formadoras dos Serviços Nacionais de Aprendizagem ou de escolas técnicas públicas de educação:

- a) razão social e número de inscrição no CNPJ;
- b) endereço, município e Unidade da Federação - UF;
- c) programa de aprendizagem vinculado;
- d) nome do curso;
- e) modalidade do curso, se presencial, a distância ou híbrido;
- f) faixa etária;
- g) carga horária das atividades teóricas, básica e específica, e das atividades práticas;
- h) relação de instrutores e demais profissionais de apoio direto ao curso;
- i) relação das disciplinas ou das competências profissionais a serem desenvolvidas no curso, incluídos ementa e carga horária; e
- j) plano do curso adequado aos princípios e diretrizes desta Portaria;

II - quando se tratar de escolas técnicas privadas de educação:

- a) os itens descritos nas alíneas "a" a "j" do inciso I do caput;
- b) comprovante de endereço;
- c) calendário de referência a ser adotado no curso, que identifique a organização curricular com a distribuição da carga horária entre atividades teóricas inicial, básica e específica, e atividades práticas juntamente, com o modelo do contrato de aprendizagem;
- d) detalhamento e comprovação da estrutura física e tecnológica adequada, disponibilizada para o desenvolvimento do curso de aprendizagem profissional;
- e) material didático que será utilizado no curso de aprendizagem;
- f) atos constitutivos e última alteração; e
- g) comprovante de autorização para oferta de educação profissional de nível técnico, correlata ao curso de aprendizagem para o qual solicita habilitação, emitido pelo Conselho Estadual de Educação, referente ao local de atuação.

III - quando se tratar de entidades sem fins lucrativos, nos termos do inciso III do caput do art. 6º:

- a) itens descritos nas alíneas "a" a "f" do inciso II do caput;
- b) protocolo de inscrição do curso de aprendizagem no CMDCA do município de atuação, inclusive quando se tratar de filial de uma entidade; e
- c) registro da entidade no CMDCA; e

IV - quando se tratar de entidades de prática desportiva, mencionadas no inciso IV do caput do art. 6º:

- a) os itens descritos nas alíneas "a" a "f" do inciso II do caput; e
- b) comprovante de filiação ao sistema nacional do desporto ou sistema de desporto dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

§ 1º A relação de instrutores e demais profissionais de apoio deverá informar o perfil profissional, o nível de escolaridade e o quantitativo de instrutores e profissionais de apoio.



§ 2º A estrutura física a ser disponibilizada para os cursos de aprendizagem profissional poderá ser própria, alugada ou cedida, com ou sem ônus, devendo ser apresentada, se aplicável, a comprovação do termo de disponibilização firmado.

§ 3º As filiais de entidade sem fins lucrativos, de que tratam inciso III do caput do art. 6º, que não possuam registro no CMDCA, poderão atuar desde que apresentem o registro do CMDCA da entidade matriz para ministrar cursos de aprendizagem profissional vedados aos menores de dezoito anos de idade.

§ 4º Para a habilitação das entidades e cadastramento dos cursos no CNAP, as informações e documentos listados neste artigo serão exigidas por Município, sempre que necessário.

Art. 10. As entidades formadoras contarão com estrutura adequada ao desenvolvimento dos cursos de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino e acompanhar e avaliar os resultados.

§ 1º Para atender à exigência prevista no caput, nos cursos de aprendizagem na modalidade presencial, as entidades formadoras devem:

I - manter quadro de pessoal técnico-docente e de apoio devidamente qualificado para a execução do curso de aprendizagem, adequado ao conteúdo pedagógico, duração, quantidade e perfil dos participantes, e identificação dos mecanismos de contratação e permanência de educadores no quadro profissional, com especificação do profissional da entidade responsável pelo acompanhamento das atividades práticas dos aprendizes na empresa, com no mínimo:

a) um psicólogo ou um assistente social no quadro de pessoal, responsável pelo atendimento psicossocial aos aprendizes, em cada Unidade da Federação onde atuar, sendo obrigatória a contratação de mais um profissional a cada grupo de cem aprendizes matriculados;

b) um instrutor no quadro de pessoal para cada turma de até cinquenta aprendizes matriculados; e

c) um coordenador pedagógico no quadro de pessoal com formação superior na área de educação ou área correlata, em cada Unidade da Federação onde atuar;

II - possuir material didático e demais ferramentas de aprendizagem, adequados a cada curso, elaborados previamente ao cadastramento do curso;

III - elaborar mecanismos de acompanhamento e avaliação do curso de aprendizagem, mediante registro documental das atividades teóricas e práticas, com a participação do aprendiz e da empresa;

IV - elaborar mecanismos para propiciar a inserção dos aprendizes no mercado de trabalho após o término do contrato de aprendizagem; e

V - contar com infraestrutura física, como equipamentos, instrumentos e instalações necessárias para as ações do programa, com adequação aos conteúdos, à duração e à quantidade e perfil dos participantes.

§ 2º Para atender à exigência prevista no caput, nos cursos de aprendizagem na modalidade a distância, as entidades formadoras devem:

I - observar os itens relacionados nos incisos I a IV do § 1º;

II - implementar programa permanente de capacitação para instrutores, tutores e corpo técnico-administrativo, voltado para metodologias e ferramentas de educação a distância;

III - manter em seu quadro fixo de pessoal, no mínimo um coordenador de tecnologia da informação com formação superior na área de tecnologia, responsável pela plataforma digital e pela garantia de cumprimento da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD;

IV - manter em seu quadro fixo de pessoal, no mínimo:

a) um psicólogo para apoio de aspectos psicossociais individuais e em contextos familiares dos aprendizes dos cursos a distância;



b) um pedagogo com formação para ministrar Ensino a Distância - EAD, no mínimo em nível de extensão universitária, para supervisão de aspectos pedagógicos dos aprendizes dos cursos a distância;

V - manter linha telefônica na modalidade Discagem Direta Grátis - DDG, a fim de possibilitar o contato direto do aprendiz com a entidade formadora de maneira gratuita para o aprendiz;

VI - manter disponibilidade de suporte ao aprendiz para solução imediata de problemas relacionados à plataforma digital;

VII - manter plataforma digital que permita o controle de frequência e horário sem possibilidade de adulterações;

VIII - manter plataforma digital que permita interação do aprendiz com o instrutor e tutor, por meio de, no mínimo, duas diferentes funcionalidades, como chat em tempo real, fóruns de discussão, sistema de envio de arquivos, entre outros; e

IX - garantir acesso à internet de alta velocidade nos polos de apoio presencial.

Art. 11. O Departamento de Políticas de Trabalho para a Juventude da Secretaria de Qualificação e Fomento à Geração de Emprego e Renda analisará o requerimento a que se refere o art. 9º no prazo de quarenta e cinco dias, e decidirá:

I - pelo deferimento do requerimento, quando verificar a adequação nas informações e documentos apresentados pelo requerente; ou

II - pelo indeferimento do requerimento, quando identificar alguma inadequação nas informações ou documentos apresentados.

§ 1º Caso a inadequação nas informações ou documentos apresentados seja sanável, o Departamento de Políticas de Trabalho para a Juventude da Secretaria de Qualificação e Fomento à Geração de Emprego e Renda poderá solicitar ao requerente ajustes para fins de saneamento do requerimento.

§ 2º A Secretaria de Inspeção do Trabalho poderá analisar a adequação à legislação das entidades formadoras e dos cursos de aprendizagem durante o processo de habilitação e cadastramento, verificando possíveis irregularidades que impliquem a não aprovação dos requerimentos.

Art. 12. A habilitação da entidade formadora terá validade de quatro anos e poderá ser renovada mediante novo requerimento.

§ 1º Caso a entidade formadora perca a habilitação por decurso do prazo previsto no caput ou por suspensão, nos termos do art. 47, a entidade não poderá cadastrar cursos nem disponibilizar novas vagas de aprendizagem profissional até que esteja novamente habilitada.

§ 2º Os cursos de aprendizagem profissional inscritos no CNAP terão validade de dois anos, contados da data de autorização pelo Departamento de Políticas de Trabalho para a Juventude da Secretaria de Qualificação e Fomento à Geração de Emprego e Renda.

§ 3º Quando expirada a validade da habilitação da entidade formadora, e sua habilitação não tenha sido renovada, os cursos aprovados perderão a validade juntamente com a perda de validade da entidade formadora, permitida a continuidade das turmas em andamento até a conclusão do curso.

Seção IV

Do Catálogo Nacional da Aprendizagem Profissional - CONAP

Subseção I

Dos programas de aprendizagem profissional

Art. 13. Os programas de aprendizagem profissional serão estruturados por eixos tecnológicos e disponibilizados no CONAP pela Secretaria de Qualificação e Fomento à Geração de Emprego e Renda.

Parágrafo único. Os programas do CONAP serão organizados por ocupação, arco ocupacional ou múltiplas ocupações.

Art. 14. O CONAP apresentará para cada programa de aprendizagem:

I - eixo tecnológico estruturante no qual está enquadrado;



II - tipo do programa;

III - nome do programa;

IV - faixa etária permitida;

V - CBO associada ao programa;

VI - carga horária teórica e prática, mínima e máxima;

VII - competências profissionais que envolvam conhecimentos, habilidades e atitudes mais relevantes referenciadas no QBQ; e

VIII - trilhas formativas relacionadas ao programa de aprendizagem profissional, com sugestões de formação continuada, baseadas nos Catálogos Nacionais do Ministério da Educação e no CONAP.

Art. 15. As entidades poderão recomendar a inclusão de novo programa de aprendizagem no CONAP, inclusive os de caráter experimental.

Art. 16. Os programas de aprendizagem profissional serão compostos pelas atividades práticas e pelas atividades teóricas, que poderão ser cursos aprovados no CNAP ou inseridos quando regulamentados pelos Catálogos Nacionais do Ministério da Educação, nos termos do Capítulo III da Lei nº 9.394, de 1996.

Subseção II

Dos programas experimentais de aprendizagem profissional

Art. 17. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego autorizar a execução de programas de aprendizagem experimentais demandados pelo mundo de trabalho, que possuam características inovadoras em relação à formação técnico-profissional metódica dos programas de aprendizagem regulares, mediante a apresentação pela entidade formadora de:

I - projeto pedagógico do programa de aprendizagem experimental;

II - plano de avaliação de impacto da metodologia, que deverá considerar os indicadores de empregabilidade; e

III - detalhamento das possíveis parcerias a serem firmadas com outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, com entidades que tenham por objetivo a qualificação profissional ou com entidades que sejam reconhecidas pelo desenvolvimento de competências profissionais em sua área de atuação, quando aplicável.

Parágrafo único. Após a autorização, os programas experimentais serão monitorados e avaliados pelo Ministério do Trabalho e Emprego até a conclusão de turma ou turmas-piloto e, a depender dos resultados, publicados como programas no CONAP.

Seção V

Dos cursos de aprendizagem profissional

Subseção I

Das diretrizes

Art. 18. Os cursos de aprendizagem profissional ofertados pelas entidades formadoras estarão vinculados aos programas de aprendizagem listados no CONAP e observarão as seguintes diretrizes:

I - qualificação social e profissional alinhada às demandas atuais e futuras do mercado de trabalho;

II - desenvolvimento pessoal, social e profissional do adolescente, do jovem e da pessoa com deficiência, na qualidade de trabalhador e de cidadão;

III - desenvolvimento de competências socioemocionais;

IV - desenvolvimento das competências requeridas para o desempenho das ocupações objeto do programa de aprendizagem;

V - qualificação social e profissional adequada à diversidade dos adolescentes, dos jovens e das pessoas com deficiência, consideradas suas vulnerabilidades sociais;

VI - garantia da acessibilidade dos espaços físicos e de comunicação, e da adequação da metodologia e da organização do trabalho às peculiaridades do aprendiz, de forma a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem da pessoa com deficiência;

VII - caracterizar-se, preferencialmente, como parte integrante de uma trilha formativa;

VIII - contribuir para a elevação do nível de aprendizado e da permanência escolar;

IX - articulação de esforços nas áreas de educação, do trabalho e emprego, do esporte e lazer, da cultura, da ciência e tecnologia e da assistência social;

X - abordagem contextualizada dos seguintes conteúdos:

a) comunicação oral e escrita e leitura e compreensão de textos;

b) raciocínio lógico-matemático, noções de interpretação e análise de dados estatísticos;

c) noções de direitos trabalhistas e previdenciários, de saúde e segurança no trabalho, de direitos humanos, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 - Estatuto da Juventude;

d) cooperativismo e empreendedorismo autogestionário, com enfoque na juventude;

e) educação financeira;

f) noções e competências para economia verde e azul;

g) informações sobre os impactos das novas tecnologias no mundo do trabalho; e

h) inclusão digital, letramento digital e ferramentas de produtividade tais como editores de texto, planilhas, apresentações;

XI - abordagem dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas - ONU e de temas contemporâneos que afetam a vida humana em escala local, regional e global, preferencialmente na forma transversal e integradora; e

XII - desenvolvimento de projeto de vida que inclua o processo de orientação profissional.


Art. 19. Os cursos ou partes de cursos da educação profissional de nível técnico, nos termos do Capítulo III da Lei nº 9.394, de 1996, poderão ser reconhecidos como atividade teórica do curso de aprendizagem profissional, quando ofertados por instituições de ensino devidamente regularizadas perante o respectivo órgão competente do sistema de ensino e cadastradas no CNAP.

§ 1º Os cursos de aprendizagem referidos no caput deverão vincular-se à ocupação codificada na CBO, respeitada a compatibilidade temática do curso com as atividades práticas a serem exercidas.

§ 2º O contrato de aprendizagem poderá ser celebrado após o início do curso regular de nível técnico, a qualquer tempo, desde que seja garantido o mínimo de quatrocentas horas de atividades teóricas, a partir da celebração do contrato de aprendizagem.

§ 3º As instituições de ensino registrarão no CNAP a carga horária e as disciplinas do curso de nível técnico que comporão as atividades teóricas do curso de aprendizagem profissional.

§ 4º O curso de aprendizagem profissional que integra curso técnico certificará o aprendiz em ao menos uma ocupação profissional.

§ 5º Aos cursos de aprendizagem profissional ofertados na forma do caput não se aplica o disposto no art. 18 e no § 1º do art. 21.

Subseção II

Das atividades teóricas e práticas

Art. 20. O contrato de aprendizagem profissional contempla as atividades teóricas, básicas e específicas, e as atividades práticas.

Parágrafo único. As atividades teóricas e práticas da formação do aprendiz serão pedagogicamente articuladas entre si, com complexidade progressiva, a fim de possibilitar ao aprendiz o desenvolvimento profissional, de sua cidadania e da compreensão do mercado de trabalho.

Art. 21. A carga horária das atividades teóricas representará:

I - no mínimo 20% (vinte por cento) da carga horária total ou no mínimo quatrocentas horas, o que for maior; e

II - no máximo 50% (cinquenta por cento) da carga horária total do curso de aprendizagem.

§ 1º As atividades teóricas do contrato de aprendizagem serão desenvolvidas pela entidade formadora, que deve ministrar, no mínimo, 10% (dez por cento) da carga horária teórica no início do contrato, na modalidade presencial, e antes do encaminhamento do aprendiz para as atividades práticas.

§ 2º A distribuição da carga horária ao longo do curso, entre atividades teóricas e práticas, ficará a critério da entidade formadora e do estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem, conforme previsto no contrato de aprendizagem profissional.

§ 3º Caso o curso de aprendizagem profissional seja presencial, poderão ser desenvolvidos até 10% (dez por cento) da carga horária teórica em atividades de qualificação complementares, desde que:

- a) integre a carga horária teórica específica do curso de aprendizagem;
- b) não ocorra na carga horária teórica inicial prevista no § 1º do caput; e
- c) esteja prevista no plano de curso.

Art. 22. A carga horária das atividades teóricas específicas, relativa à ocupação objeto do curso de aprendizagem profissional, corresponderá a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total da carga horária das atividades teóricas.

Art. 23. As atividades teóricas do curso de aprendizagem profissional ocorrerão em ambiente físico adequado ao ensino e à aprendizagem e com meios didáticos apropriados.

Parágrafo único. As atividades teóricas poderão ocorrer sob a forma de aulas demonstrativas, na forma de prática laboratorial na entidade formadora ou no ambiente de trabalho, vedada qualquer atividade laboral do aprendiz, ressalvado o manuseio de materiais, ferramentas, instrumentos e assemelhados, desde que previamente estipuladas no plano do curso.

Art. 24. Os técnicos do estabelecimento cumpridor de cota poderão ministrar aulas e treinamento aos aprendizes, sendo as atividades computadas na carga horária das atividades práticas do curso de aprendizagem.

Art. 25. As atividades práticas do curso poderão ser desenvolvidas, total ou parcialmente, em ambiente simulado, quando essenciais à especificidade da ocupação objeto do curso, ou quando o local de trabalho não oferecer condições de segurança e saúde ao aprendiz.

Art. 26. Os aprendizes dos estabelecimentos de prestação de serviços a terceiros poderão realizar as atividades práticas dos contratos de aprendizagem profissional no estabelecimento tomador do serviço terceirizado.

§ 1º O disposto no caput estará previsto no contrato ou em instrumento congênero firmado entre os estabelecimentos de prestação de serviço e o de tomador do serviço terceirizado.

§ 2º Os estabelecimentos de prestação de serviços a terceiros designarão um monitor como responsável por acompanhar as atividades práticas dos aprendizes.

§ 3º O monitor manterá contato permanente com a entidade formadora, a quem recorrerá antes da tomada de qualquer decisão ou providência.

§ 4º O disposto no caput não transfere o vínculo do aprendiz para o estabelecimento no qual serão realizadas as atividades práticas, tampouco o aprendiz passa a ser computado na cota do referido estabelecimento.

§ 5º A ausência de previsão do disposto no caput em contrato ou em instrumento congênero, firmado entre o estabelecimento de prestação de serviços a terceiros e a empresa contratante do serviço terceirizado, não afasta a obrigação de cumprimento da cota de aprendizagem do estabelecimento de prestação de serviço, previsto no art. 429 da CLT.

§ 6º Na hipótese do direcionamento previsto no caput, tal fato constará no contrato de aprendizagem e no cadastro do aprendiz, e será informado nos sistemas eletrônicos oficiais competentes.



Art. 27. O empregador que mantiver um ou mais estabelecimentos em um mesmo município poderá centralizar as atividades práticas correspondentes em um ou mais estabelecimentos do município, ou em municípios limítrofes, desde que não resulte prejuízo ao aprendiz.

§ 1º Mediante requerimento fundamentado do estabelecimento, a Auditoria-Fiscal do Trabalho poderá autorizar a realização das atividades práticas em estabelecimento da mesma empresa situado em municípios não limitrofes, desde que todos os estabelecimentos envolvidos na centralização estejam na mesma Unidade da Federação.

§ 2º A centralização não transfere o vínculo do aprendiz para o estabelecimento no qual serão realizadas as atividades práticas, tampouco o aprendiz passa a ser computado na cota do referido estabelecimento.

§ 3º Na hipótese de centralização das atividades práticas, nos termos do caput, tal fato constará no contrato de aprendizagem e no cadastro do aprendiz, e será informado nos sistemas eletrônicos oficiais competentes.

Art. 28. As atividades teóricas presenciais de um curso cadastrado em um município poderão ser ofertadas a estabelecimentos cumpridores de cota localizados em município diverso, desde que:

I - haja transporte público regular ou concedido pela empresa, disponível ao aprendiz nos horários de entrada e saída das atividades teóricas;

II - o tempo de deslocamento do aprendiz seja compatível com a frequência à escola regular, caso o aprendiz não tenha concluído o ensino médio, respeitado o gozo do descanso interjornada;

III - o tempo de deslocamento da residência do aprendiz até o local das atividades teóricas observe o princípio da razoabilidade; e

IV - não haja curso presencial do mesmo programa de aprendizagem ofertado por entidade formadora no município do estabelecimento cumpridor de cota.

Parágrafo único. Mediante requerimento fundamentado do estabelecimento, a Auditoria-Fiscal do Trabalho poderá autorizar a inscrição do aprendiz em curso presencial localizado em município diverso, independentemente das disposições do caput, quando constatar ausência de prejuízo ao aprendiz diante do caso concreto.

Art. 29. O local das atividades práticas do curso de aprendizagem profissional estará previsto no contrato de aprendizagem, sendo admitidos:

I - o estabelecimento cumpridor da cota;

II - o estabelecimento que centraliza as atividades práticas, nos termos do disposto no art. 27;

III - a entidade formadora;

IV - as entidades concedentes da experiência prática, nos moldes do disposto no art. 66 do Decreto nº 9.579, de 2018; e

V - o estabelecimento tomador do serviço terceirizado.

Parágrafo único. Para a prática em entidades de que trata o inciso IV do caput, é obrigatória a autorização em Termo de Compromisso com a Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Art. 30. Quando as atividades práticas ocorrerem no estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem, será formalmente designado pelo estabelecimento, ouvida a entidade formadora, um empregado monitor responsável pela coordenação e acompanhamento das atividades práticas do aprendiz no estabelecimento, em conformidade com o disposto no curso de aprendizagem profissional.

Art. 31. As atividades teóricas e práticas serão realizadas em ambientes adequados ao desenvolvimento dos respectivos cursos de aprendizagem profissional.

Parágrafo único. Aos estabelecimentos e às entidades formadoras responsáveis pelos cursos de aprendizagem cabem oferecer aos aprendizes condições de segurança e saúde, além de condições de acessibilidade às pessoas com deficiência, observadas as disposições previstas no art. 157 e art. 405 da CLT, do art. 2º do Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, do art. 3º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e das Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho.



Subseção III

Dos cursos de aprendizagem profissional na modalidade a distância

Art. 32. O cadastro do curso de aprendizagem profissional na modalidade a distância será justificado pela entidade formadora e submetido à análise do Departamento de Políticas de Trabalho para a Juventude da Secretaria de Qualificação e Fomento à Geração de Emprego e Renda, que concederá autorização quando o número potencial de contratação for inferior a cem aprendizes no município.

Parágrafo único. A Secretaria de Inspeção do Trabalho poderá analisar a adequação à legislação dos cursos de aprendizagem profissional na modalidade a distância durante o processo de cadastramento, verificando possíveis irregularidades que impliquem a não aprovação do requerimento.

Art. 33. Os cursos na modalidade a distância que se enquadrem na hipótese prevista no art. 32 serão autorizados quando não houver curso presencial do mesmo programa de aprendizagem profissional no município.

Art. 34. A entidade formadora que pretende realizar aprendizagem na modalidade a distância terá, pelo menos, um curso de aprendizagem profissional na modalidade presencial na Unidade da Federação, devidamente cadastrado no CNAP e com aprendizes em curso há mais de um ano.

§ 1º As entidades formadoras de aprendizagem profissional estabelecerão e manterão um polo presencial, na mesma Unidade da Federação da oferta do curso na modalidade a distância, que ofereça apoio direto aos aprendizes, e que conte com a presença de profissionais devidamente qualificados e habilitados, dedicados aos cursos a distância, inclusive com o acompanhamento de psicólogo.

§ 2º O polo presencial de apoio direto ao aprendiz será um ambiente adequado e acolhedor, com espaço favorável para que o aprendiz possa buscar apoio emocional, orientação e acompanhamento individualizado durante todo o período de sua formação profissional.

§ 3º A entidade formadora de aprendizagem profissional deverá disponibilizar os recursos e a infraestrutura necessários para o funcionamento adequado do polo presencial de apoio direto ao aprendiz.

Art. 35. A entidade formadora deverá utilizar-se do polo presencial na Unidade da Federação para realizar visitas in loco em cada estabelecimento contratante para verificar a execução das atividades do contrato de aprendizagem, em intervalo nunca maior do que noventa dias.

§ 1º As visitas in loco previstas no caput serão registradas em relatórios, assinados pelo representante da entidade formadora, do estabelecimento cumpridor da cota e do aprendiz, que aponte eventuais inconformidades encontradas e as medidas adotadas.

§ 2º Os relatórios permanecerão armazenados na sede da entidade formadora e serão integralmente disponibilizados à Auditoria-Fiscal do Trabalho sempre que solicitados.

Art. 36. Os cursos de aprendizagem profissional na modalidade a distância seguirão as seguintes disposições:

I - o projeto pedagógico do curso preverá avaliações, elaboradas pelas entidades formadoras, controle de participação on-line e de jornada presencial, caso existam;

II - a plataforma utilizada para desenvolvimento do curso de aprendizagem profissional a distância propiciará:

a) controle de participação on-line e de jornada;

b) a interatividade entre instrutores, tutores e aprendizes;

c) o monitoramento do acesso e da permanência do aprendiz desde o ingresso na plataforma virtual até a conclusão das atividades previstas, inclusive monitoramento da falta de acesso e sua justificativa;

d) o processo de avaliação qualitativa da plataforma e do curso a ser realizado pelos aprendizes; e

e) os relatórios e os painéis com indicadores e dados que permitam o monitoramento da execução do curso de aprendizagem profissional; e



III - os materiais didáticos utilizados serão adequados ao conteúdo do curso e disponibilizados para pesquisa e apoio ao aprendiz.

§ 1º Os cursos de aprendizagem profissional desenvolvidos a distância estarão adequados aos princípios e diretrizes desta Portaria.

§ 2º As atividades teóricas dos cursos de aprendizagem na modalidade a distância serão desenvolvidas sob responsabilidade da entidade formadora e ocorrerão em local por ela designado.

§ 3º Na hipótese de atividades teóricas na modalidade a distância ocorrerem no ambiente de trabalho, é vedada qualquer atividade prática ao aprendiz.

Art. 37. A entidade formadora, ao cadastrar os cursos de aprendizagem na modalidade a distância, apresentará as informações e os documentos elencados no art. 9º, exceto o previsto na alínea "d" do inciso II do referido artigo.

§ 1º No cadastro dos cursos de aprendizagem na modalidade a distância será necessária a apresentação do detalhamento e da comprovação da estrutura física do polo presencial da Unidade da Federação correspondente, nos termos do disposto no § 1º do art. 34.

Art. 38. A entidade formadora que pretende realizar cursos de aprendizagem na modalidade a distância submeterá a plataforma de ensino a distância à autorização do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º Após a autorização da plataforma, a entidade formadora apenas requisitará novo processo de autorização da ferramenta na hipótese de alteração dos itens previstos nos incisos do art. 39.

§ 2º A autorização de uso da plataforma de ensino a distância concedida à entidade formadora matriz se estenderá às suas filiais e às unidades vinculadas às escolas técnicas de educação pública.

Art. 39. A solicitação de autorização da plataforma de ensino a distância será acompanhada de:

I - descrição das soluções tecnológicas de apoio ao processo de ensino-aprendizagem, inclusive das dirigidas às pessoas com deficiência;

II - descrição do mecanismo de interatividade entre o instrutor e o aprendiz, e entre o tutor e o aprendiz;

III - descrição dos painéis ou relatórios gerenciais de acompanhamento do curso;

IV - descrição da metodologia e da ferramenta de avaliação qualitativa da plataforma e do curso a serem utilizados pelos aprendizes;

V - descrição dos mecanismos que permitam o controle de acesso e de permanência do aprendiz na plataforma;

VI - link e senhas de acesso à plataforma da entidade para o Departamento de Políticas de Trabalho para a Juventude da Secretaria de Qualificação e Fomento à Geração de Emprego e Renda e para a Secretaria de Inspeção do Trabalho com perfil que permita o acompanhamento e o monitoramento do curso; e

VII - manual de uso do ambiente virtual.

Art. 40. O Departamento de Políticas de Trabalho para a Juventude da Secretaria de Qualificação e Fomento à Geração de Emprego e Renda analisará, no prazo de quarenta e cinco dias, o requerimento de autorização de plataforma de ensino a distância e o requerimento de cadastro do curso de aprendizagem na modalidade a distância, e decidirá:

I - pelo deferimento do requerimento e consequente autorização da plataforma de ensino a distância e da execução do curso de aprendizagem na modalidade a distância, quando verificar a adequação nas informações e documentos apresentados pelo requerente; ou

II - pelo indeferimento do requerimento, quando identificar alguma inadequação nas informações ou documentos apresentados.

Parágrafo único. Caso a inadequação nas informações ou documentos apresentados seja sanável, o Departamento de Políticas de Trabalho para a Juventude da Secretaria de Qualificação e Fomento à Geração de Emprego e Renda poderá solicitar ao requerente ajustes para fins de saneamento do requerimento.



Art. 41. O Ministério do Trabalho e Emprego poderá autorizar a execução de cursos de aprendizagem profissional na modalidade a distância, independentemente do cumprimento dos requisitos dispostos nesta subseção, nos casos de estado de calamidade pública ou de emergência, declarados pela autoridade pública competente nacional ou local.

Art. 42. Os cursos ou parte de cursos da educação profissional de nível técnico, nos termos do disposto no Capítulo III da Lei nº 9.394, de 1996, reconhecidos como atividade teórica do curso de aprendizagem profissional, conforme disposto no art. 19, poderão ser executados na modalidade a distância.

Parágrafo único. Aos cursos previstos no caput cabe a obediência às suas regulamentações específicas, observadas as disposições previstas na Subseção III da Seção V do Capítulo II.

Subseção IV

Dos cursos de aprendizagem profissional no modelo híbrido

Art. 43. Os cursos para aprendizagem profissional no modelo híbrido poderão ser ofertados apenas no contexto do programa Economia 4.0.

§ 1º Os cursos para aprendizagem profissional no modelo híbrido serão ofertados exclusivamente pra maiores de dezoito anos, que tenham concluído o ensino médio.

§ 2º Os cursos ofertados no modelo híbrido combinarão atividades presenciais e atividades a distância.

§ 3º A carga horária total dos cursos será dividida em, no máximo, 70% (setenta por cento) a distância e, no mínimo, 30% (trinta por cento) presencial.

§ 4º Para que os cursos de aprendizagem profissional sejam autorizados no modelo híbrido, no mínimo 80% (oitenta por cento) da carga horária teórica será destinada ao desenvolvimento das competências da Economia 4.0.

§ 5º As atividades presenciais dos cursos no modelo híbrido proporcionarão aos aprendizes o acesso assistido aos conteúdos teóricos e práticos, a fim de permitir a interação com instrutores qualificados, troca de experiências com outros aprendizes e a realização de atividades práticas relacionadas às competências da Economia 4.0.

Subseção V

Dos cursos de aprendizagem profissional em parceria

Art. 44. Poderão ser desenvolvidos cursos de aprendizagem profissional em parceria somente aqueles que envolvam, no máximo, duas entidades formadoras habilitadas no CNAP.

§ 1º Quando a lei exigir formação profissional específica para o exercício de uma ocupação ministrada obrigatoriamente por entidade não elencada no rol de entidades formadoras, a parceria para o desenvolvimento do curso de aprendizagem profissional pode ser excepcionalmente firmada entre a entidade formadora e a entidade legalmente autorizada para a oferta da formação profissional.

§ 2º Os cursos em parceria serão cadastrados no CNAP por uma das entidades formadoras, apresentada a justificativa da necessidade da parceria, o detalhamento das atribuições e das responsabilidades e o termo de parceria assinado por ambas as entidades.

§ 3º Não será considerado curso em parceria aquele em que uma das entidades formadoras se limita ao registro e a anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do aprendiz.

§ 4º Em caso de constatação, pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, de desvirtuamento da parceria, a aprendizagem será descaracterizada e o curso ou a habilitação da entidade formadora serão suspensos, nos moldes dos procedimentos de suspensão previstos nesta Portaria.

Seção VI

Do cadastro dos aprendizes

Art. 45. As entidades formadoras ficam obrigadas a cadastrar no CNAP os aprendizes vinculados aos cursos de aprendizagem.

§ 1º No cadastro do aprendiz serão indicados:



I - nome e número do curso em que está vinculado; e

II - nome e Cadastro de Pessoa Física - CPF do aprendiz.

§ 2º Os dados dos aprendizes listados no § 1º serão informados semestralmente até o último dia útil do mês subsequente, com referência à situação dos aprendizes no último dia do semestre, conforme calendário divulgado pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º O Departamento de Políticas de Trabalho para a Juventude da Secretaria de Qualificação e Fomento à Geração de Emprego e Renda realizará monitoramento da inserção dos dados dos aprendizes no CNAP.

Seção VII

Da suspensão de entidades formadoras e cursos de aprendizagem profissional

Art. 46. Compete ao Departamento de Políticas de Trabalho para a Juventude da Secretaria de Qualificação e Fomento à Geração de Emprego e Renda suspender a habilitação da entidade formadora habilitada e dos cursos de aprendizagem profissional cadastrados no CNAP.

§ 1º Quando os motivos que justifiquem a suspensão da habilitação da entidade ou suspensão dos cursos de aprendizagem profissional forem relacionados ao processo de habilitação da entidade formadora ou à formação técnico profissional do contrato de aprendizagem, caberá ao Departamento de Políticas de Trabalho para a Juventude da Secretaria de Qualificação e Fomento à Geração de Emprego e Renda iniciar o processo de suspensão, conforme disposto no art. 51.

§ 2º Quando os motivos que justifiquem a suspensão da habilitação da entidade ou suspensão dos cursos de aprendizagem profissional forem relacionados à matéria trabalhista do contrato de aprendizagem, caberá à Auditoria-Fiscal do Trabalho iniciar o processo de suspensão, conforme art. 52.

§ 3º Quando em ação fiscal forem verificados motivos que justifiquem a suspensão da habilitação da entidade ou suspensão dos cursos de aprendizagem profissional relacionados à formação técnico profissional do contrato de aprendizagem, a Superintendência Regional do Trabalho deverá informar à Secretaria de Inspeção do Trabalho para que comunique ao Departamento de Políticas de Trabalho para a Juventude da Secretaria de Qualificação e Fomento à Geração de Emprego para que seja iniciado o processo de suspensão, nos termos do disposto no art. 52.

Art. 47. As entidades habilitadas serão suspensas, quando:

I - identificada irregularidade legal ou regulamentar de dois ou mais cursos de aprendizagem profissional;

II - verificada irregularidade nas informações e documentos apresentados no cadastro da entidade formadora; ou

III - identificada execução em desacordo com as informações constantes do CNAP e com as disposições previstas nas Seções II e V do Capítulo II.

§ 1º Quando se tratar de suspensão de uma entidade formadora do tipo escola técnica de educação pública matriz ou filial, serão suspensas automaticamente suas unidades vinculadas.

§ 2º A entidade com a habilitação suspensa não poderá, durante o período de suspensão:

I - cadastrar novos cursos de aprendizagem; e

II - disponibilizar novas vagas de aprendizagem.

Art. 48. Os cursos de aprendizagem profissional cadastrados no CNAP serão suspensos, quando:

I - identificada irregularidade legal ou regulamentar dos cursos de aprendizagem;

II - verificada irregularidade nas informações e nos documentos apresentados no cadastro do curso de aprendizagem; ou

III - identificada execução em desacordo com as informações constantes do CNAP e com as disposições previstas na Seção V do Capítulo II.

Parágrafo único. A entidade que possuir curso de aprendizagem suspenso não poderá, durante o período de suspensão:



I - disponibilizar novas vagas de aprendizagem do curso suspenso; e

II - realizar o cadastramento de novos cursos de aprendizagem para a mesma ocupação ou que contenha a mesma ocupação.

Art. 49. A entidade com a habilitação suspensa, ou que possua algum curso suspenso, não poderá cadastrar cursos na modalidade a distância em nível nacional.

Art. 50. Os motivos que justifiquem a suspensão da habilitação da entidade ou suspensão dos cursos de aprendizagem profissional devem ser fundamentados e disponibilizados aos interessados.

Art. 51. Caso a irregularidade seja verificada por ato de iniciativa do Departamento de Políticas de Trabalho para a Juventude da Secretaria de Qualificação e Fomento à Geração de Emprego e Renda, este comunicará à entidade formadora, via ofício ou de forma eletrônica, que deverá se manifestar no prazo de dez dias, contado do recebimento da notificação.

§ 1º Caso a manifestação da entidade formadora seja acatada pelo Departamento de Políticas de Trabalho para a Juventude da Secretaria de Qualificação e Fomento à Geração de Emprego e Renda, o processo de suspensão da habilitação da entidade formadora ou do curso perderá o objeto e será arquivado.

§ 2º Caso a manifestação da entidade formadora não seja acatada pelo Departamento de Políticas de Trabalho para a Juventude da Secretaria de Qualificação e Fomento à Geração de Emprego e Renda, a entidade formadora receberá uma notificação de suspensão, a qual permanecerá vigente até que seja sanada a irregularidade constatada.

§ 3º A entidade poderá recorrer da suspensão de sua habilitação ou da suspensão dos seus cursos ao Secretário de Qualificação e Fomento à Geração de Emprego e Renda, no prazo de dez dias, contado da notificação de suspensão.

Art. 52. Caso a irregularidade seja verificada por ato de iniciativa da Auditoria-Fiscal do Trabalho, o Auditor-Fiscal do Trabalho, durante a ação fiscal, comunicará a irregularidade à entidade formadora, pessoalmente ou de forma eletrônica, que deverá se manifestar no prazo de dez dias, contado da comunicação da irregularidade.

§ 1º Caso a manifestação da entidade formadora seja acatada pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, a ação fiscal não resultará em suspensão da habilitação da entidade ou do curso de aprendizagem profissional.

§ 2º Caso a entidade formadora não se manifeste ou a manifestação não seja acatada pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, a entidade formadora será devidamente notificada.

§ 3º O Auditor-Fiscal do Trabalho requisitará a suspensão no CNAP ao Departamento de Políticas de Trabalho para a Juventude da Secretaria de Qualificação e Fomento à Geração de Emprego e Renda, com ciência à chefia imediata e ao Departamento de Fiscalização do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho, que deverá proceder à suspensão no prazo de dois dias úteis, sem análise da requisição.

§ 4º A entidade poderá recorrer da suspensão de sua habilitação ou da suspensão dos seus cursos ao Secretário de Inspeção do Trabalho, no prazo de dez dias, contado da notificação de suspensão.

§ 5º A suspensão da habilitação da entidade formadora ou do curso de aprendizagem profissional permanecerá vigente até que a Auditoria-Fiscal do Trabalho constate que a irregularidade foi sanada.

Art. 53. A reincidência da suspensão da habilitação da entidade formadora ou suspensão do curso de aprendizagem profissional pelo mesmo motivo durante o período de doze meses implicará a suspensão da habilitação da entidade formadora ou do curso por um ano.

CAPÍTULO III

DA MODALIDADE ALTERNATIVA DE CUMPRIMENTO DE COTA

Art. 54. O estabelecimento contratante, cujas peculiaridades da atividade ou do local de trabalho constituam embaraço à realização das atividades práticas, poderá requerer junto ao Ministério do Trabalho e Emprego a assinatura de Termo de Compromisso para o cumprimento da cota em entidade



concedente da experiência prática do aprendiz, nos termos do disposto no art. 66 do Decreto nº 9.579, de 2018.

§ 1º Os estabelecimentos mencionados no caput são aqueles que desenvolvem atividades relacionadas aos seguintes setores econômicos:

- I - asseio e conservação;
- II - segurança privada;
- III - transporte de carga;
- IV - transporte de valores;
- V - transporte coletivo, urbano, intermunicipal, interestadual;
- VI - construção pesada;
- VII - limpeza urbana;
- VIII - transporte aquaviário e marítimo;
- IX - atividades agropecuárias;
- X - empresas de terceirização de serviços;
- XI - atividades de telemarketing;
- XII - comercialização de combustíveis; e

XIII - empresas cujas atividades desenvolvidas preponderantemente estejam previstas na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil - Lista TIP, aprovada pelo Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego poderá acatar a solicitação de outros setores que se enquadrem na hipótese prevista no art. 66 do Decreto nº 9.579, de 2018.

§ 3º O processamento do pedido de assinatura de Termo de Compromisso se dará junto à Superintendência Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego da Unidade da Federação em que o estabelecimento estiver situado.

§ 4º O Termo de Compromisso previsto no caput será assinado pelo Auditor-Fiscal do Trabalho responsável pela ação fiscal, pela chefia imediata e pelo estabelecimento contratante.

§ 5º O Termo de Compromisso preverá a obrigatoriedade de contratação de jovens e adolescentes em situação de vulnerabilidade ou risco social, tais como:

- a) adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas;
- b) jovens em cumprimento de pena no sistema prisional;
- c) jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda;
- d) jovens e adolescentes em situação de acolhimento institucional;
- e) jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil;
- f) jovens e adolescentes com deficiência;
- g) jovens e adolescentes matriculados na rede pública de ensino, em nível fundamental, médio regular ou médio técnico, inclusive na modalidade de Educação de Jovens e Adultos - EJA; e
- h) jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído na rede pública.

§ 6º As partes poderão eleger, no Termo de Compromisso, o perfil prioritário dos jovens e adolescentes a serem contemplados.

§ 7º Os percentuais a serem cumpridos na forma alternativa e no sistema regular constarão do Termo de Compromisso firmado com Auditor-Fiscal do Trabalho, para conferência do adimplemento integral da cota de aprendizagem.



§ 8º Firmado o Termo de Compromisso com o Auditor-Fiscal do Trabalho, o estabelecimento contratante e a entidade formadora firmarão conjuntamente parceria com uma das entidades concedentes para a realização das atividades práticas.

§ 9º Caberá à entidade formadora o acompanhamento pedagógico da etapa prática.

CAPÍTULO IV

DA COTA DE APRENDIZAGEM PROFISSIONAL

Art. 55. Os estabelecimentos de qualquer natureza, que tenham pelo menos sete empregados contratados nas funções que demandam formação profissional, ficam obrigados a contratar aprendizes, nos termos do disposto no art. 429 da CLT.

§ 1º Para o cálculo da cota de aprendizagem profissional, entende-se por estabelecimento todo complexo de bens organizado para o exercício de atividade econômica ou social do empregador, que se submeta ao regime celetista.

§ 2º As pessoas físicas que exerçam atividade econômica que possuam empregados regidos pela CLT, inclusive o empregador rural, estão enquadradas no conceito de estabelecimento previsto no art. 429.

§ 3º Os estabelecimentos condominiais, associações, sindicatos, igrejas, entidades filantrópicas, cartórios e afins, conselhos profissionais e outros, embora não exerçam atividades econômicas, estão enquadrados no conceito de estabelecimento, uma vez que exercem atividades sociais e contratam empregados pelo regime previsto na CLT.

§ 4º As entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional que contratem empregados na forma direta pelo regime celetista estão obrigadas ao cumprimento do art. 429 da CLT, limitando-se, a base de cálculo da cota, nesse caso, aos empregados contratados pelo referido regime cujas funções demandem formação profissional, nos termos do art. 429 da CLT.

§ 5º A exclusão de funções que integram a base de cálculo da cota de aprendizes constitui objeto ilícito de convenção ou acordo coletivo de trabalho, em consonância com o disposto nos incisos XXIII e XXIV do art. 611-B da CLT.

§ 6º As entidades sem fins lucrativos e as entidades de práticas desportivas não estão obrigadas à observância do percentual máximo previsto no art. 429 da CLT na hipótese de contratação indireta prevista no art. 431 da CLT.

Art. 56. É facultativa a contratação de aprendizes para:

I - as microempresas e as empresas de pequeno porte, optantes ou não pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional; e

II - as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional nos termos do disposto no art. 430 da CLT, inscritas no CNAP com curso cadastrado.

§ 1º Para comprovação do enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, o Auditor-Fiscal do Trabalho solicitará que o estabelecimento comprove o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, por meio de apresentação de documentos que atestem:

I - registro no órgão competente; e

II - faturamento anual dentro dos limites legais.

§ 2º Os estabelecimentos que, embora dispensados da obrigação de contratar aprendizes, decidam pela contratação, observarão todas as normas da aprendizagem profissional, inclusive o percentual máximo previsto no art. 429 da CLT.

§ 3º Os estabelecimentos de que tratam o §2º estão desobrigados do cumprimento do percentual mínimo previsto no art. 429 da CLT.

CAPÍTULO V

DO CONTRATO DE APRENDIZAGEM PROFISSIONAL

Seção I

Dos elementos formais do contrato de aprendizagem profissional

Art. 57. O contrato de aprendizagem indicará expressamente:

I - os termos inicial e final, necessariamente coincidentes com o prazo do curso de aprendizagem;

II - nome e número do curso em que o aprendiz está vinculado e matriculado, com indicação da carga horária teórica e prática e obediência aos critérios estabelecidos na regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego;

III - a função, as jornadas diária e semanal, de acordo com a carga horária estabelecida no curso de aprendizagem, e o horário das atividades teóricas e práticas;

IV - a remuneração pactuada;

V - os dados do empregador, do aprendiz e da entidade formadora;

VI - o local de execução das atividades teóricas e práticas do curso de aprendizagem;

VII - a descrição das atividades práticas que o aprendiz desenvolverá durante o curso de aprendizagem; e

VIII - o calendário de aulas teóricas e práticas do curso de aprendizagem.

§ 1º O limite de dois anos do contrato de aprendizagem não se aplica às pessoas com deficiência, desde que o tempo excedente seja fundamentado em aspectos relacionados à deficiência, vedada em qualquer caso a contratação de aprendiz por prazo indeterminado.

§ 2º O contrato de aprendizagem será assinado pelo responsável do estabelecimento cumpridor da cota e pelo aprendiz, que será assistido por seu responsável legal, se menor de dezoito anos de idade.

§ 3º O prazo contratual garantirá o cumprimento integral da carga horária das atividades teóricas e práticas do curso de aprendizagem.

§ 4º Aos contratos de aprendizagem em que as atividades teóricas sejam desenvolvidas em conformidade com o disposto no art. 19, os termos inicial e final do curso de aprendizagem podem não coincidir com o início e final do curso de formação técnico-profissional.

Art. 58. A contratação indireta de aprendizes, efetuada por entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e a educação profissional ou pelas entidades de prática desportiva, conforme previsto no art. 431 da CLT, exige a formalização prévia de contrato ou de convênio entre o estabelecimento, que deve cumprir a cota e a entidade contratante indireta.

§ 1º Na hipótese de contratação indireta prevista no caput, a entidade sem fins lucrativos ou a entidade de prática desportiva assume a condição de empregador, na forma simultânea ao desenvolvimento do curso de aprendizagem, cabendo-lhe:

I - cumprir a legislação trabalhista em sua totalidade e no que concerne à aprendizagem profissional;

II - informar nos sistemas eletrônicos oficiais competentes que se trata de contratação indireta, especificando a razão social e o CNPJ do estabelecimento cumpridor da cota; e

III - desenvolver o curso de aprendizagem constante do CNAP.

§ 2º O estabelecimento, na contratação indireta, obriga-se a proporcionar a experiência prática para a formação técnico-profissional do aprendiz.

§ 3º Devem constar, nos registros e contratos de aprendizagem firmados pelas entidades sem fins lucrativos ou pelas entidades de prática desportiva com os aprendizes, a razão social, o endereço e o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento responsável pelo cumprimento da cota.

Art. 59. O código da ocupação vinculada ao curso de aprendizagem constará no contrato de trabalho do aprendiz e ser anotado em sua CTPS.



§ 1º Na hipótese de o curso ser associado a mais de uma ocupação, constará na CTPS do aprendiz o código da ocupação com a melhor condição salarial.

§ 2º Na hipótese de a contratação acontecer nos moldes do § 1º do caput, serão especificadas no contrato de aprendizagem e no campo observações da CTPS as demais ocupações associadas.

Art. 60. O contrato de aprendizagem será extinto:

I - no seu termo final;

II - automaticamente, quando o aprendiz completar vinte e quatro anos, exceto para as pessoas com deficiência; e

III - antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

a) desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, que devem ser comprovados mediante laudo de avaliação elaborado pela entidade formadora, a quem cabe a sua supervisão e avaliação, após consulta ao estabelecimento no qual se realiza as atividades práticas da aprendizagem;

b) falta disciplinar grave prevista no art. 482 da CLT;

c) ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo, comprovada por meio de declaração do estabelecimento de ensino;

d) a pedido do aprendiz;

e) fechamento do estabelecimento, quando não houver a possibilidade de transferência do aprendiz sem que isso lhe gere prejuízos;

f) morte do empregador constituído em empresa individual; e

g) rescisão indireta.

§ 1º Aplica-se o disposto no art. 479 da CLT somente às hipóteses de extinção do contrato previstas nas alíneas "e", "f" e "g" do inciso III do caput deste artigo.

§ 2º Não se aplica o disposto no art. 480 da CLT às hipóteses de extinção do contrato, previstas nas alíneas "a" a "g" do inciso III do caput deste artigo.

§ 3º A diminuição do quadro de pessoal da empresa, ainda que em razão de dificuldades financeiras ou de conjuntura econômica desfavorável, não autoriza a rescisão antecipada dos contratos de aprendizagem em curso, que devem ser cumpridos até o seu termo final.

§ 4º Ao término do contrato de aprendizagem, na hipótese de haver continuidade do vínculo, o contrato passa a vigorar por prazo indeterminado, com todos os direitos dele decorrentes, bastando que sejam formalizadas as devidas alterações contratuais e realizados os ajustes quanto às obrigações trabalhistas.

§ 5º O laudo de avaliação a que se refere a alínea "a" do inciso III do caput será emitido de forma prévia à dispensa do aprendiz e observará os seguintes requisitos mínimos:

I - identificar o aprendiz, a função, o estabelecimento onde são realizadas as atividades práticas, o empregador, a data de início e de previsão de término do contrato;

II - descrever os fatos motivadores da determinação de dispensa por desempenho insuficiente ou inadaptação;

III - concluir de forma clara e direta sobre o desligamento do aprendiz por desempenho insuficiente ou inadaptação; e

IV - ser assinado por profissional legalmente habilitado da entidade formadora.

Art. 61. Nos estabelecimentos em que sejam desenvolvidas atividades em ambientes ou funções proibidas a menores de dezoito anos, serão contratados aprendizes na faixa etária entre dezoito e vinte e quatro anos ou pessoas com deficiência maiores de dezoito anos.

Art. 62. A transferência do aprendiz entre matriz e filial, entre filiais ou entre estabelecimentos do mesmo grupo econômico é permitida, desde que haja concordância do aprendiz e da entidade formadora, e não acarrete prejuízos ao aprendiz, ao processo pedagógico e ao horário da escola regular.



§ 1º A transferência deve ser formalizada mediante elaboração de um termo aditivo ao contrato de aprendizagem e ser informada nos sistemas eletrônicos oficiais competentes pelos estabelecimentos envolvidos.

§ 2º Ocorrida a transferência, o aprendiz contratado deixa de ser computado na cota do estabelecimento de origem e passa a ser computado na cota do estabelecimento para o qual foi transferido.

Seção II

Dos direitos do aprendiz

Subseção I

Das férias

Art. 63. O período de férias do aprendiz será definido no calendário das atividades teóricas e práticas do contrato de aprendizagem, observados os seguintes critérios:

I - para o aprendiz com idade inferior a dezoito anos, deve coincidir, obrigatoriamente, com um dos períodos de férias escolares; e

II - para o aprendiz com idade igual ou superior a dezoito anos, deve coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, em conformidade com o disposto no art. 68 do Decreto nº 9.579, de 2018.

§ 1º Ao aprendiz é permitido o parcelamento das férias, nos termos do disposto no § 1º do art. 134 da CLT.

§ 2º Nos contratos de aprendizagem com prazo de dois anos de duração, é obrigatório o gozo das férias adquiridas no primeiro período aquisitivo.

Art. 64. As férias coletivas concedidas aos demais empregados do estabelecimento serão consideradas como licença remunerada, não sendo consideradas como período de férias para o aprendiz, quando:

I - divergirem do período de férias previsto no curso de aprendizagem;

II - não coincidirem com o período de férias escolares para os aprendizes menores de dezoito anos de idade; ou

III - houver atividades teóricas na entidade formadora durante o período das férias coletivas.

Parágrafo único. Nas hipóteses de licença remunerada previstas nos incisos I e II do caput, o aprendiz deverá continuar a frequentar as atividades teóricas, caso estas estejam sendo ministradas.

Subseção II

Da jornada de trabalho

Art. 65. Aplica-se à jornada do aprendiz, nas atividades práticas e teóricas, o disposto nos art. 66, art. 71 e art. 72 da CLT, bem como o descanso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas.

Art. 66. A duração da jornada de trabalho do aprendiz não excederá seis horas diárias, durante a qual poderão ser desenvolvidas atividades teóricas e práticas ou apenas uma delas, nos limites dos parâmetros estabelecidos no curso de aprendizagem.

§ 1º Para os aprendizes que completaram o ensino fundamental, é permitida a jornada de até oito horas diárias, desde que nela sejam incluídas atividades teóricas, na proporção prevista no contrato e no curso de aprendizagem, computado na jornada o tempo de deslocamento entre os locais da teoria e da prática.

§ 2º A prorrogação e a compensação da jornada de trabalho são vedadas ao aprendiz, em qualquer caso, não se aplicando as hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 413 da CLT.

§ 3º A fixação do horário de trabalho do aprendiz será feita pelo estabelecimento, em conjunto a entidade formadora, com respeito à carga horária estabelecida no curso de aprendizagem e ao horário escolar.



§ 4º As atividades devem ser desenvolvidas em horário que não prejudique a frequência à escola do aprendiz com idade inferior a dezoito anos, nos termos do disposto no art. 427 da CLT e do inciso III do art. 63 da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 67. A fixação da jornada de trabalho do aprendiz será feita pelo estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem em conjunto com a entidade formadora, com respeito à carga horária estabelecida no curso de aprendizagem e ao horário escolar, se for o caso.

§ 1º A jornada de trabalho e os dias de descanso estarão especificados no contrato de aprendizagem e previstos no calendário, e observarão as diretrizes e os limites estabelecidos em legislação específica para os trabalhadores das ocupações de referência do respectivo contrato de aprendizagem, proibidas, em qualquer caso, a prorrogação e a compensação da jornada de trabalho.

§ 2º Aos aprendizes são vedadas horas extras, banco de horas e trabalho aos feriados.

Art. 68. O teletrabalho, ou trabalho remoto, quando adotado nos contratos de aprendizagem, deverá:

I - observar as regras da aprendizagem profissional, inclusive o previsto no art. 69;

II - ser compatível com as atividades práticas do contrato de aprendizagem; e

III - ser adotado aos empregados do setor no qual o aprendiz estiver alocado, vedada a adoção dessa modalidade de trabalho exclusivamente aos aprendizes.

Art. 69. A formação profissional, nas modalidades presencial, a distância ou híbrido, será inteiramente gratuita para o aprendiz, vedada a cobrança de matrícula, mensalidades, material didático, uniforme, equipamentos tecnológicos ou ônus de qualquer natureza, inclusive para o aprendiz matriculado em cursos de formação técnico-profissional, durante o período de vigência do contrato de aprendizagem profissional.

Subseção III

Da remuneração

Art. 70. Ao aprendiz é garantido, preservada a condição mais benéfica:

I - o salário mínimo hora, considerado para tal fim o valor do salário mínimo nacional;

II - o salário mínimo regional fixado em lei, para os estados que adotam o piso regional; ou

III - o piso da categoria previsto em instrumento normativo, quando houver previsão expressa de aplicabilidade ao aprendiz.

Parágrafo único. O aprendiz maior de dezoito anos que labore em ambiente insalubre ou perigoso ou cuja jornada seja cumprida em horário noturno faz jus ao recebimento dos respectivos adicionais.

Subseção IV

Das licenças e afastamentos

Art. 71. É assegurado à aprendiz gestante o direito à estabilidade provisória prevista na alínea "b" do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

§ 1º Durante o período da licença maternidade, a aprendiz se afastará de suas atividades, garantido o retorno ao mesmo curso de aprendizagem, caso ainda esteja em andamento, hipótese na qual a entidade formadora certificará a aprendiz pelos módulos que concluir com aproveitamento.

§ 2º Na hipótese de o contrato de aprendizagem alcançar o seu termo final durante o período de garantia provisória de emprego, o estabelecimento contratante promoverá um aditivo ao contrato, prorrogando-o até o último dia do período da garantia provisória, ainda que tal medida resulte em contrato superior a dois anos ou mesmo que a aprendiz alcance vinte e quatro anos.

§ 3º Na situação prevista no § 2º, devem permanecer inalterados todos os pressupostos do contrato inicial, inclusive jornada de trabalho, horário de trabalho, função, salário e recolhimentos dos respectivos encargos, mantida a aprendiz exclusivamente em atividades práticas.



Art. 72. As regras previstas no art. 71 se aplicam também à garantia provisória de emprego acidentária, prevista no art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 73. As regras previstas no art. 472 da CLT para afastamento em razão de serviço militar obrigatório ou outro encargo público se aplicam aos contratos de aprendizagem.

Parágrafo único. Para que o período de afastamento dos casos descritos no caput não seja computado, é necessário haver acordo prévio entre todas as partes interessadas, incluída a entidade formadora, que elaborará um cronograma de reposição de atividades referente a tal período.

Seção III

Demais direitos e restrições do contrato de aprendizagem

Art. 74. As entidades formadoras devem observar, ao elaborar os cursos de aprendizagem, as proibições de trabalho aos menores de dezoito anos nas atividades descritas na Lista TIP, aprovada pelo Decreto nº 6.481, de 2008, especialmente nas definições de faixa etária do público, na previsão de afastamento dos riscos que possam comprometer a saúde, a segurança e a moral dos adolescentes ou na previsão de execução das atividades práticas em ambiente simulado.

Art. 75. Não é permitido que o aprendiz participe de eleição para dirigente sindical, nem para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes de trabalho, por serem encargos incompatíveis com o contrato de aprendizagem.

CAPÍTULO VI

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 76. Compete à Secretaria de Qualificação e Fomento à Geração de Emprego e Renda:

I - operacionalizar, monitorar, aperfeiçoar e atualizar o CNAP;

II - regular a oferta de programas e cursos de aprendizagem profissional, por meio do CONAP;

III - habilitar as entidades formadoras no CNAP;

IV - autorizar a execução de cursos de aprendizagem profissional na modalidade a distância;



V - suspender as entidades formadoras habilitadas e os cursos de aprendizagem profissional cadastrados no CNAP;

VI - divulgar os programas no CONAP, as entidades formadoras habilitadas e os cursos de aprendizagem profissional cadastrados no CNAP;

VII - monitorar e avaliar, sistematicamente, a aprendizagem profissional, particularmente em termos de empregabilidade, dando transparência a seus resultados;

VIII - promover o diálogo social, em âmbito nacional, com vistas a dar visibilidade e sustentabilidade ao instituto como política pública de Estado;

IX - estabelecer parcerias com instituições de pesquisa sobre o mercado de trabalho e com as que ofertam educação profissional e tecnológica para fins de atualização do CONAP, considerada a necessidade de qualificação para a inclusão produtiva de jovens em uma perspectiva de longo prazo;

X - articular e desenvolver parcerias com a iniciativa privada e com as entidades formadoras, com o objetivo de dar oportunidade aos jovens em situação de maior vulnerabilidade socioeducacional;

XI - apoiar tecnicamente estados e municípios na criação de redes locais de apoio, promoção, monitoramento e avaliação de programas e ações direcionadas à inclusão de adolescentes e jovens em situação de alta vulnerabilidade socioeducacional;

XII - mobilizar a administração direta, autárquica e fundacional nas esferas federal, estaduais, distrital e municipais, entidades formadoras, empregadores, trabalhadores, sociedade civil e jovens, com vistas a ampliar o número de contratos e a diversidade da oferta de programas de aprendizagem; e

XIII - celebrar termos de intenções ou instrumentos congêneres, com órgãos da administração pública direta, autarquias, fundações, empresas, entidades de classe, associações, organismos internacionais para fins de fomentar a aprendizagem profissional no país.

Art. 77. Compete à Secretaria de Inspeção do Trabalho:

I - orientar as entidades formadoras em questões relacionadas à matéria trabalhista, inclusive durante o processo de habilitação das entidades e cadastramento dos cursos de aprendizagem profissional, para a adequação à legislação trabalhista;

II - realizar eventos, ações setoriais, reuniões, visitas técnicas de instrução e notificações recomendatórias com vistas a estimular o cumprimento das disposições legais e regulamentares da aprendizagem profissional;

III - verificar a adequação à legislação das entidades formadoras e dos cursos de aprendizagem durante o processo de habilitação das entidades formadoras e validação dos cursos de aprendizagem, indicando à Secretaria de Qualificação e Fomento à Geração de Emprego e Renda, por meio de seu Departamento de Políticas de Trabalho para a Juventude, possíveis irregularidades que impliquem a não aprovação dos requerimentos;

IV - promover ações de divulgação sobre as normas legais e regulamentares da aprendizagem profissional, relacionadas à matéria trabalhista, nos termos do disposto no inciso II do art. 18 do Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002, tais como elaboração de manuais, guias, cartilhas e cursos;

V - realizar a fiscalização dos estabelecimentos e das entidades formadoras a fim de verificar o cumprimento das disposições legais e regulamentares, nos termos do disposto no inciso XV do art. 18 do Decreto nº 4.552, de 2002;

VI - autorizar a realização de atividades práticas em estabelecimento da mesma empresa, situado em municípios diversos não limítrofes, desde que na mesma Unidade da Federação;

VII - autorizar a realização de atividades práticas em entidades concedentes da experiência prática, nos termos do disposto no art. 66 do Decreto nº 9.579, de 2018;

VIII - iniciar o processo de suspensão da habilitação da entidade ou suspensão dos cursos de aprendizagem profissional, quando os motivos forem relacionados à matéria trabalhista do contrato de aprendizagem;

IX - firmar Termo de Compromisso, nos termos do disposto no art. 627-A da CLT e no art. 66 do Decreto nº 9.579, de 2018;

X - disponibilizar sistema eletrônico que permita aos estabelecimentos a emissão de certidão de cumprimento de cota de aprendiz para a comprovação do atendimento às exigências estabelecidas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e

XI - divulgar o potencial de contratação de aprendizes por município e por setor econômico.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 78. Os contratos de aprendizagem efetuados com base em cursos validados até a entrada em vigência desta Portaria serão executados até o seu término, sem necessidade de adequação às novas regras.

Art. 79. Os cursos validados até a entrada em vigência desta Portaria poderão ser executados até a data final do seu prazo de validade.

Art. 80. As entidades formadoras deverão ser inscritas no CNPJ, na Unidade da Federação em que pretende atuar, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 6 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às entidades formadoras regulamentadas pelo Ministério da Educação e fundações, que seguirão as normas respectivas aplicáveis.

Art. 81. A Secretaria de Qualificação e Fomento à Geração de Emprego e Renda atualizará o CONAP vigente com as disposições desta Portaria.

Art. 82. Ficam revogados os art. 314 a art. 397 da Portaria MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021.

Art. 83. Esta Portaria entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



MANUAL da Aprendizagem Profissional

O que é preciso saber para
contratar o aprendiz?

Edição revista e ampliada
Brasília, 2024

M A N U A L

da Aprendizagem Profissional

**O que é preciso saber para
contratar o aprendiz?**

**Edição revista e ampliada
Brasília, 2024**

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Ministro do Trabalho e Emprego

Luiz Marinho

Secretaria-Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego

Francisco Macena da Silva

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Luiz Felipe Brandão de Mello

Diretora do Departamento de Fiscalização do Trabalho

Lorena Guimarães Arruda

Secretaria Nacional de Economia Popular e Solidária

Gilberto Carvalho

Secretaria de Proteção ao Trabalhador

Carlos Augusto Simões Gonçalvez Júnior

Secretaria de Qualificação, Emprego e Renda

Magno Rogério Carvalho Lavigne

Diretor do Departamento de Políticas de Trabalho para a Juventude

João Victor da Motta Baptista

Secretaria de Relações do Trabalho

Marcos Perioto

Autores/Textos: Artur Cruz Bertolucci, Ana Lúcia Alencastro, Shayane Cruz da Silva, Antônio Alves Mendonça Júnior, Christiane Azevedo Barros, Erika Medina Stancioli, Felipe Wittich Jeveaux Pereira, Isaac José Brito Gonçalves Pereira, José Tadeu de Medeiros Lima, Ramon de Faria Santos, Taís Arruti Lyrio Lisboa

O conteúdo desta publicação é de responsabilidade do Departamento de Políticas de Trabalho para a Juventude e do Departamento de Fiscalização do Trabalho do MTE.

Sumário

APRESENTAÇÃO.....	12
INTRODUÇÃO	13
PERGUNTAS E RESPOSTAS.....	14
1) O que é Aprendizagem Profissional?.....	14
2) O que é o contrato de Aprendizagem Profissional?.....	14
3) Quais os requisitos de validade do contrato de Aprendizagem Profissional?.....	14
4) O que é o programa de Aprendizagem Profissional?.....	14
5) Quais os tipos de programas de Aprendizagem Profissional?.....	15
6) O que é o Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional – CNAP?.....	15
7) O que é CONAP?.....	15
8) Quem pode ser aprendiz?.....	16
9) Como deve ser feita a seleção do aprendiz?.....	16
10) Os adolescentes entre 14 e 18 anos devem ser priorizados na contratação de aprendizes?.....	16
11) Quando surge a obrigação de contratar aprendiz?.....	17
12) Qual é a cota de aprendizagem que deve ser cumprida por estabelecimento?.....	17
13) Quais são os estabelecimentos obrigados a cumprir a cota de aprendizagem?.....	17
14) Os empregadores que possuem ambientes e/ou funções perigosas, insalubres ou penosas são obrigadas a contratar aprendizes?.....	18
15) Existem estabelecimentos proibidos de contratar aprendizes?.....	18
16) As empresas públicas, sociedades de economia mista e autarquias também estão obrigadas a contratar aprendizes?.....	18
17) Quais estabelecimentos estão dispensados do cumprimento da cota de aprendizagem?.....	19
18) Os estabelecimentos dispensados do cumprimento da cota de aprendizagem podem optar por contratar aprendizes?.....	19
19) Órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional estão obrigados a cumprir a cota de aprendizagem?.....	20
20) Os Conselhos Profissionais estão obrigados ao cumprimento de Cota de Aprendizagem?.....	20

21) Como é feito o cálculo da cota de aprendizagem?.....	20
22) Quais funções/empregados devem ser excluídas da base de cálculo da cota de aprendizes?.....	21
23) As funções que os aprendizes vão praticar no estabelecimento contratante devem estar obrigatoriamente relacionadas com as mesmas funções que integraram a base de cálculo da cota de aprendizagem?.....	21
24) Caso não exista na localidade oferta do curso de aprendizagem profissional para determinada função do estabelecimento, ela pode ser excluída da base de cálculo da cota de aprendizagem?.....	22
25) As funções insalubres/perigosas podem ser excluídas da base de cálculo da cota de aprendizagem?.....	22
26) As funções de baixa complexidade e escolaridade podem ser excluídas da base de cálculo da cota de aprendizagem?.....	22
27) As funções que exigem formação específica por lei, como motoristas e vigilantes, podem ser excluídas da base de cálculo de aprendizagem?.....	22
28) Para as funções de baixa complexidade e escolaridade podem ser oferecidas vagas de Aprendizagem Profissional?.....	22
29) Para as funções insalubres e perigosas podem ser oferecidas vagas de Aprendizagem Profissional?.....	22
30) Para as funções que exigem idade e formação específica por lei, como motoristas e vigilantes, podem ser oferecidas vagas de Aprendizagem Profissional?.....	23
31) O cumprimento da cota de aprendizagem só pode ser em atividade fim da empresa?.....	23
32) Os acordos e convenções coletivas de trabalho podem excluir funções da base de cálculo da cota de aprendizes?.....	23
33) Como ficam os contratos de aprendizagem quando há redução no quadro de pessoal da empresa?	23
34) A quem compete fiscalizar o cumprimento das normas relativas à aprendizagem?.....	24
35) Quais as penalidades previstas e/ou providências cabíveis em caso de descumprimento da legislação de aprendizagem pelo estabelecimento obrigado ao cumprimento da cota?.....	24
36) Os empregados terceirizados são computados na base de cálculo da cota de aprendizes de que estabelecimento?.....	24
37) Quais são as formas de contratação de aprendizes?.....	25

38) Como formalizar a contratação do aprendiz?.....	25
39) Como se preenche a CTPS do aprendiz?.....	25
40) O que deve constar necessariamente no contrato de aprendizagem?.....	26
41) A formação teórica da aprendizagem pode ser realizada antes da formalização do contrato de aprendizagem pelo empregador?.....	27
42) Na vigência do contrato de aprendizagem, o estabelecimento contratante pode unilateralmente alterar a natureza do contrato para prazo indeterminado?.....	27
43) O contrato de aprendizagem pode ser prorrogado?.....	27
44) Os cursos ministrados pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem (SENAI, SENAC, SENAR, SENAT e SESCOOP) geram algum ônus financeiro para os estabelecimentos cumpridores de cota?.....	27
45) O curso de Aprendizagem Profissional pode gerar ônus financeiro para os estabelecimentos cumpridores da cota quando não for ministrado pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem?.....	28
46) O aprendiz terá direito a algum comprovante de conclusão do curso de aprendizagem?.....	28
47) O aprendiz poderá ser responsável por arcar com algum custo financeiro do curso de aprendizagem profissional?.....	28
48) O aprendiz pode ser transferido para outro estabelecimento da mesma empresa?....	28
49) A empresa que tem mais de um estabelecimento pode centralizar a realização das atividades práticas do curso de Aprendizagem Profissional?.....	29
50) As atividades teóricas presenciais de um curso cadastrado em um município poderão ser ofertadas a estabelecimentos cumpridores de cota localizados em município diverso?.....	29
51) A empresa pode encaminhar o aprendiz para a realização da prática profissional em estabelecimentos de outra empresa?.....	30
52) As atividades práticas podem ser realizadas exclusivamente na instituição qualificadora/entidade formadora?.....	30
53) É possível que as atividades práticas do curso de aprendizagem sejam realizadas em local diferente do estabelecimento cumpridor da cota e da entidade formadora?.....	30
54) Quando as atividades práticas do curso de aprendizagem forem realizadas em local diferente do estabelecimento contratante, o vínculo é transferido para o estabelecimento desse novo local?.....	30

55) O que é entidade concedente da parte prática da Aprendizagem Profissional?.....	30
56) O que é o modelo alternativo de cumprimento de cota de aprendizagem?.....	31
57) Quais os benefícios do modelo alternativo de cumprimento de cota?.....	31
58) Quais os requisitos para um estabelecimento adotar o modelo alternativo de cumprimento de cota de aprendizes?.....	31
59) Quais estabelecimentos podem requerer a adoção do modelo alternativo de cumprimento de cota de aprendizes?.....	32
60) Qual o perfil social dos adolescentes ou jovens a serem contratados no modelo alternativo de cumprimento de cota de aprendizes?.....	32
61) Como formalizar a adoção do modelo alternativo de cumprimento de cota de aprendiz?.....	33
62) Que informações devem estar contidas no Termo de Compromisso?.....	33
63) O cumprimento da cota no modelo alternativo impede o cumprimento no modelo regular?.....	33
64) Como deve ser firmado o Termo de Parceria com a entidade cedente?.....	33
65) Quais as instituições qualificadas para ministrar cursos de aprendizagem e onde encontrá-las?.....	34
66) A quem compete habilitar as entidades formadoras, relacionadas no art. 430, da CLT, e seus respectivos cursos de aprendizagem?.....	34
67) Como as entidades formadoras podem se habilitar para serem formadoras da Aprendizagem Profissional?.....	34
68) O que a entidade formadora deve possuir como estrutura física para desenvolver programas de aprendizagem?.....	35
69) O que a formadora deve comprovar em relação ao quadro técnico-docente para desenvolver programas de aprendizagem?.....	35
70) Os instrutores dos cursos de aprendizagem podem ser contratados pelas empresas cumpridoras da cota de aprendizes?.....	36
71) A entidade formadora poderá funcionar com instrutores voluntários, estagiários, terceirizados ou prestadores de serviço?.....	36
72) A formadora deve comprovar possuir estrutura didática para desenvolver programas de aprendizagem?.....	36
73) As entidades sem fins lucrativos que não têm registro no CMDCA também podem ministrar cursos de aprendizagem?.....	36

74) Quais são os pré-requisitos básicos para que as entidades formadoras possam obter o registro no CMDCA?.....	37
75) Quais os requisitos para a atuação das entidades de prática desportiva na Aprendizagem Profissional?.....	37
76) Quais entidades formadoras precisam submeter seus cursos de aprendizagem à aprovação prévia do Ministério do Trabalho e Emprego?.....	37
77) A quem compete fiscalizar as entidades formadoras e seus cursos de aprendizagem?.....	37
78) As entidades formadoras precisam realizar acompanhamento das atividades práticas do aprendiz?.....	38
79) O estabelecimento cumpridor da cota pode promover treinamentos teóricos para o aprendiz?.....	38
80) Como deve ser a divisão de carga horária teórica e prática do programa de aprendizagem?.....	38
81) Como deve ser a distribuição da carga horária teórica e prática do curso de aprendizagem profissional ao longo do contrato?.....	38
82) O aprendiz pode executar parte da carga horária teórica prevista no curso de aprendizagem, aprovado na modalidade presencial, com tarefas a serem realizadas em casa?.....	39
83) Existem disciplinas obrigatórias e comuns a todos os cursos de aprendizagem profissional?.....	39
84) É possível a realização da parte teórica do curso de Aprendizagem Profissional na modalidade à distância (EaD)?.....	39
85) É possível que o curso de aprendizagem seja ministrado, simultaneamente, por mais de uma entidade formadora, em regime de parceria?.....	40
86) Qual prazo de validade dos cursos de aprendizagem aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego?.....	40
87) Os cursos técnicos poderão ser reconhecidos como cursos de aprendizagem profissional?.....	41
88) A entidade formadora e/ou seu respectivo curso de aprendizagem pode ser suspenso do CNAP?.....	41
89) O aprendiz pode celebrar contratos de aprendizagem com mais de um empregador simultaneamente?.....	42
90) O jovem pode ser aprendiz por duas ou mais vezes na mesma empresa?.....	42

91) O jovem pode fazer o mesmo curso de aprendizagem mais de uma vez?.....	42
92) Quais são as hipóteses de descaracterização do contrato de aprendizagem?.....	43
93) Quais são as consequências da descaracterização do contrato de aprendizagem?..	43
94) Quem é a autoridade competente para promover a descaracterização do contrato de aprendizagem?.....	43
95) A quem compete acompanhar o aprendiz no exercício das atividades práticas dentro do estabelecimento?.....	44
96) Quais as particularidades do contrato do aprendiz PCD?.....	44
97) Existe limite de duração do contrato de aprendizagem para o aprendiz PCD?.....	44
98) O aprendiz PCD é contabilizado para qual cota?.....	45
99) Caso a empresa pendente com a cota de PCD opte por contratá-los na condição de aprendizes, a fiscalização da cota de PCDs pode ser suspensa?.....	45
100) A pessoa com deficiência perde o benefício de prestação continuada – BPC quando é contratada como aprendiz?.....	45
101) Qual deve ser o salário do aprendiz?.....	45
102) O aprendiz tem direito ao adicional noturno?.....	45
103) O aprendiz tem direito aos adicionais de insalubridade e periculosidade?.....	45
104) Como é calculado o salário do aprendiz?.....	46
105) Quais descontos podem ser feitos no salário do aprendiz?.....	46
106) A falta ao curso teórico de aprendizagem pode ser descontada no salário do aprendiz?.....	47
107) Deve ser recolhida a contribuição sindical prevista no art. 579 da CLT referente aos aprendizes?.....	47
108) Qual deve ser a jornada diária de trabalho do aprendiz?.....	47
109) O aprendiz pode trabalhar nos feriados?.....	47
110) O aprendiz com idade inferior a 18 anos pode trabalhar em horário noturno?	48
111) É necessário controle de ponto do aprendiz na parte teórica e prática?.....	48
112) O aprendiz tem direito aos intervalos interjornada e intrajornada?.....	48
113) A jornada de trabalho do aprendiz pode ser alterada durante o curso do contrato?.....	48
114) O horário de trabalho do aprendiz pode ser alterado durante o curso do	

contrato?.....	49
115) Durante as folgas das atividades teóricas, pode o aprendiz cumprir jornada integral no estabelecimento cumpridor da cota?.....	49
116) O aprendiz tem direito a férias?.....	49
117) Quando as férias do aprendiz devem ser gozadas?.....	49
118) As férias do aprendiz podem ser parceladas?.....	50
119) Em quais hipóteses as férias coletivas serão consideradas como licença remunerada para o aprendiz?.....	50
120) O aprendiz tem direito a FGTS?.....	51
121) O aprendiz goza de direitos previdenciários?.....	51
122) O aprendiz tem direito ao vale transporte?.....	51
123) O aprendiz tem direito ao Seguro-Desemprego?.....	51
124) Ao aprendiz se aplicam as cláusulas sociais previstas em acordo ou convenção coletiva de trabalho?.....	51
125) Caso o aprendiz seja preso ou internado para cumprimento de medida socioeducativa, quais são os impactos no contrato de aprendizagem?.....	51
126) Caso o aprendiz seja afastado para gozo de auxílio-doença comum ou acidentário, ou ainda aposentado por invalidez, quais são os impactos no contrato de aprendizagem?.....	52
127) Caso o aprendiz seja afastado para o serviço militar obrigatório ou outro encargo civil público, quais são os impactos no contrato de aprendizagem?.....	52
128) A aprendiz tem direito à garantia provisória de emprego decorrente de gravidez?....	53
129) O aprendiz tem direito à garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional?.....	53
130) Como fica o contrato de aprendizagem em casos de afastamento em razão de licença maternidade, acidente do trabalho ou gozo do benefício de auxílio-doença?....	54
131) O aprendiz pode se candidatar a cargo eletivo da CIPA?.....	54
132) O aprendiz pode se candidatar a cargo eletivo de dirigente sindical?.....	54
133) Quais são as hipóteses de rescisão antecipada do contrato de aprendizagem?....	54
134) Quais são as verbas rescisórias devidas em cada uma das hipóteses de rescisão do contrato de aprendizagem?.....	55

135) Ao aprendiz se aplicam as sanções disciplinares previstas na CLT?.....	55
136) As infrações disciplinares cometidas pelo aprendiz podem embasar laudo técnico de desempenho insuficiente ou inadaptação?.....	55
137) A rescisão do contrato de trabalho do aprendiz deve ser assistida (homologada)?.....	56
138) Quais as hipóteses de extinção do contrato de aprendizagem?.....	56
139) Quem pode atestar o desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz?.....	56
140) Qual o prazo legal para efetuar a rescisão contratual?.....	57
141) Quais as implicações da continuidade do aprendiz na empresa após o término do contrato?.....	57
142) A quem o aprendiz pode recorrer quando tiver dúvidas ou encontrar situações inadequadas no decorrer do contrato de trabalho?	57
143) Qual código de categoria a ser informada no eSocial quando da informação de admissão de aprendiz?.....	57
144) Como devo preencher o campo duração do contrato de trabalho do aprendiz no eSocial?.....	58
145) Como devo preencher o campo local de trabalho do aprendiz no eSocial?.....	58
146) Como devo preencher o campo “Contratante de Aprendiz” no eSocial?.....	59
LEGISLAÇÃO RELACIONADA.....	61

Apresentação

Um desafio para o jovem que se interessa ou necessita trabalhar é encontrar uma primeira oportunidade de trabalho que respeite sua condição de cidadão em desenvolvimento e garanta seus direitos trabalhistas e previdenciários, sem deixar de estimulá-lo a continuar os estudos e o desenvolvimento profissional.

O direito à profissionalização, por meio de contratos de trabalho especiais, está assegurado tanto na Constituição Federal de 1988 quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), regulamentado pela Lei 8.069 de 1990. O propósito da reedição deste Manual da Aprendizagem é orientar os empregadores e as entidades formadoras a respeito dos procedimentos que devem ser observados para a contratação de aprendizes à luz dos normativos vigentes.

Estudos demonstram que o desemprego e a rotatividade são mais acentuados entre os jovens – não porque eles não sabem o que querem ou por que o mercado não os queira, mas porque, na grande maioria das vezes, o ingresso no mercado de trabalho se dá de forma precária, sem acesso à qualificação adequada e com jornadas que desestimulam a continuidade dos estudos. O Ministério do Trabalho e Emprego reconhece essa preocupação e comprehende que os primeiros passos na vida profissional são cruciais não apenas para o futuro dos jovens, mas também para o desenvolvimento das empresas e do país como um todo.

Esperamos que este Manual de Aprendizagem se torne uma valiosa fonte de informação e um incentivo para que instituições de ensino e empresas participem ativamente da formação de jovens aprendizes. Dessa forma, nossa juventude estará preparada para atuar com competência no mundo do trabalho, contribuindo não apenas para o crescimento econômico, mas também para a convivência social e a participação cidadã na construção do futuro do Brasil.

Introdução

Ao proibir o trabalho aos menores de 16 anos, a Constituição da República de 1988 ressalvou a possibilidade de ingresso no mercado de trabalho na condição de aprendiz a partir dos 14 anos. No Brasil, historicamente, a aprendizagem é regulada pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e passou por um processo de modernização com a promulgação das Leis nos 10.097, de 19 de dezembro de 2000, 11.180, de 23 de setembro de 2005, e 11.788, de 25 de setembro de 2008.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), aprovado pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, também prevê, nos seus arts. 60 a 69, o direito à aprendizagem, dando-lhe tratamento alinhado ao princípio da proteção integral à criança e ao adolescente.

O Decreto nº 9.579, de 2018, motivou a elaboração deste Manual pelo Ministério do Trabalho e Emprego e veio estabelecer os parâmetros necessários ao fiel cumprimento da legislação, regulamentando a contratação de aprendizes nos moldes propostos.

A aprendizagem é um instituto que cria oportunidades tanto para o aprendiz quanto para as empresas, pois dá preparação ao iniciante de desempenhar atividades profissionais e de ter capacidade de discernimento para lidar com diferentes situações no mundo do trabalho. Ao mesmo tempo, permite às empresas formarem mão de obra qualificada, algo cada vez mais necessário em um cenário econômico em permanente evolução tecnológica.

A formação técnico-profissional deve ser constituída por atividades teóricas e práticas, organizadas em tarefas de complexidade progressiva, em programa correlato às atividades desenvolvidas nas empresas contratantes. O objetivo é proporcionar ao aprendiz uma formação profissional básica.

Essa formação realiza-se em programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob orientação e responsabilidade de instituições formadoras legalmente qualificadas. O aprendiz com idade entre 14 e 24 anos, matriculado em um curso de Aprendizagem Profissional, é admitido por estabelecimentos de qualquer natureza que possuam empregados regidos pela CLT. A matrícula em programas de aprendizagem deve observar a prioridade legal atribuída aos Serviços Nacionais de Aprendizagem e, subsidiariamente, às Escolas Técnicas de Educação e às Entidades sem Fins Lucrativos (ESFL), que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e a educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

Em relação aos aprendizes com deficiência, não se aplica o limite de 24 anos de idade para sua contratação.

Por se tratar de norma de natureza trabalhista, cabe ao MTE fiscalizar o cumprimento da legislação sobre a aprendizagem, bem como dirimir as dúvidas suscitadas por quaisquer das partes envolvidas.

Perguntas e respostas

TEMA 1: INTRODUÇÃO E CONCEITO

1) O que é Aprendizagem Profissional?

Aprendizagem Profissional é um instrumento de qualificação profissional para adolescentes e jovens, concretizado através da obrigação legal de cumprimento de cota de contratação de aprendizes pelos empregadores, que se tornam responsáveis por lhes assegurar formação técnico-profissional metódica, desenvolvida por meio de atividades teóricas e práticas que são organizadas em tarefas de complexidade progressiva.

2) O que é o contrato de Aprendizagem Profissional?

É o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz, inscrito em programa de Aprendizagem Profissional, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico. Em contrapartida, o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

3) Quais os requisitos de validade do contrato de Aprendizagem Profissional?

A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não tenha concluído o Ensino Médio. Além disso, é necessária a inscrição do aprendiz em programa de Aprendizagem Profissional desenvolvido por entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

4) O que é o programa de Aprendizagem Profissional?

É o programa de aprendizagem técnico-profissional que prevê a execução de atividades teóricas e práticas, sob a orientação pedagógica de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, elencada no art. 430 da CLT, e com atividades práticas coordenadas pelo empregador.

O programa de Aprendizagem Profissional deve ser elaborado por entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica e deve seguir as normas fixadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, com objetivo de assegurar a qualidade técnico-profissional da formação do aprendiz, conforme determina o art. 50, §3º, do Decreto nº 9.579/2018.

A entidade qualificadora deve observar fatores e critérios estabelecidos pela Portaria nº 3.872/2023, do MTE, para a elaboração de um programa de Aprendizagem Profissional, tais como o público-alvo e o número máximo de aprendizes por turma; o perfil socioeconômico do aprendiz e a justificativa para seu atendimento; os objetivos do programa de aprendizagem, com a especificação dos conteúdos e atividades a serem realizadas e sua

relevância para os aprendizes, a sociedade e o mundo do trabalho; os temas a serem desenvolvidos, incluindo os conhecimentos, as habilidades e as competências e sua pertinência em relação aos objetivos do programa e o potencial de aplicação no mercado de trabalho; a estrutura do programa de aprendizagem e sua duração total em horas, observando a proporção entre atividades teóricas e práticas e os limites mínimo e máximo das atividades práticas; os mecanismos de acompanhamento e avaliação do programa de aprendizagem; e os mecanismos de inserção dos aprendizes no mercado de trabalho após o término do contrato de aprendizagem.

5) Quais os tipos de programas de Aprendizagem Profissional?

Os programas de Aprendizagem Profissional podem ser do tipo ocupação, do tipo arco ocupacional, e do tipo múltiplas ocupações.

Programas de aprendizagem profissional do tipo Ocupação

Os programas de aprendizagem profissional do tipo ocupação são definidos para um código específico da Classificação Brasileira de Ocupação – CBO, focando assim na formação do aprendiz para uma única ocupação.

Programas de aprendizagem profissional do tipo Arcos Ocupacionais

Os programas de aprendizagem profissional do tipo arcos ocupacionais são agrupamentos de ocupações relacionadas, que possuem base técnica próxima e características complementares.

Programas de aprendizagem profissional do tipo Múltiplas Ocupações

Os programas de aprendizagem profissional do tipo múltiplas ocupações são compostos de duas ou mais CBO's e são destinados a qualificar o aprendiz em ocupações variadas que não precisam compor a mesma família ocupacional.

6) O que é o Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional – CNAP?

O Cadastro Nacional de Aprendizagem é um banco de dados nacional com informações sobre as entidades de formação técnico-profissional e sobre os seus cursos de aprendizagem profissional. Disponível no sítio eletrônico da Secretaria de Qualificação e Fomento à Geração de Emprego e Renda do MTE: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/aprendizagem-profissional>. Somente as entidades com cursos cadastrados e validados no CNAP e os serviços nacionais de aprendizagem podem ministrar curso de Aprendizagem Profissional. A consulta ao cadastro de entidades e cursos de aprendizagem profissional validados é de acesso livre, via internet.

7) O que é CONAP?

CONAP é o Catálogo Nacional de Programas de Aprendizagem Profissional, publicado na página eletrônica do Ministério do Trabalho e concebido

com base nas diretrizes legais da educação profissional e tecnológica, em consonância com a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO para orientar as entidades formadoras de aprendizes na elaboração dos seus Programas de Aprendizagem.

TEMA 2: APRENDIZ

8) Quem pode ser aprendiz?

O adolescente ou jovem entre 14 e 24 anos incompletos pode ser aprendiz. Caso o adolescente ou jovem não tenha concluído o Ensino Médio, deve estar obrigatoriamente matriculado e frequentando a escola regular (§ 1º do art. 428 da CLT).

Nas localidades onde não houver oferta de Ensino Médio, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o Ensino Fundamental (art. 428, § 7º, da CLT).

A pessoa com deficiência também pode ser aprendiz, mas não há limite máximo de idade para a sua contratação como aprendiz (art. 428, § 5º, da CLT) e a exigência de comprovação da escolaridade deve considerar as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização (art. 428, §§ 6º e 8º).

9) Como deve ser feita a seleção do aprendiz?

O empregador tem liberdade para selecionar o aprendiz que irá contratar, desde que respeitadas duas prioridades previstas no art. 53, do Decreto nº 9.579/2018. Prioritariamente, os aprendizes deverão ser adolescentes de 14 a 18 anos incompletos, sendo admitida excepcionalmente a contratação de jovens de 18 a 24 anos incompletos. Além disso, a seleção de aprendizes deverá priorizar a inclusão de adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade ou risco social.

Cumpre dizer que, inclusive na seleção do aprendiz, práticas discriminatórias são constitucionalmente vedadas.

10) Os adolescentes entre 14 e 18 anos devem ser priorizados na contratação de aprendizes?

Em observância aos princípios contidos no art. 227 da Constituição Federal (CF/88), no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, no art. 1º, § 2º, do Estatuto da Juventude e no art. 53 do Decreto nº 9.579/2018, é assegurada aos adolescentes na faixa etária entre 14 e 18 anos incompletos prioridade na contratação do aprendiz, salvo quando:

- As atividades práticas de aprendizagem ocorrerem no interior do estabelecimento, sujeitando os aprendizes à insalubridade ou à periculosidade, sem que se possa ilidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado;

- A lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada para pessoa com idade inferior a 18 anos; e
 - A natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes.
- Nas atividades elencadas nos itens acima, deverão ser admitidos como aprendizes, obrigatoriamente, jovens na faixa etária entre 18 e 24 anos e pessoas com deficiência a partir dos 18 anos.

TEMA 3: OBRIGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO

11) Quando surge a obrigação de contratar aprendiz?

A obrigação de contratar aprendizes surge quando o estabelecimento contrata empregados, em funções que demandem formação profissional, em quantidade igual ou superior a 7 (sete).

A contratação de aprendizes é imposta por estabelecimento, ou seja, por CNPJ completo ou CPF, quando se tratar de empregador pessoa física. Dessa forma, o CNPJ matriz terá sua cota e cada um dos CNPJs filiais também terão sua própria cota.

12) Qual é a cota de aprendizagem que deve ser cumprida por estabelecimento?

A cota de aprendizes está fixada entre 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, por estabelecimento, calculada sobre o total de empregados cujas funções demandem formação profissional. As frações de unidade darão lugar à admissão de um aprendiz (art. 429, caput e § 1º da CLT).

Há, portanto, a fixação de uma cota mínima e uma cota máxima de aprendizes. Ambas devem ser observadas e o descumprimento de qualquer uma delas é considerado infração trabalhista.

13) Quais são os estabelecimentos obrigados a cumprir a cota de aprendizagem?

Os estabelecimentos de qualquer natureza que tenham pelo menos 7 (sete) empregados, em funções que demandem formação profissional, são obrigados a contratar aprendizes.

Portanto, salvo as exceções legais, todo estabelecimento que possua 7 ou mais empregados, independentemente de sua natureza, econômica ou social, está obrigado a contratar aprendizes.

Diante disso, as entidades sindicais, entidades sem fins lucrativos, entidades filantrópicas, igrejas, condomínios, associações de moradores, associações de classes, conselhos profissionais, cartórios e outros afins não estão isentos do cumprimento da cota em razão de sua natureza jurídica, pois, embora não exerçam atividades econômicas, estão enquadrados no conceito de estabelecimento por exercerem atividades sociais e contratarem

empregados sob o regime da CLT (art. 51, do Decreto nº 9.579/2018, e art. 66, da Portaria nº 3.872/2023).

14) Os empregadores que possuem ambientes e/ou funções perigosas, insalubres ou penosas são obrigadas a contratar aprendizes?

Sim. Esses empregadores devem preencher a cota por meio da contratação de jovens na faixa etária entre 18 e 24 anos (art. 53, I, do Decreto nº 9.579/2018) ou pessoas com deficiência, a partir dos 18 anos, sendo-lhes garantida a percepção do adicional respectivo. Alternativamente, os estabelecimentos podem optar pela execução das atividades práticas de adolescentes, de 14 a 17 anos, nas instalações da própria entidade encarregada da formação técnico-profissional, em ambiente protegido (art. 65, I, do Decreto nº 9.579/2018).

Ainda é possível requerer junto à Inspeção do Trabalho a assinatura de Termo de Compromisso para o cumprimento da cota em entidade concedente da experiência prática do aprendiz, nos termos do art. 66, II, do Decreto 9.579/2018.

15) Existem estabelecimentos proibidos de contratar aprendizes?

A proibição de contratação de aprendizes decorre somente do descumprimento do limite máximo da cota de aprendizagem, que corresponde a 15 % dos empregados em funções que demandam formação profissional.

Assim, os estabelecimentos que possuam menos de 7 (sete) empregados em funções que demandam formação profissional estão proibidos de contratar aprendizes, pois seria violado o limite máximo de 15%.

Os contratos de aprendizagem em andamento deverão ser concluídos na forma prevista no contrato e no curso, ainda que haja redução superveniente do número de empregados que integra a base de cálculo da cota de aprendizagem do estabelecimento.

16) As empresas públicas, sociedades de economia mista e autarquias também estão obrigadas a contratar aprendizes?

As empresas públicas e sociedade de economia mista estão obrigadas a cumprir a cota de aprendizagem, podendo optar pela contratação direta dos aprendizes, hipótese em que deve ser realizado processo seletivo mediante edital, ou contratação indireta, por meio de entidade sem fins lucrativos – ESFL.

As autarquias que possuem empregados contratados pelo regime celetista enquadram-se nas normas legais e estão, portanto, obrigadas a contratar aprendizes e cumprir a legislação de Aprendizagem Profissional. No entanto, caso existam também empregados não celetistas, não é cabível sua inclusão na base de cálculo da cota de aprendiz.

17) Quais estabelecimentos estão dispensados do cumprimento da cota de aprendizagem?

Estão dispensadas da contratação de aprendizes as microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) (art. 56, I, do Decreto nº 9.579/2018) e as entidades sem fins lucrativos (ESFL) que tenham por objetivo a educação profissional (art. 56, II, do Decreto nº 9.579/2018).

Cabe esclarecer que as entidades dispensadas do cumprimento de cota de aprendizagem em virtude da previsão do art. 56, II, do Decreto nº 9.579/2018, ou seja, as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional correspondem às elencadas no art. 430 da CLT, caput, I, II e III e no art. 50 do Decreto nº 9.579/2018.

São elas:

- os Serviços Nacionais de Aprendizagem (SENAI, SENAC, SENAT, SENAR e SESCOOP);
- as Escolas Técnicas Públicas de educação que ministrem cursos de Aprendizagem Profissional;
- as entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e que ofereçam cursos de Aprendizagem Profissional, ou seja, que estejam inscritas no CNAP com ao menos um curso cadastrado; e
- as entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que atuem com cursos de Aprendizagem Profissional.

18) Os estabelecimentos dispensados do cumprimento da cota de aprendizagem podem optar por contratar aprendizes?

Sim. É facultativa a contratação de aprendizes pelos estabelecimentos que estão dispensados do cumprimento da cota de aprendizagem.

Na hipótese de os estabelecimentos enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte optarem por contratar aprendizes, o percentual máximo de 15% da cota de aprendizagem, estabelecido no art. 429 da CLT, deverá ser observado.

Caso algum estabelecimento venha a ser reclassificado pela Receita Federal como EPP e ME, os contratos de aprendizagem em curso deverão ser concluídos, na forma prevista no contrato e no curso.

Quando a contratação facultativa de aprendizes for realizada pelas entidades sem fins lucrativos (ESFL) que tenham por objetivo a educação profissional (art. 56, II, do Decreto nº 9.579/2018), os limites percentuais, mínimo e máximo, não se aplicam, conforme exceção prevista no art. 429, §1º-A, da CLT.

É ainda facultativa a contratação de aprendizes por órgãos e entidades da

administração pública direta, autárquica e fundacional que não adotem o regime jurídico celetista. A contratação de aprendizes por entes públicos que adotem o regime jurídico estatutário, além de não ser obrigatória por falta de previsão legal, depende de regulamento específico, conforme art. 58, parágrafo único, do Decreto nº 9.579/2018.

Caso os estabelecimentos que não estejam obrigados ao cumprimento de cota optem pela contratação de aprendizes, devem observar as regras da legislação da Aprendizagem Profissional.

19) Órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional estão obrigados a cumprir a cota de aprendizagem?

A obrigação de cumprimento da cota de aprendizagem tem como pressuposto a adoção do regime jurídico celetista para contratação de empregados. Como, geralmente, os órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional adotam o regime estatutário para contratação de seus servidores, não lhes são aplicável a legislação celetista, ficando, portanto, isentos da obrigação de cumprir a cota de aprendizagem. No entanto, caso o ente público adote o regime celetista para a contratação de seus empregados, estará também sujeito ao cumprimento da cota de aprendizagem, uma vez que não é possível estabelecer voluntariamente quais obrigações da CLT devem ser atendidas e quais não devem.

Na hipótese em extinção de ainda coexistirem no ente público mais de um regime jurídico de contratação de pessoal, sendo um deles o celetista, somente os empregados celetistas integrarão a base de cálculo da cota de aprendizes.

20) Os Conselhos Profissionais estão obrigados ao cumprimento de Cota de Aprendizagem?

Sim, caso adotem o regime jurídico celetista para a contratação de seus empregados. O legislador infralegal foi claro ao incluir também os estabelecimentos que não exercem atividade econômica na obrigatoriedade de cumprimento da cota de aprendizagem, bastando que se submetam ao regime da CLT, conforme §2º do art. 51, do Decreto nº 9.579/2018.

Ademais, se tais entes adotam o regime celetista, estão obrigados a seguir todas as normas pertinentes, inclusive o art. 429 da CLT.

TEMA 4: COTA DE APRENDIZAGEM

21) Como é feito o cálculo da cota de aprendizagem?

O cálculo da cota de aprendizagem é feito a partir da apuração da base de cálculo para se aplicar os percentuais mínimo, 5%, e máximo, 15% que indicarão o número mínimo e máximo de aprendizes a serem contratados. Segundo o art. 52, §1º do Decreto nº 9.579/2018, para a definição da base

de cálculo da cota de aprendizes, devem ser excluídas as funções que exigem escolaridade de nível técnico ou superior de educação, além dos cargos de direção, gerência ou confiança. Além disso, serão excluídos os empregados contratados sob o regime de trabalho temporário, instituído pelo art. 2º da Lei nº 6.019/1973, bem como os aprendizes já contratados. A base de cálculo, portanto, será integrada pela quantidade de empregados em todas as demais ocupações, ainda que sejam proibidas para menores de dezoito anos ou que não exista curso de Aprendizagem Profissional para elas.

Para identificação da escolaridade exigida para as funções existentes nos estabelecimentos, será utilizado como único critério a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Definida a base de cálculo, aplica-se sobre ela os percentuais mínimo e máximo estabelecidos pela CLT e obtém-se o número de aprendizes a serem contratados. As frações de unidade darão lugar à admissão de um aprendiz (art. 429, caput e § 1º da CLT).

22) Quais funções/empregados devem ser excluídas da base de cálculo da cota de aprendizes?

Devem ser excluídas da base de cálculo da cota de aprendizagem as seguintes funções/empregados:

- As funções que exijam formação de nível técnico ou superior e os cargos de direção, de gerência ou de confiança;
- Os empregados em regime de trabalho temporário, instituído pela Lei nº 6.019/1973;
- Os aprendizes já contratados;
- Os empregados afastados, recebendo benefício pelo INSS.

Note que não se trata de excluir da base de cálculo os empregados que possuam, por exemplo, nível superior, mas sim de excluir da base de cálculo as funções que exijam, para seu exercício, nível superior. Portanto, um assistente administrativo que possua, por exemplo, o curso de Psicologia deve ser mantido na base de cálculo da cota de aprendizagem. Isso porque, embora a empregada tenha nível superior, a função por ela exercida não exige a formação de nível superior.

23) As funções que os aprendizes vão praticar no estabelecimento contratante devem estar obrigatoriamente relacionadas com as mesmas funções que integraram a base de cálculo da cota de aprendizagem?

Não. Definido o número de aprendizes que o estabelecimento deve contratar, esses podem ser alocados nas funções que o estabelecimento desejar, de acordo com o curso de aprendizagem escolhido pela empresa. A legislação determina que as funções do estabelecimento que demandem formação profissional devem ser computadas na base de cálculo do número

de aprendizes, mas não determina que os aprendizes sejam contratados em tais funções, nem mesmo de maneira proporcional.

Desse modo, a contratação do aprendiz não necessita ser na atividade finalística do estabelecimento, tampouco nas mesmas atividades que formaram a base de cálculo da cota de aprendizagem.

24) Caso não exista na localidade oferta do curso de aprendizagem profissional para determinada função do estabelecimento, ela pode ser excluída da base de cálculo da cota de aprendizagem?

Não. O estabelecimento pode contratar aprendizes para as demais funções existentes, para as quais haja mais ofertas de cursos de formação profissional. A lei não estabelece uma obrigação de contratação de aprendizes para as funções que integram a base de cálculo.

25) As funções insalubres/perigosas podem ser excluídas da base de cálculo da cota de aprendizagem?

Não. Apenas as exclusões legais devem ser feitas, independentemente do tipo de ocupação em análise.

26) As funções de baixa complexidade e escolaridade podem ser excluídas da base de cálculo da cota de aprendizagem?

Não. Apenas as exclusões legais devem ser feitas, independentemente do tipo de ocupação em análise. Ademais, a aprendizagem é considerada formação profissional de nível básico ou inicial.

27) As funções que exigem formação específica por lei, como motoristas e vigilantes, podem ser excluídas da base de cálculo de aprendizagem?

Não. Apenas as exclusões legais devem ser feitas, independentemente do tipo de ocupação em análise.

28) Para as funções de baixa complexidade e escolaridade podem ser oferecidas vagas de Aprendizagem Profissional?

O programa de aprendizagem é desenvolvido de maneira a proporcionar metódicamente uma formação continuada e de complexidade progressiva no ambiente laboral. Dessa forma, mesmo as ocupações menos complexas podem ser passíveis de cursos e programas de aprendizagem dentro da perspectiva apresentada.

29) Para as funções insalubres e perigosas podem ser oferecidas vagas de Aprendizagem Profissional?

Sim. O estabelecimento pode contratar para a execução de atividades insalubres e perigosas aprendizes com idade entre 18 anos completos e 24 anos incompletos, como também podem contratar aprendizes

adolescentes para que se submetam à formação profissional teórica e prática na entidade formadora, desde que sem o caráter de produção, prevalecendo o caráter pedagógico, acompanhadas por instrutores, em ambiente protegido e atendidas as normas de segurança.

30) Para as funções que exigem idade e formação específica por lei, como motoristas e vigilantes, podem ser oferecidas vagas de Aprendizagem Profissional?

Sim. A Aprendizagem Profissional para atividades que possuem exigências/restricções legais poderá ser ministrada para jovens que atendam o requisito etário definido na legislação específica, limitado a 24 anos incompletos de idade. Além disso, o empregador deverá matricular o aprendiz em curso de Aprendizagem Profissional de motorista ou vigilante, respectivamente.

31) O cumprimento da cota de aprendizagem só pode ser em atividade fim da empresa?

Não. Não existe relação necessária entre a atividade principal desenvolvida pelo empregador e os cursos de aprendizagem a serem oferecidos. A Aprendizagem Profissional não precisa ser realizada na atividade fim do empregador, podendo haver também aprendizes em atividades meio.

32) Os acordos e convenções coletivas de trabalho podem excluir funções da base de cálculo da cota de aprendizes?

Não. Acordos e convenções coletivas não podem discutir matéria constitucional. A Aprendizagem Profissional materializa o direito à profissionalização de adolescentes e jovens, previsto no art. 227, CF/88. Além disso, conforme art. 611-B, XXIV, da CLT, nenhuma medida de proteção legal da criança e do adolescente pode ser excluída ou flexibilizada por meio dos instrumentos de negociação coletiva.

Vale frisar que o STF ratificou tal entendimento no julgamento do tema 1046 de repercussão geral.

33) Como ficam os contratos de aprendizagem quando há redução no quadro de pessoal da empresa?

Os aprendizes não podem ser demitidos em razão da redução do quadro de pessoal, pois os contratos de aprendizagem em vigor se vinculam ao número de empregados existente no momento do cálculo da cota. Portanto, a redução do quadro de pessoal só gerará efeitos no futuro.

A diminuição do quadro de pessoal, ainda que em razão de dificuldades financeiras ou de conjuntura econômica desfavorável, não autoriza a rescisão antecipada dos contratos de aprendizagem em curso, que devem ser cumpridos até o seu termo final. As hipóteses de dispensa são somente aquelas expressamente previstas no art. 433 da CLT, que não contemplam

essa situação.

Vale lembrar que as hipóteses de rescisão do contrato de aprendizagem são somente aquelas previstas no art. 433, CLT.

34) A quem compete fiscalizar o cumprimento das normas relativas à aprendizagem?

Compete à Inspeção do Trabalho fiscalizar o cumprimento das cotas de aprendizagem pelos estabelecimentos, a regularidade da execução prática e teórica do programa e do contrato de Aprendizagem Profissional, assim como a regularidade das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica.

35) Quais as penalidades previstas e/ou providências cabíveis em caso de descumprimento da legislação de aprendizagem pelo estabelecimento obrigado ao cumprimento da cota?

São penalidades e/ou providências cabíveis:

- Lavratura de auto(s) de infração e consequente imposição de multa(s) administrativa(s), pela Inspeção do Trabalho (art. 434, da CLT), garantido o direito de ampla defesa e contraditório;
- Encaminhamento de relatórios ao Ministério Público do Trabalho (MPT) para as providências legais cabíveis;
- Formalização de termo de ajuste de conduta, instauração de inquérito administrativo e/ou ajuizamento de ação civil pública;
- Impossibilidade de participar de processos licitatório (arts. 92, XVII, 116, 137, IX, da Lei 14.133/2021);
- Encaminhamento de relatórios ao Ministério Público Estadual/Promotoria da Infância e da Juventude para as providências legais cabíveis;
- Nulidade do contrato de aprendizagem, com consequente caracterização da relação de emprego com aquele empregador, na forma de contrato de prazo indeterminado, ainda que a contratação tenha sido feita por meio de ESFL (art. 57, §1º, do Decreto nº 9.579/2018);
- Encaminhamento de relatórios ao Ministério Público Estadual ou Federal, para as providências legais cabíveis, caso sejam constatados indícios de infração penal;

36) Os empregados terceirizados são computados na base de cálculo da cota de aprendizes de qual estabelecimento?

Os empregados terceirizados são computados na base de cálculo do estabelecimento prestador de serviços, com a qual possuem o vínculo de emprego.

TEMA 5: CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES

37) Quais são as formas de contratação de aprendizes?

A contratação dos aprendizes poderá ser na forma direta ou indireta, nos termos dos art. 429 e 431 da CLT e detalhadas na Subseção II do Capítulo V do Decreto nº 9.579/2018.

A contratação direta é a regra, é realizada entre o estabelecimento obrigado ao cumprimento da cota e o aprendiz, típica relação de trabalho celetista com contrato especial de aprendizagem. O estabelecimento cumpridor de cota é o empregador do aprendiz e assina sua CTPS.

A segunda forma de contratação é indireta, quando a entidade de formação profissional assume a condição de empregadora do aprendiz, além de lhe proporcionar a formação teórica prevista no curso de aprendizagem. São autorizadas para essa forma de contratação as entidades sem fins lucrativos e as entidades de prática desportiva que formalizarão previamente contrato ou convênio com o estabelecimento que deve cumprir a cota.

Na forma de contratação indireta, que só poderá ser supletivamente utilizada, a entidade que assume a condição de empregadora deve registrar nos documentos trabalhistas a razão social, o endereço e o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento responsável pelo cumprimento da cota.

38) Como formalizar a contratação do aprendiz?

A contratação do aprendiz deve ser formalizada através de contrato de trabalho escrito, com a devida informação ao eSocial, que anotará automaticamente a CTPS digital. Nas hipóteses em que o estabelecimento não tenha feito opção pelo registro eletrônico de empregados no eSocial, deverá também preencher o livro ou ficha de registro, existente no próprio estabelecimento.

No campo categoria do empregado do evento de admissão do eSocial, deve ser selecionado o código 103 (empregado - aprendiz).

No campo cargo do evento de admissão do eSocial, deve ser colocado o código da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) constante no programa de aprendizagem.

39) Como se preenche a CTPS do aprendiz?

Ao informar os dados de admissão do aprendiz no sistema eSocial, a anotação da CTPS digital se dará automaticamente.

Frisa-se que, no evento de admissão do aprendiz no eSocial, deve-se informar, como data de admissão, o início do curso de aprendizagem, o que em geral acontece no dia da primeira aula teórica.

Faz-se necessário informar ainda o código da CBO, que deve coincidir com o que estiver previsto no programa de aprendizagem.

Caso a formação profissional esteja formatada na modalidade Arco Ocupacional ou Múltiplas Ocupações, envolvendo mais de um código de CBO, o empregador deve preencher, no evento de admissão no eSocial, a função de maior remuneração ou valorização no mercado de trabalho.

Quando a formação for na modalidade Arco Ocupacional ou Múltiplas Ocupações, deve ser informado, no campo de observações do evento de admissão do eSocial, todos os códigos de CBO que compõem o arco. Segue um exemplo:

"Além da CBO informada, são abrangidas por este contrato de Aprendizagem Profissional os seguintes códigos de CBO _____".

40) O que deve constar necessariamente no contrato de aprendizagem?

O contrato de aprendizagem deverá indicar expressamente:

I – os termos inicial e final, necessariamente coincidentes com o prazo do curso de aprendizagem;

II – nome e número do curso em que o aprendiz está vinculado e matriculado, com indicação da carga horária teórica e prática e obediência aos critérios estabelecidos na regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego;

III – a função, as jornadas diária e semanal, de acordo com a carga horária estabelecida no curso de aprendizagem, e o horário das atividades teóricas e práticas;

IV – a remuneração pactuada;

V – os dados do empregador, do aprendiz e da entidade formadora;

VI – o local de execução das atividades teóricas e práticas do curso de aprendizagem;

VII – a descrição das atividades práticas que o aprendiz desenvolverá durante o curso de aprendizagem; e

VIII – o calendário de aulas teóricas e práticas do curso de aprendizagem.

O contrato poderá ser firmado por até dois anos, com correspondência obrigatória ao curso constante do Cadastro Nacional de Aprendizagem. O contrato de aprendizagem deve ser assinado pelo responsável pelo estabelecimento contratante e pelo aprendiz, devidamente assistido por seu responsável legal, se menor de 18 anos de idade.

O limite de dois anos do contrato de aprendizagem não se aplica às pessoas com deficiência, desde que o tempo excedente seja fundamentado em aspectos relacionados à deficiência, vedada em qualquer caso a contratação de aprendiz por prazo indeterminado.

No caso de contratação indireta, conforme art. 57, §1º, do Decreto nº 9.579/2018, tanto a entidade formadora que assume o papel de contratante quanto o estabelecimento obrigado ao cumprimento da cota devem assinar o contrato.

41) A formação teórica da aprendizagem pode ser realizada antes da formalização do contrato de aprendizagem pelo empregador?

Não. O que distingue o contrato de aprendizagem dos demais contratos de trabalho é justamente a qualificação profissional que integra o contrato de trabalho para todos os fins.

O curso de aprendizagem é composto de teoria e prática, que devem ser ministradas dentro do contrato de aprendizagem. Além disso, conforme dispõe o art. 428 da CLT, a formação técnico-profissional metódica do aprendiz deve ser assegurada pelo empregador. Portanto, cursos realizados anteriormente ao contrato de aprendizagem não podem ser computados na parte teórica do curso.

Da mesma forma, o contrário também não é possível, ou seja, a parte prática do curso não pode ser iniciada antes do início do contrato de aprendizagem, devidamente respaldado em um curso de aprendizagem.

42) Na vigência do contrato de aprendizagem, o estabelecimento contratante pode unilateralmente alterar a natureza do contrato para prazo indeterminado?

Não. O contrato de aprendizagem é de natureza especial e tem como objetivo principal a formação profissional do aprendiz. A alteração de sua natureza antes da conclusão do curso constitui rescisão antecipada do contrato de aprendizagem sem justa causa, sujeitando o empregador à autuação administrativa.

43) O contrato de aprendizagem pode ser prorrogado?

Não. O contrato de aprendizagem, embora pertencente ao gênero dos contratos por prazo determinado, é de natureza especial. A duração do contrato está vinculada à duração do curso de aprendizagem, cujo conteúdo é organizado em grau de complexidade progressiva, conforme previsão em curso previamente elaborado pela entidade formadora e validado no Cadastro Nacional de Aprendizagem, o que é incompatível com a prorrogação.

A exceção a essa regra diz respeito às garantias provisórias de emprego, quando deve ser celebrado termo aditivo até o seu encerramento.

TEMA 6: CURSO DE APRENDIZAGEM PROFISSIONAL

44) Os cursos ministrados pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem (SENAI, SENAC, SENAR, SENAT e SESCOOP) geram algum ônus financeiro para os estabelecimentos cumpridores de cota?

Se o empregador contratar aprendiz para a formação profissional junto ao Serviço Nacional de Aprendizagem para o qual é contribuinte, não terá nenhum ônus adicional. Nesse caso, como o empregador já contribui

compulsoriamente para o financiamento do Serviço, arcará apenas com os custos trabalhistas e previdenciários do contrato de Aprendizagem Profissional.

45) O curso de Aprendizagem Profissional pode gerar ônus financeiro para os estabelecimentos cumpridores da cota quando não for ministrado pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem?

Sim. O estabelecimento firmará contrato com uma entidade formadora, no qual poderá estar previsto, dentre outros itens, eventuais ônus financeiros decorrentes dos custos do curso oferecido. Ressalta-se que a entidade formadora arca com custos decorrentes de sua estrutura física, custo com professores e demais profissionais envolvidos na formação, bem como com elaboração e impressão do material didáticos. Esses custos poderão ser cobrados dos estabelecimentos que contratam aprendizes.

46) O aprendiz terá direito a algum comprovante de conclusão do curso de aprendizagem?

Os aprendizes que concluírem o curso de aprendizagem profissional terão direito a um certificado de conclusão do curso, emitido pela entidade formadora. Aos aprendizes que concluírem parcialmente a formação profissional é assegurada uma declaração ou atestado de conclusão dos módulos realizados.

47) O aprendiz poderá ser responsável por arcar com algum custo financeiro do curso de aprendizagem profissional?

Não. Toda a formação teórica e prática deverá integrar o contrato de aprendizagem e ser custeada pelo empregador. O aprendiz não poderá ter despesas tais como uniforme, mensalidade, material didático, internet ou computadores, que devem ser fornecidos gratuitamente pelo empregador.

TEMA 7: TRANSFERÊNCIA

48) O aprendiz pode ser transferido para outro estabelecimento da mesma empresa?

A transferência do aprendiz entre matriz e filial, bem como entre filiais ou entre estabelecimentos do mesmo grupo econômico, é permitida, desde que haja concordância do aprendiz e da entidade formadora, e não acarrete prejuízo ao próprio aprendiz, ao processo pedagógico e ao horário da escola regular.

A transferência deve ser formalizada mediante elaboração de um termo aditivo ao contrato de aprendizagem, assinado pelas partes e pela entidade formadora, e alteração do local de trabalho do aprendiz no eSocial.

Ocorrida a transferência, o aprendiz contratado deixa de ser computado na cota do estabelecimento de origem e passa a ser computado na cota

do estabelecimento para o qual foi transferido. Se, em decorrência do processo de transferência, o estabelecimento que fornece o aprendiz passar a descumprir a obrigação prevista no art. 429 da CLT, poderá sofrer sanção administrativa.

TEMA 8: LOCAL DA ETAPA PRÁTICA E TEÓRICA

49) A empresa que tem mais de um estabelecimento pode centralizar a realização das atividades práticas do curso de Aprendizagem Profissional?

Sim. Existem duas possibilidades de centralização:

- Centralizar as atividades práticas de estabelecimentos situados no mesmo município, ou em municípios limítrofes; e
- Centralizar as atividades práticas de estabelecimentos situados em municípios diversos, desde que os municípios envolvidos estejam na mesma unidade da federação.

Para ambos os casos, deve-se garantir que não haja prejuízos ao aprendiz. A centralização deverá ser registrada no contrato de aprendizagem, no qual deve se especificar o local onde ocorrerão as atividades práticas. Além disso, a centralização deve ter a anuência da entidade formadora, pois ela é a responsável pela supervisão da parte prática.

Na centralização das atividades de estabelecimentos situados em municípios diversos e não limítrofes, deve haver também a autorização prévia do Auditor-Fiscal do Trabalho.

É importante lembrar que a formalização do registro do aprendiz deve ser efetuada pelo estabelecimento que esteja obrigado a cumprir a cota, ou seja, a centralização não rompe o vínculo empregatício do aprendiz com o estabelecimento de origem.

50) As atividades teóricas presenciais de um curso cadastrado em um município poderão ser ofertadas a estabelecimentos cumpridores de cota localizados em município diverso?

Sim, desde que haja transporte público regular ou concedido pelo empregador, disponível ao aprendiz nos horários de entrada e saída das atividades teóricas; o tempo de deslocamento do aprendiz seja compatível com a frequência à escola regular, caso o aprendiz não tenha concluído o ensino médio, respeitado o gozo do descanso interjornada; e o tempo de deslocamento da residência do aprendiz até o local das atividades teóricas observe o princípio da razoabilidade.

Frisa-se que, mediante requerimento fundamentado do estabelecimento, a Auditoria-Fiscal do Trabalho poderá autorizar a inscrição do aprendiz em curso presencial localizado em município diverso, independentemente dos

requisitos anteriores, quando constatar ausência de prejuízo ao aprendiz diante do caso concreto.

51) A empresa pode encaminhar o aprendiz para a realização da prática profissional em estabelecimentos de outra empresa?

Não. A legislação não permite que o aprendiz execute as atividades práticas do curso de aprendizagem em empresa diversa da obrigada ao cumprimento da cota. Existem casos, no entanto, em que a legislação admite que as atividades práticas sejam executadas em entidades concedentes da parte prática (art. 66, §2º do Dec. 9579/2018) e na própria entidade formadora (art. 65, I, Decreto nº 9579/2018).

52) As atividades práticas podem ser realizadas exclusivamente na instituição qualificadora/entidade formadora?

Sim. A permissão está disposta no art. 65, I, do Decreto nº 9.579/2018, que possibilita que o aprendiz realize atividades práticas reais ou simuladas na entidade formadora.

53) É possível que as atividades práticas do curso de aprendizagem sejam realizadas em local diferente do estabelecimento cumpridor da cota e da entidade formadora?

Sim. Embora a regra seja a parte prática ser desenvolvida nas dependências do estabelecimento que cumpre a cota, o Decreto nº 9.579/2018 prevê que a prática do curso de Aprendizagem Profissional pode ser desenvolvida em outros 3 (três) possíveis locais, quais sejam: entidade concedente da parte prática, estabelecimento tomador de serviços terceirizados e estabelecimento que centraliza as atividades práticas.

54) Quando as atividades práticas do curso de aprendizagem forem realizadas em local diferente do estabelecimento contratante, o vínculo é transferido para o estabelecimento desse novo local?

Não. O vínculo do aprendiz não é transferido, permanecendo com o estabelecimento contratante.

55) O que é entidade concedente da parte prática da Aprendizagem Profissional?

Com o art. 66, § 2º, do Decreto nº 9.579/2018 ficou estabelecido o que são consideradas entidades concedentes da parte prática:

- Órgãos públicos;
- Organizações da sociedade civil, nos termos do art. 2º da Lei 13.019/2014;
- Unidades do sistema nacional de atendimento socioeducativo.

Por sua vez, o art. 2º da Lei 13.019/2014 elenca como organizações da sociedade civil as seguintes entidades:

- Entidade privada sem fins lucrativos;
- Sociedades cooperativas;
- Organizações religiosas que se dediquem a atividades ou projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos. Assim, dentre as entidades privadas sem fins lucrativos, estão inseridas ONGs que atuam com projetos sociais e sindicatos, por exemplo.

Junto com a definição do que são os entes concedentes da atividade prática do curso de Aprendizagem Profissional, o Decreto nº 8.740/2016 regulamentou uma nova forma de cumprimento de cota que ficou conhecido como modelo alternativo de cumprimento de cota de aprendizagem.

56) O que é o modelo alternativo de cumprimento de cota de aprendizagem?

O modelo alternativo de cumprimento de cota de aprendizagem é uma opção para a realização das atividades práticas do curso de Aprendizagem Profissional fora do estabelecimento cumpridor de cota e da entidade formadora, sem relação obrigatória com as funções existentes no estabelecimento cumpridor de cota.

57) Quais os benefícios do modelo alternativo de cumprimento de cota?

O modelo alternativo da aprendizagem possibilita aos estabelecimentos cumpridores de cota 3 (três) benefícios, quais sejam:

- Possibilidade alternativa de atender à obrigação legal prevista na Lei da Aprendizagem, evitando, assim, a lavratura de auto de infração por descumprimento do art. 429 da CLT;
- Possibilidade de realizar as atividades práticas em local diverso e de alocar os aprendizes em funções diferentes das existentes no estabelecimento; e
- Possibilidade de escalonamento da cota através de fixação de um cronograma de contratações, definido em termo de compromisso firmado com a fiscalização do trabalho.

58) Quais os requisitos para um estabelecimento adotar o modelo alternativo de cumprimento de cota de aprendizes?

O Decreto nº 9.579/2018 apresenta as seguintes exigências para que o estabelecimento contrate aprendizes na modalidade alternativa:

- Enquadramento do estabelecimento em segmentos autorizados;
- Assinatura de Termo de Compromisso, ato discricionário da Auditoria-Fiscal do Trabalho;
- Assinatura de Termo de Parceria com a entidade concedente da prática e a entidade formadora; e
- Seleção de adolescentes e jovens com perfil de vulnerabilidade social.

59) Quais estabelecimentos podem requerer a adoção do modelo alternativo de cumprimento de cota de aprendizes?

O modelo alternativo não é extensível a todo e qualquer estabelecimento, mas tão somente àqueles que cujas peculiaridades da atividade ou dos locais de trabalho constituam embaraço à realização das aulas práticas. Conforme parágrafo 1º do artigo 65 da Portaria nº 3872/2023, poderão requerer o modelo alternativo de cumprimento de cota de aprendizagem os estabelecimentos dos seguintes segmentos:

- I – Asseio e conservação;
- II – Segurança privada;
- III – Transporte de carga;
- IV – Transporte de valores;
- V – Transporte coletivo, urbano, intermunicipal, interestadual;
- VI – Construção pesada;
- VII – Limpeza urbana;
- VIII – Transporte aquaviário e marítimo;
- IX – Atividades agropecuárias;
- X – Empresas de Terceirização de serviços;
- XI – Atividades de Telemarketing;
- XII – Comercialização de combustíveis; e
- XIII – Empresas cujas atividades desenvolvidas preponderantemente estejam previstas na lista TIP (Decreto 6.481/2008).

A Auditoria Fiscal do Trabalho poderá acatar a solicitação de outros setores aqui não elencados.

60) Qual o perfil social dos adolescentes ou jovens a serem contratados no modelo alternativo de cumprimento de cota de aprendizes?

O adolescente ou jovem escolhido para a vaga deve se enquadrar em pelo menos um dos perfis de vulnerabilidade ou risco social elencados, exemplificativamente, no art. 53, §2º, do Decreto nº 9.579/2018.

Assim, a seleção de aprendizes deverá ser feita com adolescente e jovens enquadrados em pelo menos um dos perfis abaixo relacionados:

- I – adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas;
- II – jovens em cumprimento de pena no sistema prisional;
- III – jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda;
- IV – jovens e adolescentes em situação de acolhimento institucional;
- V – jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil;
- VI – jovens e adolescentes com deficiência;
- VII – jovens e adolescentes matriculados na rede pública de ensino, em nível fundamental, médio regular ou médio técnico, incluída a modalidade de

Educação de Jovens e Adultos; e,
VIII – jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído na rede pública.

61) Como formalizar a adoção do modelo alternativo de cumprimento de cota de aprendiz?

O estabelecimento deve requerer ao Setor de Inspeção do Trabalho, da unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego, a assinatura de Termo de Compromisso para o cumprimento alternativo da cota, justificando a impossibilidade da contratação dos aprendizes no modelo tradicional.

62) Que informações devem estar contidas no Termo de Compromisso?

O termo deverá indicar o compromisso do estabelecimento contratante em atingir a integralidade da cota de aprendizagem. Deverão ser definidos os percentuais a serem cumpridos no modelo alternativo e no modelo tradicional, bem como o perfil dos adolescentes e jovens que serão contratados.

Tratando-se de um quantitativo elevado de aprendizes a serem contratados, o Auditor-Fiscal do Trabalho notificante poderá avaliar a possibilidade do cumprimento da cota por etapas, de acordo com um cronograma prévio que deve constar no termo de compromisso.

63) O cumprimento da cota no modelo alternativo impede o cumprimento no modelo regular?

Não. Os modelos de cumprimento de cota podem coexistir no mesmo estabelecimento.

Os percentuais a serem cumpridos na forma alternativa e no sistema regular deverão constar do Termo de Compromisso firmado com a Inspeção do Trabalho, com vistas ao adimplemento integral da cota de aprendizagem.

64) Como deve ser firmado o Termo de Parceria com a entidade cedente?

O estabelecimento contratante deve firmar, conjuntamente com a entidade formadora, um Termo de Parceria com a entidade concedente da parte prática, conforme previsto no art. 66, §3º, do Decreto nº 9.579/2018. O Termo de Parceria deverá definir responsabilidades e atribuições de cada um dos entes envolvidos no programa de aprendizagem. Como regra, o controle de frequência e o monitoramento das atividades práticas do jovem deverá ser realizado pela entidade concedente da parte prática. No entanto, o acompanhamento pedagógico da parte prática caberá à entidade formadora, conforme previsão Decreto nº 9.579/2018. Frisa-se que situações outras que podem acontecer no decorrer do contrato e que sejam passivas de pactuação podem ser distribuídas em cláusulas do Termo de Parceria.

TEMA 9: ENTIDADES QUALIFICADORAS E PROGRAMAS DE APRENDIZAGEM

65) Quais as instituições qualificadas para ministrar cursos de aprendizagem e onde encontrá-las?

São qualificadas para ministrar cursos de aprendizagem as seguintes instituições, que deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados (Art. 429 e 430 da CLT):

- Os Serviços Nacionais de Aprendizagem:
 - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai);
 - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac);
 - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar);
 - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat);
 - Serviço Nacional de Cooperativismo (Sescoop);
- As Escolas Técnicas de Educação;
- As Entidades sem Fins Lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e a educação profissional, com registro no CMDCA;
- Entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. As instituições e os cursos por elas oferecidos e validados pelo Ministério do Trabalho e Emprego podem ser encontrados no Cadastro Nacional de Aprendizagem – CNAP.

66) A quem compete habilitar as entidades formadoras, relacionadas no art. 430, da CLT, e seus respectivos cursos de aprendizagem?

A habilitação das entidades formadoras compete ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Secretaria de Qualificação e Fomento à Geração de Emprego e Renda, e da Secretaria de Inspeção do Trabalho.

67) Como as entidades formadoras podem se habilitar para serem formadoras da Aprendizagem Profissional?

Cada uma das espécies de entidades, que pretenda realizar a formação profissional de aprendizes, deverá conhecer detalhadamente os normativos relacionados ao tema, em especial os artigos 428 a 433, da CLT, bem como o Decreto nº 9.579/2018 e a Portaria nº 3.872/2023, acima citada. Ciente da legislação, deverá a entidade cumprir os requisitos nela exigidos.

Para uma entidade se habilitar como formadora de aprendizes, deverá acessar sistema informativo disponibilizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Na data de elaboração deste manual, a habilitação das entidades se dá por meio do link a seguir: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/>

<pt-br/assuntos/aprendizagem-profissional>

68) O que a entidade formadora deve possuir como estrutura física para desenvolver programas de aprendizagem?

A formadora deve contar com infraestrutura física, como equipamentos, instrumentos e instalações necessárias para as ações do curso de aprendizagem com adequação aos conteúdos, à duração e à quantidade e ao perfil dos participantes, incluindo espaço exclusivamente dedicado ao atendimento psicossocial dos aprendizes. Deve ainda atender às normas de saúde e segurança regulamentadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, e garantir ambiente acessível e inclusivo.

69) O que a formadora deve comprovar em relação ao quadro técnico-docente para desenvolver programas de aprendizagem?

No que se refere à estrutura de pessoal, a entidade deverá contar com instrutores registrados como empregados, proporcional ao número de alunos. O instrutor deverá possuir nível superior, técnico ou médio com comprovada competência técnica referente ao saber operativo de atividades inerentes à respectiva formação profissional.

Friza-se que a entidade formadora deve manter quadro de pessoal técnico-docente devidamente qualificado para a execução do curso de aprendizagem, adequado ao conteúdo pedagógico, duração, quantidade e perfil dos participantes e identificação dos mecanismos de contratação e permanência de educadores no quadro profissional, com especificação do profissional da entidade responsável pelo acompanhamento das atividades práticas dos aprendizes na empresa, com no mínimo: 1 (um) instrutor no quadro de pessoal para cada turma de até 50 (cinquenta) aprendizes matriculados, sendo possível sua atuação em mais de uma turma, desde que não haja conflito de horários; e 1 (um) coordenador pedagógico no quadro de pessoal com formação superior na área de educação ou área correlata, em cada Unidade da Federação onde atuar.

Além desses profissionais, a entidade formadora deverá também manter 1 (um) psicólogo e/ou um assistente social no quadro de pessoal em regime integral de jornada, responsável pelo atendimento psicossocial aos aprendizes, por unidade de execução das aulas teóricas. As unidades presenciais da entidade formadora com até 500 (quinhentos) aprendizes matriculados ficam dispensadas da contratação desse profissional (psicólogo e/ou assistente social), desde que a entidade formadora assegure a oferta de atendimento psicossocial remoto, com psicólogos ou assistentes sociais em quantidade suficiente e diretamente vinculados ao quadro de pessoal da entidade formadora, e que sejam cumpridas rigorosamente as diretrizes de atendimento psicológico remoto emitidas pelo Conselho Federal de Psicologia.

Por fim, deve possuir pessoal de apoio para garantir a organização e o acompanhamento da aprendizagem profissional.

70) Os instrutores dos cursos de aprendizagem podem ser contratados pelas empresas cumpridoras da cota de aprendizes?

Não. O vínculo trabalhista dos instrutores deve ser sempre com a entidade formadora, sob pena de restar descharacterizado o contrato de aprendizagem profissional.

71) A entidade formadora poderá funcionar com instrutores voluntários, estagiários, terceirizados ou prestadores de serviço?

Não. A entidade formadora deverá manter quadro técnico docente devidamente qualificado registrado, como prescrito na Portaria nº 3.872/2023, o que pressupõe pessoalidade, estabilidade, responsabilidade e compromisso dos educadores. Os educadores devem estar sob a direção, fiscalização e subordinação da entidade formadora para garantir a qualidade e a eficiência da educação dos adolescentes e jovens. A entidade formadora deve ter o poder e a autonomia para avaliar, orientar, treinar e substituir o educador, quando entender necessário, buscando a melhor qualificação humana e profissional de seus adolescentes e jovens aprendizes. Dessa forma, os educadores devem ser empregados registrados na entidade formadora.

72) A formadora deve comprovar possuir estrutura didática para desenvolver programas de aprendizagem?

Sim. A entidade deverá possuir material didático apropriado aos cursos que pretende desenvolver e disponibilizá-lo gratuitamente aos aprendizes. Além disso, é necessário elaborar o plano e o cronograma de aula, aplicando-os a todas as turmas. Deverá ainda elaborar calendário contendo a distribuição da carga horária teórica e prática de cada um dos alunos/aprendizes.

73) As entidades sem fins lucrativos que não têm registro no CMDCA também podem ministrar cursos de aprendizagem?

O artigo 430 da CLT autoriza entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a ministrar cursos de aprendizagem profissional se atendida a regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego.

Conforme estabelece o art. 91 do ECA e o art. 2º da Resolução Conanda nº 74/01, as entidades sem fins lucrativos de assistência ao adolescente e à educação profissional só podem funcionar após o registro no CMDCA.

Em todos os municípios onde a entidade for ministrar cursos de aprendizagem para adolescentes ela deve ter o seu registro e a inscrição

dos cursos no CMDCA local. Ainda que, excepcionalmente, ela se proponha a ministrar cursos proibidos para menores de 18 anos em determinado município, ela deve ter pelo menos o registro no CMDCA da matriz.

74) Quais são os pré-requisitos básicos para que as entidades formadoras possam obter o registro no CMDCA?

Além de requisitos específicos que podem ser exigidos pelos CMDCA, as ESFL devem cumprir os pré-requisitos básicos previstos no art. 91, parágrafo único, do ECA:

- I – Oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- II – Apresentar plano de trabalho compatível com os princípios do ECA;
- III – Estar regularmente constituída para ministrar a aprendizagem;
- IV – Ter em seus quadros pessoas idôneas, com reconhecida habilidade profissional para tratar de assuntos relacionados à aprendizagem profissional;
- V – O registro terá validade máxima de 4 (quatro) anos (Lei nº 8.069/90, art. 91 §§ 1º e 2º).

75) Quais os requisitos para a atuação das entidades de prática desportiva na Aprendizagem Profissional?

As entidades de prática desportiva devem ser filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Devem contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.

Devem cadastrar seus cursos, turmas e aprendizes matriculados no Ministério do Trabalho e Emprego – CNAP.

Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego fixar normas para avaliação de sua competência.

76) Quais entidades formadoras precisam submeter seus cursos de aprendizagem à aprovação prévia do Ministério do Trabalho e Emprego?

Segundo a Portaria nº 3.872/2023, todas as entidades formadoras de aprendizes devem ter seus cursos cadastrados no Cadastro Nacional de Aprendizagem – CNAP, observando as particularidades de cada espécie de entidade formadora, prevista na portaria já citada.

77) A quem compete fiscalizar as entidades formadoras e seus cursos de aprendizagem?

Compete à Inspeção do Trabalho fiscalizar as entidades formadoras desde a sua inscrição no Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional – CNAP

até a execução dos programas de aprendizagem, verificando sua estrutura e adequação à legislação trabalhista.

78) As entidades formadoras precisam realizar acompanhamento das atividades práticas do aprendiz?

A instituição formadora deve cumprir a obrigação de acompanhar o contrato de aprendizagem durante a formação teórica e prática, através de mecanismos de acompanhamento e avaliação do curso de aprendizagem, mediante registro documental das atividades teóricas e práticas pela entidade formadora, com a participação do aprendiz e da empresa, conforme art. 7º, Portaria nº 3.872/2023.

79) O estabelecimento cumpridor da cota pode promover treinamentos teóricos para o aprendiz?

Sim. Todavia, eventuais treinamentos ministrados pelo estabelecimento contratante não serão computados na formação teórica do curso de aprendizagem, mas sim na formação prática (Art. 24, da Portaria nº 3.872/2023).

80) Como deve ser a divisão de carga horária teórica e prática do programa de aprendizagem?

A carga horária teórica e prática deve observar as disposições do Catálogo Nacional de Aprendizagem Profissional – CONAP.

A carga horária teórica deve representar no mínimo 20% e, no máximo, 50% do total de horas do programa de aprendizagem. Em nenhuma hipótese, haverá curso de Aprendizagem Profissional com carga horária teórica inferior a 400 horas.

A carga horária teórica específica, relativa à(s) ocupação(s) objeto do programa de aprendizagem, deverá corresponder no mínimo a 50% do total da carga horária teórica.

81) Como deve ser a distribuição da carga horária teórica e prática do curso de aprendizagem profissional ao longo do contrato?

A distribuição da carga horária teórica e prática é feita conforme definido pela entidade formadora, observando, no entanto, algumas regras norteadoras dos cursos de Aprendizagem Profissional. Primeiramente, os programas de aprendizagem são, por definição legal, de complexidade progressiva. Nesse sentido, a carga horária teórica e a carga horária prática dos cursos de aprendizagem precisam se conjugar, permitindo o desenvolvimento gradual do aprendiz. Sendo assim, não é válida a distribuição de carga horária de curso de aprendizagem que deixe parcela significativa da teoria para o final do contrato do aprendiz, uma vez que esse modelo impede que seja efetivamente colocado em prática o conhecimento adquirido. Além disso,

vale lembrar regra normativa segundo a qual há obrigação de ser aplicado, no mínimo, 10% da carga horária teórica no início do contrato, antes do encaminhamento para a prática profissional. Por fim, insta ressaltar que a distribuição das atividades teóricas e práticas deve estar prevista em calendário, anexo ao contrato de aprendizagem (art. 68, VIII, da Portaria nº 3.872/2023).

82) O aprendiz pode executar parte da carga horária teórica prevista no curso de aprendizagem, aprovado na modalidade presencial, com tarefas a serem realizadas em casa?

Não. Trata-se de contrato de trabalho especial. Portanto, a jornada referente a esse contrato, em nenhuma hipótese, pode ser cumprida na residência do aprendiz.

83) Existem disciplinas obrigatórias e comuns a todos os cursos de aprendizagem profissional?

Sim. É obrigatória a todos os cursos de aprendizagem a abordagem contextualizada dos seguintes conteúdos, previstos no art. 18, X, da Portaria nº 3.872/2023: comunicação oral e escrita, leitura e compreensão de textos e inclusão digital; raciocínio lógico-matemático, noções de interpretação e análise de dados estatísticos; noções de direitos trabalhistas e previdenciários, de saúde e segurança no trabalho, de direitos humanos, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 – Estatuto da Juventude; cooperativismo e empreendedorismo autogestionário, com enfoque na juventude; educação financeira; noções e competências para economia verde e azul; informações sobre os impactos das novas tecnologias no mundo do trabalho; e inclusão digital, letramento digital e ferramentas de produtividade tais como editores de texto, planilhas, apresentações.

Vale frisar que a formação teórica específica, relacionada à qualificação profissional, variará de acordo com a atividade profissional escolhida.

84) É possível a realização da parte teórica do curso de Aprendizagem Profissional na modalidade à distância (EaD)?

A regra geral são os cursos teóricos presenciais. Contudo, de acordo com a Portaria nº 3.872/2023, é possível a realização de cursos de Aprendizagem Profissional na modalidade à distância, desde que respeitadas uma série de regras existentes na citada portaria. Dentre essas regras, vale mencionar, primeiramente, que os cursos EaD só são autorizados quando o número potencial de contratação for inferior a cem aprendizes no município. Além disso, vale também citar a obrigação normativa de que a entidade possua um polo presencial na mesma unidade da federação na qual pretenda ministrar o curso à distância. Por fim, a entidade deverá também possuir

pessoal especializado em cursos à distância, entre os quais insta citar (um) pedagogo com formação em EaD, no mínimo em nível de extensão universitária.

Friza-se que, quando não for realmente viável a formação presencial, a formação à distância precisa ser utilizada, não como uma opção mais conveniente e de mais baixo custo para as entidades formadoras e/ou para os estabelecimentos cumpridores de cota, mas sim atendendo ao interesse do aprendiz.

Por fim, é preciso lembrar que, na modalidade à distância, o monitoramento da parte prática e teórica continua sob a responsabilidade da entidade formadora, que deve, portanto, acompanhar e avaliar diretamente as diversas etapas de desenvolvimento do aprendiz trabalhador.

85) É possível que o curso de aprendizagem seja ministrado, simultaneamente, por mais de uma entidade formadora, em regime de parceria?

Sim. Para isso, deve ser cadastrado e habilitado previamente o curso em parceria, no qual devem estar consignados o papel de cada uma das parceiras.

A parceria é limitada a apenas duas instituições e pode ser formalizada entre quaisquer uma das instituições habilitadas em formação de aprendizagem profissional.

A formação em parceria só poderá ser executada após a validação do curso em parceria específico no CNAP.

As duas entidades devem efetivamente ministrar formação profissional, não podendo, uma delas, realizar apenas o acompanhamento da prática profissional e nem tampouco apenas assumir o papel de empregador nos casos da contratação indireta.

As formadoras devem requerer a parceria justificando a necessidade dela, o que não pode se resumir em redução de custo.

Deve ser observado o artigo 43 da Portaria nº 3.872/2023.

86) Qual prazo de validade dos cursos de aprendizagem aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego?

O curso de aprendizagem constante no CNAP tem prazo de vigência de dois anos contados a partir de sua validação. Caso a habilitação da entidade formadora responsável pelo curso perca a validade (o que ocorre após quatro anos de sua habilitação, conforme art. 12, caput, da Portaria nº 3.872/2023), os cursos aprovados perderão a validade juntamente com a perda de validade da entidade formadora, permitida a continuidade das turmas em andamento até a conclusão do curso.

87) Os cursos técnicos poderão ser reconhecidos como cursos de aprendizagem profissional?

Os cursos de nível técnico serão reconhecidos como cursos de aprendizagem profissional, quando ofertados por instituições de ensino devidamente regularizadas perante o respectivo órgão competente do sistema de ensino e validados de acordo com os critérios previstos na Portaria nº 3.872/2023. Frisa-se que devem ser observados os respectivos endereços para os quais o órgão competente concedeu autorização para funcionamento dos cursos técnicos, não sendo cabível a utilização da autorização de curso técnico em outros locais distintos do autorizado.

A formação profissional como parte integrante do contrato de aprendizagem deve ser gratuita para o aprendiz.

A instituição de educação profissional e tecnológica interessada em ofertar cursos na modalidade de aprendizagem profissional deverá proceder ao registro eletrônico no Cadastro Nacional de Aprendizagem do Ministério do Trabalho e Emprego, não se olvidando da regra prevista no art. 19, §3º, segundo a qual "as instituições de ensino registrarão no CNAP a carga horária e as disciplinas do curso de nível técnico que comporão as atividades teóricas do curso de aprendizagem profissional".

A duração do contrato de aprendizagem deverá coincidir com o termo inicial e final do curso de aprendizagem.

Quando o curso técnico tiver duração superior à do curso de aprendizagem, o contrato poderá ser celebrado após o início do curso, desde que seja garantido o mínimo de quatrocentas horas de atividades teóricas, a partir da celebração do contrato de aprendizagem.

88) A entidade formadora e/ou seu respectivo curso de aprendizagem pode ser suspenso do CNAP?

Pode sim.

As entidades habilitadas serão suspensas, quando:

I – identificada irregularidade legal ou regulamentar de dois ou mais cursos de aprendizagem profissional;

II – verificada irregularidade nas informações e documentos apresentados no cadastro da entidade formadora; ou

III – identificada execução em desacordo com as informações constantes do CNAP e com as disposições previstas na Portaria nº 3.872/2023.

Já os cursos de aprendizagem profissional cadastrados no CNAP serão suspensos, quando:

I – identificada irregularidade legal ou regulamentar dos cursos de aprendizagem;

II – verificada irregularidade nas informações e nos documentos apresentados no cadastro do curso de aprendizagem; ou

III – identificada execução em desacordo com as informações constantes

do CNAP e com as disposições previstas na Portaria nº 3.872/2023.

Friza-se que as entidades poderão ser suspensas, pelo Departamento de Políticas de Trabalho para a Juventude da Secretaria de Qualificação e Fomento à Geração de Emprego e Renda, por motivos relacionados ao processo de habilitação. Além disso, poderão também ser suspensão por iniciativa da Inspeção do Trabalho quando os motivos da suspensão forem relacionados à matéria trabalhista, ou quando no bojo de ações fiscais forem identificadas irregularidades.

TEMA 10: APRENDIZAGEM CONCOMITANTE E CONSECUTIVA

89) O aprendiz pode celebrar contratos de aprendizagem com mais de um empregador simultaneamente?

Não há óbice legal que impeça o aprendiz de ter mais de um contrato de trabalho simultaneamente, no entanto há algumas regras básicas que devem ser cumpridas para o menor de 18 anos:

- Deve haver a soma de jornadas dos vínculos de trabalho do menor que não pode ultrapassar de 6 horas diárias;
- Se o aprendiz tiver concluído o ensino fundamental, a jornada poderá ser de 8 horas, desde que ela envolva atividades teóricas e práticas no mesmo dia.
- A jornada estipulada pela entidade formadora deve respeitar os direitos assegurados pelo ECA.

90) O jovem pode ser aprendiz por duas ou mais vezes na mesma empresa?

Não é possível a pactuação de contratos de aprendizagem sucessivos com o mesmo empregado sob pena de o segundo contrato ser considerado por prazo indeterminado, salvo quando for observado o interstício mínimo de 6 (seis) meses entre o término do primeiro contrato de aprendizagem e o início do segundo contrato de aprendizagem.

91) O jovem pode fazer o mesmo curso de aprendizagem mais de uma vez?

Não. O mesmo jovem pode celebrar contratos sucessivos de aprendizagem sem obrigatoriedade de observância de um interstício mínimo, desde que em empresas diferentes e no limite da faixa etária de 14 a 24 anos incompletos. Não há, entretanto, a possibilidade de que o aprendiz realize o mesmo curso de aprendizagem mais de uma vez, exceto se, por alguma justificativa legal, o jovem não houver terminado aquele curso com certificação.

TEMA 11: DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE APRENDIZAGEM

92) Quais são as hipóteses de descaracterização do contrato de aprendizagem?

O contrato de aprendizagem será descaracterizado quando houver descumprimento das disposições legais e regulamentares relativas à aprendizagem, tais como:

- matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não tenha concluído o ensino médio;
- inscrição do aprendiz em curso de aprendizagem, desenvolvido sob a orientação das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica;
- programa de aprendizagem desenvolvido em conformidade com a regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego;
- correlação entre as atividades práticas executadas pelo aprendiz e as previstas no curso de aprendizagem;
- contratação de entidades sem fins lucrativos não inscritas no Cadastro Nacional de Aprendizagem ou com curso de aprendizagem não validado no referido Cadastro.

93) Quais são as consequências da descaracterização do contrato de aprendizagem?

Descaracterizada a aprendizagem, caberá a lavratura dos autos de infração pertinentes, e o contrato de trabalho passará a ser considerado por prazo indeterminado, com as consequências jurídicas e financeiras decorrentes ao responsável.

Quando a contratação do aprendiz ocorrer por intermédio de entidade sem fins lucrativos, o ônus da descaracterização caberá ao estabelecimento responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem, com o qual o vínculo empregatício será estabelecido diretamente.

A nulidade do contrato de aprendizagem firmado com menor de dezesseis anos implica a imediata rescisão contratual, sem prejuízo das sanções pertinentes e do pagamento das verbas rescisórias devidas.

A configuração direta do vínculo empregatício não se aplica aos órgãos da Administração Pública, que tenham contratado aprendizes.

94) Quem é a autoridade competente para promover a descaracterização do contrato de aprendizagem?

Compete ao Auditor-Fiscal do Trabalho promover a descaracterização do contrato de aprendizagem, quando identificada pela fiscalização a inadequação dos cursos de aprendizagem à legislação ou a sua execução em desacordo com as informações constantes do CNAP.

95) A quem compete acompanhar o aprendiz no exercício das atividades práticas dentro do estabelecimento?

O estabelecimento deve designar formalmente um monitor que ficará responsável pela coordenação e acompanhamento das atividades práticas do aprendiz, buscando garantir uma formação que possa contribuir para o seu desenvolvimento integral e a consonância com os conteúdos estabelecidos no curso em que foi matriculado, de acordo com o curso de aprendizagem.

Compete também à entidade qualificadora acompanhar as atividades práticas dos aprendizes nos estabelecimentos por meio de mecanismos documentais e profissional por ela designado.

TEMA 12: APRENDIZAGEM PCD

96) Quais as particularidades do contrato do aprendiz PCD?

Para o aprendiz com deficiência não há limite máximo de idade.

No contrato de aprendizagem da Pessoa com Deficiência, não se aplica o prazo máximo de dois anos. O tempo adicional estipulado no contrato de aprendizagem deve ser fundamentado nos aspectos relacionados à deficiência avaliados individualmente, devendo ser elaborado plano de curso complementar.

Os aprendizes PCD com idade igual ou superior a 18 anos não precisam comprovar matrícula e frequência à escola, apenas no próprio curso de aprendizagem.

A rescisão antecipada do contrato de aprendizagem da PCD por desempenho insuficiente ou inadaptação não pode ocorrer quando constatado ausência de recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de apoio necessário ao desempenho de suas atividades.

97) Existe limite de duração do contrato de aprendizagem para o aprendiz PCD?

Não existe. Contudo, não é possível um contrato de Aprendizagem Profissional com duração indeterminada. O objetivo é a qualificação profissional e ela deve ser alcançada. A duração superior a 2 (dois) anos deve ser justificada e fundamentada em aspectos relacionados à deficiência.

Na elaboração do curso de aprendizagem, a entidade qualificadora deve estipular a carga horária necessária à formação profissional da pessoa com deficiência. No entanto, se o curso não for específico para pessoas com deficiência, na celebração do contrato de Aprendizagem Profissional, a adequação do prazo deve ser fundamentada e estendida, conforme o caso.

98) O aprendiz PCD é contabilizado para qual cota?

A Lei Brasileira de Inclusão – LBI determina que o aprendiz com deficiência seja computado apenas para a cota de aprendizagem, não para a cota de pessoas com deficiência (art. 101, LBI).

99) Caso a empresa pendente com a cota de PCD opte por contratá-los na condição de aprendizes, a fiscalização da cota de PCDs pode ser suspensa?

A empresa pode requerer ao Auditor-Fiscal do Trabalho a celebração de Termo de Compromisso para concessão de prazo de até 2 anos para o preenchimento da Cota de Pessoas com Deficiência.

Nessa hipótese, a empresa compromete-se obrigatoriamente com o desenvolvimento de cursos de aprendizagem profissional com pessoas com deficiência (art. 98, §3º da IN 02/2021). Durante esse prazo, a fiscalização da cota de PCD fica suspensa.

100) A pessoa com deficiência perde o benefício de prestação continuada – BPC quando é contratada como aprendiz?

A contratação da Pessoa com Deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do BPC, limitado a 2 anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício (art. 3º Lei 12.470/11). Os rendimentos decorrentes de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita considerada para concessão do benefício de prestação continuada (art. 105, LBI).

TEMA 13: SALÁRIO DO APRENDIZ**101) Qual deve ser o salário do aprendiz?**

A lei garante ao aprendiz o direito ao salário-mínimo-hora, observando-se, caso exista, melhor condição salarial, podendo esta ser o salário-mínimo regional ou o piso da categoria estabelecido em instrumento coletivo, quando houver previsão expressa de aplicabilidade ao aprendiz. Além das horas destinadas às atividades práticas, deverão ser computadas no salário também as horas destinadas às atividades teóricas.

102) O aprendiz tem direito ao adicional noturno?

Sim. O aprendiz, maior de 18 anos, que cumpra jornada em horário noturno faz jus ao recebimento do respectivo adicional. O aprendiz menor de 18 anos não pode trabalhar em horário noturno.

103) O aprendiz tem direito aos adicionais de insalubridade e periculosidade?

Sim. O aprendiz maior de 18 anos que trabalhe exposto a insalubridade e/ou periculosidade tem direito ao adicional legal, como os demais empregados.

O adicional de insalubridade é devido sobre o salário-mínimo, conforme art. 192 da CLT, independentemente do valor salarial recebido pelo aprendiz. Por sua vez, o adicional de periculosidade é devido sobre o valor salarial recebido pelo aprendiz. Havendo a incidência desses dois adicionais, o aprendiz receberá apenas o de maior valor.

Os aprendizes menores de 18 estão proibidos de trabalhar em locais insalubres e perigosos.

104) Como é calculado o salário do aprendiz?

O salário deve ser informado no eSocial e no contrato de aprendizagem, identificando se o valor é mensal ou por hora.

Escolhendo fixar o salário por hora, deve-se aplicar a fórmula abaixo a cada mês para o cálculo do valor a ser pago mensalmente.

Por outro lado, escolhendo fixar o salário mensal, deve-se atentar para usar como referência no cálculo, os dias trabalhados em meses com 31 dias, visto ser mais vantajoso para o aprendiz. Nesse caso, o salário será fixo em todos os meses independentemente do número de dias.

Segue a fórmula para o cálculo do salário mensal do aprendiz:

$$\text{Salário Mensal} = (\text{Salário-hora} \times \text{horas trabalhadas semanais} \times \text{número de semanas no mês} \times 7) / 6$$

Esta fórmula já abrange o repouso semanal.

A tabela abaixo indica o número de semanas de acordo com o número de dias no mês:

Número de dias no mês	Número de semanas no mês
31	4,4285
30	4,2857
29	4,1428
28	4

105) Quais descontos podem ser feitos no salário do aprendiz?

Aplica-se ao aprendiz a regra do art. 462 da CLT, ou seja, é vedado efetuar qualquer desconto no salário, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de convenção ou acordo coletivo que lhes seja aplicável. Assim, devem ser descontados, por exemplo, o percentual do INSS, do vale-transporte, as faltas e os atrasos injustificados e não abonados.

106) A falta ao curso teórico de aprendizagem pode ser descontada no salário do aprendiz?

Sim. As horas dedicadas às atividades teóricas também integram a jornada do aprendiz, podendo ser descontadas as faltas que não forem legalmente justificadas (art. 131 da CLT) ou autorizadas pelo empregador, inclusive com reflexos no recebimento do repouso semanal remunerado e nos eventuais feriados da semana.

107) Deve ser recolhida a contribuição sindical prevista no art. 579 da CLT referente aos aprendizes?

O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão.

TEMA 14: JORNADA E DESCANSO

108) Qual deve ser a jornada diária de trabalho do aprendiz?

A jornada do aprendiz é aquela definida no curso e contrato de aprendizagem. A regra geral para a jornada diária do aprendiz é que sua duração não exceda seis horas diárias (Art. 432 da CLT).

A legislação admite jornada diária excepcional de 8 horas, desde que o aprendiz tenha concluído o ensino fundamental e que a jornada diária envolva tanto atividades teóricas como práticas, não se admitindo a execução apenas de uma dessas atividades.

Ressaltamos que o período de deslocamento do local da teoria para o local da prática ou vice-versa, quando ocorrem no mesmo dia, deve ser computado na jornada de trabalho do aprendiz, vez que se trata de continuidade da jornada diária, independentemente do intervalo intrajornada para repouso e alimentação. O tempo de deslocamento entre os locais de formação prática e teórica será considerado tempo de horas práticas, uma vez que deve ser respeitado o limite mínimo de horas teóricas. Na fixação da jornada de trabalho do aprendiz menor de dezoito anos, a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica levará em conta os direitos assegurados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – ECA.

109) O aprendiz pode trabalhar nos feriados?

O trabalho aos feriados não é permitido, pois exigiria a concessão de folga semanal compensatória, conforme determinação legal, o que é vedada aos aprendizes nos termos do art. 432 da CLT (art. 78, § 2º, Portaria nº 3.872/2023).

110) O aprendiz com idade inferior a 18 anos pode trabalhar em horário noturno?

Não. A legislação proíbe ao menor de 18 anos o trabalho noturno, considerado este o que for executado no período compreendido entre as 22h de um dia e as 5h do dia seguinte (art. 404 da CLT), para o trabalho urbano. Já para o trabalho rural, considera-se trabalho noturno o executado entre as 21h de um dia e as 5h do dia seguinte, na lavoura, e entre as 20h de um dia e as 4h do dia seguinte, na atividade pecuária (art. 7º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973).

Quanto ao aprendiz com idade superior a 18 anos, não há vedação legal ao trabalho noturno, sendo-lhe assegurado o pagamento do adicional correspondente.

No entanto, para que isso seja permitido, a instituição formadora, responsável pelo acompanhamento da formação profissional, inclusive na etapa prática, deve ter condições de acompanhar os contratos em qualquer que seja o horário de trabalho.

111) É necessário controle de ponto do aprendiz na parte teórica e prática?

Sim. O aprendiz é um empregado e o estabelecimento que possua a partir de 20 (vinte) empregados, aprendizes ou não, está obrigado a efetuar o registro do controle de jornada dos empregados, que pode ser manual, mecânico ou eletrônico.

O controle de jornada do aprendiz deve ser feito tanto durante a formação prática quanto durante formação teórica. O controle de frequência às aulas feito pelo instrutor da etapa teórica não substitui o registro de controle de jornada do empregado aprendiz.

112) O aprendiz tem direito aos intervalos interjornada e intrajornada?

Sim. Os intervalos intrajornada e interjornada, previstos nos artigos 66 e 71, da CLT, se aplicam aos contratos de aprendizagem.

Caso o empregador conceda intervalo intrajornada a maior do que o devido em lei o tempo excedente será considerado liberalidade e, portanto, deverá ser computado na jornada. Por exemplo, se na jornada de 6 horas, o empregador resolver conceder intervalo de 1 hora em substituição aos 15 minutos legais, os 45 minutos excedentes serão incluídos na jornada de 6 horas, portanto, o aprendiz continua permanecendo no ambiente de trabalho por 6 horas e 15 minutos.

113) A jornada de trabalho do aprendiz pode ser alterada durante o curso do contrato?

No curso do contrato, não será permitido alterar a duração da jornada. Isso porque o prazo contratual vincula-se à distribuição da carga horária do curso pela jornada diária.

O aumento da jornada diária acarretaria a redução do prazo contratual e a

diminuição da jornada o aumentaria.

O primeiro caso seria prejudicial ao aprendiz por reduzir o tempo de serviço e o segundo caso provocaria uma prorrogação do contrato que é legalmente proibida.

114) O horário de trabalho do aprendiz pode ser alterado durante o curso do contrato?

A alteração do horário de trabalho é possível mediante celebração de termo aditivo ao contrato de aprendizagem, assinado pelas partes e pela entidade formadora, se não houver prejuízo ao aprendiz.

Só são lícitas as alterações das condições do contrato de trabalho por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indireetamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente.

Vale ainda frisar que não se pode confundir alteração no horário de trabalho com redução ou ampliação de jornada de trabalho, que são vedadas, inclusive porque a carga horária total já deve estar previamente explícita no curso de Aprendizagem.

115) Durante as folgas das atividades teóricas, pode o aprendiz cumprir jornada integral no estabelecimento cumpridor da cota?

Sim, desde que a referida hipótese esteja expressamente prevista no contrato de aprendizagem e no calendário e que a jornada seja rigorosamente respeitada, e que não exceda a jornada máxima de 6 horas, visto que a jornada superior a 6 horas não pode ser exclusivamente de prática profissional. As folgas e recessos devem estar previstas no contrato de aprendizagem e no calendário, vez que deve ser assegurada a proporcionalidade de formação teórica e prática.

TEMA 15: DIREITOS DO APRENDIZ

116) O aprendiz tem direito a férias?

Sim. O aprendiz, após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato, tem direito ao gozo de férias.

As faltas injustificadas do aprendiz terão reflexos no período de férias, conforme previsto no art. 130 da CLT.

As férias devem estar previstas no curso de aprendizagem, contrato de aprendizagem e no calendário.

117) Quando as férias do aprendiz devem ser gozadas?

O período de gozo de férias do aprendiz deve ser definido no contrato de aprendizagem, não podendo o empregador fixá-lo em período diverso do estipulado pela entidade formadora, conforme art. 68 do Decreto nº 9.579/2018. Ao contrário do que ocorre nos demais contratos de trabalho

em que o empregador define o período de gozo de férias do trabalhador, nos contratos de aprendizagem essa prerrogativa cabe à entidade formadora. No caso de aprendiz com idade inferior a 18 anos, as férias, quando gozadas, deverão sempre coincidir com as férias escolares (art. 432, § 2º, da CLT). Para os aprendizes maiores de 18 anos, as férias devem coincidir preferencialmente com as férias escolares.

Para os contratos com prazo inferior a 2 anos, o gozo das férias não é obrigatório, sendo permitido pagamento da indenização substitutiva.

Caso o contrato de aprendizagem seja omisso quanto ao período de gozo de férias do aprendiz, não poderá o empregador defini-lo, devendo as férias serem indenizadas na rescisão.

Os cursos de aprendizagem que permitem contratos com prazos de 2 anos devem estipular o período de férias, no qual o aprendiz não poderá realizar atividades práticas e teóricas. Nesse caso, o período de férias deve estar abrangido dentro do prazo de 2 anos do contrato.

Portanto, o período de gozo de férias deve observar os seguintes requisitos cumulativamente:

- Ter completado o período aquisitivo de 12 meses;
- Estar previamente previsto no curso de aprendizagem e consequentemente no contrato de aprendizagem;
- Coincidir com as férias escolares, caso o aprendiz seja menor de 18 anos de idade.

118) As férias do aprendiz podem ser parceladas?

Sim. A hipótese de parcelamento das férias, prevista no art. 134, §1º, da CLT também se aplica aos aprendizes, desde que observadas as regras próprias de férias dos aprendizes.

Caso o aprendiz seja menor de 18 anos, todos os períodos de férias parceladas devem coincidir com o período de férias escolares.

119) Em quais hipóteses as férias coletivas serão consideradas como licença remunerada para o aprendiz?

As férias coletivas, concedidas aos demais empregados do estabelecimento, serão consideradas como licença remunerada ao aprendiz, quando:

- I – divergir do período de férias previsto no contrato de aprendizagem;
- II – as férias coletivas não coincidirem com o período de férias escolares para os aprendizes menores de 18 anos de idade;
- III – houver atividades teóricas na entidade formadora durante o período das férias coletivas.

As hipóteses de licença remunerada previstas acima não poderão ser consideradas como período de férias e o aprendiz deverá continuar

frequentando as atividades teóricas, caso elas estejam sendo ministradas.

120) O aprendiz tem direito a FGTS?

Sim. A contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) corresponderá a 2% da remuneração paga ou devida, no mês anterior, ao aprendiz.

121) O aprendiz goza de direitos previdenciários?

Sim. Os aprendizes gozam de proteção previdenciária.

122) O aprendiz tem direito ao vale transporte?

Sim, é assegurado o vale transporte ao aprendiz para deslocamento residência/empresa e vice-versa, e para o deslocamento residência/entidade formadora e vice-versa. Caso as aulas práticas do curso de aprendizagem ocorram em local diverso do estabelecimento contratante, esta deverá assegurar o vale transporte da mesma forma. Caso, no mesmo dia, o aprendiz tenha que se deslocar para o local de prática e para entidade formadora, devem ser fornecidos vales transporte suficientes para todos os percursos.

123) O aprendiz tem direito ao Seguro-Desemprego?

Não. Aplica-se a regra geral dos encerramentos dos contratos por prazo determinado, que não ensejam o pagamento do seguro-desemprego.

124) Ao aprendiz se aplicam as cláusulas sociais previstas em acordo ou convenção coletiva de trabalho?

Nos termos do art. 69 do Decreto nº 9.579/2018, a regra geral é que não haja extensão das cláusulas sociais dos acordos e convenção coletiva aos aprendizes. Assim, as cláusulas sociais se aplicam aos aprendizes apenas quando houver previsão expressa nas convenções e acordos coletivos e desde que não excluam ou reduzam outros direitos dos aprendizes.

TEMA 16: CASOS ESPECIAIS

125) Caso o aprendiz seja preso ou internado para cumprimento de medida socioeducativa, quais são os impactos no contrato de aprendizagem?

Caso o aprendiz seja preso, em circunstância alheia à previsão do art. 482 da CLT, ou seja, internado para cumprimento de medida socioeducativa, o contrato de aprendizagem ficará suspenso, não podendo haver rescisão do contrato durante o período de suspensão que perdurará enquanto não for possível o seu retorno ao trabalho. Nessa situação, o aprendiz continua contando para a cota de aprendizagem.

Durante o período de suspensão do contrato, não há pagamento de salários e demais encargos trabalhistas.

No seu retorno, se o contrato de aprendizagem já tiver alcançado o seu término, ele deverá ser desligado. No entanto, se o contrato estiver em curso, ele deverá retomar as atividades do curso.

O aprendiz será certificado pelos módulos que tiver concluído com aproveitamento.

O empregador deve solicitar ao órgão competente a certidão da prisão ou internamento.

A condenação criminal transitada em julgado permite ao empregador realizar desligamento do aprendiz por justa causa (art. 482, "d", CLT)

126) Caso o aprendiz seja afastado para gozo de auxílio-doença comum ou acidentário, ou ainda aposentado por invalidez, quais são os impactos no contrato de aprendizagem?

Ocorrendo a incapacidade para o trabalho, haverá a interrupção do contrato durante os primeiros 15 dias. A partir do 16º dia a incapacidade laborativa importará na suspensão do contrato, momento a partir do qual o empregador estará desonerado do pagamento dos salários, que ficará a cargo do INSS, caso ele tenha adquirido a carência exigida na legislação previdenciária (12 meses).

Durante o gozo do benefício, o contrato de aprendizagem ficará suspenso, não podendo haver rescisão do contrato durante o período de suspensão que perdurará enquanto não for possível o seu retorno ao trabalho. Durante esse período, o aprendiz continua a contar para a cota de aprendizagem.

Durante o período de suspensão do contrato por auxílio-doença comum, não há pagamento de salários e demais encargos trabalhistas.

Já se o auxílio-doença for decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional, não é devido o salário, mas é devido o recolhimento do FGTS durante o afastamento, bem como deve ser assegurada a garantia provisória de emprego de 12 meses após a cessação do benefício. Cabe destacar, ainda, que para concessão de auxílio-doença acidentário não há exigência de carência.

No seu retorno, se o contrato de aprendizagem já tiver alcançado o seu término, ele deverá ser desligado. No entanto, se o contrato estiver em andamento, ele deverá retomar as atividades do curso.

O aprendiz será certificado pelos módulos que tiver concluído com aproveitamento.

127) Caso o aprendiz seja afastado para o serviço militar obrigatório ou outro encargo civil público, quais são os impactos no contrato de aprendizagem?

Esses casos de afastamento não são motivações para o desligamento do aprendiz. O contrato ficará suspenso até o retorno do aprendiz.

Se o prazo final do contrato ocorrer durante o afastamento, a rescisão deverá ser realizada quando do retorno do aprendiz.

Se o aprendiz retornar antes do prazo final do contrato, a relação de emprego continua nas mesmas condições até o término do contrato.

No entanto, desejando repor o período de afastamento, é necessário haver acordo prévio entre todas as partes interessadas, incluindo a entidade formadora, que deverá elaborar um cronograma de reposição de aulas referente a tal período e deve haver aditivo ao contrato e as devidas formalizações.

É importante lembrar que cabe ao empregador efetuar os recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) durante o período de afastamento (art. 15, § 5º, da Lei nº 8.036/90).

TEMA 17: AFASTAMENTOS E GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO

128) A aprendiz tem direito à garantia provisória de emprego decorrente de gravidez?

Sim. O contrato de aprendizagem é uma espécie de contrato por prazo determinado e a garantia provisória de emprego foi a ela estendida pela Súmula 244 do TST.

Na ocorrência de gravidez durante o contrato pode haver uma prorrogação excepcional do contrato de aprendizagem até o fim do período de garantia provisória de emprego, ainda que seja ultrapassado o prazo máximo de 2 anos do curso de aprendizagem ou a idade máxima de 24 anos de idade.

Não se trata de transformação do contrato a termo em contrato por prazo indeterminado, devendo permanecer inalterados todos os pressupostos do contrato de aprendizagem inicial, inclusive jornada de trabalho, salário e recolhimentos dos respectivos encargos.

No entanto, caso seja impossível a continuidade da parte teórica, a jornada será exclusivamente de atividades práticas.

129) O aprendiz tem direito à garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional?

Sim. O contrato de aprendizagem é uma espécie de contrato por prazo determinado e a garantia provisória de emprego foi a ele estendida pela Súmula 378 do TST.

Para ter direito à garantia provisória de emprego é necessário que o afastamento seja superior a quinze dias e haja recebimento do auxílio-doença acidentário.

O empregado aprendiz acidentado goza de garantia provisória de emprego de 12 meses após a cessação do auxílio-doença acidentário, conforme preconizado no art. 118 da Lei nº 8.213/1991:

Aplica-se ao empregado aprendiz as regras de garantia provisória de emprego acidentária nos mesmos moldes traçados para a aplicação da garantia provisória de emprego da gestante.

130) Como fica o contrato de aprendizagem em casos de afastamento em razão de licença maternidade, acidente do trabalho ou gozo do benefício de auxílio-doença?

Esses afastamentos também não constituem, por si só, causa para rescisão do contrato, produzindo os mesmos efeitos gerados nos contratos de prazo determinado.

Frisa-se que, durante o período de afastamento em razão da licença maternidade e do acidente de trabalho, deverá ser recolhido o FGTS do aprendiz.

No período de afastamento em razão da licença maternidade, acidente do trabalho ou gozo do benefício de auxílio-doença, o (a) aprendiz se afastará de suas atividades, sendo-lhe garantido o retorno ao mesmo curso de aprendizagem, caso ainda esteja em curso, devendo a entidade formadora certificar o (a) aprendiz pelos módulos que concluir com aproveitamento.

131) O aprendiz pode se candidatar a cargo eletivo da CIPA?

Não. O aprendiz não pode se candidatar a NENHUM cargo eletivo de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), visto ser incompatível com a natureza do contrato de aprendizagem que tem por objetivo a qualificação profissional do aprendiz.

132) O aprendiz pode se candidatar a cargo eletivo de dirigente sindical?

Não. Não é permitido ao aprendiz se candidatar a cargo de dirigente sindical devido à incompatibilidade com o contrato de aprendizagem.

TEMA 18: RESCISÃO DO CONTRATO DE APRENDIZAGEM PROFISSIONAL

133) Quais são as hipóteses de rescisão antecipada do contrato de aprendizagem?

O contrato de aprendizagem será rescindido antecipadamente nas seguintes situações:

I – quando o aprendiz completar vinte e quatro anos antes da data prevista para o término do contrato;

II – quando houver desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, que devem ser comprovados mediante laudo de avaliação elaborado pela entidade executora da aprendizagem;

III – em casos de falta disciplinar grave prevista no art. 482 da CLT;

IV – quando a ausência injustificada à escola regular implicar perda do ano letivo, comprovada por meio de declaração do estabelecimento de ensino;

V – a pedido do aprendiz;

VI – fechamento do estabelecimento, quando não houver a possibilidade de transferência do aprendiz sem que isso gere prejuízo ao próprio aprendiz;

- VII – por morte do empregador constituído em empresa individual;
 VIII – na rescisão indireta.

134) Quais são as verbas rescisórias devidas em cada uma das hipóteses de rescisão do contrato de aprendizagem?

Causes da Rescisão		Saldo de Salário	Aviso Prévio	13º Salário		Férias +1/3		FGTS		Indenização do art. 479 CLT	Indenização do art. 480 CLT
				Integral	Proporcional	Integral	Proporcional	Saque	Multa		
Rescisão a termo	Término do contrato	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO
Rescisão antecipada	Implémento da idade	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO
	Desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
	Falta disciplinar grave (art. 482 CLT)	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
	Ausência injustificada à escola que impõe perda do ano letivo	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
	A pedido do aprendiz	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
	Fechamento do estabelecimento sem possibilidade de transferência para outro e sem prejuízo ao aprendiz ou morte do empregador constituído em empresa individual	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	
	Rescisão indireta	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO
	Descaracterização, quando não se puder transferir o contrato para prazo indeterminado	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	

135) Ao aprendiz se aplicam as sanções disciplinares previstas na CLT?

Sim. As sanções disciplinares por condutas indevidas do empregado, a serem aplicadas pelo empregador, consistem em advertência, suspensão (art. 474, CLT) e demissão por justa causa (art. 482, CLT).

136) As infrações disciplinares cometidas pelo aprendiz podem embasar laudo técnico de desempenho insuficiente ou inadaptação?

Não. As infrações disciplinares deverão ser punidas com as sanções previstas na CLT, quais sejam, advertência, suspensão de até 30 dias e justa causa. Obviamente, o laudo técnico de desempenho insuficiente ou inadaptação pode mencionar as infrações disciplinares do aprendiz, que eventualmente tenham colaborado para prejudicar o seu desenvolvimento nas atividades contratuais. Contudo, o fundamento do laudo jamais poderá ser somente disciplinar, devendo se basear em questões relacionadas ao aproveitamento do aprendiz no desenvolvimento das atividades teóricas e/ou práticas.

137) A rescisão do contrato de trabalho do aprendiz deve ser assistida (homologada)?

Não. Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal (art. 477, caput, da CLT).

Entretanto, caso tenha menos de 18 anos, a quitação das verbas rescisórias pelo aprendiz deverá ser assistida pelo seu representante legal (art. 439, CLT). Se legalmente emancipado, nos termos do Código Civil, poderá ele próprio dar quitação dos valores pagos.

138) Quais as hipóteses de extinção do contrato de aprendizagem?

O contrato de aprendizagem extinguir-se-á:

I – no seu termo final;

II – quando o aprendiz completar vinte e quatro anos, salvo nos casos de aprendizes com deficiência;

III – antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

a) desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;

b) falta disciplinar grave prevista no art. 482 da CLT;

c) ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo, comprovada por meio de declaração do estabelecimento de ensino;

d) a pedido do aprendiz.

IV – quando ocorrer o fechamento do estabelecimento sem que seja possível a transferência para outro, sem que exista prejuízo ao aprendiz;

V – na hipótese de morte do empregador constituído em empresa individual;

VI – quando houver a descaracterização do contrato de aprendizagem pela Inspeção do Trabalho, sem que possa ser transformado em contrato por prazo indeterminado em razão da idade do aprendiz;

VII – nos casos de rescisão indireta.

139) Quem pode atestar o desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz?

O desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, que devem ser comprovados mediante laudo de avaliação elaborado pela entidade formadora da aprendizagem, a quem cabe a supervisão e avaliação do jovem.

O laudo de avaliação em questão deverá ser emitido de forma prévia à dispensa do aprendiz, e observará os seguintes requisitos mínimos: I – identificar o aprendiz, a função, o estabelecimento onde são realizadas as atividades práticas, o empregador, a data de início e de previsão de término do contrato; II – descrever os fatos motivadores da determinação de dispensa por desempenho insuficiente ou inadaptação; III – concluir de forma clara e direta sobre o desligamento do aprendiz por desempenho

insuficiente ou inadaptação; e IV – ser assinado por profissional legalmente habilitado da entidade formadora.

140) Qual o prazo legal para efetuar a rescisão contratual?

O empregador terá até dez dias contados a partir do término do contrato para entregar ao empregado os documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes, bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação.

141) Quais as implicações da continuidade do aprendiz na empresa após o término do contrato?

Ao término do contrato de aprendizagem, havendo continuidade do vínculo, o contrato passa a vigorar como contrato por prazo indeterminado, com todos os direitos dele decorrentes, bastando serem promovidas as devidas alterações contratuais e demais ajustes quanto às obrigações trabalhistas, inclusive no eSocial.

142) A quem o aprendiz pode recorrer quando tiver dúvidas ou encontrar situações inadequadas no decorrer do contrato de trabalho?

O aprendiz deve utilizar os instrumentos de acompanhamento para expor as situações irregulares ou inadequadas durante a realização das atividades teóricas e práticas do contrato de aprendizagem profissional.

O aprendiz pode ainda buscar orientação com a entidade formadora ou com a Superintendência Regional do Trabalho de seu estado.

TEMA 19: PREENCHIMENTO DO ESOCIAL

143) Qual código de categoria a ser informada no eSocial quando da informação de admissão de aprendiz?

O código da categoria a ser informado no eSocial para aprendizes é o 103 e deve ser informado no evento S-2200 do eSocial na aba “Informações do Vínculo”.

O eSocial apresenta essa categoria da seguinte forma: “103 – Empregado – Aprendiz”.

Veja abaixo a tela ilustrativa do preenchimento desse campo no eSocial:

Informações do Vínculo

Categoria*

103 - Empregado - Aprendiz

144) Como devo preencher o campo duração do contrato de trabalho do aprendiz no eSocial?

O campo duração do contrato de trabalho do aprendiz deve ser informado no evento S-2200 do eSocial. No campo "Tipo de Contrato de Trabalho" deve ser preenchida a opção "2 – Prazo determinado, definido em dias".

No campo "Data de Término do contrato por prazo determinado" deve ser preenchida a data futura de previsão de término do contrato de Aprendizagem Profissional. A informação sobre a data de previsão de término do contrato de aprendizagem deve ser consultada no contrato de aprendizagem profissional, firmado entre o empregador e o aprendiz. Vale lembrar que a data de previsão do término de contrato consta também no calendário, em anexo obrigatoriamente nos contratos de Aprendizagem Profissional.

Veja abaixo a tela ilustrativa do preenchimento desse campo no eSocial.

■ Duração do contrato de trabalho

Tipo de contrato de trabalho *	Data do término do contrato por prazo determinado *
2 - Prazo determinado, definido em dias	10

145) Como devo preencher o campo local de trabalho do aprendiz no eSocial?

O campo "local de trabalho" deve ser informado no evento S-2200 do eSocial. Nesse campo, deve constar o número do CNPJ do estabelecimento empregador do aprendiz, ou o CAEPF (Código de Atividade Econômica de Pessoa Física) do empregador do aprendiz, caso tenha sido contratado por uma pessoa física.

A cota de Aprendizagem Profissional é calculada por estabelecimento, razão pela qual o campo "local de trabalho" do aprendiz deve ser preenchido com o CNPJ do estabelecimento no qual o aprendiz será computado para a cota. Exemplo disso: caso nesse campo seja informado o CNPJ matriz, o aprendiz admitido será contabilizado apenas para a cota do estabelecimento matriz. Caso, nesse campo, seja informado o CNPJ de uma filial, o aprendiz admitido será contabilizado apenas para a cota do estabelecimento filial informado no referido campo.

Veja abaixo a tela ilustrativa do preenchimento desse campo no eSocial.

Local de trabalho

Tipo de inscrição*	Número de inscrição	Nome
1 - CNPJ	<input type="text"/>	<input type="text"/>
Descrição complementar <input type="text"/>		

146) Como devo preencher o campo “Contratante de Aprendiz” no eSocial?

O campo “Contratante de Aprendiz” deve ser informado no evento S-2200 do eSocial.

Quando o empregador for um estabelecimento cumpridor de cota, dentro da aba “Contratante de Aprendiz”, deverá sempre preencher o campo “Indicativo de modalidade de contratação de aprendiz” com a informação “1 – Contratação direta – contratação do aprendiz efetivada pelo estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem”.

No campo “Número de inscrição no CNPJ da entidade qualificadora”, o empregador cumpridor de cota deve informar o CNPJ da entidade formadora escolhida. Essa informação deve ser consultada no contrato de aprendizagem profissional firmado entre o empregador e o aprendiz.

Veja abaixo a tela ilustrativa do preenchimento desse campo no eSocial.

Contratante de Aprendiz

Indicativo de modalidade de contratação de aprendiz*
1 - Contratação direta: contratação do aprendiz efetivada pelo estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem
Número de inscrição no CNPJ da entidade qualificadora*
<input type="text"/>

Quando o empregador for uma entidade formadora de aprendizes, realizando no caso concreto uma contratação indireta de aprendizes, nos termos do art. 57, §1, do Decreto 9.579/2018 e art. 69 da Portaria 3.872/2023, na aba “Contratante de Aprendiz”, deverá sempre preencher o campo “Indicativo de modalidade de contratação de aprendiz” com a informação “2 – Contratação indireta – contratação do aprendiz efetivada por entidade sem fins lucrativos ou por entidade de prática desportiva a serviço do estabelecimento cumpridor da cota”.

No campo “Tipo de inscrição do empregador contratante de aprendiz”, o empregador que também é a entidade formadora, realizando no caso concreto uma contratação indireta de aprendizes, deve informar o código “1 – CNPJ”, e, caso o estabelecimento cotista seja uma pessoa física, o código “2 – CPF”. Já no campo “Número de inscrição do empregador contratante de aprendiz”, o empregador que também é a entidade formadora, realizando

no caso concreto uma contratação indireta de aprendizes, deve informar o número de inscrição no CNPJ ou o CPF do estabelecimento contratante de aprendiz.

O adequado preenchimento desses campos é fundamental para que os aprendizes contratados sejam corretamente vinculados ao estabelecimento cumpridor de cota.

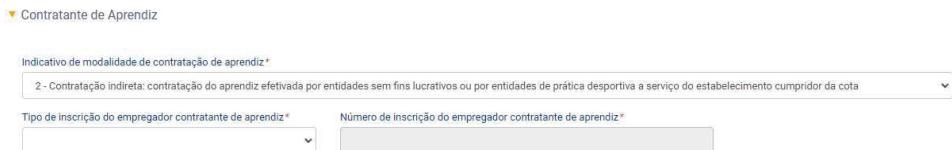
Veja abaixo a tela ilustrativa do preenchimento desse campo no eSocial.

▼ Contratante de Aprendiz

Indicativo de modalidade de contratação de aprendiz*

2 - Contratação indireta: contratação do aprendiz efetivada por entidades sem fins lucrativos ou por entidades de prática desportiva a serviço do estabelecimento cumpridor da cota

Tipo de inscrição do empregador contratante de aprendiz* Número de inscrição do empregador contratante de aprendiz*



Legislação relacionada

Consolidação das Leis do Trabalho – CLT – Art. 428 a 434

Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm

Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – Art. 60 a 69, art. 90 e 91, e art. 95 a 97

Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm

Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018 – Art. 42 a art. 75-B

Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9579.htm

Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA Resolução nº 164, de 9 de abril de 2014.

Disponível em:

https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/_conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/resolucoes/resolucao-no-164.pdf

Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE Nº 3. 872, DE 21 de dezembro de 2023.

Disponível em:

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mte-n-3.872-de-21-de-dezembro-de-2023-532733497>

Instrução Normativa MTP Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021. Art. 61 a 81

Disponível em:

<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/in-2-de-8-denovembro-de-2021.pdf>



MINISTÉRIO DO
TRABALHO
E EMPREGO



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL

PARECER Nº 1074/2025/AJDG

Referência: SEI Nº 03675/2025

Assunto: Verificação de cumprimento da reserva legal de cargos para pessoas com deficiência (PCD) em fase de habilitação. Diligência.

1. Trata-se de processo instaurado no âmbito de procedimento licitatório em que se discute o eventual descumprimento, por parte da empresa ASG, da cota legal de contratação de pessoas com deficiência (PCD), conforme previsto no art. 93 da Lei nº 8.213/1991.

2. A questão foi inicialmente levantada pela empresa ESTRUTURA SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA., por meio da manifestação constante no ID nº 2367582, na qual alegou que a empresa ASG ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. não cumpre as cotas de inclusão de PCD, conforme declaração apresentada na fase de habilitação, apresentado Certidão do Ministério do Trabalho e Emprego de ID nº 2367582. A empresa defende que tal descumprimento configura falsidade da declaração que deveria ensejar a desclassificação da concorrente.

3. No ID nº 2367588, também foi formalizada denúncia, reiterando os fatos noticiados anteriormente.

4. Em razão dos apontamentos, esta Assessoria sugeriu diligência à empresa ASG, a fim de que se manifestasse sobre o alegado descumprimento. Em resposta, a empresa protocolou justificativa no ID nº 2367591, na qual alegou, em síntese, que realiza esforços para o cumprimento da cota legal de PCD.

5. Alega que, “o eventual desenquadramento momentâneo pode decorrer de fatores alheios à vontade da empresa, como a rescisão contratual de colaboradores PCD, movimentação entre contratos, dificuldade de encontrar profissionais qualificados com deficiência nas áreas e regiões de atuação, além da extinção de postos vinculados a contratos encerrados.”

6. Posteriormente, a empresa Estrutura apresentou nova manifestação no ID nº 2367598, na qual refutou os argumentos da ASG, ressaltando que a mera tentativa ou intenção de cumprimento da cota não afasta a obrigatoriedade legal vigente. Ressaltando que “a empresa deixou de apresentar qualquer comprovação documental efetiva”.

7. Na sequência, o pregoeiro juntou aos autos o Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário (ID nº 2367602) e encaminhou o feito a esta Assessoria, por meio do ID nº 2367649, formulando os seguintes questionamentos:

- 1) As justificativas trazidas pela Empresa ASG (ID [2367591](#)) podem ser consideradas

suficientes para elucidar o apontado pela Empresa ESTRUTURA (ID [2367582](#))?

- 2) Os fatos e jurisprudência do TCU trazidos pela Empresa ESTRUTURA (ID [2367582](#)) acompanhado da certidão (ID [2367587](#)) e justificativas trazidas pela Empresa ASG (ID [2367591](#)) são suficientes para desclassificar a proposta da Empresa ASG?
- 3) Os fatos e jurisprudência do TCU trazidos pela Empresa ESTRUTURA (ID [2367582](#)) acompanhado da certidão (ID [2367587](#)) e justificativas trazidas pela Empresa ASG (ID [2367591](#)) são suficientes para inabilitar a Empresa ASG?

8. É um breve relato. Passo a fundamentar.

9. A controvérsia em análise refere-se ao cumprimento da reserva legal de cargos para pessoas com deficiência (PCD) pela empresa ASG, participante de procedimento licitatório. A discussão envolve a veracidade da declaração apresentada na fase de habilitação e os efeitos jurídicos do eventual descumprimento da obrigação legal prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/1991.

10. O art. 93 da Lei nº 8.213/1991 impõe a obrigação a empresas com 100 ou mais empregados de preencher de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, conforme proporção do número total de empregados. A exigência é de cumprimento contínuo, tanto para o setor público como para o privado.

11. No âmbito da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), o art. 63, IV, prevê expressamente que, na fase de habilitação, será exigida do licitante "declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas".

12. Além disso, o art. 92, inciso XVII, da mesma lei, impõe como cláusula obrigatória dos contratos administrativos "a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz".

13. O Acórdão nº 523/2025 do TCU, acostados aos autos no ID nº 2367602, reconhece que, embora a verificação da veracidade da declaração possa ser feita com base em certidões do Ministério do Trabalho ou dados do e-Social, sua ausência não implica, por si só, falsidade ou inabilitação.

14. Desta feita, a certidão emitida pelo MTE não é suficiente para inabilitar a licitante.

15. O artigo técnico publicado pela Zênite reforça que a declaração exigida no art. 63, IV, configura requisito de habilitação social e deve ser prestada na fase de habilitação. Vejamos:

"Com base no exposto, a Consultoria Zênite entende que a declaração de que o licitante "cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas", ainda que não tenha sido arrolada no art. 68 da Lei nº 14.133/2021, deve ser entendida como requisito para comprovação da habilitação social do licitante, devendo ser atendido na fase de habilitação do processo de contratação por meio de declaração assinada pelo representante legal da licitante, que responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei."

16. No presente caso, a empresa ASG apresentou declaração afirmando cumprir a reserva legal, conforme exigido no edital e na legislação. Contudo, a empresa ESTRUTURA SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA. apresentou elementos (incluindo certidão) que apontam possível descumprimento das cotas, levantando suspeitas sobre a veracidade da declaração.

17. Sobre a temática, vejamos o parecer da Advocacia-Geral da União nº 00060/2024/DECOR/CGU/AGU:

EMENTA:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. EXIGÊNCIA DE RESERVA DE CARGOS PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E REABILITADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

I - Divergência entre órgãos jurídicos consultivos desta Advocacia-Geral da União acerca da regularidade do cumprimento da exigência de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social por parte de empresa que não logrou êxito em atender o comando do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, por circunstâncias alheias a sua vontade.

II - Nos termos do inciso IV do art. 63 da Lei nº 14.133/2021, na fase de habilitação da licitação, somente se poderá exigir do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

III - A declaração apresentada pelo licitante tem presunção de veracidade juris tantum (relativa). Se houver concomitantemente à apresentação da declaração um documento da fiscalização trabalhista que infirme o seu conteúdo, deverá prevalecer esse em detrimento daquela;

IV - Os autos de infração e as certidões expedidos pelos Auditores-Fiscais do Trabalho constituem documentos públicos oficiais, sendo vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, inclusive a seus servidores, recusar-lhes fé, conforme se pode atestar da leitura do inciso II do art. 19 da Constituição da República e do inciso III do art. 117 da Lei nº 8.112/1990.

V - Se autuado pela fiscalização trabalhista por inobservância da disposição constante do art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021, o licitante deverá providenciar a anulação ou a suspensão do auto para poder prosseguir no certame ou na execução do contrato. (grifos nossos)

18. A justificativa da ASG menciona fatores alheios à sua vontade, como movimentação contratual e dificuldade de preenchimento das vagas por ausência de interessados. Entretanto, não apresentou comprovação documental que demonstre, de forma efetiva, os esforços empreendidos.

19. Diante da divergência entre as alegações das partes, bem como da ausência de documentos comprobatórios robustos por parte da ASG ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., entende-se adequado o encaminhamento de nova diligência à empresa ASG.

20. Diante do exposto, com fundamento no art. 63, inciso IV, e no art. 92, inciso XVII, da Lei nº 14.133/2021, bem como no art. 93 da Lei nº 8.213/1991, essa Assessoria opina que seja procedida de nova diligência junto à empresa ASG ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., para que apresente, documentação comprobatória dos esforços efetivos para o cumprimento da cota de PCD, tais como:

- **Extratos do e-Social atualizados;**
- **Publicações de editais de processo seletivo voltados a PCD;**
- **Contratos de trabalho celebrados;**
- **Provas de campanhas internas de inclusão ou parcerias com instituições voltadas à empregabilidade de PCD.**

É o parecer.

À consideração superior.

Natal, 17 de julho de 2025.

Márcia Regina Miranda Clementino Medeiros
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Regina Miranda Clementino Medeiros, Assessora Jurídica da Diretoria-Geral**, em 17/07/2025, às 17:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

 A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-rn.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=2368711&crc=F537E06B informando, caso não preenchido, o código verificador **2368711** e o código CRC **F537E06B**.

03675/2025

2368711v3



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL**

INFORMAÇÃO JURÍDICA Nº 21/2025/AJDG

Retificando informação constante do Parecer 1074/2025-AJDG, no item 7 do parecer, o Acórdão do TCU acostado aos autos pelo Pregoeiro é o ACÓRDÃO Nº 523/2025 – TCU – Plenário.

Atenciosamente,

Marcia Regina Miranda Clementino Medeiros



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Regina Miranda Clementino Medeiros, Assessora Jurídica da Diretoria-Geral**, em 18/07/2025, às 12:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-rn.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=2369122&crc=54997870 informando, caso não preenchido, o código verificador **2369122** e o código CRC **54997870**.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL**

PARECER Nº 1106/2025/AJDG

Referência: SEI Nº 03675/2025

Assunto: Verificação de cumprimento da reserva legal de cargos para pessoas com deficiência (PCD) em fase de habilitação – empresa ASG

1. Trata-se de processo instaurado no âmbito de procedimento licitatório em que se discute o eventual descumprimento, por parte da empresa ASG, da cota legal de contratação de pessoas com deficiência (PCD), conforme previsto no art. 93 da Lei nº 8.213/1991.

2. A questão foi inicialmente levantada pela empresa ESTRUTURA SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA., por meio da manifestação constante no ID nº 2367582, na qual alegou que a empresa ASG ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. não cumpre as cotas de inclusão de PCD, conforme declaração apresentada na fase de habilitação, apresentando Certidão do Ministério do Trabalho e Emprego de ID nº 2367582. A empresa defende que tal descumprimento configura falsidade da declaração que deveria ensejar a desclassificação da concorrente.

3. No ID nº 2367588, também foi formalizada denúncia, reiterando os fatos noticiados anteriormente.

4. Em razão dos apontamentos, esta Assessoria sugeriu diligência à empresa ASG, a fim de que se manifestasse sobre o alegado descumprimento. Em resposta, a empresa protocolou justificativa no ID nº 2367591, na qual alegou, em síntese, que realiza esforços para o cumprimento da cota legal de PCD.

5. Alega que, “o eventual desenquadramento momentâneo pode decorrer de fatores alheios à vontade da empresa, como a rescisão contratual de colaboradores PCD, movimentação entre contratos, dificuldade de encontrar profissionais qualificados com deficiência nas áreas e regiões de atuação, além da extinção de postos vinculados a contratos encerrados.”

6. Posteriormente, a empresa Estrutura apresentou nova manifestação no ID nº 2367598, na qual refutou os argumentos da ASG, ressaltando que a mera tentativa ou intenção de cumprimento da cota não afasta a obrigatoriedade legal vigente. Ressaltando que “a empresa deixou de apresentar qualquer comprovação documental efetiva”.

7. Na sequência, o pregoeiro juntou aos autos o Acórdão TCU nº 523/2025 – Plenário (ID nº 2367602) e encaminhou o feito a esta Assessoria, por meio do ID nº 2367649, formulando os seguintes questionamentos:

- 1) As justificativas trazidas pela Empresa ASG (ID [2367591](#)) podem ser consideradas suficientes para elucidar o apontado pela Empresa ESTRUTURA (ID [2367582](#))?
- 2) Os fatos e jurisprudência do TCU trazidos pela Empresa ESTRUTURA (ID [2367582](#)) acompanhado da certidão (ID [2367587](#)) e justificativas trazidas pela Empresa ASG (ID [2367591](#)) são suficientes para desclassificar a proposta da Empresa ASG?

3) Os fatos e jurisprudência do TCU trazidos pela Empresa ESTRUTURA (ID [2367582](#)) acompanhado da certidão (ID [2367587](#)) e justificativas trazidas pela Empresa ASG (ID [2367591](#)) são suficientes para inabilitar a Empresa ASG?

8. O Parecer nº 1074/2025 (ID nº 2368711) sugeriu que fosse procedido nova diligência junto à empresa ASG ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., para que apresente, documentação comprobatória dos esforços efetivos para o cumprimento da cota de PCD, tais como: a) extratos do e-Social atualizados; b) publicações de editais de processo seletivo voltados a PCD; c) contratos de trabalho celebrados; d) provas de campanhas internas de inclusão ou parcerias com instituições voltadas à empregabilidade de PCD. O Despacho ID nº 2368771 acolheu o parecer e determinou a realização da diligência.

9. A empresa ASG ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA esclarecimentos manifestação ID nº 2369407, alegando que tem promovido ações contínuas e direcionadas com o objetivo de inclusão e recrutamento de profissionais PCD, trazendo aos autos prints de WhatsApp divulgando a campanha.

10. A empresa, ESTRUTURA SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA., também apresentou manifestação no ID nº 2369415, aduzindo que rechaça “qualquer tentativa de justificar o descumprimento da cota por meio de campanhas internas”. Ao final, requer a “a imediata desclassificação da empresa ASG ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA por descumprimento da cota legal de PCD e apresentação de declaração incompatível com os dados do MTE, bem como o encaminhamento do caso ao Ministério Público e aos órgãos de controle (CGU/TCU) para apuração de possível falsidade ideológica.

11. É um breve relato. Passo a fundamentar.

12. Nos termos do art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021, é requisito de habilitação nas licitações a apresentação de declaração de cumprimento da reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social, conforme o disposto no art. 93 da Lei nº 8.213/1991.

13. Segundo a doutrina especializada, essa declaração trata de condição de habilitação social, vejamos o artigo publicado pela Zênite:

“Com base no exposto, a Consultoria Zênite entende que a declaração de que o licitante “cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas”, ainda que não tenha sido arrolada no art. 68 da Lei nº 14.133/2021, deve ser entendida como requisito para comprovação da habilitação social do licitante, devendo ser atendido na fase de habilitação do processo de contratação por meio de declaração assinada pelo representante legal da licitante, que responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei.”

14. Destacamos, também, o entendimento consolidado pela Advocacia-Geral da União no Parecer nº 00060/2024/DECOR/CGU/AGU:

“A declaração apresentada pelo licitante tem presunção de veracidade juris tantum (relativa). Se houver, concomitantemente à apresentação da declaração, um documento da fiscalização trabalhista que infirme o seu conteúdo, deverá prevalecer esse em detrimento daquela.”

15. No Acórdão nº 523/2025 – Plenário, o TCU assentou que a certidão do Ministério do Trabalho e Emprego, por si só, não é suficiente para inabilitar licitante, devendo ser considerada em conjunto com outros elementos. No caso analisado, a empresa apresentou documentos complementares como extratos do eSocial, contratos com entidades formadoras, comprovações de campanhas de recrutamento, diversas certidões emitidas pelo MTE, em um intervalo de menos de 4 meses, mostrando os resultados alternam ao concluir que a interessada estava empregando percentual INFERIOR, IGUAL ou SUPERIOR. Assim, a Corte entendeu que constava nos autos evidências suficientes para afastar o indício de irregularidade.

16. No presente caso, há documento oficial do Ministério do Trabalho e Emprego, consultado em duas datas (14/07/2025 e 21/07/2025), que demonstra o não cumprimento das cotas legais. Diante disso, a presunção de veracidade da declaração da empresa ASG resta superada.

17. Ainda, embora tenha sido diligenciada por duas vezes, a empresa ASG não apresentou documentação suficiente para demonstrar que adota ações concretas, contínuas e eficazes voltadas ao cumprimento da cota legal de contratação de pessoas com deficiência.

18. Ressalte-se que, na segunda diligência, foram expressamente solicitados documentos específicos, tais como: extratos atualizados do e-Social, publicações de editais de processo seletivo voltados a PCD, contratos de trabalho celebrados com pessoas com deficiência, bem como provas de campanhas internas de inclusão ou parcerias com instituições especializadas em empregabilidade de PCDs.

19. Entretanto, a empresa limitou-se a apresentar prints internos de envio de campanha de vagas, sem comprovação de que essa iniciativa tenha alcançado efetivamente o público-alvo, tampouco de que tenha sido veiculada em meios de ampla divulgação ou de circulação pública.

20. Tais documentos, isoladamente, são insuficientes para afastar a força probatória da certidão emitida pelo Ministério do Trabalho, que permanece indicando o descumprimento da cota legal. Diante da ausência de comprovação objetiva e robusta, a alegação de que a empresa estaria envidando esforços no sentido de cumprir a legislação não encontra respaldo no conjunto probatório dos autos.

21. Desta feita, segue o entendimento desta Assessoria aos questionamentos apresentados pelo pregoeiro na Remessa de ID nº 2367649:

- 1) As justificativas trazidas pela empresa ASG (ID nº 2367591) podem ser consideradas suficientes para elucidar o apontado pela empresa Estrutura (ID nº 2367582)?
Resposta: Não. Apesar de diligenciada duas vezes, a empresa ASG apresentou apenas elementos genéricos e insuficientes. Não demonstrou, de forma documental, o cumprimento da cota legal de PCD ou a adoção de medidas eficazes nesse sentido.

- 2) Os fatos e jurisprudência do TCU trazidos pela empresa Estrutura (ID nº 2367582), acompanhados da certidão (ID nº 2367587), e as justificativas da empresa ASG (ID nº 2367591) são suficientes para desclassificar a proposta da empresa ASG?
Resposta: Não. O caso não configura hipótese de desclassificação da proposta, mas sim de inabilitação da licitante, nos termos do art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021, por não atender à condição de habilitação.

- 3) Os fatos e jurisprudência do TCU trazidos pela empresa Estrutura (ID nº 2367582), acompanhados da certidão (ID nº 2367587), e as justificativas da empresa ASG (ID nº 2367591) são suficientes para inabilitar a empresa ASG?
Resposta: Sim. Restou comprovado que a empresa ASG não atende à exigência de habilitação relativa à reserva de cargos para PCDs. A certidão atualizada do MTE aponta descumprimento, e a empresa não logrou demonstrar fatos que justifiquem o não atendimento.

22. Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela inabilitação da empresa ASG ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., com fundamento no art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 93 da Lei nº 8.213/1991.

23. Além disso, considerando o teor do pedido formulado pela empresa Estrutura (ID nº 2369415), recomenda-se o envio de expediente à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal, para apuração dos fatos narrados nos autos, notadamente quanto à eventual falsidade na declaração apresentada pela empresa ASG, com a devida remessa de cópia integral do processo.

É o parecer.

À consideração superior.

Márcia Regina Miranda Clementino Medeiros
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Regina Miranda Clementino Medeiros, Assessora Jurídica da Diretoria-Geral**, em 22/07/2025, às 17:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

 A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-rn.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=2370248&crc=CDF78A23 informando, caso não preenchido, o código verificador **2370248** e o código CRC **CDF78A23**.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
DIRETORIA-GERAL**

DESPACHO

1. Considerando o disposto na Portaria nº 304/2015-GP, que delegou à Diretora-Geral da Secretaria deste Tribunal competência para o exercício da função de Ordenador de Despesas, e acolhendo o Parecer nº 1106/2025/AJDG, em resposta à consulta formulada pelo Pregoeiro, DETERMINO a remessa do processo ao Pregoeiro responsável pela condução do Pregão Eletrônico nº 90021/2025 – TRE/RN para adotar as providências sugeridas no item 21 do aludido Parecer.

2. Determino o envio de expediente à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal, para apuração dos fatos narrados nos autos, notadamente quanto à eventual falsidade na declaração apresentada pela empresa ASG, com a devida remessa de cópia integral do processo.

3. Ao GAPDG para dar cumprimento.

**Ana Esmera Pimentel da Fonseca
Diretora-Geral
Ordenadora de Despesas por Delegação**



Documento assinado eletronicamente por **Ana Esmera Pimentel da Fonseca, Diretora-Geral**, em 22/07/2025, às 19:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-rn.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=2370259&crc=A6C7B063 informando, caso não preenchido, o código verificador **2370259** e o código CRC **A6C7B063**.

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial: ESTRUTURA SERVICOS E ENGENHARIA LTDA				Protocolo: GOC2500923170
NIRE : 52205617541 Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada				
NIRE (Sede) 52205617541	CNPJ 11.293.277/0001-76	Data de Ato Constitutivo 09/11/2009	Início de Atividade 01/11/2009	
Endereço Completo Rua VB 12, Nº 37, Residencial Vereda dos Buritis - Catalão/GO - CEP 75709-637				
Objeto Social PRESTACAO DE SERVICOS DE SEPULTAMENTO MANUTENCAO E REPARACAO DE VALVULAS INDUSTRIALIS INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA LIMPEZA EM PREDIOS E EM DOMICILIOS CONSTRUCAO DE EDIFICIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO GESTAO E MANUTENCAO DE CEMITERIOS SERVICOS DE PORTARIA E RECEPCAO SERVICOS COMBINADOS DE APOIO A EDIFICIOS, EXCETO CONDOMINIOS PREDIAIS ATIVIDADES PAISAGISTICAS OUTRAS ATIVIDADES DE SERVICOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE AS EMPRESAS NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE SERVICOS DE LIMPEZA..				
Capital Social R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)		Porte EPP (Empresa de Pequeno Porte)		Prazo de Duração Indeterminado
Capital Integralizado R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)				
Dados do Sócio				
Nome GUILHERME HENRIQUE DA SILVA	CPF/CNPJ 006.399.711-80	Participação no capital R\$ 300.000,00	Espécie de sócio Sócio	Administrador S
Dados do Administrador				
Nome GUILHERME HENRIQUE DA SILVA		CPF 006.399.711-80	Término do mandato Indeterminado	
Último Arquivamento				Situação ATIVA
Data 06/06/2025	Número 20251384004	Ato/eventos 002 / 021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)		Status SEM STATUS

Esta certidão foi emitida automaticamente em 08/07/2025, às 09:27:06 (horário de Brasília).
 Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.portaldoempreendedor.go.gov.br>, com o código OPCFTK1S.

SUZANA FONTES BORGES FILETI
 Secretário-Geral

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **11.293.277/0001-76**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **ESTRUTURA SERVICOS E ENGENHARIA LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 09/11/2009**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

 Mais informações

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Enquadramentos no SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Eventos Futuros (Simples Nacional)

Não Existem

Eventos Futuros (SIMEI)

Não Existem

Informações de Períodos como MEI Transportador Autônomo de Cargas

Não Existem

[Voltar](#)

[Gerar PDF](#)



**Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

DECRETO N° 9.579, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018

Produção de efeitos

Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática do lactente, da criança e do adolescente e do aprendiz, e sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente e os programas federais da criança e do adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente,

DECRETA :

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto consolida os atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática da criança e do adolescente, em observância ao disposto na [Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998](#), e no [Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017](#).

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se consolidação a reunião de atos normativos pertinentes a determinada matéria em um único diploma legal, com a revogação formal daqueles atos normativos incorporados à consolidação e sem a modificação do alcance nem da interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados, nos termos do disposto no [art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 95, de 1998](#), e no [art. 45 do Decreto nº 9.191, de 2017](#).

§ 2º A consolidação de atos normativos tem por objetivo eliminar do ordenamento jurídico brasileiro normas de conteúdo idêntico ou divergente, observado o disposto no [art. 46 do Decreto nº 9.191, de 2017](#).

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se criança a pessoa com até doze anos de idade incompletos e adolescente a pessoa entre doze e dezoito anos de idade, em observância ao disposto na [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#) - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas em lei, o disposto neste Decreto se aplica, excepcionalmente, às pessoas entre dezoito e vinte e um anos.

TÍTULO II

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO I

DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO

Seção I

Da comercialização de alimentos para lactantes e crianças na primeira infância

Art. 3º Este Capítulo regulamenta o disposto na [Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006](#), que dispõe sobre a comercialização de alimentos para lactentes e crianças na primeira infância e de produtos de puericultura correlatos.

Parágrafo único. O disposto neste Capítulo se aplica à comercialização, à publicidade e às práticas correlatas, à qualidade e às informações de uso dos seguintes produtos, fabricados no País ou importados:

I - alimentos de transição e alimentos à base de cereais, indicados para lactentes ou crianças na primeira infância, e outros alimentos ou bebidas à base de leite ou não, quando comercializados ou apresentados como apropriados para a alimentação de lactentes e crianças na primeira infância;

II - fórmulas de nutrientes apresentadas ou indicadas para recém-nascidos de alto risco;

III - fórmulas infantis de seguimento para crianças na primeira infância;

IV - fórmulas infantis para lactentes e fórmulas infantis de seguimento para lactentes;

V - fórmulas infantis para necessidades dietoterápicas específicas;

VI - leites fluidos ou em pó, leites modificados e similares de origem vegetal; e

VII - mamadeiras, bicos e chupetas.

Art. 4º Para os fins do disposto neste Capítulo, considera-se:

I - alimento substituto do leite materno ou humano - alimento comercializado ou de alguma forma apresentado como substituto parcial ou total do leite materno ou humano;

II - alimento de transição para lactentes e crianças na primeira infância - alimento industrializado para uso direto ou empregado em preparado caseiro, utilizado como complemento do leite materno ou de fórmulas infantis, introduzido na alimentação de lactentes e crianças na primeira infância para promover a adaptação progressiva aos alimentos comuns e propiciar a alimentação balanceada e adequada às suas necessidades, respeitada sua maturidade fisiológica e seu desenvolvimento neuropsicomotor;

III - alimento à base de cereais para lactentes e crianças na primeira infância - alimento à base de cereais próprio para a alimentação de lactentes após o sexto mês e de crianças na primeira infância, respeitada sua maturidade fisiológica e seu desenvolvimento neuropsicomotor;

IV - amostra - uma unidade de produto fornecida uma vez de forma gratuita;

V - apresentação especial - forma de apresentação de produto relacionada com a promoção comercial para induzir a aquisição ou a venda, como embalagens promocionais, embalagens de fantasia ou conjuntos que agreguem outros produtos não abrangidos por este Capítulo;

VI - autoridade de saúde - pessoa investida em cargo ou função pública que exerce atividades relacionadas com a saúde;

VII - autoridade fiscalizadora - autoridade sanitária integrante do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária ou de órgão de proteção e defesa do consumidor da administração pública, direta ou indireta, nas esferas federal, estadual, distrital ou municipal;

VIII - bico - objeto apresentado ou indicado para o processo de sucção nutritiva da criança, com a finalidade de administrar ou veicular alimentos ou líquidos em recipiente ou sobre a mama;

IX - kit ou conjunto - conjunto de produtos de marcas, formas ou tamanhos diferentes acondicionados na mesma embalagem;

X - criança - pessoa de até doze anos de idade incompletos, conforme o disposto no art. 1º;

XI - criança na primeira infância ou criança pequena - criança de até seis anos de idade completos;

XII - chupeta - produto destinado à sucção sem a finalidade de administrar alimentos, medicamentos ou líquidos;

XIII - destaque - mensagem gráfica ou sonora que ressalta determinada advertência, frase ou texto;

XIV - doação - fornecimento gratuito de produto em quantidade superior à caracterizada como amostra;

XV - distribuidor - pessoa física ou jurídica, do setor público ou privado, envolvida direta ou indiretamente na comercialização ou na importação, por atacado ou varejo, de um ou mais produtos abrangidos pelo disposto neste Capítulo;

XVI - exposição especial - qualquer forma de expor um produto para destacá-lo dos demais no estabelecimento comercial, como vitrine, ponta de gôndola, empilhamento de produtos em forma de pirâmide ou ilha, engradados, ornamentação de prateleiras ou formas estabelecidas em regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa;

XVII - embalagem - recipiente, pacote ou envoltório destinado a garantir a conservação e a facilitar o transporte e o manuseio dos produtos;

XVIII - entidade associativa reconhecida nacionalmente - associação que congrega médicos ou nutricionistas que possua representação em todas as regiões brasileiras e em, no mínimo, cinquenta por cento dos Estados de cada região;

XIX - entidade científica de ensino e pesquisa - universidade, faculdade, faculdade integrada, escola superior ou centro de educação tecnológica, reconhecido pelo Ministério da Educação;

XX - fabricante - entidade pública ou privada envolvida na fabricação de produto abrangido pelo disposto neste Capítulo;

XXI - figura ou ilustração humanizada - fotografia, desenho ou representação de personagens infantis, seres vivos ou inanimados, de forma estilizada ou não, representados com características físicas ou comportamentais próprias dos seres humanos;

XXII - fórmula infantil para lactentes - produto em forma líquida ou em pó destinado à alimentação de lactentes até o sexto mês, sob prescrição, em substituição total ou parcial do leite materno ou humano, para satisfação de suas necessidades nutricionais;

XXIII - fórmula infantil para necessidades dietoterápicas específicas - produto cuja composição tenha sido alterada para atender às necessidades específicas decorrentes de alterações fisiológicas ou patológicas temporárias ou permanentes, não amparada pelo regulamento técnico específico de fórmulas infantis;

XXIV - fórmula infantil de seguimento para lactentes - produto em forma líquida ou em pó utilizado por indicação de profissional qualificado como substituto do leite materno ou humano a partir do sexto mês de idade do lactente;

XXV - fórmula infantil de seguimento para crianças na primeira infância - produto em forma líquida ou em pó utilizado como substituto do leite materno ou humano para crianças na primeira infância;

XXVI - fórmula de nutrientes para recém-nascidos de alto risco - composto de nutrientes apresentado ou indicado para a alimentação de recém-nascidos de alto risco;

XXVII - importador - pessoa jurídica que pratique a importação de produto abrangido pelo disposto neste Capítulo;

XXVIII - lactente - criança com idade de até onze meses e vinte e nove dias;

XXIX - leite - produto em forma líquida ou em pó, oriundo da ordenha completa, ininterrupta, em condições de higiene, de animais de todas as espécies, sadios, alimentados e descansados;

XXX - leite modificado - leite em forma líquida ou em pó, de composição modificada por meio de subtração ou adição de constituintes;

XXXI - mamadeira - objeto para administração de produto líquido ou pastoso para crianças, constituída de bico e recipiente, que pode possuir anel retentor para manter acoplados o bico e o recipiente;

XXXII - material educativo - material escrito ou audiovisual destinado ao público para orientar quanto à alimentação de lactentes e de crianças na primeira infância ou sobre a utilização adequada de produtos destinados a lactentes e crianças na primeira infância, tais como folhetos, livros, artigos em periódico leigo, sistema eletrônico de informações, entre outros;

XXXIII - material técnico-científico - material elaborado com informações comprovadas sobre produtos ou relacionadas com o domínio de conhecimento da nutrição e da pediatria, destinado aos profissionais e ao pessoal da área da saúde;

XXXIV – painel principal ou painel frontal - área mais facilmente visível em condições usuais de exposição, onde estão escritas, em sua forma mais relevante, a denominação de venda, a marca e, se houver, o logotipo do produto;

XXXV - patrocínio - custeio total ou parcial de materiais, de programa de rádio ou de televisão, de páginas e dos demais conteúdos da internet e de outros tipos de mídia, de evento, de projeto comunitário, de atividade cultural, artística, esportiva, de pesquisa ou de atualização científica, ou custeio direto ou indireto de profissionais da área da saúde para participação em atividades ou incentivo de qualquer espécie;

XXXVI - promoção comercial - conjunto de atividades informativas e de persuasão, procedente de empresas responsáveis pela produção, pela manipulação, pela distribuição ou pela comercialização dos produtos abrangidos pelo disposto neste Capítulo, incluída a divulgação, por meios audiovisuais, auditivos e visuais, com o objetivo de induzir a aquisição ou a venda de determinado produto;

XXXVII - recém-nascido de alto risco - a criança que:

- a) nasce prematura, com menos de trinta e quatro semanas de idade gestacional;
- b) nasce com peso inferior a mil e quinhentos gramas; ou
- c) apresenta patologia que necessita de tratamento intensivo logo após o seu nascimento;

XXXVIII - representante comercial - vendedores, promotores, demonstradores, representantes de empresa e de vendas ou outros profissionais remunerados, direta ou indiretamente, por fabricantes, fornecedores ou importadores dos produtos abrangidos pelo disposto neste Capítulo;

XXXIX - rótulo - inscrição, legenda, imagem, matéria descritiva ou gráfica que esteja escrita, impressa, estampada, gravada, gravada em relevo, litografada, colada ou fundida sobre a superfície do recipiente, do produto ou de sua embalagem;

XL - similar de origem vegetal - alimento em forma líquida ou em pó que contenha proteína vegetal, comercializado ou apresentado como alternativa de consumo para o leite; e

XLI - similar de origem vegetal misto - similar de origem vegetal que apresenta em sua composição proteínas de origem não vegetal.

Seção II

Do comércio e da publicidade de alimentos para lactantes e crianças na primeira infância

Art. 5º É vedada a promoção comercial dos produtos referidos nos incisos II, IV e VII do **caput** do art. 3º em quaisquer meios de comunicação, incluídas a publicidade indireta ou oculta e a divulgação por meios eletrônicos, escritos, auditivos e visuais.

Parágrafo único. A vedação à promoção comercial referida no **caput** aplica-se a estratégias promocionais, como exposições especiais e de descontos de preço, cupons de descontos, prêmios, brindes, vendas vinculadas a produtos não sujeitos ao disposto neste Capítulo, apresentações especiais ou outras estratégias estabelecidas em regulamentação da Anvisa.

Art. 6º A promoção comercial dos alimentos infantis referidos nos incisos I, III e VI do **caput** do art. 3º incluirá, com destaque visual ou auditivo, observado o correspondente meio de divulgação, os seguintes dizeres:

I - para produtos referidos nos incisos III e VI do **caput** do art. 3º - “O Ministério da Saúde informa: o aleitamento materno evita infecções e alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais”; e

II - para produtos referidos no inciso I do **caput** do art. 3º - “O Ministério da Saúde informa: após os 6 (seis) meses de idade, continue amamentando seu filho e ofereça novos alimentos”.

§ 1º Os dizeres veiculados por escrito serão legíveis e apresentados em moldura, próximos aos produtos, no mesmo sentido espacial de outros textos informativos, quando presentes.

§ 2º Os caracteres de que trata o § 1º serão apresentados em caixa alta, em negrito e ter, no mínimo, vinte por cento do tamanho do maior caractere presente na promoção comercial, com tamanho mínimo de dois milímetros.

§ 3º Os destaques auditivos serão apresentados de forma pausada, clara e audível.

Art. 7º É vedada a atuação de representantes comerciais nas unidades de saúde, exceto para a comunicação de aspectos técnico-científicos dos produtos a médicos pediatras e nutricionistas.

Parágrafo único. É dever do fabricante, do distribuidor ou do importador informar os seus representantes comerciais e as agências de publicidade contratadas sobre o disposto neste Capítulo.

Art. 8º Os fabricantes, os distribuidores e os importadores somente poderão fornecer amostras dos produtos referidos nos incisos I, III, IV e VI do **caput** do art. 3º aos médicos pediatras e aos nutricionistas por ocasião do lançamento do produto, observado o disposto no art. 18.

§ 1º Para fins do disposto neste Capítulo, o lançamento em todo o território nacional deverá ser feito no prazo máximo de dezoito meses.

§ 2º O marco inicial para a contagem do prazo referido no § 1º será estabelecido em regulamentação da Anvisa.

§ 3º É vedada a distribuição de amostra por ocasião de relançamento do produto ou de mudança de marca do produto sem modificação significativa em sua composição nutricional.

§ 4º Para afastar a vedação prevista no § 3º, o fabricante, o distribuidor ou o importador comprovará a modificação significativa na composição nutricional à autoridade fiscalizadora competente.

§ 5º É vedada a distribuição de amostras de mamadeiras, bicos, chupetas e fórmula de nutrientes para recém-nascido de alto risco.

§ 6º A amostra de fórmula infantil para lactentes somente será oferecida com a solicitação prévia de médico pediatra ou de nutricionista e será acompanhada de protocolo de entrega da empresa, com cópia para o profissional da saúde solicitante.

Art. 9º Os fabricantes, os importadores e os distribuidores dos produtos abrangidos pelo disposto neste Capítulo somente poderão conceder patrocínios às entidades científicas de ensino e pesquisa ou às entidades associativas reconhecidas nacionalmente, vedado o patrocínio a pessoas físicas.

§ 1º As associações filiadas às entidades associativas reconhecidas nacionalmente poderão receber os patrocínios de que trata o **caput** somente após a aprovação prévia das entidades associativas reconhecidas nacionalmente.

§ 2º As entidades beneficiadas não permitirão que as empresas a que se refere o **caput** realizem promoção comercial de seus produtos em eventos patrocinados.

§ 3º As empresas patrocinadoras ficarão limitadas à distribuição de material técnico-científico durante o evento patrocinado.

§ 4º Os eventos patrocinados incluirão nos materiais de divulgação o seguinte destaque: “Este evento recebeu patrocínio de empresas privadas, em conformidade com o disposto na Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006”.

Art. 10. São proibidas doações ou vendas a preços reduzidos dos produtos abrangidos pelo disposto neste Capítulo às maternidades e às instituições que prestem assistência a crianças.

§ 1º A proibição de que trata o **caput** não se aplica às doações ou às vendas a preços reduzidos em situações de necessidade excepcional, individual ou coletiva, a critério da autoridade fiscalizadora.

§ 2º Autorizada a doação ou a venda a preço reduzido, conforme previsto no § 1º, o fornecimento será mantido continuamente pelo período necessário ao lactente destinatário.

§ 3º Para fins do disposto no § 1º, será permitida a impressão do nome e do logotipo do doador ou do vendedor, vedada a publicidade dos produtos.

§ 4º A doação para fins de pesquisa somente será permitida com apresentação de protocolo aprovado pelo Comitê de Ética em Pesquisa da instituição a que o profissional responsável pela pesquisa estiver vinculado, observadas as normas editadas pelo Conselho Nacional de Saúde e pela Anvisa.

§ 5º O produto objeto de doação para pesquisa conterá, como identificação, no painel frontal e com destaque, a expressão “Doação para pesquisa, de acordo com o disposto na [Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006](#)”.

§ 6º A expressão a que se refere o § 5º será legível, apresentada em moldura, no mesmo sentido espacial do texto informativo, com caracteres apresentados em caixa alta, em negrito, e ter, no mínimo, cinquenta por cento do tamanho da fonte do texto informativo de maior letra, excluída a marca comercial, desde que atendido o tamanho mínimo de dois milímetros.

Seção III

Da rotulagem de alimentos para lactantes e crianças na primeira infância

Art. 11. Nas embalagens ou nos rótulos de fórmula infantil para lactentes e de fórmula infantil de seguimento para lactentes, é vedado:

I - utilizar fotos, desenhos ou representações gráficas que não sejam necessárias para ilustrar métodos de preparação ou de uso do produto, exceto o uso de marca ou de logomarca, desde que não utilize imagem de lactente, de criança pequena ou de outras figuras ou ilustrações humanizadas;

II - utilizar denominações ou frases com o intuito de sugerir forte semelhança do produto com o leite materno, como “leite humanizado”, “leite maternizado”, “substituto do leite materno” ou outras estabelecidas em regulamentação da Anvisa;

III - utilizar frases ou expressões que induzem dúvida quanto à capacidade das mães de amamentarem os seus filhos;

IV - utilizar expressões ou denominações que identifiquem o produto como mais adequado à alimentação infantil, como “**baby**”, “**kids**”, “ideal para o bebê”, “primeiro crescimento” ou outras estabelecidas em regulamentação da Anvisa;

V - utilizar informações que possam induzir o uso dos produtos em decorrência de falso conceito de vantagem ou de segurança;

VI - utilizar frases ou expressões que indiquem as condições de saúde para as quais o produto seja adequado; e

VII - promover os produtos do fabricante ou de outros estabelecimentos.

§ 1º Os rótulos exibirão no painel principal, em moldura, de forma legível, horizontal, de fácil visualização, em cores contrastantes e em caracteres com tamanho mínimo de dois milímetros, o destaque: “AVISO IMPORTANTE: Este produto somente deve ser usado na alimentação de crianças menores de 1 (um) ano de idade com indicação expressa de médico ou nutricionista. O aleitamento materno evita infecções e alergias e fortalece o vínculo mãe-filho”.

§ 2º Os rótulos exibirão destaque para advertir sobre os riscos do preparo inadequado, com instruções sobre a preparação correta do produto, sobre as medidas de higiene a serem observadas e sobre a dosagem para diluição, quando for o caso, nos termos estabelecidos em regulamentação da Anvisa.

Art. 12. Nas embalagens ou nos rótulos de fórmula infantil de seguimento para crianças na primeira infância, é vedado:

I - utilizar fotos, desenhos ou representações gráficas que não sejam necessárias para ilustrar métodos de preparação ou de uso do produto, exceto o uso de marca ou de logomarca, desde que não utilize imagem de lactente, de criança pequena ou de outras figuras ou ilustrações humanizadas;

II - utilizar denominações ou frases com o intuito de sugerir forte semelhança do produto com o leite materno, como “leite humanizado”, “leite maternizado”, “substituto do leite materno” ou outras estabelecidas em regulamentação da Anvisa;

III - utilizar frases ou expressões que induzam dúvida quanto à capacidade das mães de amamentarem os seus filhos;

IV - utilizar expressões ou denominações que identifiquem o produto como mais adequado à alimentação infantil, como “**baby**”, “**kids**”, “ideal para o bebê”, “primeiro crescimento” ou outras estabelecidas em regulamentação da Anvisa;

V - utilizar informações que possam induzir o uso dos produtos em decorrência de falso conceito de vantagem ou de segurança;

VI - utilizar marcas sequenciais presentes nas fórmulas infantis de seguimento para lactentes; e

VII - promover os produtos do fabricante ou de outros estabelecimentos.

§ 1º Os rótulos exibirão no painel principal, em moldura, de forma legível, horizontal, de fácil visualização, em cores contrastantes e em caracteres com tamanho mínimo de dois milímetros, o destaque: “AVISO IMPORTANTE: Este produto não deve ser usado para alimentar crianças menores de 1 (um) ano de idade. O aleitamento materno evita infecções e alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais”.

§ 2º Os rótulos exibirão destaque para advertir sobre os riscos do preparo inadequado, com instruções sobre a preparação correta do produto, sobre as medidas de higiene a serem observadas e sobre a dosagem para a diluição, quando for o caso, vedada a utilização de figuras de mamadeira, nos termos estabelecidos em regulamentação da Anvisa.

Art. 13. As embalagens ou os rótulos de fórmulas infantis para atender às necessidades dietoterápicas específicas exibirão informações sobre as características específicas do alimento, vedada a indicação de condições de saúde para as quais o produto possa ser utilizado.

Parágrafo único. O disposto no art. 11 aplica-se aos produtos a que se refere o **caput**.

Art. 14. Nas embalagens ou nos rótulos de leites fluidos ou em pó, leites modificados e similares de origem vegetal, é vedado:

I - utilizar fotos, desenhos ou representações gráficas que não sejam necessárias para ilustrar métodos de preparação ou de uso do produto, exceto o uso de marca ou de logomarca, desde que não utilize imagem de lactente, de criança pequena ou de outras figuras, ilustrações humanizadas ou que induzam ao uso do produto para essas faixas etárias;

II - utilizar denominações ou frases com o intuito de sugerir forte semelhança do produto com o leite materno, como “leite humanizado”, “leite maternizado”, “substituto do leite materno” ou outras estabelecidas em regulamentação da Anvisa;

III - utilizar frases ou expressões que induzam dúvida quanto à capacidade das mães de amamentarem os seus filhos;

IV - utilizar expressões ou denominações que identifiquem o produto como mais adequado à alimentação infantil, como “**baby**”, “**kids**”, “ideal para o bebê”, “primeiro crescimento” ou outras estabelecidas em regulamentação da Anvisa;

V - utilizar informações que possam induzir o uso dos produtos em decorrência de falso conceito de vantagem ou de segurança; e

VI - promover os produtos do fabricante ou de outros estabelecimentos.

§ 1º Os rótulos exibirão no painel principal, em moldura, de forma legível, horizontal, de fácil visualização, em cores contrastantes e em caracteres com tamanho mínimo de dois milímetros, os seguintes destaques:

I - no caso de leite desnatado ou semidesnatado, com ou sem adição de nutrientes essenciais - “AVISO IMPORTANTE: Este produto não deve ser usado para alimentar crianças, exceto por indicação expressa de médico ou nutricionista. O aleitamento materno evita infecções e alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais”;

II - no caso de leite integral ou similar de origem vegetal ou misto, enriquecido ou não - “AVISO IMPORTANTE: Este produto não deve ser usado para alimentar crianças menores de 1 (um) ano de idade, exceto por indicação expressa de médico ou nutricionista. O aleitamento materno evita infecções e alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais”; e

III - no caso de leite modificado - “AVISO IMPORTANTE: Este produto não deve ser usado para alimentar crianças menores de 1 (um) ano de idade. O aleitamento materno evita infecções e alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais”.

§ 2º É vedada a indicação, por qualquer meio, de leites condensados e/ou aromatizados para a alimentação de lactentes e de crianças na primeira infância.

Art. 15. Nas embalagens ou nos rótulos de alimentos de transição, de alimentos à base de cereais indicados para lactentes e crianças na primeira infância e de alimentos ou bebidas à base de leite ou não, quando comercializados ou apresentados como apropriados para a alimentação de lactentes e crianças na primeira infância, é vedado:

- I - utilizar ilustrações, fotos ou imagens de lactentes ou de crianças na primeira infância;
- II - utilizar frases ou expressões que induzam dúvida quanto à capacidade das mães de amamentarem os seus filhos;
- III - utilizar expressões ou denominações que identifiquem o produto como apropriado ou preferencial para a alimentação de lactente menor de seis meses de idade, como “**baby**”, “**kids**”, “ideal para o bebê”, “primeiro crescimento” ou outras estabelecidas em regulamentação da Anvisa;
- IV - utilizar informações que possam induzir o uso dos produtos em decorrência de falso conceito de vantagem ou de segurança; e
- V - promover as fórmulas infantis, os leites, os produtos com base em leite e os cereais que possam ser administrados por mamadeira.

§ 1º A idade a partir da qual os produtos poderão ser utilizados constará do painel frontal dos rótulos.

§ 2º Os rótulos exibirão no painel principal, em moldura, de forma legível, horizontal, de fácil visualização, em cores contrastantes e em caracteres com tamanho mínimo de dois milímetros, o destaque: “O Ministério da Saúde adverte: Este produto não deve ser usado para crianças menores de 6 (seis) meses de idade, exceto por indicação expressa de médico ou nutricionista. O aleitamento materno evita infecções e alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais”.

Art. 16. Nas embalagens ou nos rótulos de fórmula de nutrientes para recém-nascido de alto risco, é vedado:

I - utilizar fotos, desenhos ou representações gráficas que não sejam necessárias para ilustrar métodos de preparação ou de uso do produto, exceto o uso de marca ou de logomarca, desde que não utilize imagem de lactente, criança pequena ou de outras figuras ou ilustrações humanizadas;

II - utilizar denominações ou frases que sugiram a necessidade de complementos, suplementos ou de enriquecimento ao leite materno;

III - utilizar frases ou expressões que induzam dúvida quanto à capacidade das mães de amamentarem os seus filhos;

IV - utilizar expressões ou denominações que identifiquem o produto como mais adequado à alimentação infantil, como “**baby**”, “**kids**”, “ideal para o bebê”, “primeiro crescimento” ou outras estabelecidas em regulamentação da Anvisa;

V - utilizar informações que possam induzir o uso dos produtos em decorrência de falso conceito de vantagem ou de segurança; e

VI - promover os produtos do fabricante ou de outros estabelecimentos.

§ 1º Os rótulos exibirão no painel frontal o destaque: “AVISO IMPORTANTE: Este produto somente deve ser usado para suplementar a alimentação do recém-nascido de alto risco com prescrição médica, de uso exclusivo em unidades hospitalares”.

§ 2º Os rótulos exibirão no painel principal, em moldura, de forma legível, horizontal, de fácil visualização, em cores contrastantes e em caracteres com tamanho mínimo de dois milímetros, o destaque: “O Ministério da Saúde adverte: o leite materno possui os nutrientes essenciais para o crescimento e o desenvolvimento da criança nos primeiros anos de vida”.

§ 3º Os rótulos exibirão destaque para advertir sobre os riscos do preparo inadequado, com instruções sobre a preparação correta do produto, sobre as medidas de higiene e sobre a dosagem para a diluição, quando for o caso, nos termos estabelecidos em regulamentação da Anvisa.

§ 4º O produto a que se refere este artigo é de uso hospitalar exclusivo, vedada sua comercialização fora do âmbito dos serviços de saúde.

Art. 17. Nas embalagens ou nos rótulos de mamadeiras, bicos e chupetas, é vedado:

I - utilizar fotos, imagens de crianças ou ilustrações humanizadas;

II - utilizar frases ou expressões que induzam dúvida quanto à capacidade das mães de amamentarem os seus filhos;

III - utilizar frases, expressões ou ilustrações que sugiram semelhança desses produtos com a mama ou o mamilo;

IV - utilizar expressões ou denominações que identifiquem o produto como apropriado para o uso infantil, como “**baby**”, “**kids**”, “ideal para o bebê”, “ortodôntica” ou outras estabelecidas em regulamentação da Anvisa;

V - utilizar informações que possam induzir o uso dos produtos em decorrência de falso conceito de vantagem ou de segurança; e

VI - promover os produtos do fabricante ou de outros estabelecimentos.

§ 1º Os rótulos exibirão no painel principal, em moldura, de forma legível, horizontal, de fácil visualização, em cores contrastantes e em caracteres com tamanho mínimo de dois milímetros, o destaque: “O Ministério da Saúde adverte: a criança que mama no peito não necessita de mamadeira, bico ou chupeta. O uso de mamadeira, bico ou chupeta prejudica o aleitamento materno”.

§ 2º É obrigatório o uso de embalagens e de rótulos em mamadeiras, bicos ou chupetas, com instruções de uso, nos termos estabelecidos em regulamentação da Anvisa.

Art. 18. Os rótulos de amostras dos produtos abrangidos pelo disposto neste Capítulo exibirão no painel principal, em moldura, de forma legível, horizontal, de fácil visualização, em cores contrastantes e em caracteres com tamanho mínimo de dois milímetros, o seguinte destaque: “Amostra grátis para avaliação profissional. Proibida a distribuição a mães, gestantes e familiares”.

Seção IV

Da divulgação ao público das informações sobre alimentos para lactantes e crianças na primeira infância

Art. 19. Os órgãos públicos da área da saúde, da educação e de pesquisa e as entidades associativas de médicos pediatras e nutricionistas participarão do processo de divulgação das informações sobre a alimentação de lactentes e de crianças na primeira infância, inclusive quanto à formação e à capacitação de pessoas.

Art. 20. Os materiais educativos e técnico-científicos sobre alimentação de lactentes e de crianças na primeira infância e sobre os produtos referidos no art. 3º atenderão ao disposto neste Capítulo e incluirão informações explícitas, de forma clara, legível e compreensível sobre:

I - benefícios da amamentação e sua superioridade quando comparada aos seus substitutos;

II - orientação sobre a alimentação adequada da gestante e da nutriz, com ênfase no preparo para o início e a manutenção do aleitamento materno até dois anos de idade ou mais;

III - efeitos negativos do uso de mamadeira, bico ou chupeta sobre o aleitamento natural, em especial as dificuldades para o retorno à amamentação e os inconvenientes do preparo dos alimentos e da higienização desses produtos;

IV - implicações econômicas da opção pelos alimentos substitutivos do leite materno ou humano;

V - prejuízos causados à saúde do lactente pelo uso desnecessário ou inadequado de alimentos artificiais; e

VI - relevância do desenvolvimento de hábitos educativos e culturais reforçadores da utilização dos alimentos constitutivos da dieta familiar.

§ 1º Os materiais educativos e técnico-científicos, incluídos os de profissionais e de autoridades de saúde, não conterão imagens ou textos que recomendem ou possam induzir o uso de chupetas, bicos, mamadeiras ou o uso de alimentos substitutivos do leite materno.

§ 2º Os materiais educativos sobre alimentação de lactentes não poderão ser produzidos ou patrocinados por distribuidores, fornecedores, importadores ou fabricantes de produtos abrangidos pelo disposto neste Capítulo.

Art. 21. As instituições responsáveis pela formação e pela capacitação de profissionais da saúde incluirão a divulgação e as estratégias para o cumprimento do disposto neste Capítulo como parte do conteúdo programático das disciplinas que abordem a alimentação infantil.

Art. 22. Os profissionais de saúde deverão estimular e divulgar a prática do aleitamento materno exclusivo até os seis meses de idade e continuado até os dois anos de idade ou mais.

Art. 23. As instituições de ensino responsáveis pelos ensinos fundamental e médio promoverão a divulgação do disposto neste Capítulo.

Art. 24. Os alimentos para lactentes atenderão aos padrões de qualidade estabelecidos em Resolução editada pela Anvisa.

Art. 25. As mamadeiras, os bicos e as chupetas não conterão mais de dez partes por bilhão de qualquer N-nitrosamina, nem mais de vinte partes por bilhão dessas substâncias em conjunto.

§ 1º A Anvisa estabelecerá, sempre que necessário, a proibição ou a restrição de substâncias danosas à saúde de lactantes, lactentes e crianças na primeira infância.

§ 2º As disposições contidas neste artigo serão fiscalizadas por intermédio da rede de laboratórios de saúde pública instituída nos termos do disposto na [alínea "b" do inciso III do caput do art. 16 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990](#).

§ 3º Fica a Anvisa autorizada a credenciar laboratórios para atuar de maneira complementar à rede a que se refere o § 2º.

Art. 26. A Anvisa poderá estabelecer novas categorias de produtos e regulamentar sua produção, sua comercialização e sua promoção comercial, com a finalidade de cumprir o objetivo estabelecido no **caput** do art. 1º da Lei nº 11.265, de 2006.

Art. 27. A infração a dispositivo da [Lei nº 11.265, de 2006](#), ou a dispositivo deste Capítulo sujeita o infrator às penalidades previstas na [Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977](#).

Parágrafo único. Ao disposto neste Capítulo aplicam-se, no que couber, as disposições da [Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990](#), do [Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969](#), da [Lei nº 8.069, de 1990](#) - Estatuto da Criança e do Adolescente, e dos demais regulamentos editados pelos órgãos e pelas entidades públicas competentes.

Art. 28. Competem aos órgãos e às entidades públicas federais, estaduais, distritais e municipais, em conjunto com as organizações da sociedade civil e sob a orientação do Ministério da Saúde e da Anvisa, a divulgação, a aplicação, a vigilância e a fiscalização do cumprimento do disposto neste Capítulo.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades públicas federais, estaduais, distritais e municipais trabalharão em conjunto com as organizações da sociedade civil, com vistas à divulgação e ao cumprimento do disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO II

DO DIREITO À PUBLICIDADE ADEQUADA

Seção única

Do controle da publicidade

Art. 29. A publicidade é considerada abusiva à criança quando se aproveitar da sua deficiência de julgamento ou inexperiência, e especialmente quando:

- I - incitar qualquer forma de violência;
- II - explorar o medo ou a superstição;
- III - desrespeitar valores ambientais;
- IV - for capaz de induzi-la a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou à sua segurança; ou
- V - infringir o disposto em legislação específica de controle da publicidade.

Parágrafo único. Caso seja necessário comprovar a não abusividade da publicidade, o ônus da correção incumbe ao seu patrocinador.

CAPÍTULO III

DO DIREITO À SEGURANÇA

Seção I

Do Compromisso pela Redução da Violência contra Crianças e Adolescentes

~~Art. 30. Fica estabelecido o Compromisso pela Redução da Violência contra Crianças e Adolescentes, com o objetivo de conjugar esforços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a promoção e a defesa dos direitos da criança e do adolescente. (Revogado pelo Decreto nº 11.074, de 2022)~~

~~Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no caput, os entes federativos participantes do Compromisso atuarão em regime de colaboração com: (Revogado pelo Decreto nº 11.074, de 2022)~~

~~I – entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras; (Revogado pelo Decreto nº 11.074, de 2022)~~
~~II – organizações da sociedade civil, principalmente aquelas destinadas aos interesses da criança e do adolescente; (Revogado pelo Decreto nº 11.074, de 2022)~~

~~III – instituições religiosas; (Revogado pelo Decreto nº 11.074, de 2022)~~

~~IV – comunidades locais; e (Revogado pelo Decreto nº 11.074, de 2022)~~

~~V – famílias. (Revogado pelo Decreto nº 11.074, de 2022)~~

~~Art. 31. A União, diretamente ou em colaboração com os demais entes federativos e as entidades participantes do Compromisso, implementará projetos com vistas a prevenção e redução da violência contra crianças e adolescentes. (Revogado pelo Decreto nº 11.074, de 2022)~~

~~I – Bem-me-quer, que contempla crianças e adolescentes em situação de risco, com vistas a promover a articulação das políticas públicas em territórios de grave vulnerabilidade à violência, a favorecer a promoção de ações para o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes e a fortalecer o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente; (Revogado pelo Decreto nº 11.074, de 2022)~~

~~II – Caminho “pra” casa, que contempla o reordenamento físico e a qualificação da rede de acolhimento e o apoio às famílias para propiciar o retorno ao lar dos filhos abrigados; (Revogado pelo Decreto nº 11.074, de 2022)~~

~~III – Na medida certa, que contempla o desenvolvimento de ações para implementação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, com vistas a qualificar, prioritariamente, a execução de medidas socioeducativas, e garantir o pleno respeito aos direitos dos adolescentes em conflito com a lei; e (Revogado pelo Decreto nº 11.074, de 2022)~~

~~IV – Observatório Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente, que contempla o monitoramento e a avaliação das ações do Compromisso, além de gerar informações com vistas a subsidiar o acompanhamento de violações dos direitos da criança e do adolescente. (Revogado pelo Decreto nº 11.074, de 2022)~~

~~Art. 32. A participação do Município, do Estado ou do Distrito Federal no Compromisso pela Redução da Violência contra Crianças e Adolescentes ocorrerá por meio de termo de adesão voluntária, que deverá observar o disposto nesta Seção quando da sua elaboração e da definição de seus objetivos. (Revogado pelo Decreto nº 11.074, de 2022)~~

~~Parágrafo único. A adesão voluntária do ente federativo ao Compromisso resultará na responsabilidade por priorizar medidas com vistas à garantia dos direitos da criança e do adolescente no âmbito de sua competência, observado o disposto no art. 31. (Revogado pelo Decreto nº 11.074, de 2022)~~

~~Art. 33. Poderão colaborar com o Compromisso, em caráter voluntário, outros entes, públicos e privados, tais como organizações da sociedade civil, fundações, entidades de classe empresariais, igrejas e entidades confessionais, famílias, pessoas físicas e jurídicas. (Revogado pelo Decreto nº 11.074, de 2022)~~

Seção II

Do Comitê Gestor de Políticas de Enfrentamento à Violência contra Criança e Adolescente

~~Art. 34. Fica instituído o Comitê Gestor de Políticas de Enfrentamento à Violência contra Criança e Adolescente, com o objetivo de promover a articulação entre órgãos e entidades envolvidos na implementação das ações relacionadas com a promoção e a defesa dos direitos da criança e do adolescente, resultantes do Compromisso pela Redução da Violência contra Crianças e Adolescentes, de que trata o art. 30, e de monitorar e avaliar essas ações. (Revogado pelo Decreto nº 10.087, de 2019) (Vigência)~~

~~Art. 35. O Comitê Gestor de Políticas de Enfrentamento à Violência contra Criança e Adolescente será composto por membros, titular e suplente, dos seguintes órgãos: (Revogado pelo Decreto nº 10.087, de 2019) (Vigência)~~

~~I – um representante do Ministério dos Direitos Humanos, que o coordenará; (Revogado pelo Decreto nº 10.087, de 2019) (Vigência)~~

~~II – um representante do Ministério da Justiça; (Revogado pelo Decreto nº 10.087, de 2019) (Vigência)~~

~~III – um representante do Ministério da Educação; (Revogado pelo Decreto nº 10.087, de 2019) (Vigência)~~

~~IV – um representante do Ministério da Cultura; (Revogado pelo Decreto nº 10.087, de 2019) (Vigência)~~

~~V – um representante do Ministério do Trabalho; (Revogado pelo Decreto nº 10.087, de 2019) (Vigência)~~

~~VI – um representante do Ministério do Desenvolvimento Social; (Revogado pelo Decreto nº 10.087, de 2019) (Vigência)~~

~~VII – um representante do Ministério da Saúde; (Revogado pelo Decreto nº 10.087, de 2019) (Vigência)~~

~~VIII – um representante do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; (Revogado pelo Decreto nº 10.087, de 2019) (Vigência)~~

~~(Vigência)~~

~~IX – um representante do Ministério do Esporte; (Revogado pelo Decreto nº 10.087, de 2019) (Vigência)~~

~~X – um representante do Ministério das Cidades; (Revogado pelo Decreto nº 10.087, de 2019) (Vigência)~~

~~XI – um representante da Secretaria Nacional de Promoção da Igualdade Racial do Ministério dos Direitos Humanos; (Revogado pelo Decreto nº 10.087, de 2019) (Vigência)~~

~~XII – um representante da Secretaria Nacional de Política para Mulheres do Ministério dos Direitos Humanos; e (Revogado pelo Decreto nº 10.087, de 2019) (Vigência)~~

~~XIII – um representante da Secretaria Nacional da Juventude da Secretaria de Governo da Presidência da República. (Revogado pelo Decreto nº 10.087, de 2019) (Vigência)~~

§ 1º Os membros, titulares e suplentes, do Comitê Gestor de Políticas de Enfrentamento à Violência contra Criança e Adolescente serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação deste Decreto, e designados em ato do Ministro de Estado dos Direitos Humanos: [\(Revogado pelo Decreto nº 10.087, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A participação no Comitê Gestor de Políticas de Enfrentamento à Violência contra Criança e Adolescente será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada: [\(Revogado pelo Decreto nº 10.087, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 36. Competem ao Comitê Gestor de Políticas de Enfrentamento à Violência contra Criança e Adolescente a elaboração e a aprovação de seu regimento interno para dispor sobre sua organização e seu funcionamento: [\(Revogado pelo Decreto nº 10.087, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 37. O Comitê Gestor de Políticas de Enfrentamento à Violência contra Criança e Adolescente se reunirá por convocação de seu coordenador e poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades, públicos ou privados, para participar de suas reuniões, sem direito a voto: [\(Revogado pelo Decreto nº 10.087, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 38. O Ministério dos Direitos Humanos prestará o apoio técnico e administrativo ao Comitê Gestor de Políticas de Enfrentamento à Violência contra Criança e Adolescente: [\(Revogado pelo Decreto nº 10.087, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

CAPÍTULO IV

DO DIREITO AO TRANSPORTE

Art. 39. É permitido transportar, sem pagamento, uma criança de até seis anos incompletos, por responsável, desde que não ocupe poltrona, observado o disposto na legislação aplicável ao transporte de menores de idade.

Art. 40. Os órgãos e as entidades da administração pública federal, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras dispensarão atendimento prioritário às crianças e aos adolescentes com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 41. Crianças e adolescentes com dificuldade de locomoção, usuários dos serviços rodoviários interestadual e internacional de transporte coletivo de passageiros, têm o direito de serem auxiliados em seu embarque e em seu desembarque, sem prejuízo do disposto na [Lei nº 8.078, de 1990](#).

CAPÍTULO V

DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO

Seção I

Das atividades voluntárias

Art. 42. Crianças e Adolescentes poderão participar de atividades voluntárias, desde que acompanhados ou expressamente autorizados pelos pais ou responsáveis, observado o disposto na legislação específica de proteção à criança e ao adolescente, conforme o disposto no [art. 15 do Decreto nº 9.149, de 28 de agosto de 2017](#).

Seção II

Do aprendiz

Art. 43. Nas relações jurídicas pertinentes à contratação de aprendizes, será observado o disposto neste Capítulo.

Art. 44. Para fins do disposto neste Capítulo, considera-se aprendiz a pessoa maior de quatorze anos e menor de vinte e quatro anos que celebra contrato de aprendizagem, nos termos do disposto no [art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#).

Parágrafo único. A idade máxima prevista no **caput** deste artigo não se aplica a aprendizes com deficiência: [\(Revogado pelo Decreto nº 11.061, de 2022\)](#)

Art. 44. Este Capítulo dispõe sobre a aprendizagem profissional para adolescentes e jovens de quatorze a vinte e quatro anos, prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 2022\)](#)

§ 1º Para fins do disposto neste Capítulo, considera-se: [\(Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022\)](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023\)](#)

I – aprendiz – a pessoa que firma contrato de aprendizagem profissional, nos termos do disposto no [art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943](#); [\(Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022\)](#)

II – aprendiz egresso – aprendiz que efetivamente concluiu o curso de aprendizagem profissional e teve seu contrato de aprendizagem profissional extinto no seu termo; [\(Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022\)](#)

III – entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica – entidades com competência atribuída legalmente para realizar aprendizagem profissional ou habilitadas pelo Poder Executivo federal para essa finalidade, nos termos do disposto no [art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943](#); e [\(Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022\)](#)

IV – formação técnico-profissional metódica – atividades teóricas e práticas, que desenvolvem competências profissionais, conhecimentos, habilidades e atitudes, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva para propiciar ao aprendiz qualificação profissional adequada ao mercado de trabalho. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022\)](#)

§ 2º A idade máxima de até vinte e quatro anos para desempenho de atividade de aprendizagem profissional não se aplica: [\(Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022\)](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023\)](#)

I – a pessoas com deficiência, que poderão ser contratadas como aprendizes a partir de quatorze anos de idade; e [\(Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022\)](#)

II – a aprendizes inscritos em programas de aprendizagem profissional que envolvem o desempenho de atividades vedadas a menores de vinte e um anos de idade, os quais poderão ter até vinte e nove anos de idade. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022\)](#)

Art. 44. Para fins do disposto neste Capítulo, considera-se aprendiz a pessoa maior de quatorze anos e menor de vinte e quatro anos, inscrita em programa de aprendizagem, que celebra contrato de aprendizagem, nos termos do disposto no [art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#). [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 2023\)](#)

Parágrafo único. A idade máxima prevista no **caput** não se aplica a aprendizes com deficiência. [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 2023\)](#)

Seção III

Do contrato de aprendizagem

Art. 45. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a dois anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias à essa formação.

Parágrafo único. A comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência psicossocial deverá considerar, sobretudo, as habilidades e as competências relacionadas com a profissionalização. [\(Revogado pelo Decreto nº 11.061, de 2022\)](#)

Art. 45. O contrato de aprendizagem profissional é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que: [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 2022\)](#)

I - o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz, inscrito em programa de aprendizagem profissional, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico; e [\(Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022\)](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023\)](#)

II - o aprendiz se compromete a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias à formação a que se refere o inciso I. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022\)](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023\)](#)

§ 1º O contrato de aprendizagem profissional não poderá ter duração superior a três anos, exceto: [\(Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022\)](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023\)](#)

I - quando se tratar de pessoa com deficiência, hipótese em que não há limite máximo de prazo; [\(Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022\)](#)

II - quando o aprendiz for contratado com idade entre quatorze e quinze anos de idade incompletos, hipótese em que poderá ter seu contrato firmado pelo prazo de até quatro anos; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022\)](#)

III - quando o aprendiz se enquadrar nas situações previstas nos incisos I a V do **caput** do art. 51-C, hipótese em que poderá ter seu contrato firmado pelo prazo de até quatro anos. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022\)](#)

§ 2º O contrato de aprendizagem profissional poderá ser prorrogado, por meio de aditivo contratual e anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, respeitado o prazo máximo de quatro anos, na hipótese de continuidade de itinerário formativo, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022\)](#) [Produção de efeitos](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023\)](#)

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, a continuidade do itinerário formativo poderá ocorrer pelo reconhecimento dos cursos ou de parte de cursos da educação profissional e tecnológica de graduação como atividade teórica de curso de aprendizagem profissional. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022\)](#) [Produção de efeitos](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023\)](#)

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, considera-se o início do itinerário formativo aquele que tenha ocorrido a partir de curso ou de parte de curso: [\(Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022\)](#) [Produção de efeitos](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023\)](#)

I - de educação profissional técnica de nível médio; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022\)](#) [Produção de efeitos](#)

II - de itinerário da formação técnica e profissional do ensino médio. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022\)](#) [Produção de efeitos](#)

§ 5º Nas hipóteses previstas nos § 2º a § 4º, desde que o estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem profissional seja mantido, poderá haver alteração: [\(Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022\)](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023\)](#)

I - da entidade qualificada em formação técnico profissional metódica; e [\(Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022\)](#)

II - do programa de aprendizagem profissional. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022\)](#)

Art. 45. Considera-se contrato de aprendizagem o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a dois anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico e o aprendiz se compromete a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias à sua formação. [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 2023\)](#)

Art. 46. A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não tenha concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico profissional metódica.

Art. 46. A validade do contrato de aprendizagem profissional pressupõe: [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 2022\)](#)

I - a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022\)](#)

II - a matrícula e a frequência do aprendiz à escola, na hipótese de este não ter concluído o ensino médio; e [\(Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022\)](#)

II - a inscrição em programa de aprendizagem profissional desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022\)](#)

Parágrafo único. A comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência psicossocial considerará, sobretudo, as habilidades e as competências relacionadas com a profissionalização. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022\)](#)

Art. 47. O descumprimento das disposições legais e regulamentares importará a nulidade do contrato de aprendizagem, nos termos do disposto no [art. 9º da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943](#), situação em que fica estabelecido o vínculo empregatício diretamente com o empregador responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica, quanto ao vínculo, a pessoa jurídica de direito público.

Seção IV

Da formação técnico-profissional e das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica

Subseção I

Da formação técnico-profissional

Art. 48. Para fins do disposto neste Capítulo, considera-se formação técnico-profissional metódica para os efeitos do contrato de aprendizagem as atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. A formação técnico-profissional metódica de que trata o **caput** será realizada por meio de programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e a responsabilidade de entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica estabelecidas no art. 50. [\(Revogado pelo Decreto nº 11.061, de 2022\)](#)

Art. 48. A formação técnico-profissional metódica será realizada por meio de programas de aprendizagem profissional organizados e desenvolvidos sob a orientação e a responsabilidade das entidades a que se refere o art. 50. [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 2022\)](#)

Art. 49. A formação técnico-profissional do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:

I - garantia de acesso e frequência obrigatória no ensino fundamental;

I - garantia de acesso e frequência obrigatória no ensino básico; ([Redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 2022](#))

II - horário especial para o exercício das atividades; e

III - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

III - qualificação profissional adequada ao mercado de trabalho. ([Redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 2022](#))

Parágrafo único. Ao aprendiz com idade inferior a dezoito anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 49-A. O Ministério do Trabalho e Previdência divulgará mapeamento regionalizado e por setor econômico da demanda por formação profissional para auxiliar as entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica a que se refere o art. 50 no desenvolvimento pedagógico dos programas de aprendizagem profissional. ([Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022](#)) [Produção de efeitos](#)

Art. 49-B. Os serviços nacionais de aprendizagem divulgarão os perfis profissionais utilizados para desenvolvimento dos programas de aprendizagem profissional. ([Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022](#))

Art. 49-C. O Ministério do Trabalho e Previdência criará repositório de programas de aprendizagem profissional, por meio da disponibilização voluntária de experiências pedagógicas exitosas, conforme disposto em ato próprio. ([Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022](#)) [Produção de efeitos](#)

Subseção II

Das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica

Art. 50. Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica:

I - os serviços nacionais de aprendizagem, assim identificados:

a) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai;

b) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac;

c) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar;

d) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat; e

e) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Sescoop;

II - as escolas técnicas e agrotécnicas de educação;

II - as instituições educacionais que oferecem educação profissional e tecnológica; ([Redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 2022](#))

II - as escolas técnicas de educação; ([Redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 2023](#))

III - as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente;

III - as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente; e ([Redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 2022](#))

IV - as entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos sistemas de desporto estaduais, distrital e municipais. ([Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022](#))

§ 1º As entidades mencionadas no **caput** deverão dispor de estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino e a acompanhar e avaliar os resultados.

§ 1º Para fins deste Decreto, as instituições educacionais que oferecem educação profissional e tecnológica, compreendem: ([Redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 2022](#))

§ 1º As entidades de que trata o **caput** disporão de estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem profissional, de forma a manter a qualidade do processo de ensino e a acompanhar e avaliar os resultados. ([Redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 2023](#))

I - as instituições da rede pública federal de educação profissional, científica e tecnológica; ([Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022](#)) ([Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023](#))

II - as instituições de educação profissional e tecnológica públicas dos sistemas de ensino federal, estaduais, distrital e municipais; ([Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022](#)) ([Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023](#))

III - as instituições de ensino médio das redes públicas de educação que desenvolvem o itinerário de formação técnica e profissional ou o itinerário formativo integrado que contenha unidades curriculares, etapas ou módulos de cursos de educação profissional e tecnológica, nos termos do disposto no **inciso V do caput e o § 3º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**, e ([Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022](#)) ([Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023](#))

IV - as instituições educacionais privadas que legalmente ofertem: ([Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022](#)) ([Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023](#))

a) cursos técnicos de nível médio; ([Revogada pelo Decreto nº 11.479, de 2023](#))

b) itinerário da formação técnica e profissional do ensino médio; ou ([Revogada pelo Decreto nº 11.479, de 2023](#))

c) cursos de educação profissional tecnológica de graduação. ([Revogada pelo Decreto nº 11.479, de 2023](#))

~~§ 2º O Ministério do Trabalho editará, ouvido o Ministério da Educação, normas complementares para dispor sobre a avaliação da competência das entidades a que se refere o inciso III do caput.~~

~~§ 2º As entidades de que trata o caput disporão de estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem profissional, de forma a manter a qualidade do processo de ensino e a acompanhar e avaliar os resultados. (Redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 2022)~~

~~§ 3º Compete ao Ministério do Trabalho instituir e manter cadastro nacional das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica e disciplinar a compatibilidade entre o conteúdo e a duração do programa de aprendizagem, com vistas a garantir a qualidade técnico-profissional.~~

~~§ 3º O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência editará, ouvido o Ministério da Educação, normas complementares para dispor sobre a avaliação da competência das entidades a que se referem os incisos III e IV do caput. (Redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 2022)~~

~~§ 4º Compete ao Ministério do Trabalho e Previdência: (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) s~~

~~I - instituir e manter cadastro nacional das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica; e (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)~~

~~II - disciplinar a compatibilidade entre o conteúdo e a duração do programa de aprendizagem profissional, com vistas a garantir a qualidade técnico-profissional. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)~~

~~§ 5º As entidades de que trata o caput manterão o cadastro atualizado dos aprendizes matriculados em seus cursos em plataforma eletrônica gerida pelo Ministério do Trabalho e Previdência. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) Produção de efeitos~~

Seção V

Da contratação de aprendiz

Subseção I

Da obrigatoriedade da contratação de aprendiz

Art. 51. Estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a雇用 e matricular nos cursos oferecidos pelos serviços nacionais de aprendizagem o número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento cujas funções demandem formação profissional.

§ 1º Para o cálculo da porcentagem a que se refere o caput, as frações de unidade serão arredondadas para o número inteiro subsequente, hipótese que permite a admissão de aprendiz.

§ 2º Para fins do disposto neste Capítulo, considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado para o exercício de atividade econômica ou social do empregador, que se submeta ao regime da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego disponibilizará sistema eletrônico que permita aos estabelecimentos a emissão de certidão de cumprimento de cota de aprendiz para a comprovação do atendimento às exigências estabelecidas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)

Art. 51-A. A cota de aprendizagem profissional de cada estabelecimento, a que se refere o art. 51, observará a média da quantidade de trabalhadores existentes em cada estabelecimento cujas funções demandem formação profissional em período estabelecido em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) Produção de efeitos (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)

Art. 51-B. O aprendiz contratado por prazo indeterminado pela empresa ao término do seu contrato de aprendizagem profissional continuará a ser contabilizado para fins de cumprimento da cota de aprendizagem profissional enquanto estiver contratado. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)

Parágrafo único. Para fins da contabilização a que se refere o caput: (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
I - o período máximo a ser considerado será de doze meses; e (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)

II - o aprendiz poderá ser contratado em qualquer estabelecimento da empresa, hipótese em que a cota será contabilizada no estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem profissional. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)

Art. 51-C. Para fins de cumprimento da cota de aprendizagem profissional, será contabilizada em dobro a contratação de aprendizes, adolescentes ou jovens que se enquadrem nas seguintes hipóteses: (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)

I - sejam egressos do sistema socioeducativo ou estejam em cumprimento de medidas socioeducativas; (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)

II - estejam em cumprimento de pena no sistema prisional; (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)

III - integrem famílias que sejam beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, instituído pela Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021; (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)

IV - estejam em regime de acolhimento institucional; (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)

V - sejam protegidos no âmbito do Programa de Proteção à Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte, instituído pelo art. 109 do Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018; (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)

VI - sejam egressos do trabalho infantil; ou (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)

VII - sejam pessoas com deficiência. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)

Art. 52. Para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho.

§ 1º Ficam excluídas da definição a que se refere o caput as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do disposto no inciso II do caput e no parágrafo único do art. 62 e no § 2º do art. 224 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

§ 2º Deverão ser incluídas na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos.

Art. 52. Para a definição das funções que demandem formação profissional, será considerada a Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho e Previdência. (Redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 2022)

§ 1º Ficam excluídas da definição de que trata o caput: (Redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 2022) (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)

I - as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível superior, exceto as funções que demandem habilitação profissional de tecnólogo; ou (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) Produção de efeitos

~~II - as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do disposto no inciso II do caput e no parágrafo único do art. 62 e no § 2º do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)~~

~~§ 2º Deverão ser incluídas na base de cálculo: (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)~~

~~I - as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos de idade; (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)~~

~~II - as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de técnico de nível médio; e (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)~~

~~III - as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de tecnólogo. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)~~

Art. 52. Deverão ser incluídas no cálculo da porcentagem do número de aprendizes a que se refere o **caput** do art. 51 todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos, considerada a Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho e Emprego. (Redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 2023)

Parágrafo único. Ficam excluídas do cálculo as funções que: (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)

I - demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior; (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)

II - estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do disposto no inciso II do **caput** e no parágrafo único do art. 62 e no § 2º do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943. (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)

Art. 53. A contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, aos adolescentes entre quatorze e dezoito anos, exceto quando:

~~I - as atividades práticas da aprendizagem ocorrerem no interior do estabelecimento e sujeitarem os aprendizes à insalubridade ou à periculosidade, sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado; (Revogado pelo Decreto nº 11.061, de 2022)~~

~~II - a lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada para pessoa com idade inferior a dezoito anos; e (Revogado pelo Decreto nº 11.061, de 2022)~~

~~III - a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes. (Revogado pelo Decreto nº 11.061, de 2022)~~

Parágrafo único. As atividades práticas da aprendizagem a que se refere o **caput** deverão ser designadas aos jovens de dezoito a vinte e quatro anos. (Revogado pelo Decreto nº 11.061, de 2022)

Art. 53. A contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, aos adolescentes e aos jovens matriculados na educação básica. (Redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 2022)

Art. 53. A contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, aos adolescentes com idade entre quatorze e dezoito anos, exceto quando: (Redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 2023)

I - as atividades ocorrerem no interior do estabelecimento e sujeitarem os aprendizes à insalubridade ou à periculosidade sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado; (Redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 2023)

II - a lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada para pessoa com idade inferior a dezoito anos; e (Redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 2023)

III - a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico ou moral dos adolescentes aprendizes. (Redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 2023)

§ 1º As atividades práticas da aprendizagem a que se refere o **caput** poderão ser atribuídas, quando for o caso, a jovens aprendizes com idade entre dezoito e vinte e quatro anos. (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)

§ 2º A seleção de aprendizes deverá priorizar a inclusão de jovens e adolescentes em situação de vulnerabilidade ou risco social, tais como: (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)

I - adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas; (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)

II - jovens em cumprimento de pena no sistema prisional; (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)

III - jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda; (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)

IV - jovens e adolescentes em situação de acolhimento institucional; (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)

V - jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil; (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)

VI - jovens e adolescentes com deficiência; (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)

VII - jovens e adolescentes matriculados em instituição de ensino da rede pública, em nível fundamental, médio regular ou médio técnico, incluída a modalidade de educação de jovens e adultos; e (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)

VIII - jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído em instituição de ensino da rede pública. (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)

Art. 53-A. A contratação de aprendizes menores de dezoito anos de idade é vedada nas hipóteses de: (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)

~~I - a execução de atividades práticas da aprendizagem profissional ocorrer no interior do estabelecimento e sujeitar os aprendizes à insalubridade ou à periculosidade; (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)~~

~~II - a lei exigir licença ou autorização para o desempenho das atividades práticas, vedado para pessoa com idade inferior a dezoito anos; (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)~~

~~III - a natureza da atividade prática for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos aprendizes; (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)~~

~~IV - o exercício de atividades práticas ocorrer no período noturno; e (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)~~

~~V - a realização das atividades práticas forem realizadas em horários e locais que não permitam a frequência à educação básica. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)~~

Parágrafo único. Excepcionalmente para as atividades relacionadas ao disposto no inciso I do **caput**, o programa de aprendizagem profissional poderá ser realizado por menores de dezoito anos de idade, desde que: (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)

~~I - os riscos de periculosidade e insalubridade sejam eliminados nos termos do disposto no Decreto nº 6.401, de 12 de junho de 2008; ou (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)~~

II - as atividades sejam desenvolvidas integralmente em ambiente simulado e que fiquem garantidas plenamente a saúde, a segurança e a moral dos aprendizes. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022\)](#)

Art. 53-B. As empresas com mais de um estabelecimento na mesma unidade federativa poderão considerar a soma das cotas de aprendizagem profissional de todos os estabelecimentos em conjunto e eleger um ou mais estabelecimentos específicos para a contratação desses aprendizes sempre que, na mesma unidade federativa, o total do número de aprendizes contratados corresponda, no mínimo, a cento e cinquenta por cento da soma das cotas mínimas de todos os seus estabelecimentos. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022\)](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023\)](#)

Art. 54. Ficam excluídos da base de cálculo de que trata o **caput** do art. 51 os empregados que executem os serviços prestados sob o regime de trabalho temporário, instituído pela [Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1973](#), e os aprendizes já contratados:

Parágrafo único. Na hipótese de empresas que prestem serviços especializados para terceiros, independentemente do local onde sejam executados, os empregados serão incluídos exclusivamente na base de cálculo da prestadora. [\(Revogado pelo Decreto nº 11.061, de 2022\)](#)

Art. 54. Ficam excluídos da base de cálculo da cota de aprendizagem profissional: [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 2022\)](#)

I - os aprendizes já contratados; [\(Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022\)](#)

II - os empregados que executem os serviços prestados sob o regime de trabalho temporário, nos termos do disposto na [Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974](#); [\(Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022\)](#)

III - os empregados sob regime de trabalho intermitente, nos termos do disposto no [art. § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1943](#); e [\(Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022\)](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023\)](#)

IV - os empregados afastados por auxílio ou benefício previdenciário. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022\)](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023\)](#)

§ 1º Na hipótese de empresas que prestem serviços especializados para terceiros, independentemente do local onde sejam executados, os empregados serão incluídos exclusivamente na base de cálculo da prestadora. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022\)](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023\)](#)

§ 2º Os contratos de terceirização de mão de obra preverão as formas de alocação dos aprendizes da empresa contratada nas dependências da empresa contratante, em quantitativos equivalentes aos estabelecidos no [art. 420 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943](#), observado o disposto neste Decreto. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022\)](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023\)](#)

Art. 54. Ficam excluídos do cálculo da porcentagem do número de aprendizes a que se refere o **caput** do art. 51: [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 2023\)](#)

I - os empregados que executem os serviços prestados sob o regime de trabalho temporário instituído pela [Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974](#); e [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 2023\)](#)

II - os aprendizes já contratados. [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 2023\)](#)

Parágrafo único. Na hipótese de empresas que prestem serviços especializados para terceiros, independentemente do local onde sejam executados, os empregados serão considerados exclusivamente para o cálculo da porcentagem da empresa prestadora. [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 2023\)](#)

Art. 54-A. Os aprendizes serão inseridos em programas de aprendizagem profissional em áreas correlatas e em proporções semelhantes às das demais trabalhadores da estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem profissional, consideradas as permissões de agregação, as margens de tolerância e as exceções estabelecidas em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022\)](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023\)](#)

§ 1º As entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica e os estabelecimentos cumpridores da cota de aprendizagem profissional terão o prazo de quatro anos, contado da data de entrada em vigor do [Decreto nº 11.061, de 4 de maio de 2022](#), para adequarem os programas de aprendizagem profissional ao disposto no **caput**. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022\)](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023\)](#)

§ 2º Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência estabelecerá a forma de aferir o disposto no **caput** e as metas intermediárias para a transição prevista no § 1º. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022\)](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023\)](#)

Art. 55. Na hipótese de os serviços nacionais de aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, observado o disposto no art. 50.

Art. 55. As entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, nos termos do disposto no art. 50, poderão suprir a demanda dos estabelecimentos na hipótese de os serviços nacionais de aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes. [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 2023\)](#)

Parágrafo único. A insuficiência de cursos ou vagas a que se refere o **caput** será verificada pela inspeção do trabalho.

Parágrafo único. A insuficiência de cursos ou vagas a que se refere o **caput** será aferida na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência. [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 2022\)](#)

Parágrafo único. A insuficiência de cursos ou vagas a que se refere o **caput** será verificada pela inspeção do trabalho. [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 2023\)](#)

Art. 56. Ficam dispensadas da contratação de aprendizes:

I - as microempresas e as empresas de pequeno porte; e

I - as microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos do disposto no [inciso III do caput do art. 51 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#); e [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 2022\)](#)

II - as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional.

II - as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional, nos termos do disposto no [§ 1º-A do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943](#). [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 2022\)](#)

Subseção II

Das espécies de contratação do aprendiz

~~Art. 57. A contratação do aprendiz deverá ser efetivada diretamente pelo estabelecimento que se obrigue ao cumprimento da cota de aprendizagem ou, supletivamente, pelas entidades sem fins lucrativos a que se refere o inciso III do caput do art. 50.~~

~~§ 1º Na hipótese de contratação de aprendiz diretamente pelo estabelecimento que se obrigue ao cumprimento da cota de aprendizagem, este assumirá a condição de empregador, hipótese em que deverá inscrever o aprendiz em programa de aprendizagem a ser ministrado pelas entidades indicadas no art. 50. (Revogado pelo Decreto nº 11.061, de 2022)~~

~~§ 2º A contratação de aprendiz por intermédio de entidade sem fins lucrativos, para fins do cumprimento da obrigação prevista no caput do art. 51, somente deverá ser formalizada após a celebração de contrato entre o estabelecimento e a entidade sem fins lucrativos, no qual, entre outras obrigações recíprocas, serão estabelecidas as seguintes: (Revogado pelo Decreto nº 11.061, de 2022)~~

~~I - a entidade sem fins lucrativos, simultaneamente ao desenvolvimento do programa de aprendizagem, assumirá a condição de empregador, com todos os ônus dela decorrentes, e assinará a Carteira de Trabalho e Previdência Social do aprendiz, na qual anotará, no espaço destinado às anotações gerais, a informação de que o contrato de trabalho específico decorrerá de contrato firmado com determinado estabelecimento para fins do cumprimento de sua cota de aprendizagem; e (Revogado pelo Decreto nº 11.061, de 2022)~~

~~II - o estabelecimento assumirá a obrigação de proporcionar ao aprendiz a experiência prática da formação técnico-profissional metódica a que este será submetido. (Revogado pelo Decreto nº 11.061, de 2022)~~

~~Art. 57. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada: (Redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 2022)~~

~~I - de forma direta pelo estabelecimento que fique obrigado ao cumprimento da cota de aprendizagem profissional; e (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)~~

~~II - de forma indireta: (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)~~

~~a) pelas entidades a que se referem os incisos III e IV do caput do art. 50; (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)~~

~~b) por entidades sem fins lucrativos não abrangidas pelo disposto na alínea "a", entre outras, de: (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)~~

~~1. assistência social; (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)~~

~~2. cultura; (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)~~

~~3. educação; (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)~~

~~4. saúde; (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)~~

~~5. segurança alimentar e nutricional; (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)~~

~~6. proteção do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)~~

~~7. ciência e tecnologia; (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)~~

~~8. promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos; (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)~~

~~9. desporto; ou (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)~~

~~10. atividades religiosas; ou (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)~~

~~e) por microempresas ou empresas de pequeno porte. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)~~

~~Art. 57. A contratação do aprendiz deverá ser efetivada diretamente pelo estabelecimento a que se refere o caput do art. 51, que assumirá a condição de empregador e deverá inscrever o aprendiz em programa de aprendizagem a ser ministrado pelas entidades de que trata o art. 50. (Redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 2023)~~

~~§ 1º Na hipótese de impossibilidade de contratação direta pelo estabelecimento, para fins do cumprimento da cota referente ao número de aprendizes prevista no caput do art. 51, a contratação poderá ser feita, supletivamente, pelas entidades sem fins lucrativos a que se refere o inciso III do caput do art. 50, desde que haja prévia celebração de contrato com o estabelecimento. (Redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 2023)~~

~~§ 2º O contrato de que trata o § 1º deverá conter, entre outras, as seguintes obrigações: (Redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 2023)~~

~~I - a entidade sem fins lucrativos, simultaneamente ao desenvolvimento do programa de aprendizagem: (Redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 2023)~~

~~a) assumirá a condição de empregador, com os ônus dela decorrentes; e (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)~~

~~b) assinará a Carteira de Trabalho e Previdência Social do aprendiz, na qual anotará, no espaço destinado às anotações gerais, a informação de que o contrato de trabalho decorre de contrato firmado com determinado estabelecimento para fins do cumprimento de sua cota de aprendizagem; e (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)~~

~~II - o estabelecimento assumirá a obrigação de proporcionar ao aprendiz a experiência prática da formação técnico-profissional metódica a que este será submetido. (Redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 2023)~~

~~Art. 57-A. Na contratação de que trata o inciso I do caput do art. 57, o estabelecimento assumirá a condição de empregador e deverá inscrever o aprendiz em programa de aprendizagem profissional a ser ministrado pelas entidades a que se refere o art. 50. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)~~

~~Art. 57-B. Para fins do cumprimento da obrigação prevista no caput do art. 51, a contratação de aprendiz de forma indireta que trata o inciso II do caput do art. 57 somente será formalizada após ser firmado contrato entre o estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem profissional e essas entidades ou empresas. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)~~

~~§ 1º As entidades ou empresas de que trata o caput assumirão a condição de empregador, com todos os ônus dela decorrentes, e assinarão a Carteira de Trabalho e Previdência Social do aprendiz, na qual anotarão, no espaço destinado às anotações gerais, a informação de que o contrato de trabalho específico decorrerá de contrato firmado com determinado estabelecimento para fins do cumprimento de sua cota de aprendizagem profissional. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)~~

~~§ 2º Na hipótese prevista na alínea "a" do inciso II do caput do art. 57, a entidade também assumirá o desenvolvimento do programa de aprendizagem profissional simultaneamente à obrigação a que se refere o § 1º. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)~~

~~§ 3º Na hipótese prevista na alínea "a" do inciso II do caput do art. 57, as atividades práticas do contrato de aprendizagem profissional poderão ser executadas nessas entidades ou nos estabelecimentos cumpridores da cota de aprendizagem profissional. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)~~

~~§ 4º Na hipótese prevista nas alíneas "b" e "c" do inciso II do caput do art. 57, as entidades ou empresas deverão inscrever o aprendiz em programa de formação técnico-profissional metódica e proporcionarão ao aprendiz o desenvolvimento das atividades práticas do contrato de aprendizagem profissional. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)~~

~~§ 5º O contrato de aprendizagem profissional de que trata o caput não gerará vínculo empregatício com os estabelecimentos cumpridores da cota de aprendizagem profissional a que se refere o art. 51. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)~~

~~Art. 58. A contratação do aprendiz por empresas públicas e sociedades de economia mista ocorrerá de forma direta, nos termos do disposto no § 1º do art. 57, hipótese em que será realizado processo seletivo por meio de edital, ou nos termos do disposto no § 2º do referido artigo.~~

~~Art. 58. A contratação do aprendiz por empresas públicas e sociedades de economia mista ocorrerá: (Redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 2022)~~

~~I - de forma direta, nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 57, hipótese em que será realizado processo seletivo por meio de edital, observado o disposto no art. 57-A, ou (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)~~

I - de forma direta, nos termos do disposto no **caput** do art. 57, por meio da realização de processo seletivo, divulgado pela publicação de edital; ou ([Redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 2023](#))

~~II - de forma indireta, nos termos do disposto no inciso II do **caput** do art. 57, observado o disposto no art. 57-B. ([Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022](#))~~

II - nos termos do disposto no § 1º do art. 57. ([Redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 2023](#))

~~Parágrafo único. A contratação do aprendiz por órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional observará regulamento específico, hipótese em que não se aplica o disposto neste Capítulo.~~

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste Capítulo à contratação do aprendiz por órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional, que observarão regulamento específico. ([Redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 2023](#))

Seção VI

Dos direitos trabalhistas e das obrigações acessórias

Subseção I

Da remuneração

Art. 59. Ao aprendiz, exceto se houver condição mais favorável, será garantido o salário mínimo-hora.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste Capítulo, entende-se por condição mais favorável aquela estabelecida no contrato de aprendizagem ou prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho, em que se especifique o salário mais favorável ao aprendiz e o piso regional de que trata a [Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000](#).

Subseção II

Da jornada

Art. 60. A jornada de trabalho do aprendiz não excederá seis horas diárias.

§ 1º Para os aprendizes que já tenham concluído o ensino fundamental, a jornada de trabalho poderá ser de até oito horas diárias, desde que nessa carga horária sejam computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

§ 2º A jornada semanal do aprendiz inferior a vinte e cinco horas não caracterizará trabalho em regime de tempo parcial, de que trata o [art. 58-A da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943](#).

~~§ 3º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino médio. ([Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022](#)) ([Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023](#))~~

~~§ 4º O tempo de deslocamento do aprendiz entre as entidades a que se refere o art. 50 e o estabelecimento onde se realizará a aprendizagem profissional não será computado na jornada diária. ([Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022](#)) ([Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023](#))~~

Art. 61. São vedadas a prorrogação e a compensação de jornada de trabalho.

Art. 62. A jornada de trabalho do aprendiz compreenderá as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, e caberá à entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica estabelecer-las no plano do curso.

~~Art. 62. A jornada de trabalho do aprendiz compreenderá as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, e deverá ser estabelecida pelo estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem profissional com a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, com respeito à carga horária estabelecida no curso de aprendizagem e, se for o caso, ao horário escolar. ([Redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 2022](#))~~

Art. 62. A jornada de trabalho do aprendiz compreenderá as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, estabelecidas no plano do curso pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. ([Redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 2023](#))

Art. 63. Na hipótese de o aprendiz menor de dezoito anos ser empregado em mais de um estabelecimento, as horas da jornada de trabalho em cada um dos estabelecimentos serão totalizadas.

Parágrafo único. Para estabelecer a jornada de trabalho do aprendiz menor de dezoito anos, a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica considerará os direitos assegurados pela [Lei nº 8.069, de 1990](#) - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Subseção III

Das atividades teóricas e práticas

Art. 64. As aulas teóricas do programa de aprendizagem deverão ocorrer em ambiente físico adequado ao ensino e com meios didáticos apropriados.

~~§ 1º As aulas teóricas poderão ocorrer sob a forma de aulas demonstrativas no ambiente de trabalho, hipótese em que é vedada qualquer atividade laboral do aprendiz, ressalvado o manuseio de materiais, ferramentas, instrumentos e assemelhados.~~

§ 1º As atividades teóricas poderão ocorrer sob a forma de aulas demonstrativas na entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica ou no ambiente de trabalho, hipótese em que será vedada qualquer atividade laboral do aprendiz, ressalvado o manuseio de materiais,

ferramentas, instrumentos e assemelhados. ([Redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 2022](#))

§ 2º É vedado ao responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem cometer ao aprendiz atividades diversas daquelas previstas no programa de aprendizagem.

Art. 64-A. A carga horária das atividades teóricas deverá representar: ([Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022](#)) ([Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023](#))

I - no mínimo, vinte por cento da carga horária total ou, no mínimo, quatrocentas horas, o que for maior; e ([Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022](#))

II - no máximo, cinquenta por cento da carga horária total do programa de aprendizagem profissional. ([Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022](#))

Parágrafo único. As atividades teóricas dos programas de aprendizagem profissional relacionadas às ocupações relacionadas no nível um do Quadro Brasileiro de Qualificação do Ministério do Trabalho e Previdência terão a carga horária de, no mínimo, vinte por cento e, no máximo, cinquenta por cento da carga horária total do programa de aprendizagem profissional. ([Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022](#))

Art. 65. As aulas práticas poderão ocorrer na própria entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica ou no estabelecimento contratante ou concedente da experiência prática do aprendiz.

Art. 65. O local das atividades práticas do programa de aprendizagem profissional estará previsto no contrato de aprendizagem profissional, e serão admitidos: ([Redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 2022](#))

I - o estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem profissional; ([Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022](#))

II - o estabelecimento que centraliza as atividades práticas, nos termos do disposto no § 3º; ([Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022](#))

III - a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica; ([Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022](#)) ([Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023](#))

IV - as entidades sem fins lucrativos, nos termos do disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso II do caput do art. 57; ([Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022](#)) ([Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023](#))

V - as microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos do disposto na alínea "c" do inciso II do caput do art. 57; ou ([Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022](#)) ([Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023](#))

VI - as entidades concedentes da experiência prática, nos termos do disposto no art. 66. ([Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022](#)) ([Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023](#))

Art. 65. As aulas práticas deverão ser desenvolvidas de acordo com as disposições do programa de aprendizagem e poderão ocorrer: ([Redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 2023](#))

I - na entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica; ou ([Redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 2023](#))

II - no estabelecimento contratante ou concedente da experiência prática do aprendiz. ([Redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 2023](#))

§ 1º Na hipótese de o ensino prático ocorrer no estabelecimento, será formalmente designado pela empresa, ouvida a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, um empregado monitor responsável pela coordenação de exercícios práticos e pelo acompanhamento das atividades do aprendiz no estabelecimento, em conformidade com o disposto no programa de aprendizagem.

§ 1º Será disponibilizado, pelo estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem profissional, um empregado monitor responsável pela coordenação de exercícios práticos e pelo acompanhamento das atividades do aprendiz, em conformidade com o disposto no programa de aprendizagem profissional. ([Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022](#))

§ 1º A entidade responsável pelo programa de aprendizagem fornecerá aos empregadores e ao Ministério do Trabalho e Emprego, quando solicitado, cópia do projeto pedagógico do programa. ([Redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 2023](#))

§ 2º A entidade responsável pelo programa de aprendizagem fornecerá aos empregadores e ao Ministério do Trabalho, quando solicitado, cópia do projeto pedagógico do programa.

§ 2º A entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica responsável pelo programa de aprendizagem profissional fornecerá aos empregadores e ao Ministério do Trabalho e Previdência, quando solicitada, cópia do projeto pedagógico do programa. ([Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022](#))

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput, o estabelecimento, ouvida a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, designará um empregado monitor responsável: ([Redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 2023](#))

I - pela coordenação de exercícios práticos; e ([Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023](#))

II - pelo acompanhamento das atividades do aprendiz no estabelecimento, em conformidade com o disposto no programa de aprendizagem. ([Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023](#))

§ 3º Para fins da experiência prática de acordo com a organização curricular do programa de aprendizagem, o empregador que mantenha mais de um estabelecimento no mesmo Município poderá centralizar as atividades práticas correspondentes em um de seus estabelecimentos.

§ 3º Para fins da experiência prática, de acordo com a organização curricular do programa de aprendizagem profissional, o empregador que mantiver mais de um estabelecimento no mesmo Município ou em Municípios limítrofes poderá centralizar as atividades práticas correspondentes em um de seus estabelecimentos. ([Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022](#))

§ 3º Para fins da experiência prática de acordo com a organização curricular do programa de aprendizagem, o empregador que mantenha mais de um estabelecimento no mesmo Município poderá centralizar as atividades práticas correspondentes em um de seus estabelecimentos. ([Redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 2023](#))

§ 4º Nenhuma atividade prática poderá ser desenvolvida no estabelecimento em desacordo com as disposições do programa de aprendizagem.

§ 4º É vedado desenvolver atividade prática em desacordo com as disposições do programa de aprendizagem profissional no estabelecimento. ([Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022](#)) ([Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023](#))

~~Art. 65-A. Os cursos ou as partes dos cursos da educação profissional técnica de nível médio ou do itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio gratuitos serão reconhecidos como atividade teórica do contrato de aprendizagem profissional, na hipótese de serem ofertados por instituições de ensino devidamente regularizadas perante o órgão competente do sistema de ensino e inscritas no cadastro nacional de aprendizagem profissional.~~ [\(Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022\)](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023\)](#)

~~Parágrafo único. Os cursos ou as partes dos cursos da educação profissional tecnológica de graduação gratuitos poderão ser reconhecidos como atividade teórica do contrato de aprendizagem profissional na hipótese de continuidade do itinerário formativo previsto nos § 2º a § 4º do art. 45.~~ [\(Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022\)](#)

~~Art. 65-B. Fica autorizado o aproveitamento nos programas de aprendizagem profissional de cursos ou parte de curso da educação profissional e tecnológica, incluídos os cursos de formação inicial e continuada e de qualificação profissional, gratuitos, na hipótese de serem ofertados pelas entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica a que se refere o art. 50 ou ofertados por meio de programas de política pública de qualificação profissional dos Governos federal, estaduais, distrital ou municipais.~~ [\(Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022\)](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023\)](#)

~~§ 1º Poderão ser aproveitados os cursos ou a parte dos cursos concluídos até o limite de um ano antes do início do contrato de aprendizagem profissional.~~ [\(Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022\)](#)

~~§ 2º A carga horária dos cursos de educação profissional e tecnológica previstos no caput poderá ser aproveitada desde que não exceda cinqüenta por cento da carga horária destinada às atividades teóricas do contrato de aprendizagem profissional.~~ [\(Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022\)](#)

~~§ 3º Os cursos ou a parte dos cursos de educação profissional e tecnológica previstos no caput devem possuir compatibilidade com as atividades práticas do contrato de aprendizagem profissional.~~ [\(Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022\)](#) [Produção de efeitos](#)

~~§ 4º Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência poderá estabelecer critérios adicionais para o aproveitamento dos cursos previstos no caput.~~ [\(Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022\)](#)

~~Art. 65-C. Compete ao Ministério do Trabalho e Previdência autorizar a execução de programas de aprendizagem experimentais.~~ [\(Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022\)](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023\)](#)

~~§ 1º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se programas de aprendizagem profissional experimentais os programas demandados pelo mercado de trabalho que possuam características inovadoras em relação à formação técnico-profissional metódica dos programas de aprendizagem regulares, desde que estejam de acordo com as normas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.~~ [\(Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022\)](#)

~~§ 2º A entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica deverá encaminhar ao Ministério do Trabalho e Previdência o projeto pedagógico do programa de aprendizagem experimental, acompanhado do plano de avaliação de impacto da metodologia, que deverá considerar os indicadores de empregabilidade.~~ [\(Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022\)](#)

~~§ 3º Para o desenvolvimento dos programas de aprendizagem profissional experimentais, poderão ser firmadas parcerias com outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, com entidades que tenham por objetivo a qualificação profissional ou com entidades que sejam reconhecidas pelo desenvolvimento de competências profissionais em sua área de atuação.~~ [\(Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022\)](#)

~~§ 4º As entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica que comprovarem a inserção no mercado de trabalho de, no mínimo, cinqüenta por cento dos aprendizes concluintes do programa de aprendizagem experimental terão autorização especial concedida anualmente pelo Ministério do Trabalho e Previdência para continuar a ofertar o programa, desde que comprovem a manutenção dos índices de empregabilidade dos aprendizes egressos em percentual superior ao estabelecido neste parágrafo.~~ [\(Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022\)](#)

~~§ 5º Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência regulamentará o disposto neste artigo.~~ [\(Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022\)](#)

~~Art. 66. O estabelecimento contratante cujas peculiaridades da atividade ou dos locais de trabalho constituam embaraço à realização das aulas práticas, além de poder ministrá-las exclusivamente nas entidades qualificadas em formação técnico-profissional, poderá requerer junto à unidade descentralizada do Ministério do Trabalho a assinatura de termo de compromisso para o cumprimento da cota em entidade concedente da experiência prática do aprendiz.~~

~~Art. 66. O estabelecimento contratante cujas peculiaridades da atividade ou dos locais de trabalho constituam embaraço à realização das atividades práticas poderão, além das hipóteses de contratação de forma indireta previstas no inciso II do caput do art. 57, realizá-las nas entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica ou em entidades concedentes da experiência prática do aprendiz.~~ [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 2022\)](#) [Produção de efeitos](#)

~~Art. 66. O estabelecimento contratante cujas peculiaridades da atividade ou dos locais de trabalho constituam embaraço à realização das aulas práticas poderá:~~ [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 2023\)](#)

I - ministrar as aulas práticas exclusivamente nas entidades qualificadas em formação técnico-profissional, às quais caberá o acompanhamento pedagógico das aulas; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023\)](#)

II - requerer junto à unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego a assinatura de termo de compromisso para o cumprimento da cota de aprendizagem em entidade concedente da experiência prática do aprendiz. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023\)](#)

~~§ 1º Compete ao Ministério do Trabalho definir:~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 11.061, de 2022\)](#)
~~I - os setores da economia em que a aula prática poderá ser ministrada nas entidades concedentes; e~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 11.061, de 2022\)](#)

~~II - o processamento do pedido de assinatura de termo de compromisso.~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 11.061, de 2022\)](#)

~~§ 1º Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência disporá sobre as hipóteses, as condições, os procedimentos e os setores da economia em que as atividades práticas poderão ser ministradas nas entidades concedentes da experiência prática do aprendiz.~~ [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 2022\)](#) [Produção de efeitos](#)

~~§ 1º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego definir:~~ [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 2023\)](#)

I - os setores da economia em que a aula prática poderá ser ministrada nas entidades concedentes; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 2023\)](#)

II - o processamento do pedido de assinatura de termo de compromisso. [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 2023\)](#)

§ 2º Para fins do disposto neste Capítulo, consideram-se entidades concedentes da experiência prática do aprendiz:

I - órgãos públicos;

II - organizações da sociedade civil, nos termos do disposto no [art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014](#); e

III - unidades do sistema nacional de atendimento socioeducativo.

~~§ 3º Firmado o termo de compromisso com o Ministério do Trabalho, o estabelecimento contratante e a entidade qualificada por ele já contratada deverão firmar, conjuntamente, parceria com uma das entidades concedentes para a realização das aulas práticas.~~

~~§ 3º O estabelecimento contratante e a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica por ele contratada firmarão, conjuntamente, parceria com uma das entidades concedentes para a realização das atividades práticas. (Redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 2022) Produção de efeitos~~

~~§ 3º No caso do inciso II do caput, o estabelecimento contratante e a entidade qualificada por ele já contratada deverão firmar, conjuntamente, parceria com uma das entidades concedentes referidas no § 2º para a realização das aulas práticas. (Redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 2023)~~

~~§ 4º Compete à entidade qualificada o acompanhamento pedagógico das aulas práticas.~~

~~§ 4º Compete à entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica o acompanhamento pedagógico das atividades práticas. (Redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 2022) Produção de efeitos~~

~~§ 4º Para fins do adimplemento integral da cota de aprendizagem, os percentuais a serem cumpridos, em qualquer das modalidades previstas nos incisos I e II do caput, deverão constar do termo de compromisso firmado com o Ministério do Trabalho e Emprego, observados: (Redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 2023)~~

I - os limites previstos na Seção IV do Capítulo IV do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; e (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)

II - a contratação do percentual mínimo de que trata o caput do art. 51. (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)

~~§ 5º A seleção dos aprendizes será realizada a partir do cadastro público de emprego, disponível no sítio eletrônico Emprega Brasil, do Ministério do Trabalho, e deverá priorizar a inclusão de jovens e adolescentes em situação de vulnerabilidade ou risco social, tais como:~~

~~I - adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas; (Revogado pelo Decreto nº 11.061, de 2022)~~

~~II - jovens em cumprimento de pena no sistema prisional; (Revogado pelo Decreto nº 11.061, de 2022)~~

~~III - jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda; (Revogado pelo Decreto nº 11.061, de 2022)~~

~~IV - jovens e adolescentes em situação de acolhimento institucional; (Revogado pelo Decreto nº 11.061, de 2022)~~

~~V - jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil; (Revogado pelo Decreto nº 11.061, de 2022)~~

~~VI - jovens e adolescentes com deficiência; (Revogado pelo Decreto nº 11.061, de 2022)~~

~~VII - jovens e adolescentes matriculados em instituição de ensino da rede pública, em nível fundamental, médio regular ou médio técnico, incluída a modalidade de Educação de Jovens e Adultos; e (Revogado pelo Decreto nº 11.061, de 2022)~~

~~VIII - jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído em instituição de ensino da rede pública. (Revogado pelo Decreto nº 11.061, de 2022)~~

~~§ 5º A seleção dos aprendizes priorizará a inclusão de adolescentes e jovens que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 51-C. (Redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 2022) Produção de efeitos (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)~~

~~§ 6º Os percentuais a serem cumpridos na forma alternativa e no sistema regular deverão constar do termo de compromisso firmado com o Ministério do Trabalho, com vistas ao adimplemento integral da cota de aprendizagem, observados, em todos as hipóteses, os limites previstos na Seção IV do Capítulo IV do Título III da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, e a contratação do percentual mínimo no sistema regular. (Revogado pelo Decreto nº 11.061, de 2022) Produção de efeitos~~

Art. 66-A. O Ministério do Trabalho e Emprego poderá autorizar a execução de programas de aprendizagem profissional experimentais. (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)

§ 1º Entende-se por programas de aprendizagem profissional experimentais os programas demandados pelo mercado de trabalho que possuem características inovadoras em relação à formação técnico-profissional metódica dos programas de aprendizagem regulares, desde que estejam de acordo com as normas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943. (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)

§ 2º A entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica deverá encaminhar ao Ministério do Trabalho e Emprego o projeto pedagógico do programa de aprendizagem profissional experimental, acompanhado do plano de avaliação de impacto da metodologia, que deverá considerar os indicadores de empregabilidade. (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)

§ 3º Para o desenvolvimento dos programas de aprendizagem profissional experimentais poderão ser firmadas parcerias com: (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)

I - outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica; (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)

II - entidades que tenham por objetivo a qualificação profissional; ou (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)

III - entidades que sejam reconhecidas pelo desenvolvimento de competências profissionais em sua área de atuação. (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)

§ 4º As entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica que comprovarem a inserção no mercado de trabalho de, no mínimo, oitenta por cento dos aprendizes concluintes do programa de aprendizagem experimental terão autorização especial concedida anualmente pelo Ministério do Trabalho e Emprego para continuar a ofertar o programa, desde que comprovem a manutenção dos índices de empregabilidade dos aprendizes egressos em percentual superior ao estabelecido neste parágrafo. (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)

§ 5º Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego regulamentará o disposto neste artigo. (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)

Subseção IV

Do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

Art. 67. O disposto no § 7º do art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, se aplica à alíquota de contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS para o contrato de aprendizagem.

Parágrafo único. A contribuição ao FGTS de que trata o caput corresponderá a dois por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, ao aprendiz. (Revogado pelo Decreto nº 11.061, de 2022)

Art. 67. A alíquota da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço corresponderá a dois por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, ao aprendiz, nos termos do disposto no [§ 7º do art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.](#) [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 2022\)](#)

Subseção V

Das férias

Art. 68. As férias do aprendiz coincidirão, preferencialmente, com as férias escolares, vedado ao empregador estabelecer período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.

Subseção VI

Dos efeitos dos instrumentos coletivos de trabalho

Art. 69. As convenções e os acordos coletivos apenas estenderão suas cláusulas sociais ao aprendiz quando expressamente previsto e desde que não exclam ou reduzam o alcance dos dispositivos tutelares que lhes são aplicáveis.

Subseção VII

Do vale-transporte

Art. 70. É assegurado ao aprendiz o direito ao benefício previsto na [Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985](#), que institui o vale-transporte.

Subseção VIII

Das hipóteses de extinção e rescisão de contrato de aprendizagem

~~Art. 71. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar vinte e quatro anos, exceto na hipótese de aprendiz com deficiência, ou, ainda antecipadamente, nas seguintes hipóteses:~~

- I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;
- II - falta disciplinar grave;
- III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; e
- IV - a pedido do aprendiz.

~~Parágrafo único. Nas hipóteses de extinção ou rescisão do contrato de aprendizagem, o empregador deverá contratar novo aprendiz, nos termos do disposto neste Decreto, sob pena de infração ao disposto no [art. 429 da CLT.](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 11.061, de 2022\)](#)~~

~~Art. 71. O contrato de aprendizagem profissional se extinguirá no seu termo ou na data em que o aprendiz completar a idade máxima prevista em lei, ou ainda, antecipadamente, nas seguintes hipóteses: [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 2022\)](#)~~

~~I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, exceto para pessoa com deficiência contratada como aprendiz, quando desprovido de recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de apoio necessário ao desempenho de suas atividades; [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 2022\)](#)~~

~~II - justa causa, nos termos do disposto no [art. 402 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.](#) [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 2022\)](#)~~

~~III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo, caracterizada por meio de declaração da instituição de ensino; [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 2022\)](#)~~

~~IV - a pedido do aprendiz; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 2022\)](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023\)](#)~~

~~V - quando o estabelecimento cumpridor de cota de aprendizagem profissional contratar o aprendiz por meio de contrato por tempo indeterminado. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022\)](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023\)](#)~~

~~§ 1º Nas hipóteses de extinção ou rescisão do contrato de aprendizagem profissional que resultar em descumprimento da cota mínima de aprendizagem profissional, o empregador deverá contratar novo aprendiz. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022\)](#)~~

~~§ 2º A inadaptação do aprendiz ou o desempenho insuficiente em relação às atividades do programa de aprendizagem profissional será caracterizado por meio de laudo de avaliação elaborado pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022\)](#)~~

Art. 71. O contrato de aprendizagem será extinto: [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 2023\)](#)

I - no seu termo; [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 2023\)](#)

II - quando o aprendiz completar vinte e quatro anos, exceto se for aprendiz com deficiência; ou [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 2023\)](#)

III - antecipadamente, nas seguintes hipóteses: [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 2023\)](#)

a) desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz; [\(Incluída pelo Decreto nº 11.479, de 2023\)](#)

b) falta disciplinar grave; [\(Incluída pelo Decreto nº 11.479, de 2023\)](#)

c) ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; e [\(Incluída pelo Decreto nº 11.479, de 2023\)](#)

d) a pedido do aprendiz. [\(Incluída pelo Decreto nº 11.479, de 2023\)](#)

~~§ 1º Nas hipóteses de extinção e rescisão do contrato de aprendizagem, o empregador deverá contratar novo aprendiz, nos termos do disposto neste Decreto, sob pena de infração ao disposto no [art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.](#) [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 2023\)](#)~~

§ 2º O desempenho insuficiente ou a inadaptação do aprendiz referente às atividades do programa de aprendizagem de que trata a alínea "a" do inciso III do **caput** será caracterizado por meio de laudo de avaliação elaborado pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 2023\)](#)

§ 3º A falta disciplinar grave de que trata a alínea "b" do inciso III do **caput** será caracterizada por quaisquer das hipóteses previstas no art. 482 da [Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.](#) [\(Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023\)](#)

§ 4º A ausência injustificada às aulas que implique perda do ano letivo, de que trata a alínea "c" do inciso III do **caput**, será caracterizada por meio de declaração da instituição de ensino. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023\)](#)

~~Art. 72. Para fins do disposto no art. 71, serão observadas as seguintes disposições:~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 11.061, de 2022\)](#)
~~I - o desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz referente às atividades do programa de aprendizagem será caracterizado por meio de laudo de avaliação elaborado pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica;~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 11.061, de 2022\)](#)
~~II - a falta disciplinar grave será caracterizada por quaisquer das hipóteses previstas no art. 482 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943,~~ e [\(Revogado pelo Decreto nº 11.061, de 2022\)](#)

~~III - a ausência injustificada às aulas que implique perda do ano letivo será caracterizada por meio de declaração da instituição de ensino.~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 11.061, de 2022\)](#)

Art. 73. O disposto nos [art. 479](#) e [art. 480 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943](#), não se aplica às hipóteses de extinção do contrato a que se refere o art. 71.

Seção IV

Do certificado de qualificação profissional de aprendizagem

Art. 74. Aos aprendizes que concluírem os programas de aprendizagem com aproveitamento será concedido pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica o certificado de qualificação profissional.

Art. 75. O certificado de qualificação profissional a que se refere o art. 74 deverá enunciar o título e o perfil profissional para a ocupação em que o aprendiz tenha sido qualificado.

Seção V [\(Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022\)](#)

Do Programa de Reconhecimento de Boas Práticas na Aprendizagem Profissional, do Programa Embaixadores da Aprendizagem Profissional e do Censo da Aprendizagem Profissional

Art. 75-A. Fica instituído o Programa de Reconhecimento de Boas Práticas na Aprendizagem Profissional com os objetivos de: [\(Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022\)](#)

I - reconhecer as boas práticas das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, observados: [\(Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022\)](#)

a) os índices de empregabilidade dos aprendizes egressos; [\(Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022\)](#)

b) o atendimento de jovens em situação de vulnerabilidade social; e [\(Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022\)](#)

c) o alinhamento dos programas de aprendizagem profissional à demanda do mercado de trabalho; [\(Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022\)](#)

II - reconhecer as boas práticas dos estabelecimentos cumpridores da cota de aprendizagem profissional, observados: [\(Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022\)](#)

a) os índices de empregabilidade dos aprendizes egressos; e [\(Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022\)](#)

b) o atendimento de jovens em situação de vulnerabilidade social; e [\(Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022\)](#)

III - reconhecer aprendizes que se destaquem no exercício das atividades teóricas e práticas do programa de aprendizagem profissional. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022\)](#)

Parágrafo único. O reconhecimento dos objetivos previstos no **caput** ocorrerá por meio de: [\(Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022\)](#). [\(Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023\)](#)

I - concessão do Prêmio Parceiros da Aprendizagem Profissional; e [\(Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022\)](#)

II - divulgação, pelo Ministério do Trabalho e Previdência, da classificação das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica e dos estabelecimentos cumpridores da cota de aprendizagem profissional. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022\)](#)

§ 1º O reconhecimento dos objetivos previstos no **caput** ocorrerá por meio de: [\(Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023\)](#)

I - concessão do Prêmio Parceiros da Aprendizagem Profissional; e [\(Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023\)](#)

II - divulgação, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, da classificação das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica e dos estabelecimentos cumpridores da cota de aprendizagem profissional. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023\)](#)

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego regulamentará o Programa de Reconhecimento de Boas Práticas na Aprendizagem Profissional. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023\)](#)

Art. 75-B. Fica instituído o Censo da Aprendizagem Profissional, que será realizado a cada dois anos, com objetivo de identificar dados relacionados: [\(Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022\)](#) [Produção de efeitos](#)

I - aos aprendizes, [\(Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022\)](#) [Produção de efeitos](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023\)](#)

~~II - aos estabelecimentos cumpridores da cota de aprendizagem; e (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) Produção de efeitos (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)~~

~~III - às entidades qualificadas em formação técnico profissional metódica. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) Produção de efeitos (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)~~

~~Parágrafo único. O Censo da Aprendizagem Profissional será realizado de forma regionalizada e produzirá dados para avaliação da aprendizagem profissional. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) Produção de efeitos (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)~~

~~Art. 75-B. O Ministério do Trabalho e Emprego regulamentará o Programa Embaixadores da Aprendizagem Profissional, com a finalidade de ampliar o engajamento da sociedade no aumento de vagas e na boa execução da aprendizagem profissional. (Redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 2023)~~

~~§ 1º Poderão ser designados como embaixadores da aprendizagem cidadãos, nacionais ou estrangeiros, que tenham praticado ações relevantes nessa área, para auxiliar o Ministério do Trabalho e Emprego na divulgação e na articulação da aprendizagem profissional no âmbito local. (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)~~

~~§ 2º A designação de que trata o § 1º será feita por ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego e poderá ocorrer por unidade federativa ou nacionalmente. (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)~~

~~§ 3º O exercício da função de embaixador da aprendizagem é considerado prestação de serviço público relevante, não remunerada. (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)~~

~~Art. 75-C. Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência regulamentará o Programa de Reconhecimento de Boas Práticas na Aprendizagem Profissional e o Censo da Aprendizagem Profissional. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)~~

~~Art. 75-D. Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência regulamentará o Programa Embaixadores da Aprendizagem Profissional, com a finalidade de ampliar o engajamento da sociedade no aumento de vagas e na boa execução da aprendizagem profissional. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)~~

~~§ 1º O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência poderá designar como embaixadores da aprendizagem cidadãos, nacionais ou estrangeiros, que tenham praticado ações relevantes na aprendizagem profissional. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)~~

~~§ 2º A designação de que trata o § 1º poderá ocorrer por unidade federativa ou nacionalmente. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)~~

~~§ 3º Os embaixadores de que trata o § 1º são responsáveis por auxiliar o Ministério do Trabalho e Previdência na divulgação e na articulação da aprendizagem profissional no âmbito local. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)~~

~~§ 4º O exercício da função de que trata o § 1º é considerado prestação de serviço público relevante, não remunerado. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)~~

TÍTULO III

DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

~~Art. 76. O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda, órgão colegiado de caráter deliberativo, integrante da estrutura básica do Ministério dos Direitos Humanos, tem por finalidade elaborar normas gerais para a formulação e implementação da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas na Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, além de acompanhar e avaliar a sua execução.~~

~~Art. 76. O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda é órgão colegiado de caráter deliberativo, integrante da estrutura organizacional do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, instituído pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991. (Redação dada pelo Decreto nº 10.003, de 2019)~~

~~Art. 76. O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda, órgão colegiado de caráter deliberativo, integrante da estrutura regimental do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, tem por finalidade elaborar diretrizes para a formulação e a implementação da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas na Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e acompanhar e avaliar a execução da referida política. (Redação dada pelo Decreto nº 11.473, de 2023)~~

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 77. Ao Conanda compete:

I - elaborar normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, além de controlar e fiscalizar as ações de execução em todos os níveis;

II - zelar pela aplicação do disposto na política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

III - apoiar os conselhos estaduais, distrital e municipais dos direitos da criança e do adolescente, os órgãos estaduais, distritais, municipais e entidades não governamentais, para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos pela Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV - avaliar a política estadual, distrital e municipal e a atuação dos conselhos estaduais, distrital e municipais da criança e do adolescente;

V - acompanhar o reordenamento institucional e propor, sempre que necessário, as modificações nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento da criança e do adolescente;

VI - apoiar a promoção de campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente, com a indicação das medidas a serem adotadas nas hipóteses de atentados ou violação desses direitos;

VII - acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária da União, além de indicar as modificações necessárias à consecução da política formulada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - gerir o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente, de que trata o [art. 6º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991](#), e fixar os critérios para a sua utilização, nos termos do disposto no [art. 260 da Lei nº 8.069, de 1990](#) - Estatuto da Criança e do Adolescente; e

IX - elaborar o seu regimento interno, que será aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, no qual será definida a forma de indicação de seu Presidente.

Parágrafo único. Ao Conanda compete, ainda:

I - acompanhar e avaliar a edição de orientações e recomendações sobre a aplicação do disposto na [Lei nº 8.069, de 1990](#) - Estatuto da Criança e do Adolescente, e dos demais atos normativos relacionados com o atendimento à criança e ao adolescente;

II - promover a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e a sociedade civil organizada, na formulação e na execução da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

III - promover, em parceria com organismos governamentais e não governamentais, nacionais e internacionais, a identificação de sistemas de indicadores, para estabelecer metas e procedimentos com base nesses índices para monitorar a aplicação das atividades relacionadas com o atendimento à criança e ao adolescente;

IV - promover a realização de estudos, debates e pesquisas sobre a aplicação e os resultados estratégicos alcançados pelos programas e pelos projetos de atendimento à criança e ao adolescente desenvolvidos pelo Ministério dos Direitos Humanos; e

V - estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social, por intermédio de rede nacional de órgãos colegiados estaduais, distritais, regionais e municipais, com vistas a fortalecer o atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

~~Art. 78. O Conanda, observada a paridade entre os representantes do Poder Executivo e da sociedade civil organizada, é composto por membros, titular e suplente, dos seguintes órgãos e entidades:~~

I - um representante:

a) da Casa Civil da Presidência da República;

b) do Ministério da Justiça;

c) do Ministério das Relações Exteriores; [\(Revogado pelo Decreto nº 10.003, de 2019\)](#)

d) do Ministério da Fazenda; [\(Revogado pelo Decreto nº 10.003, de 2019\)](#)

e) do Ministério da Educação; [\(Revogado pelo Decreto nº 10.003, de 2019\)](#)

f) do Ministério da Cultura; [\(Revogado pelo Decreto nº 10.003, de 2019\)](#)

g) do Ministério do Trabalho; [\(Revogado pelo Decreto nº 10.003, de 2019\)](#)

h) do Ministério do Desenvolvimento Social; [\(Revogado pelo Decreto nº 10.003, de 2019\)](#)

i) do Ministério da Saúde; [\(Revogado pelo Decreto nº 10.003, de 2019\)](#)

j) do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; [\(Revogado pelo Decreto nº 10.003, de 2019\)](#)

k) do Ministério do Esporte; [\(Revogado pelo Decreto nº 10.003, de 2019\)](#)

l) da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério dos Direitos Humanos; [\(Revogado pelo Decreto nº 10.003, de 2019\)](#)

m) da Secretaria Nacional de Promoção da Igualdade Racial do Ministério dos Direitos Humanos; e [\(Revogado pelo Decreto nº 10.003, de 2019\)](#)

n) da Secretaria da Previdência do Ministério da Fazenda; e

II - quatorze representantes de organizações da sociedade civil.

§ 1º Os membros, titulares e suplentes, a que se refere o inciso I do caput serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados em ato do Ministro de Estado dos Direitos Humanos.

§ 2º Os membros, titulares e suplentes, a que se refere o inciso II do caput serão indicados pelas entidades que representam e designados em ato do Ministro de Estado dos Direitos Humanos.

§ 3º O Conanda poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades, públicos ou privados, para participar de suas reuniões, sem direito a voto. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.003, de 2019\)](#)

~~Art. 78. O Conanda é composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades: [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.003, de 2019\)](#)~~

Art. 78. O Conanda é composto por: [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.473, de 2023\)](#)

I - dois do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, sendo: [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.003, de 2019\)](#)

I - um representante dos seguintes órgãos: [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.473, de 2023\)](#)

a) um da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.003, de 2019\)](#)

a) Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania; [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.473, de 2023\)](#)

b) um da Secretaria Nacional da Família; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.003, de 2019\)](#)

b) Casa Civil da Presidência da República; [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.473, de 2023\)](#)

c) Ministério da Cultura; [\(Incluída pelo Decreto nº 11.473, de 2023\)](#)

d) Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; [\(Incluída pelo Decreto nº 11.473, de 2023\)](#)

- e) Ministério da Educação; ([Incluída pelo Decreto nº 11.473, de 2023](#))
- f) Ministério do Esporte; ([Incluída pelo Decreto nº 11.473, de 2023](#))
- g) Ministério da Fazenda; ([Incluída pelo Decreto nº 11.473, de 2023](#))
- h) Ministério da Igualdade Racial; ([Incluída pelo Decreto nº 11.473, de 2023](#))
- i) Ministério da Justiça e Segurança Pública; ([Incluída pelo Decreto nº 11.473, de 2023](#))
- j) Ministério do Planejamento e Orçamento; ([Incluída pelo Decreto nº 11.473, de 2023](#))
- k) Ministério dos Povos Indígenas; ([Incluída pelo Decreto nº 11.473, de 2023](#))
- l) Ministério da Previdência Social; ([Incluída pelo Decreto nº 11.473, de 2023](#))
- m) Ministério da Saúde; ([Incluída pelo Decreto nº 11.473, de 2023](#))
- n) Ministério do Trabalho e Emprego; e ([Incluída pelo Decreto nº 11.473, de 2023](#))
- o) Secretaria Nacional de Juventude da Secretaria-Geral da Presidência da República; e ([Incluída pelo Decreto nº 11.473, de 2023](#))
- ~~II - um do Ministério da Justiça e Segurança Pública;~~ ([Redação dada pelo Decreto nº 10.003, de 2019](#))
- II - quinze representantes de organizações da sociedade civil. ([Redação dada pelo Decreto nº 11.473, de 2023](#))
- ~~III - três do Ministério da Economia, sendo, necessariamente:~~ ([Incluído pelo Decreto nº 10.003, de 2019](#)) ([Revogado pelo Decreto nº 11.473, de 2023](#))
- ~~a) um da Secretaria do Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho; e~~ ([Incluído pelo Decreto nº 10.003, de 2019](#)) ([Revogado pelo Decreto nº 11.473, de 2023](#))
- ~~b) um da Secretaria de Previdência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;~~ ([Incluído pelo Decreto nº 10.003, de 2019](#)) ([Revogado pelo Decreto nº 11.473, de 2023](#))
- ~~IV - um do Ministério da Educação;~~ ([Incluído pelo Decreto nº 10.003, de 2019](#)) ([Revogado pelo Decreto nº 11.473, de 2023](#))
- ~~V - um do Ministério da Cidadania;~~ ([Incluído pelo Decreto nº 10.003, de 2019](#)) ([Revogado pelo Decreto nº 11.473, de 2023](#))
- ~~VI - um do Ministério da Saúde; e~~ ([Incluído pelo Decreto nº 10.003, de 2019](#)) ([Revogado pelo Decreto nº 11.473, de 2023](#))
- ~~VII - nove de entidades não governamentais de âmbito nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, selecionadas por meio de processo seletivo público.~~ ([Incluído pelo Decreto nº 10.003, de 2019](#)) ([Revogado pelo Decreto nº 11.473, de 2023](#))

~~§ 1º Cada membro do Conanda terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.~~ ([Redação dada pelo Decreto nº 10.003, de 2019](#))

§ 1º Cada membro do Conanda terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos. ([Redação dada pelo Decreto nº 11.473, de 2023](#))

~~§ 2º Os membros do Conanda e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidades que representam e designados pelo Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.~~ ([Redação dada pelo Decreto nº 10.003, de 2019](#))

§ 2º Os membros do Conanda de que trata o inciso I do **caput** e os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados em ato do Ministro de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania. ([Redação dada pelo Decreto nº 11.473, de 2023](#))

~~§ 3º Os representantes das entidades de que trata o inciso VII do **caput** exercerão mandato de dois anos, vedada a recondução.~~ ([Redação dada pelo Decreto nº 10.003, de 2019](#))

§ 3º O Conanda poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades, públicos ou privados, para participar de suas reuniões, sem direito a voto. ([Redação dada pelo Decreto nº 11.473, de 2023](#))

~~§ 4º As entidades de que trata o inciso VII do **caput** poderão indicar novo membro titular ou suplente no curso do mandato somente na hipótese de vacância do titular ou do suplente.~~ ([Incluído pelo Decreto nº 10.003, de 2019](#)) ([Revogado pelo Decreto nº 11.473, de 2023](#))

~~§ 5º Na hipótese prevista no § 4º, os novos membros exercerão o mandato pelo prazo remanescente.~~ ([Incluído pelo Decreto nº 10.003, de 2019](#)) ([Revogado pelo Decreto nº 11.473, de 2023](#))

~~§ 6º O Conanda poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades, públicos ou privados, para participar de suas reuniões, sem direito a voto.~~ ([Incluído pelo Decreto nº 10.003, de 2019](#)) ([Revogado pelo Decreto nº 11.473, de 2023](#))

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

~~Art. 79. As organizações da sociedade civil de que trata o inciso II do **caput** do art. 78 serão eleitas em assembleia específica, convocada especialmente para essa finalidade.~~

~~§ 1º A eleição será convocada pelo Conanda, por meio de edital, publicado no Diário Oficial da União, no prazo de sessenta dias que antecedem o término do mandato de seus representantes.~~ ([Revogado pelo Decreto nº 10.003, de 2019](#))

~~§ 2º O regimento interno do Conanda disciplinará as normas e os procedimentos relativos à eleição das entidades da sociedade civil que comporão a sua estrutura.~~ ([Revogado pelo Decreto nº 10.003, de 2019](#))

~~§ 3º Dentro as vinte e oito entidades mais votadas, as quatorze primeiras serão eleitas como titulares, das quais as quatorze restantes serão as suplentes.~~ ([Revogado pelo Decreto nº 10.003, de 2019](#))

~~§ 4º Cada organização indicará o seu representante e terá mandato de dois anos, admitida recondução por meio de novo processo eleitoral.~~ ([Revogado pelo Decreto nº 10.003, de 2019](#))

~~§ 5º O Ministério Públco Federal poderá acompanhar o processo de escolha dos representantes das organizações da sociedade civil.~~ ([Revogado pelo Decreto nº 10.003, de 2019](#))

~~Art. 79. O regulamento do processo seletivo das entidades referidas no inciso VII do caput do art. 78 será elaborado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e divulgado por meio de edital público com antecedência mínima de noventa dias da data prevista para a posse dos membros do Conanda.~~ [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.003, de 2019\)](#)

Art. 79. As organizações da sociedade civil de que trata o inciso II do **caput** do art. 78 serão eleitas em assembleia específica, convocada especialmente para essa finalidade. [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.473, de 2023\)](#)

§ 1º A assembleia para a eleição de que trata o **caput** será convocada pelo Presidente do Conanda, por meio de edital, publicado no Diário Oficial da União, com antecedência mínima de sessenta dias do término do mandato de membros de que trata o inciso II do **caput** do art. 78 em exercício. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.473, de 2023\)](#)

§ 2º O regimento interno do Conanda estabelecerá os procedimentos para a eleição das organizações da sociedade civil que comporão a sua estrutura. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.473, de 2023\)](#)

§ 3º O Ministério Público Federal poderá acompanhar o processo de escolha dos membros representantes das organizações da sociedade civil. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.473, de 2023\)](#)

Art. 80. A estrutura de funcionamento do Conanda é composta por:

I - Plenário; [\(Revogado pelo Decreto nº 10.003, de 2019\)](#)

II - Presidência; [\(Revogado pelo Decreto nº 10.003, de 2019\)](#)

III - Secretaria Executiva; e [\(Revogado pelo Decreto nº 10.003, de 2019\)](#)

IV - comissões permanentes e grupos temáticos. [\(Revogado pelo Decreto nº 10.003, de 2019\)](#)

~~Art. 80. O Conanda se reunirá em caráter ordinário trimestralmente e, em caráter extraordinário, sempre que convocado pelo Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.~~ [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.003, de 2019\)](#)

Art. 80. O Conanda se reunirá, em caráter ordinário, mensalmente e, em caráter extraordinário, mediante convocação do seu Presidente. [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.473, de 2023\)](#)

§ 1º O quórum de reunião do Conanda é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.003, de 2019\)](#)

§ 1º O quórum de reunião do Conanda é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples. [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.473, de 2023\)](#)

§ 2º Além do voto ordinário, o Presidente do Conanda terá o voto de qualidade em caso de empate. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.003, de 2019\)](#)

§ 2º Na hipótese de empate, além do voto ordinário, o Presidente do Conanda terá o voto de qualidade. [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.473, de 2023\)](#)

§ 3º Os membros do Conanda que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.003, de 2019\)](#)

§ 3º As reuniões dos grupos temáticos e das comissões permanentes serão feitas por videoconferência. [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.473, de 2023\)](#)

§4º As Assembleias Ordinárias do Conanda serão feitas na forma presencial. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.473, de 2023\)](#)

Art. 81. A eleição do Presidente do Conanda ocorrerá conforme estabelecido em seu regimento interno.

Parágrafo único. A designação do Presidente do Conanda será feita pelo Presidente da República. [\(Revogado pelo Decreto nº 10.003, de 2019\)](#)

Art. 81. O Presidente da República designará o Presidente do Conanda, que será escolhido dentre os seus membros. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.003, de 2019\)](#)

Art. 81. A forma de escolha do Presidente do Conanda será definida no regimento interno do Conanda. [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.473, de 2023\)](#)

§ 1º A forma de indicação do Presidente do Conanda será definida no regimento interno do Conanda. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.003, de 2019\)](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 11.473, de 2023\)](#)

§ 2º O representante da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos substituirá o Presidente do Conanda em suas ausências e seus impedimentos. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.003, de 2019\)](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 11.473, de 2023\)](#)

Art. 82. São atribuições do Presidente do Conanda:

I - convocar e presidir as reuniões do Conanda;

II - solicitar informações e posicionamento sobre temas de relevante interesse público, além da elaboração de estudos;

III - firmar as atas das reuniões; e

IV - homologar as Resoluções do Conanda.

~~Art. 83. Caberá ao Ministério dos Direitos Humanos prestar o apoio técnico e administrativo e prover os meios necessários à execução das atividades do Conanda, das comissões permanentes e dos grupos temáticos, e exercer as atribuições de Secretaria Executiva.~~

Art. 83. A Secretaria Executiva do Conanda será exercida pela Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.003, de 2019\)](#)

Art. 83. A Secretaria-Executiva do Conanda será exercida pela Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.473, de 2023\)](#)

~~Art. 84. As comissões permanentes e grupos temáticos serão instituídos pelo Conanda com o fim de promover estudos e elaborar propostas sobre temas específicos, a serem submetidos ao Plenário do Conselho, que definirá, no ato da sua instituição os objetivos específicos, a composição e o prazo para conclusão dos trabalhos, para os quais poderão ser convidados a participar representantes de órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e de entidades privadas.~~

~~Art. 84. O Conanda poderá instituir grupos de trabalho com o objetivo de estudar e elaborar propostas sobre temas específicos.~~
[\(Redação dada pelo Decreto nº 10.003, de 2019\)](#)

Art. 84. O Conanda poderá instituir comissões permanentes e grupos temáticos com o objetivo de promover estudos e elaborar propostas sobre temas específicos. [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.473, de 2023\)](#)

§ 1º As comissões permanentes e os grupos temáticos serão instituídos e compostos na forma de ato do Plenário do Conselho, que definirá os objetivos específicos e o prazo para conclusão dos trabalhos. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.473, de 2023\)](#)

§ 2º As comissões permanentes e os grupos temáticos deverão apresentar anualmente ao Plenário do Conselho relatórios de trabalho que, após aprovação, serão encaminhados ao Secretário Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministro de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.473, de 2023\)](#)

§ 3º O Coordenador de comissão permanente ou de grupo temático poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades, públicos ou privados, para participar de suas reuniões, sem direito a voto. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.473, de 2023\)](#)

~~Art. 85. Os grupos de trabalho.~~ [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.003, de 2019\)](#)

Art. 85. As deliberações do Conanda, inclusive para dispor sobre o seu regimento interno, serão aprovadas por meio de Resoluções. [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.473, de 2023\)](#)

I - serão compostos na forma de resolução do Conanda; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.003, de 2019\)](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 11.473, de 2023\)](#)

II - não poderão ter mais de cinco membros; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.003, de 2019\)](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 11.473, de 2023\)](#)

III - terão caráter temporário e duração não superior a um ano; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.003, de 2019\)](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 11.473, de 2023\)](#)

IV - estarão limitados a três operando simultaneamente. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.003, de 2019\)](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 11.473, de 2023\)](#)

Art. 86. As despesas com os deslocamentos dos membros do Conanda, das comissões permanentes e dos grupos temáticos poderão ocorrer à conta de dotações orçamentárias do Ministério dos Direitos Humanos. [\(Revogado pelo Decreto nº 10.003, de 2019\)](#)

Art. 87. Os recursos para a implementação das ações do Conanda correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente ao Ministério dos Direitos Humanos, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual. [\(Revogado pelo Decreto nº 10.003, de 2019\)](#)

Art. 88. A participação no Conanda, nas comissões permanentes e nos grupos temáticos será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 88. A participação no Conanda e nos grupos de trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.003, de 2019\)](#)

Art. 88. A participação no Conanda, nas comissões permanentes e nos grupos temáticos será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 89. Os casos omissos nas disposições deste Título serão dirimidos pelo Presidente do Conanda, **ad referendum** do Plenário.

Art. 89. Os casos omissos nas disposições deste Título serão dirimidos pelo regimento interno do Conanda. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.003, de 2019\)](#)

Art. 89. Os casos omissos nas disposições deste Título serão dirimidos pelo Presidente do Conanda, **ad referendum** do Plenário do Conselho. [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.473, de 2023\)](#)

TÍTULO IV

DO FUNDO NACIONAL PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

Art. 90. O Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente, instituído pelo [art. 6º da Lei nº 8.242, de 1991](#), tem os seguintes princípios:

I - a participação de entidades públicas e privadas, desde o planejamento até o controle das políticas e programas destinados à criança e ao adolescente;

II - a descentralização político-administrativa das ações governamentais;

III - a coordenação com as ações obrigatórias e permanentes de responsabilidade do Poder Público; e

IV - a flexibilidade e a agilidade na movimentação dos recursos, sem prejuízo da plena visibilidade das respectivas ações.

CAPÍTULO ÚNICO

DOS RECURSOS DO FUNDO NACIONAL PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

Art. 91. O Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente tem como receita:

I - doações de pessoas físicas e jurídicas, dedutíveis do imposto sobre a renda, nos termos do disposto no [art. 260 da Lei nº 8.069, de 1990](#) - Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - recursos destinados ao Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente, consignados no Orçamento da União;

III - contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;

IV - o resultado de aplicações do governo e organismos estrangeiros e internacionais;

V - o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente; e

VI - outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 92. Os recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente serão prioritariamente aplicados:

I - no apoio ao desenvolvimento das ações priorizadas na Política Nacional de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - no apoio aos programas e aos projetos de pesquisas, de estudos e de capacitação de recursos humanos necessários à execução das ações de promoção, defesa e atendimento à criança e ao adolescente;

III - no apoio aos programas e aos projetos de comunicação e divulgação das ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IV - no apoio ao desenvolvimento e à implementação de sistemas de controle e avaliação de políticas públicas, programas governamentais e não governamentais em âmbito nacional, destinados à criança e ao adolescente; e

V - na promoção do intercâmbio de informações tecnológicas e experiências entre o Conanda e os conselhos estaduais, distrital e municipais dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 93. É expressamente vedada a utilização de recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente para a manutenção de outras atividades que não sejam aquelas destinadas unicamente aos programas a que se refere o art. 92, exceto as hipóteses excepcionais aprovadas em Plenário pelo Conanda.

Art. 94. O Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente será gerido pelo Conanda, ao qual compete estabelecer as diretrizes, os critérios e as prioridades para a aplicação das disponibilidades financeiras existentes, observado o disposto no [inciso X do caput do art. 2º da Lei nº 8.242, de 1991](#).

Art. 95. Os recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente serão movimentados por meio de conta específica em instituições financeiras federais, admitida a sua aplicação no mercado financeiro, na forma prevista em lei.

TÍTULO V

DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ

Art. 96. Fica instituído o Programa Criança Feliz, de caráter intersetorial, com a finalidade de promover o desenvolvimento integral das crianças na primeira infância, considerando sua família e seu contexto de vida, em consonância com o disposto na [Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016](#).

Art. 97. Considera-se primeira infância, para os fins do disposto neste Título, o período que abrange os primeiros seis anos completos ou os setenta e dois meses de vida da criança.

Art. 98. O Programa Criança Feliz atenderá gestantes, crianças de até seis anos e suas famílias, e priorizará:

I - gestantes, crianças de até três anos e suas famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, instituído pela [Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004](#);

II - crianças de até seis anos e suas famílias beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada, instituído pela [Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#); e

III - crianças de até seis anos afastadas do convívio familiar em razão da aplicação de medida de proteção prevista no [art. 101, caput, incisos VII e VIII, da Lei nº 8.069, de 1990](#) - Estatuto da Criança e do Adolescente, e suas famílias.

Art. 99. O Programa Criança Feliz tem os seguintes objetivos:

I - promover o desenvolvimento humano a partir do apoio e do acompanhamento do desenvolvimento infantil integral na primeira infância;

II - apoiar a gestante e a família na preparação para o nascimento e nos cuidados perinatais;

III - colaborar no exercício da parentalidade, de modo a fortalecer os vínculos e o papel das famílias para o desempenho da função de cuidado, proteção e educação de crianças na faixa etária de até seis anos de idade;

IV - mediar o acesso da gestante, das crianças na primeira infância e das suas famílias a políticas e serviços públicos de que necessitem; e

V - integrar, ampliar e fortalecer ações de políticas públicas destinadas às gestantes, às crianças na primeira infância e às suas famílias.

Art. 100. Para cumprimento dos objetivos estabelecidos no art. 99, o Programa Criança Feliz tem como principais componentes:

I - a realização de visitas domiciliares periódicas, por profissional capacitado, e de ações complementares que apoiem gestantes e famílias e favoreçam o desenvolvimento da criança na primeira infância;

II - a capacitação e a formação continuada de profissionais que atuem junto às gestantes e às crianças na primeira infância, com vistas à qualificação do atendimento e ao fortalecimento da intersetorialidade;

III - o desenvolvimento de conteúdo e material de apoio para o atendimento intersetorial às gestantes, às crianças na primeira infância e às suas famílias;

IV - o apoio aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com vistas à mobilização, à articulação intersetorial e à implementação do Programa; e

V - a promoção de estudos e pesquisas acerca do desenvolvimento infantil integral.

Art. 101. O Programa Criança Feliz será implementado a partir da articulação entre as políticas de assistência social, saúde, educação, cultura, direitos humanos, direitos das crianças e dos adolescentes, entre outras.

Parágrafo único. O Programa Criança Feliz será coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento Social.

~~Art. 102. Fica instituído o Comitê Gestor do Programa Criança Feliz, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social, com a atribuição de planejar e articular os componentes do Programa Criança Feliz. (Revogado pelo Decreto 9.855, de 2019)~~

~~§ 1º O Comitê Gestor será composto por membros, titular e suplente, dos seguintes órgãos: (Revogado pelo Decreto 9.855, de 2019)~~

~~I - Ministério do Desenvolvimento Social, que o coordenará; (Revogado pelo Decreto 9.855, de 2019)~~

~~II - Ministério da Justiça; (Revogado pelo Decreto 9.855, de 2019)~~

~~III - Ministério da Educação; (Revogado pelo Decreto 9.855, de 2019)~~

~~IV - Ministério da Cultura; (Revogado pelo Decreto 9.855, de 2019)~~

~~V - Ministério da Saúde; e (Revogado pelo Decreto 9.855, de 2019)~~

~~VI - Ministério dos Direitos Humanos. (Revogado pelo Decreto 9.855, de 2019)~~

~~§ 2º Os membros, titulares e suplentes, do Comitê Gestor do Programa Criança Feliz serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social. (Revogado pelo Decreto 9.855, de 2019)~~

~~§ 3º O Comitê Gestor do Programa Criança Feliz poderá convidar representantes de outras instâncias, órgãos e entidades envolvidas com o tema para participar de suas atividades, sem direito a voto. (Revogado pelo Decreto 9.855, de 2019)~~

~~§ 4º A Secretaria Executiva do Comitê Gestor do Programa Criança Feliz será exercida pelo Ministério do Desenvolvimento Social, que prestará o apoio técnico e administrativo e providenciará os meios necessários à execução de suas atividades. (Revogado pelo Decreto 9.855, de 2019)~~

~~§ 5º A participação dos representantes do Comitê Gestor será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada. (Revogado pelo Decreto 9.855, de 2019)~~

Art. 103. As ações do Programa Criança Feliz serão executadas de forma descentralizada e integrada, por meio da conjugação de esforços entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, observada a intersetorialidade, as especificidades das políticas públicas setoriais, a participação da sociedade civil e o controle social.

Art. 104. A participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no Programa Criança Feliz ocorrerá por meio de procedimento de adesão ao Programa.

Parágrafo único. O apoio técnico e financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios fica condicionado ao atendimento de critérios definidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social, ouvido o Comitê Gestor.

Art. 105. Para a execução do Programa Criança Feliz, poderão ser firmadas parcerias com órgãos e entidades públicas ou privadas.

Art. 106. O Programa Criança Feliz contará com sistemática de monitoramento e avaliação, em observância ao disposto no [art. 11 da Lei nº 13.257, de 2016](#).

Art. 107. Os recursos para a implementação das ações do Programa Criança Feliz correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente aos órgãos e às entidades envolvidos, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 108. A implementação do disposto neste Capítulo observará, no que couber, o disposto na [Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997](#).

TÍTULO VI

DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES AMEAÇADOS DE MORTE

Art. 109. Fica instituído o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte - PPCAAM.

Art. 110. O PPCAAM será coordenado pela Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério dos Direitos Humanos.

Seção I

Da finalidade do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte

Art. 111. O PPCAAM tem por finalidade proteger, em conformidade com o disposto na [Lei nº 8.069, de 1990](#) - Estatuto da Criança e do Adolescente, crianças e adolescentes expostos a grave e iminente ameaça de morte, quando esgotados os meios convencionais, por meio da prevenção ou da repressão da ameaça.

§ 1º As ações do PPCAAM poderão ser estendidas a jovens com até vinte e um anos, se egressos do sistema socioeducativo.

§ 2º A proteção poderá ser estendida aos pais ou responsáveis, ao cônjuge ou companheiro, aos ascendentes, descendentes, dependentes, colaterais e aos que tenham, comprovadamente, convivência habitual com o ameaçado, a fim de preservar a convivência familiar.

§ 3º Não haverá necessidade do esgotamento dos meios convencionais referidos no **caput** na hipótese de ineficácia patente do emprego desses meios na prevenção ou na repressão da ameaça.

§ 4º Na hipótese de proteção estendida a que se refere o § 2º a familiares que sejam servidores públicos ou militares, fica assegurada, nos termos estabelecidos no [inciso VI do caput do art. 7º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999](#), a suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos vencimentos ou das vantagens percebidos.

Seção II**Da execução do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte**

Art. 112. O PPCAAM será executado, prioritariamente, por meio de acordos de cooperação firmados entre a União, os Estados e o Distrito Federal.

§ 1º Para a execução do PPCAAM, poderão ser celebrados acordos de cooperação técnica, convênios, ajustes, termos de fomento ou termos de colaboração ou outras formas de descentralização de recursos legalmente constituídas, entre a União, os Estados, o Distrito Federal, os órgãos da administração pública federal e as entidades públicas ou privadas, sob a supervisão da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério dos Direitos Humanos.

§ 2º Os recursos para a implementação das ações do PPCAAM correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente ao Ministério dos Direitos Humanos, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 113. Para firmar o acordo de cooperação previsto no **caput** do art. 112, o Estado ou o Distrito Federal deverá constituir conselho gestor responsável por implementar, acompanhar, avaliar e zelar pela qualidade da execução do PPCAAM, que terá as suas reuniões coordenadas pela Secretaria de Estado ou do Distrito Federal executora do PPCAAM.

§ 1º Poderão compor o conselho gestor, entre outros, representantes da Defensoria Pública, do Ministério Público, do Poder Judiciário, dos órgãos de segurança pública, dos centros de defesa dos direitos da criança e do adolescente, dos conselhos estaduais ou distritais dos direitos da criança e do adolescente, dos conselhos tutelares e de entidades de promoção e defesa de direitos da criança e do adolescente.

§ 2º Cada membro, titular e suplente, será indicado pelo órgão ou pela entidade que representa e será designado pelo Chefe do Poder Executivo estadual ou distrital ou por autoridade por ele designada para esse fim.

§ 3º Compete aos conselhos gestores a elaboração de seu regimento interno e a eleição de seu presidente.

§ 4º Os conselhos gestores poderão convidar representantes das secretarias de educação, de saúde, de assistência social ou de outras que executem políticas públicas relevantes para a inserção social do protegido para participar de suas reuniões.

Art. 114. Os órgãos e as entidades públicas e as organizações da sociedade civil responsáveis pela execução do PPCAAM deverão, além dar cumprimento às ações inerentes ao Programa:

I - prestar contas dos recursos federais recebidos para execução do PPCAAM, nos termos estabelecidos pela legislação;

II - elaborar e manter plano próprio de proteção às crianças e aos adolescentes ameaçados, com objetivos, metas, estratégias, programas e ações para proceder à sua execução;

III - realizar o processo seletivo e a qualificação da equipe técnica; e

IV - informar, regularmente ou sempre que solicitado, a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério dos Direitos Humanos e aos órgãos de controle, a respeito da execução dos programas e das ações de proteção às crianças e aos adolescentes sob a sua responsabilidade, mantido o sigilo inerente à proteção.

Art. 115. São atribuições dos conselhos gestores:

I - acompanhar, avaliar e zelar pela qualidade da execução do PPCAAM;

II - garantir a continuidade do PPCAAM;

III - propor ações de atendimento e de inclusão social aos protegidos, por intermédio da cooperação com instituições públicas e privadas responsáveis pela garantia dos direitos previstos na Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; e

IV - garantir o sigilo dos dados e das informações sobre os protegidos.

Seção III**Das ações do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte**

Art. 116. O PPCAAM comprehende as seguintes ações, aplicáveis isolada ou cumulativamente, em benefício do protegido e da sua família, quando necessário:

I - transferência de residência ou acomodação em ambiente compatível com a proteção, com a transferência da execução de medida socioeducativa em meio aberto para novo local de residência do adolescente, se necessário;

II - inserção dos protegidos em programas sociais com vistas à sua proteção integral;

III - apoio e assistência social, jurídica, psicológica, pedagógica e financeira, conforme a construção do Plano Individual de Acompanhamento - PIA;

IV - apoio ao protegido, quando necessário, para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam o seu comparecimento, garantida a sua segurança no deslocamento;

V - preservação da identidade e da imagem do protegido e manutenção do sigilo dos seus dados e das informações que, na forma prevista em lei, comprometam a sua segurança e a sua integridade física, mental e psicológica;

VI - garantia de acesso seguro a políticas públicas de saúde, educação, assistência social, previdência, trabalho, transporte, habitação, esporte, lazer, cultura e segurança, na forma prevista em lei; e

VII - manutenção no serviço de acolhimento institucional existente e disponível, nos termos do disposto no § 1º do art. 101 da Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º Na hipótese de adolescentes que estejam cumprindo medida socioeducativa aplicada com base no disposto na Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, poderá ser solicitado ao juiz competente as medidas adequadas para a sua proteção integral, incluída a sua transferência para cumprimento da medida socioeducativa em outro local.

§ 2º A proteção concedida pelo PPCAAM e as ações dela decorrentes serão proporcionais à gravidade da ameaça e à dificuldade de preveni-las ou reprimi-las por outros meios.

§ 3º Em casos excepcionais e consideradas as características e a gravidade da ameaça, os profissionais do órgão ou da entidade pública executora poderão requerer à autoridade judicial competente a alteração do nome completo da criança ou do adolescente protegido e de seus familiares, se necessário.

§ 4º Para fins do disposto neste Título, considera-se PIA o instrumento construído pelo protegido e por seus familiares, em conjunto com o profissional da equipe técnica do PPCAAM, que estabelece metas de curto e médio prazo para diversas áreas da vida do protegido e visa à consolidação da inserção social e à construção de projeto de vida fora do âmbito da proteção.

§ 5º Na hipótese de a criança ou o adolescente estar protegido em unidade de acolhimento institucional, a responsabilidade pela construção conjunta do PIA e pelas medidas referidas no inciso III do **caput** será conjunta do profissional da equipe técnica do PPCAAM e do profissional da instituição.

Art. 117. Poderão solicitar a inclusão de crianças e adolescentes ameaçados no PPCAAM:

I - o conselho tutelar;

II - a autoridade judicial competente;

III - o Ministério Público; e

IV - a Defensoria Pública.

§ 1º As solicitações para a inclusão no PPCAAM serão acompanhadas de qualificação do ameaçado e da ameaça e comunicadas ao conselho gestor.

§ 2º A equipe técnica do PPCAAM alimentará o módulo do Sistema de Informações para a Infância e a Adolescência do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte, ou outro sistema equivalente instituído pela Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério dos Direitos Humanos, com informações sobre os casos de proteção sob a sua responsabilidade.

Art. 118. A Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério dos Direitos Humanos, ao identificar situações de ameaça em Estado que não tenha o PPCAAM implementado, ou cuja implementação não garanta o direito à vida da criança ou do adolescente, poderá determinar a transferência do ameaçado para outro ente federativo que proporcione essa garantia.

Art. 119. A inclusão no PPCAAM dependerá da voluntariedade do ameaçado, da anuência de seu representante legal e, na ausência ou na impossibilidade dessa anuência, da autoridade judicial competente.

§ 1º Na hipótese de haver incompatibilidade de interesses entre o ameaçado e os seus pais ou responsáveis legais, a inclusão no PPCAAM será definida pela autoridade judicial competente.

§ 2º O ingresso no PPCAAM do ameaçado desacompanhado de seus pais ou responsáveis legais ocorrerá por meio de autorização judicial, expedida de ofício ou a requerimento dos órgãos e das autoridades a que se refere o art. 117, que designarão o responsável pela guarda provisória.

Art. 120. A inclusão no PPCAAM observará:

I - a urgência e a gravidade da ameaça;

II - o interesse do ameaçado;

III - outras formas de intervenção mais adequadas; e

IV - a preservação e o fortalecimento do vínculo familiar.

Parágrafo único. O ingresso no PPCAAM não poderá ficar condicionado à colaboração em processo judicial ou inquérito policial.

Art. 121. A proteção oferecida pelo PPCAAM terá a duração máxima de um ano e poderá ser prorrogada, em circunstâncias excepcionais, se perdurarem os motivos que justificaram o seu deferimento.

Art. 122. Após o ingresso no PPCAAM, os protegidos e os seus familiares ficarão obrigados a cumprir as regras nele prescritas, sob pena de desligamento.

Parágrafo único. As ações e as providências relacionadas com a execução do PPCAAM deverão ser mantidas em sigilo pelos protegidos, sob pena de desligamento.

Art. 123. As medidas e as providências relacionadas com a execução do PPCAAM serão adotadas, executadas e mantidas em sigilo pelos profissionais envolvidos.

Art. 124. O desligamento do protegido poderá ocorrer, a qualquer tempo, nas seguintes hipóteses:

I - por solicitação do protegido;

II - por relatório devidamente fundamentado elaborado por profissional do órgão ou da entidade pública executora do PPCAAM em consequência de:

a) consolidação da inserção social segura do protegido;

b) descumprimento das regras de proteção; ou

c) evasão comprovadamente intencional ou retorno ao local de risco pelo adolescente, de forma reiterada, após advertido pelo conselho gestor; e

III - por ordem judicial.

§ 1º O desligamento do protegido será comunicado às instituições notificadas quando do seu ingresso no PPCAAM.

§ 2º Na hipótese de desligamento em consequência de óbito, a equipe técnica do PPCAAM desenvolverá plano de acompanhamento e de auxílio financeiro aos familiares inseridos na proteção pelo prazo de três meses.

Art. 125. Ato do Ministro de Estado dos Direitos Humanos disciplinará a forma de execução dos instrumentos a que se refere o § 1º do art. 112 e os procedimentos necessários à implementação do PPCAAM, observados o disposto na legislação aplicável.

TÍTULO VI-A

[\(Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022\)](#)

DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 125-A. Fica instituído o Programa de Proteção Integral da Criança e do Adolescente - Protege Brasil, de caráter intersetorial, multidisciplinar e permanente, como estratégia nacional de proteção integral da criança e do adolescente. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022\)](#)

Art. 125-B. O Programa Protege Brasil será coordenado pela Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022\)](#)

CAPÍTULO I

[\(Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022\)](#)

DA FINALIDADE DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 125-C. O Programa Protege Brasil tem como objetivo fomentar e implementar ações para o desenvolvimento integral e saudável da criança e do adolescente. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022\)](#)

Parágrafo único. As ações a que se refere o **caput** serão complementares àquelas desenvolvidas no âmbito do PPCAAM, conforme o previsto no Título VI. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022\)](#)

CAPÍTULO II

[\(Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022\)](#)

DAS AÇÕES DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 125-D. Para a consecução do objetivo de que trata o art. 125-C, o Programa Protege Brasil desenvolverá e implementará: [\(Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022\)](#)

I - o Plano Nacional de Prevenção Primária do Risco Sexual Precoce e Gravidez na Adolescência; [\(Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022\)](#)

II - o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes; [\(Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022\)](#)

III - o Plano de Ação para Crianças e Adolescentes Indígenas em Situação de Vulnerabilidade; e [\(Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022\)](#)

IV - o Pacto Nacional de Prevenção e de Enfrentamento da Violência Letal contra Crianças e Adolescentes. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022\)](#)

Parágrafo único. As ações de que tratam os incisos I a IV do **caput** constarão de instrumentos próprios, individualizados, com a descrição detalhada das fases e das etapas de desenvolvimento e de implementação das políticas públicas inerentes. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022\)](#)

Seção I

[\(Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022\)](#)

Do Plano Nacional de Prevenção Primária do Risco Sexual Precoce e Gravidez na Adolescência

Art. 125-E. O Plano Nacional de Prevenção Primária do Risco Sexual Precoce e Gravidez na Adolescência tem como finalidade mitigar as doenças e os agravos físicos e psicoemocionais decorrentes da iniciação sexual precoce e os riscos da gravidez na adolescência. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022\)](#)

§ 1º São diretrizes do Plano Nacional de Prevenção Primária do Risco Sexual Precoce e Gravidez na Adolescência: [\(Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022\)](#)

I - articulação entre os atores públicos e sociais na construção e na implementação do Plano; [\(Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022\)](#)

II - participação dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de entidades públicas e privadas na execução do Plano; [\(Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022\)](#)

III - prevenção primária a causas e a fatores de risco sexual precoce; [\(Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022\)](#)

IV - educação sexual abrangente; [\(Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022\)](#)

V - formação e capacitação de profissionais que atuem na rede de promoção, proteção e defesa dos direitos de crianças e de adolescentes; [\(Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022\)](#)

VI - multiplicidade étnico-racial, considerados os traços culturais e de linguagem dos povos e das comunidades tradicionais; [\(Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022\)](#)

VII - uso de tecnologias para a disponibilização e a divulgação de materiais educativos; [\(Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022\)](#)

VIII - participação da família nas ações de prevenção primária ao risco sexual precoce; [\(Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022\)](#)

IX - fortalecimento dos vínculos familiares para redução de causas e de fatores de risco sexual precoce; [\(Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022\)](#)

X - atenção e acompanhamento especializados a crianças e a adolescentes com deficiência; e [\(Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022\)](#)

XI - ampla divulgação de informações sobre violência sexual e estupro de vulnerável por meio dos canais públicos de comunicação, sobretudo, os meios digitais. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022\)](#)

§ 2º A participação dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de entidades públicas e privadas será voluntária e formalizada por meio de instrumento próprio de adesão. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022\)](#)

§ 3º O instrumento de que trata o § 2º será disponibilizado por meio do Sistema Nacional de Direitos Humanos do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022\)](#)

Seção II

[\(Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022\)](#)

Do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes

Art. 125-F. O Plano Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes tem como finalidade articular e desenvolver políticas destinadas à garantia da proteção integral de crianças e de adolescentes. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022\)](#)

Parágrafo único. São diretrizes do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes: [\(Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022\)](#)

I - desenvolvimento de habilidades parentais e protetivas à criança e ao adolescente; [\(Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022\)](#)

II - integração das políticas públicas de promoção e de defesa dos direitos humanos de crianças e de adolescentes; [\(Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022\)](#)

III - articulação entre os atores públicos e sociais na construção e na implementação do Plano; [\(Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022\)](#)

IV - formação e capacitação continuada dos profissionais que atuem na rede de promoção, de proteção e de defesa dos direitos de crianças e de adolescentes vítimas ou testemunhas de violência; [\(Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022\)](#)

V - aprimoramento das estratégias para o atendimento integrado, prioritário e especializado de crianças e de adolescentes vítimas ou testemunhas de violência; [\(Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022\)](#)

VI - fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente vítima ou testemunha de violência; [\(Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022\)](#)

VII - aprimoramento contínuo dos serviços de denúncia e de notificação de violação dos direitos da criança e do adolescente; [\(Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022\)](#)

VIII - fortalecimento da atuação das organizações da sociedade civil na área da defesa dos direitos humanos de crianças e de adolescentes; e [\(Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022\)](#)

IX - produção de conhecimento, de estudos e de pesquisas para o aprimoramento do processo de formulação de políticas públicas na área do enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022\)](#)

Seção III

[\(Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022\)](#)

Do Plano de Ação para Crianças e Adolescentes Indígenas em Situação de Vulnerabilidade

Art. 125-G. O Plano de Ação para Crianças e Adolescentes Indígenas em Situação de Vulnerabilidade tem como finalidade implementar ações de defesa das garantias e dos direitos de crianças e de adolescentes indígenas. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022\)](#)

Parágrafo único. São diretrizes do Plano de Ação para Crianças e Adolescentes Indígenas em Situação de Vulnerabilidade: [\(Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022\)](#)

I - aprimoramento dos fluxos de atendimento de crianças e de adolescentes indígenas em situação de vulnerabilidade pelos órgãos da administração pública federal competentes; [\(Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022\)](#)

II - promoção da conscientização e da educação da sociedade e dos povos indígenas para o enfrentamento das práticas nocivas e para a garantia de proteção dos direitos humanos de crianças e de adolescentes indígenas, resguardados a organização social, os costumes, as línguas, as crenças e as tradições dos povos indígenas; [\(Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022\)](#)

III - modernização da legislação que trata dos povos indígenas com vistas a fortalecer a política indigenista destinada a crianças e a adolescentes, consultadas as comunidades indígenas; e [\(Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022\)](#)

IV - mobilização de atores institucionais e sociais, articulação interinstitucional e participação social. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022\)](#)

Seção IV [\(Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022\)](#)

Do Pacto Nacional de Prevenção e de Enfrentamento da Violência Letal contra Crianças e Adolescentes

Art. 125-H. O Pacto Nacional de Prevenção e de Enfrentamento da Violência Letal contra Crianças e Adolescentes tem como objetivo promover a redução de mortes por agressão a crianças e a adolescentes mediante a articulação entre o Governo federal e os Governos estaduais e distrital. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022\)](#)

§ 1º O Pacto Nacional adotará critério de certificação pelo compromisso dos entes federativos aderentes com o desenvolvimento das seguintes ações de prevenção e de enfrentamento da violência letal contra crianças e adolescentes: [\(Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022\)](#)

I - criação e pleno funcionamento de comitês estaduais e distrital de prevenção e de enfrentamento da violência letal contra crianças e adolescentes, com especial atuação nas localidades que apresentem os maiores índices de letalidade de crianças e de adolescentes; [\(Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022\)](#)

II - criação e implementação dos planos estaduais e distrital de prevenção e de enfrentamento da violência letal contra crianças e adolescentes; e [\(Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022\)](#)

III - apresentação de dados estatísticos que comprovem a redução dos índices de violência letal contra crianças e adolescentes. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022\)](#)

§ 2º A adesão dos entes federativos ao Pacto Nacional será feita por meio das secretarias responsáveis pela promoção e pela defesa dos direitos humanos de crianças e de adolescentes, mediante instrumento de adesão, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022\)](#)

CAPÍTULO III [\(Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022\)](#)

DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 125-I. As ações do Programa Protege Brasil serão executadas por meio da atuação conjunta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de entidades públicas e privadas. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022\)](#)

Parágrafo único. Na execução das ações do Programa Protege Brasil, serão observadas a intersetorialidade, as especificidades das políticas públicas setoriais e a participação da sociedade civil. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022\)](#)

Art. 125-J. Os recursos financeiros necessários à execução das ações de que trata o Programa Protege Brasil decorrerão: [\(Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022\)](#)

I - do Orçamento Geral da União; [\(Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022\)](#)

II - de parcerias público-privadas; e [\(Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022\)](#)

III - de parcerias com os Estados, com o Distrito Federal e com os Municípios. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022\)](#)

Parágrafo único. As despesas decorrentes das ações do Programa Protege Brasil correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022\)](#)

Art. 125-K. A execução do Programa Protege Brasil será acompanhada e avaliada pelo Comitê Gestor do Programa Protege Brasil. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022\)](#)

CAPÍTULO IV [\(Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022\)](#)

DO COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 125-L. Fica instituído o Comitê Gestor do Programa Protege Brasil, órgão consultivo e de assessoramento, no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022\)](#)

Art. 125-M. Ao Comitê Gestor do Programa Protege Brasil compete: [\(Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022\)](#)

I - apoiar as ações do Programa Protege Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022\)](#)

II - acompanhar a execução, avaliar e propor o aprimoramento das ações do Programa Protege Brasil; e [\(Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022\)](#)

III - articular e apoiar os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as organizações da sociedade civil na adoção de estratégias para a implementação das ações do Programa Protege Brasil. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022\)](#)

Art. 125-N. O Comitê Gestor do Programa Protege Brasil é composto por representantes dos seguintes órgãos: [\(Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022\)](#)

I - três do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, dos quais um da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, que o coordenará; [\(Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022\)](#)

II - três do Ministério da Cidadania; [\(Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022\)](#)

III - três do Ministério da Educação; [\(Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022\)](#)

IV - três do Ministério da Justiça e Segurança Pública; [\(Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022\)](#)

V - três do Ministério da Saúde; e [\(Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022\)](#)

VI - um do Ministério do Turismo; [\(Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022\)](#).

§ 1º Cada membro do Comitê Gestor do Programa Protege Brasil terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022\)](#)

§ 2º Os membros do Comitê Gestor do Programa Protege Brasil e os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados em ato do Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022\)](#)

Art. 125-O. O Comitê Gestor do Programa Protege Brasil se reunirá, em caráter ordinário, trimestralmente e, em caráter extraordinário, mediante convocação do seu Coordenador ou da maioria de seus membros. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022\)](#)

§ 1º O quórum de reunião do Comitê Gestor do Programa Protege Brasil é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022\)](#)

§ 2º Na hipótese de empate, além do voto ordinário, o Coordenador do Comitê Gestor do Programa Protege Brasil terá o voto de qualidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022\)](#)

§ 3º Os membros do Comitê Gestor do Programa Protege Brasil que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente ou por videoconferência, nos termos do disposto no [Decreto nº 10.416, de 7 de julho de 2020](#), e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022\)](#)

§ 4º A data e o horário de início e de término das reuniões e a pauta de deliberações serão especificados no ato de convocação das reuniões do Comitê Gestor do Programa Protege Brasil. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022\)](#)

§ 5º O Coordenador do Comitê Gestor do Programa Protege Brasil poderá convidar representantes de órgãos e entidades públicas e de entidades não governamentais e especialistas, para participar de suas reuniões, sem direito a voto. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022\)](#)

Art. 125-P. A participação no Comitê Gestor do Programa Protege Brasil será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022\)](#)

Art. 125-Q. A Secretaria-Executiva do Comitê Gestor do Programa Protege Brasil será exercida pela Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022\)](#)

Art. 125-R. O relatório das atividades do Comitê Gestor do Programa Protege Brasil será encaminhado aos titulares dos órgãos que o compõem, na primeira quinzena de janeiro de cada ano. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022\)](#)

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 126. Ficam revogados:

I - o [Decreto nº 794, de 5 de abril de 1993](#);

II - o [Decreto nº 1.196, de 14 de julho de 1994](#);

III - o [inciso XVII do caput do art. 29 do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998](#);

IV - o [Decreto nº 5.089, de 20 de maio de 2004](#);

V - o [Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005](#);

VI - o [Decreto nº 6.230, de 11 de outubro de 2007](#);

VII - o [Decreto nº 6.231, de 11 de outubro de 2007](#);

VIII - o [Decreto nº 8.552, de 3 de novembro de 2015](#);

IX - o [Decreto nº 8.619, de 29 de dezembro de 2015](#);

X - o [Decreto nº 8.869, de 5 de outubro de 2016](#); e

XI - o [Decreto nº 9.371, de 11 de maio de 2018](#).

Art. 127. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de novembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

*Eduardo Refinetti Guardia
Adelison Loureiro Cavalcante
Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello
Alberto Beltrame
Gustavo do Vale Rocha*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 23.11.2018.

*

DO RECUSO DA EMPRESA ASG

Em breve síntese, nas razões recursais apresentadas pela Empresa **ASG ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.867.672/0001-97, essa se insurgecontra a aceitação da proposta e habilitação da Empresa ESTRUTURA SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.293.277/0001-76:

1) Contra sua inabilitação, onde alega que a Certidão do Ministério do Trabalho e Empresa (MTE), considerada isoladamente, é insuficiente para fins de comprovação ou não do cumprimento da cota de PCD, bem como não seria suficiente para a inabilitação da Empresa.

Alega ainda que essa Certidão não reflete a situação atual da Empresa quanto a essa reserva de cargos e que essa não tem sua consulta obrigatória para aferir a validade da autodeclaração fornecida pelo licitante.

Por fim, alega que envida esforços para o efetivo preenchimento das vagas reservadas por meio de processos seletivos específicos, bem como que apresentou “**extratos do e-social atualizados, publicações de editais de processo seletivo voltados a PCD, contratos de trabalho celebrados, e provas de campanhas internas de inclusão ou parcerias com instituições voltadas à empregabilidade de PCD**”.

2) Contra a habilitação da Empresa ESTRUTURA, alegando que essa não emprega aprendizes, visto que em consulta verificou que essa Empresa tem registrada Certidão em número inferior ao percentual mínimo e que não foi realizada diligência quanto a tal fato, o que implicaria no quebra do princípio da isonomia visto que a ASG “**atendeu a essa solicitação de forma abrangente**” no que tange às diligências realizadas quanto ao cumprimento da cota de PCD.

DECISÃO DO PREGOEIRO

Quanto ao Recurso apresentado pela Empresa ASG bem como considerando as Contrarrazões apresentadas pela Empresa ESTRUTURA, tenho o seguinte a informar:

1) No que concerne a inabilitação, este Pregoeiro a realizou após o Parecer nº **1106/2025** (publicado no sítio deste Regional - <https://www.tre-rn.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/licitacoes-contratos-e-instrumentos-de-cooperacao-1/licitacoes-1/pregoes-eletronicos?tab=ancora-1>) da Assessoria Jurídica da Direção-Geral, que, com fundamento no art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 93 da Lei nº 8.213/1991, opinou pela inabilitação da empresa ASG ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Sendo assim, este Pregoeiro seguiu o entendimento daquela Assessoria e registrou a inabilitação da Empresa Recorrente, razão pela qual, nos mesmos fundamentos daquele Parecer, **mantendo a decisão ora recorrida**.

Por oportuno, informo que, diferentemente do alegado pela Recorrente, essa NÃO apresentou qualquer extrato de e-social muito menos publicações de editais de processo seletivo voltados a PCD, nenhum contrato de trabalho celebrado nem provas de campanhas internas de inclusão ou parcerias com instituições voltadas à Empregabilidade de PCD; nem durante as sessões do Pregão Eletrônico nº 90021/2025, nem por e-mail como também na fase recursal não foram verificados quaisquer desses documentos que a Recorrente alega ter apresentado.

Nesse sentido, a única “comprovação” que a Empresa apresentou em sede de diligência solicitada pela Assessoria Jurídica da Direção-Geral foi em momento anterior a sua inabilitação e que se limitou a trazer “prints” de divulgação em redes sociais que pareceram ser, na impressão

deste Pregoeiro, realizadas de última hora e de forma bastante improvisada, tendo esses documentos enviados pela Recorrente sido juntados aos autos do processo de contratação bem como disponíveis para consulta no Comprasnet (<https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra/item/-1?compra=07000805900212025>).

2) Quanto às alegações da Recorrente em razão da Recorrida não ter sido instada a se justificar quanto a uma possível obrigação dessa em empregar menores aprendizes, faz-se necessário pontuar que Empresas enquadradas como Micro Empresa ou Empresa de Pequeno Porte são dispensadas dessa obrigação, por força do previsto no inciso III do Art. 51 da Lei nº 123/2006 bem como no inciso I do Art. 56 do Decreto nº 9.579/2018.

Sendo assim, não há que se falar de diligenciar algo que não seria obrigação do licitante comprovar muito menos de inobservância ou quebra do princípio da isonomia, visto que, diferentemente das diligências realizadas quanto à declaração de atendimento de cota de PCD, não cabe diligências para que a Recorrida comprove algo que a Lei a desobriga.

Por fim, cabe ressaltar ainda, que a Empresa Recorrida, no que tange à Certidão de PCD, apresente a condição de DESOBRIGADO, conforme documento anexo.

Por todo o exposto, entendo que **não devem prosperar as Razões Recursais apresentadas pela Recorrente - ASG ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, razão pela qual mantendo sua inabilitação e, por conseguinte, mantenho a decisão de aceitar e habilitar a Empresa ESTRUTURA SERVICOS E ENGENHARIA LTDA (CNPJ 11.293.277/0001-76).**

Ao final, pode a Administração instaurar procedimento próprio de penalidade, nos termos previstos no subitem 12.1.4 do Edital - *apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação*, bem como encaminhar, caso entenda cabível, remessa dos autos para os Órgãos competentes com intuito de apuração de crime(s) praticado(s) pela Recorrente durante o procedimento licitatório.

Natal, 08/08/2025.

Manoel Nazareno Fernandes Filho
Pregoeiro



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: ESTRUTURA SERVICOS E ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 11.293.277/0001-76

CERTIDÃO EMITIDA em 04/08/2025, às 13:33:06

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado estava, em **01/08/2025**, **DESOBRIGADO** a reservar percentual de seus cargos para pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados pela Previdência Social, tendo em vista o não enquadramento na hipótese legal prevista no art. 93, caput, da Lei nº 8.213 de 1991.

1. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidores.sit.trabalho.gov.br/pcdreab/verificar> com o código de verificação **6pyPoj5NdCCEnDq**.
2. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
3. Os dados das certidões são atualizados diariamente. A presente certidão reflete a situação do empregador em **01/08/2025**. Em regra, o intervalo entre a data da situação do empregador e a data da emissão da certidão é de 3 (três) dias, podendo este prazo aumentar em razão de atraso no processamento dos dados.
4. Eventuais retificações nos dados enviadas após **01/08/2025** podem não se refletir nesta certidão.
5. Esta certidão não abrange autos de infração, termos de compromisso e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas com pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, conforme art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.
6. Esta certidão abrange todos os estabelecimentos do empregador.
7. O cálculo da cota e aferição de seu preenchimento são realizados conforme definido no Art. 4º da Portaria MTE nº 547 de 11 de abril de 2025. Para o cálculo da cota são excluídos da base de cálculo os aprendizes contratados e os afastados por aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez). O resultado fracionado terá seu arredondamento para o número inteiro superior. Não são contabilizados para o preenchimento da cota aqueles empregados com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social contratados na modalidade de aprendiz, de contrato intermitente e os afastados por aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez).